



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLV Nº 68

Brasília - DF, quarta-feira, 9 de abril de 2008

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	11
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	63
Ministério da Justiça.....	64
Ministério da Previdência Social.....	70
Ministério da Saúde.....	71
Ministério das Comunicações.....	87
Ministério de Minas e Energia.....	89
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	172
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	172
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	172
Ministério do Esporte.....	173
Ministério do Meio Ambiente.....	173
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	175
Ministério do Trabalho e Emprego.....	175
Ministério dos Transportes.....	176
Ministério Público da União.....	176
Tribunal de Contas da União.....	177
Poder Judiciário.....	182

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.330-1 (1)

PRÓCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN  
 ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) : DEMOCRATAS  
 ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA E OUTRO  
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP  
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT  
 REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
 INTDO.(A/S) : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH  
 ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, não conheceu da ação proposta pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, por falta de legitimidade ativa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (relator), que afastou preliminar relativa à ausência dos pressupostos de urgência e relevância para edição da medida provisória posteriormente convertida em lei e julgou improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelos requerentes, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, Partido DEMOCRATAS, Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, respectivamente, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, o Dr. Admar Gonzaga e o Dr. Cláudio Santos; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Evandro Costa Gama, Advogado-Geral da União, substituído; pelos *amici curiae*, Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos - CDH, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 02.04.2008.

Secretaria Judiciária  
 ANA LUIZA M. VERAS  
 Secretária

## Atos do Poder Executivo

### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

#### ADMITIR

o Doutor LUCAS FRANCISCO GALDEANO no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Cavaleiro.

Brasília, 8 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

#### DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

#### PROMOVER

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Grande-Oficial, os seguintes militares:

Tenente-Brigadeiro-do-Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY;

Tenente-Brigadeiro-do-Ar RAMON BORGES CARDOSO; e  
 Tenente-Brigadeiro-do-Ar GILBERTO ANTONIO SABOYA BURNIER.

Brasília, 8 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

#### DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

#### PROMOVER

o Coronel PMPB RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, ao grau de Oficial.

Brasília, 8 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

#### DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

#### ADMITIR

o Coronel Int ETIVALDO MAIA MONTEIRO FILHO no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, no grau de Cavaleiro.

Brasília, 8 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

#### DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

#### ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, as seguintes personalidades:

#### NO GRAU DE COMENDADOR:

Senhor DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal de Belém;

#### NO GRAU DE OFICIAL:

Doutor JOSÉ MAURO O DE ALMEIDA; e  
 Juiz Auditor ARIZONA D'AVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR.

Brasília, 8 de abril de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nelson Jobim*

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

## ATENÇÃO ASSINANTES

Caso a entrega de seu exemplar do Diário Oficial da União ou do Diário da Justiça não ocorra dentro do horário previsto, solicite a reposição pelo endereço [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br) ou pelo telefone 0800 7256787.

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 180, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 650, de 9 de dezembro de 2003, alterada pela de nº 239, de 24 de maio de 2004 - Associação de Desenvolvimento Comunitário de Iramaia (ADECI), no município de Iramaia - BA;

2 - Portaria nº 93, de 23 de janeiro de 2004 - Associação Comunitária Nossa Senhora de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;

3 - Portaria nº 208, de 28 de abril de 2004 - Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Itaquitanga, na cidade de Itaquitanga - PE;

4 - Portaria nº 209, de 28 de abril de 2004 - ASDECA - Associação de Desenvolvimento Comunitário Alegriense, no município de Chã de Alegria - PE;

5 - Portaria nº 230, de 3 de maio de 2004 - Associação da Rádio Comunitária Denominada Alfa FM, no município de Marcos Parente - PI;

6 - Portaria nº 424, de 19 de novembro de 2004 - Associação Comunitária de Cultura e Radiodifusão de Carnaubal - Ceará, no município de Carnaubal - CE;

7 - Portaria nº 545, de 22 de dezembro de 2004 - Associação Comunitária, Cultural e Recreativa de Lafayette, no município de Lafaiete Coutinho - BA;

8 - Portaria nº 116, de 16 de fevereiro de 2005 - Associação Comunitária São Vicente de Paula, no município de Nova Andradina - MS;

9 - Portaria nº 86, de 16 de março de 2006 - Associação Comunitária de Carrancas, no município de Carrancas - MG;

10 - Portaria nº 690, de 23 de outubro de 2006 - Associação Comunitária Cultural Areiense, no município de Areias - SP;

11 - Portaria nº 700, de 24 de outubro de 2006 - Associação Cultural e Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Brasil, no município de Barreiras - BA;

12 - Portaria nº 718, de 23 de outubro de 2006 - Rádio Comunitária Transvalle FM, no município de Bom Jesus do Itapoana - RJ;

13 - Portaria nº 725, de 23 de outubro de 2006 - Associação Rádio Comunitária Avante Lençóis, no município de Lençóis - BA;

14 - Portaria nº 766, de 24 de outubro de 2006 - Associação de Difusão Comunitária de Olivados, no município de Olivados - PB;

15 - Portaria nº 812, de 25 de outubro de 2006 - Associação de Difusão Rádio Comunitária Esperança FM, no município de Jaboatão dos Guararapes - PE;

16 - Portaria nº 814, de 25 de outubro de 2006 - Associação Beneficente Maria Amélia Moura, no município de São Felipe - BA;

17 - Portaria nº 20, de 3 de janeiro de 2007 - Associação Comunitária Arembepe de Radiodifusão de Incentivo à Cultura, Artes e Esportes, no município de Camaçari - BA;

18 - Portaria nº 145, de 12 de abril de 2007 - Associação Rádio Comunitária Nova Brasília, no município de Joinville - SC;

19 - Portaria nº 152, de 12 de abril de 2007 - Associação de Comunicação Comunitária Cultural Central de Itapissuma-PE, no município de Itapissuma - PE;

20 - Portaria nº 160, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária Cidadã de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social de Euclides da Cunha Paulista - SP, no município de Euclides da Cunha - SP; e

21 - Portaria nº 168, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária Pedreira para o Desenvolvimento de Monte Horebe - Paraíba, no município de Monte Horebe - PB; e

22 - Portaria nº 239, de 28 de maio de 2007 - APROBESNE - Associação de Promoção e Bem Estar Social de Neópolis - no município de Neópolis - SE.

Nº 181, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 192, de 9 de maio de 2007 - Associação Comunitária Itauense de Radiodifusão - ACIR, no município de Itaú de Minas - MG;

2 - Portaria nº 243, de 28 de maio de 2007 - Associação Comunitária dos 72 discípulos de Cuité - PB, no município de Cuité - PB;

3 - Portaria nº 245, de 28 de maio de 2007 - Associação Pro Arte Cultura Comunitária Caçapava, no município de Caçapava do Sul - RS;

4 - Portaria nº 270, de 29 de maio de 2007 - Associação Beneficente de Itiruçu, no município de Itiruçu - BA;

5 - Portaria nº 300, de 19 de junho de 2007 - Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária, no município de Lindolfo Collor - RS;

6 - Portaria nº 314, de 19 de junho de 2007 - Associação Rádio Comunitária Tomé-Açu Cidade, no município de Tomé-Açu - PA;

7 - Portaria nº 350, de 28 de junho de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Acajutiba, no município de Acajutiba - BA;

8 - Portaria nº 369, de 4 de julho de 2007 - Rádio Comunitária Santa Luz FM, no município de Santa Luz - BA;

9 - Portaria nº 430, de 24 de julho de 2007 - ASCCOMVE - Associação Comunitária de Comunicação Venâncio Aires, no município de Venâncio Aires - RS;

10 - Portaria nº 433, de 24 de julho de 2007 - Associação Comunitária Vale do Laranjinha de Ribeirão do Pinhal, no município de Ribeirão do Pinhal - PR;

11 - Portaria nº 452, de 17 de agosto de 2007 - Associação Comunitária de Radiodifusão Iguatama, no município de Iguatama - MG;

12 - Portaria nº 456, de 17 de agosto de 2007 - Associação Movimento Comunitário Rádio Garota FM, no município de Mogi das Cruzes - SP;

13 - Portaria nº 500, de 13 de setembro de 2007 - Associação dos Moradores do Lamim e Região Circunvizinha, no município de Paula Cândido - MG;

14 - Portaria nº 509, de 13 de setembro de 2007 - Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de São Miguel do Guamá - ASDECOCS, no município de São Miguel do Guamá - PA;

15 - Portaria nº 553, de 27 de setembro de 2007 - Associação Cultural de Difusão Comunitária Companheira - FM, no município de Igarapé-Açu - PA;

16 - Portaria nº 571, de 16 de outubro de 2007 - Associação dos Pequenos Industriais e Comerciantes do Município de Messias - AL, no município de Messias - AL;

17 - Portaria nº 581, de 16 de outubro de 2007 - Associação Comunitária Para o Desenvolvimento Sócio Cultural de Jatá (ACON-DEJ), no município de Jatá - GO;

18 - Portaria nº 592, de 16 de outubro de 2007 - Grupo Broto D'Água, no município de Boquira - BA;

19 - Portaria nº 600, de 16 de outubro de 2007 - Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDDHEP - AC, no município de Rio Branco - AC;

20 - Portaria nº 612, de 6 de novembro de 2007 - Associação Cultural Beneficente e Comunitária Líder de Passos, no município de Passos - MG; e

21 - Portaria nº 690, de 11 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária e Cultural Amigos de Gramado, no município de Gramado - RS.

Nº 182, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 267, de 29 de maio de 2007 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Monte Pascoal, no município de Itabela - BA;

2 - Portaria nº 545, de 27 de setembro de 2007 - Associação Cultural e Beneficente de Comunicação Comunitária Liberdade FM, no município de Redenção - PA;

3 - Portaria nº 693, de 13 de dezembro de 2007 - Associação Rádio Comunitária Tupã FM, no município de Tuparetama - PE;

4 - Portaria nº 708, de 18 de dezembro de 2007 - Associação dos Moradores do Bairro Centro de Itaúba, no município de Itaúba - MT;

5 - Portaria nº 710, de 18 de dezembro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Janduí - RN, no município de Janduí - RN;

6 - Portaria nº 713, de 18 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Ideal, no município de Lauro de Freitas - BA;

7 - Portaria nº 717, de 18 de dezembro de 2007 - Sociedade Habitacional e Urbanismo, no município de Santa Luz - BA;

8 - Portaria nº 736, de 18 de dezembro de 2007 - ACOM-JGEB - Associação Comunitária da Juventude de Governador Eugênio Barros - MA, no município de Governador Eugênio Barros - MA;

9 - Portaria nº 749, de 18 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora do Amparo, no município de Ribeira do Amparo - BA

10 - Portaria nº 751, de 18 de dezembro de 2007 - Associação Para Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Pinhão, no município de Pinhão - PR; e

11 - Portaria nº 48, de 28 de fevereiro de 2008 - Instituto Profissionalizar de Capacitação Profissional - IPCP, no município de Marituba - PA.

Nº 183, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 730, de 18 de dezembro de 2007, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Pró-Desenvolvimento Cultural e Artístico de Coronel Barros para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Coronel Barros, Estado do Rio Grande Sul.

Nº 184, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 206, de 14 de março de 2005 - Terra F.M. Ltda., no município de Tucumã - PA;

2 - Portaria nº 244, de 2 de maio de 2005 - Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda., no município de Marechal Thaumaturgo - AC;

3 - Portaria nº 276, de 14 de junho de 2005 - Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Manoel Urbano - AC;

4 - Portaria nº 293, de 4 de julho de 2005 - Rádio Portal FM Ltda., no município de Dionísio Cerqueira - SC;

5 - Portaria nº 322, de 5 de julho de 2005 - Sistema Jovem de Comunicação Ltda., no município de Cabixi - RO;

6 - Portaria nº 324, de 5 de julho de 2005 - Aquidauana Radiodifusão Ltda., no município de Monte Negro - RO;

7 - Portaria nº 505, de 8 de novembro de 2005 - Paraviana Comunicações Ltda., no município de Mucajá - RR;

8 - Portaria nº 693, de 29 de dezembro de 2005 - Simaco - Sistema Maranhense de Comunicação Ltda., no município de Itinga do Maranhão - MA;

9 - Portaria nº 694, de 29 de dezembro de 2005 - Sistema Arizona de Comunicação Ltda., no município de Bom Jardim - MA;

10 - Portaria nº 699, de 29 de dezembro de 2005 - Auto Cap - Comunicações Indústria e Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., no município de São João da Baliza - RR;

11 - Portaria nº 700, de 29 de dezembro de 2005 - Rádio Abaíra FM Ltda., no município de Abaíra - BA;

12 - Portaria nº 701, de 29 de dezembro de 2005 - Auto Cap - Comunicações, Indústria e Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., no município de Alto Alegre - RR;

13 - Portaria nº 702, de 29 de dezembro de 2005 - Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Porto Acre - AC;

14 - Portaria nº 129, de 28 de março de 2006 - FM Industrial Ltda., no município de Barreiras - BA;

15 - Portaria nº 130, de 28 de março de 2006 - Rádio Verdes Lagos Ltda., no município de São Jorge D'Oeste - PR;

16 - Portaria nº 141, de 30 de março de 2006 - Folha Popular Ltda., no município de Axixá do Tocantins - TO;

17 - Portaria nº 153, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda., no município de Entre Folhas - MG;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787



18 - Portaria nº 154, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda., no município de Engenheiro Navarro - MG;

19 - Portaria nº 155, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda., no município de Felixlândia - MG;

20 - Portaria nº 156, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda., no município de Guanhães - MG;

21 - Portaria nº 163, de 3 de abril de 2006 - Extra Radiodifusão Ltda., no município de Maquiné - RS;

22 - Portaria nº 166, de 3 de abril de 2006 - E.F. Comunicações Ltda., no município de Juscimeira - MT;

23 - Portaria nº 167, de 3 de abril de 2006 - Rádio Filadélfia FM Ltda., no município de Campos de Júlio - MT;

24 - Portaria nº 168, de 3 de abril de 2006 - Rádio FM Morena Ltda., no município de Guiratinga - MT;

25 - Portaria nº 170, de 3 de abril de 2006 - Sampaio & Martins Ltda., no município de Itiquira - MT; e

26 - Portaria nº 171, de 3 de abril de 2006 - Sistema Alpha de Comunicação Ltda., no município de Goiânia - GO.

Nº 185, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 173, de 3 de abril de 2006 - Mendonça e Rios Ltda., no município de Loanda - PR;

2 - Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Feijó - AC;

3 - Portaria nº 175, de 3 de abril de 2006 - Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda., no município de Armação de Búzios - RJ;

4 - Portaria nº 176, de 3 de abril de 2006 - Rádio FM Mania Ltda., no município de Volta Redonda - RJ;

5 - Portaria nº 181, de 3 de abril de 2006 - Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Peixe - TO;

6 - Portaria nº 182, de 3 de abril de 2006 - Onik Radiodifusão Ltda., no município de São Miguel do Tocantins - TO;

7 - Portaria nº 183, de 3 de abril de 2006 - Plus Radiodifusão Ltda., no município de Coxilha - RS;

8 - Portaria nº 184, de 3 de abril de 2006 - Natureza Comunicações Ltda., no município de São José do Rio Preto - SP;

9 - Portaria nº 185, de 3 de abril de 2006 - Rádio Cidade Tabira FM Ltda., no município de Tabira - PE;

10 - Portaria nº 187, de 3 de abril de 2006 - Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Sumaré - SP;

11 - Portaria nº 189, de 3 de abril de 2006 - Fator Radiodifusão Ltda., no município de Capivari do Sul - RS;

12 - Portaria nº 191, de 3 de abril de 2006 - Rede Elo de Comunicações Ltda., no município de Boa Viagem - CE;

13 - Portaria nº 192, de 3 de abril de 2006 - CPR Comunicação Ltda., no município de Massaranduba - SC;

14 - Portaria nº 193, de 3 de abril de 2006 - Folha Popular Ltda., no município de Babaçulândia - TO;

15 - Portaria nº 194, de 3 de abril de 2006 - Rádio RMS Ltda., no município de Coronel Macedo - SP;

16 - Portaria nº 195, de 3 de abril de 2006 - Rádio RMS Ltda., no município de Capão Bonito - SP;

17 - Portaria nº 196, de 3 de abril de 2006 - Rádio de Guarani Novidades FM Ltda., no município de Guarani - MG;

18 - Portaria nº 198, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Turilândia - MA;

19 - Portaria nº 199, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Lagoa dos Rodrigues - MA;

20 - Portaria nº 200, de 3 de abril de 2006 - Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Davinópolis - MA;

21 - Portaria nº 204, de 3 de abril de 2006 - Continental Comunicações Ltda., no município de Pontes e Lacerda - MT;

22 - Portaria nº 205, de 3 de abril de 2006 - Grupo Frajola de Comunicação Ltda., no município de Capim Grosso - BA;

23 - Portaria nº 244, de 24 de abril de 2006 - Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Guaraí - TO;

24 - Portaria nº 245, de 24 de abril de 2006 - HPCo- comunicação Ltda., no município de Abadia de Goiás - GO; e

25 - Portaria nº 254, de 24 de abril de 2006 - Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Vargem Grande - MA.

Nº 186, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 153, de 4 de junho de 2003 - Rádio e TV Sucesso Ltda., na cidade de Varzelândia - MG;

2 - Portaria nº 156, de 4 de junho de 2003 - Rádio FM Serrote Ltda., na cidade de Castelo do Piauí - PI;

3 - Portaria nº 163, de 4 de junho de 2003 - Rádio Três Climax Ltda., na cidade de Assaré - CE;

4 - Portaria nº 172, de 4 de junho de 2003 - Rádio Ultra FM Ltda., na cidade de Maricá - RJ;

5 - Portaria nº 177, de 4 de junho de 2003 - Rádio Amiga FM de Chapecô Ltda., na cidade de Tapurah - MT;

6 - Portaria nº 184, de 4 de junho de 2003 - Ivanov Comunicação e Participações Ltda., na cidade de São João do Jaguaribe - CE;

7 - Portaria nº 185, de 4 de junho de 2003 - Ivanov Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Viçosa do Ceará - CE;

8 - Portaria nº 186, de 4 de junho de 2003 - Ivanov Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Uruburetama - CE;

9 - Portaria nº 188, de 4 de junho de 2003 - Sistema Maior de Radiodifusão Ltda., na cidade de Martinópolis - CE;

10 - Portaria nº 310, de 24 de agosto de 2004 - Gráfica e Editora Diário do Sudoeste Ltda., no município de Ibiacuí - BA;

11 - Portaria nº 395, de 3 de novembro de 2004 - Alvorecer Comunicações Ltda., no município de Bom Jesus de Goiás - GO;

12 - Portaria nº 254, de 9 de maio de 2005 - Rádio Mar Grosso de São José do Norte Ltda., no município de São José do Norte - RS;

13 - Portaria nº 325, de 6 de julho de 2005 - Sistema Teixeira Carvalho Oliveira de Comunicações Ltda., no município de Santana da Boa Vista - RS;

14 - Portaria nº 526, de 10 de novembro de 2005 - Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., no município de Baraúna - PB;

15 - Portaria nº 203, de 3 de abril de 2006 - Amazônia Comunicação e Radiodifusão Ltda., no município de Novo Repartimento - PA;

16 - Portaria nº 233, de 24 de abril de 2006 - Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Santa Maria do Pará - PA;

17 - Portaria nº 234, de 24 de abril de 2006 - Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Mocaçuba - PA;

18 - Portaria nº 235, de 24 de abril de 2006 - Eco FM Ltda., no município de Ibiapina - CE;

19 - Portaria nº 535, de 13 de setembro de 2006 - Genoa FM Ltda., no município de Siqueira Campos - PR;

20 - Portaria nº 604, de 21 de setembro de 2006 - 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Bonfinópolis - GO;

21 - Portaria nº 635, de 21 de setembro de 2006 - Indústrias Gráficas o Estado Ltda., no município de Araçatuba - SP;

22 - Portaria nº 966, de 20 de novembro de 2006 - Estação Plaza Rádio FM Ltda., no município de Ajuricaba - RS; e

23 - Portaria nº 382, de 13 de julho de 2007 - Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda., no município de Santa Bárbara D'Oeste - SP.

Nº 187, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 235, de 20 de abril de 2005 - Fundação Fênix de Educação e Cultura, no município de São José do Egito - PE;

2 - Portaria nº 251, de 9 de maio de 2005 - Fundação Educativa Canaã do Brasil, no município de Petrolina - PE;

3 - Portaria nº 398, de 23 de agosto de 2005 - Fundação Chico Florentino, no município de Pesqueira - PE;

4 - Portaria nº 410, de 8 de setembro de 2005 - Fundação João Sotero - Fundacaru, no município de Belo Jardim - PE.

Nº 188, de 8 de abril de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 518, de 13 de setembro de 2006 - Rádio Florestal FM Ltda., no município de Planalto - RS;

2 - Portaria nº 191, de 9 de maio de 2007 - Rádio Difusora Viradouro FM Comunicações Ltda., no município de Viradouro - SP; e

3 - Portaria nº 723, de 18 de dezembro de 2007 - Rádio Santa Fé de Croata, no município de Croata - CE.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 177, de 31 de março de 2008. Sobrevôo no território nacional de aeronaves pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo Boeing 737-200, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte da comitiva presidencial, com a seguinte programação, no mês de março de 2008:

dia 28 - procedente de Caracas, Venezuela, pouso em São Luiz, Recife e Belém, e retorno a Caracas no mesmo dia;

- aeronave tipo C-130H, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, com seguinte programação, em 2008:

dia 31 de março - procedente de Maracay, Venezuela, e destino a La Paz, Bolívia; e

dia 1ª de abril - procedente de La Paz e destino a Santo Domingo, Venezuela;

2) **Reino Unido:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 1ª - procedente das Ilhas Malvinas, Inglaterra, pouso em São Paulo e destino a Campinas; e

dia 2 - decolagem de Campinas e destino às Ilhas Malvinas;

3) **República Tcheca:**

- aeronave tipo A-319-CJ, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Ministro da Indústria e Comércio Tcheco e comitiva, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 5 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, e destino a Santiago, Chile;

dia 7 - procedente de Santiago, pouso em Foz do Iguaçu;

dia 9 - decolagem de Foz do Iguaçu, pouso em São Paulo; e

dia 11 - decolagem de São Paulo, pouso em Recife e destino a Praha Kbely, República Tcheca.

Homologo e autorizo. Em 8 de abril de 2008.

Nº 178, de 1ª de abril de 2008. Programa de adestramento do 4ª Contingente do Pelotão Paraguai, no período de 16 de abril a 3 de maio de 2008, na cidade de Marabá, Estado do Pará, e trânsito pelo território brasileiro, no período de 19 de maio a 7 de junho de 2008, dos 3ª e 4ª Contingentes Paraguaio, entre as cidades de Assunção, Paraguai, e Porto Príncipe, no Haiti, com vistas a integração desses contingentes ao Contingente Brasileiro na Missão de Paz das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH). Autorizo. Em 8 de abril de 2008.

Nº 179, de 1ª de abril de 2008. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de março de 2008:

dia 26 - procedente das Ilhas Malvinas, Inglaterra, pouso em São Paulo e destino a Campinas; e

dia 27 - decolagem de Campinas e destino às Ilhas Malvinas.

Homologo. Em 8 de abril de 2008.

Nº 180, de 4 de abril de 2008. Sobrevôo no território nacional de aeronaves pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República da Bolívia:**

- aeronave tipo L-382, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 3 - procedente de La Paz, Bolívia, e destino a Maracay, Venezuela; e

dia 4 - procedente de Maracay e destino a La Paz;

2) **República da Alemanha:**

- aeronave tipo A-310, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 4 - procedente de Santiago, Chile, pouso em Recife; e

dia 5 - decolagem de Recife e destino a Dakar, Senegal;

3) **Reino Unido:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 4 - procedente de La Paz, Bolívia, e destino a Maracay, Venezuela; e

dia 5 - decolagem de Maracay e destino a La Paz;

4) **República da França:**

- aeronave tipo CASA CN235, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 4 - procedente de Santiago, Chile, pouso em Recife; e

dia 5 - decolagem de Recife e destino a Dakar, Senegal;

5) **Reino Unido:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 4 - procedente das Ilhas Malvinas, Inglaterra, pouso em São Paulo e destino a Campinas; e

dia 6 - decolagem de Campinas e destino às Ilhas Malvinas;

6) **República da França:**

- aeronave tipo CASA CN235, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 8 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, pouso em Natal; e

dia 10 - decolagem de Natal e destino a Caiena, Guiana Francesa;

**5) República Oriental do Uruguai:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de material bélico e de tropas uruguaias em apoio à Organização das Nações Unidas, com a seguinte programação, no mês de abril de 2008:

dia 14 - procedente de Montevideú, Uruguai, pouso em Manaus e destino a Porto Príncipe, Haiti.

Homologo e autorizo. Em 8 de abril de 2008.

Nº 192, de 8 de abril de 2008. Sobrevôo no território nacional, no dia 4 de março de 2008, de uma aeronave tipo LYNX MK3, pertencente à Marinha do Reino Unido, em missão de ajuda humanitária, procedente do navio de guerra britânico HMS NOTTINGHAM (2330S/04300W), pouso no Rio de Janeiro e decolagem no mesmo dia, com destino ao HMS NOTTINGHAM (2330S/04300W). Homologo. Em 8 de abril de 2008.

**CASA CIVIL  
COMITÊ GESTOR DO PROJETO CASA BRASIL  
SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

**A SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO CASA BRASIL**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 5º do Decreto Presidencial de 10 de março de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 2005, que institui no âmbito da Casa Civil da Presidência da República o Comitê Gestor do Projeto Casa Brasil - CGPCB e outras providências, e considerando o disposto na Portaria/ITI nº 5, de 03 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 04 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria do Comitê Gestor do Projeto Casa Brasil de Nº 3, de 19 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA ESPECIAL  
DE AQUICULTURA E PESCA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 00350.002223/2005-54;

Considerando a necessidade de regulamentar o sistema de controle dos limites de captura de recursos pesqueiros demersais de profundidade, encontrados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras e Alto Mar, visando o desenvolvimento sustentável da pesca, e tendo em vista o compromisso do Brasil com o Código de Conduta para a Pesca Responsável (FAO, 1995);

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Determinar os critérios e procedimentos para controlar o cumprimento dos limites de captura estabelecidos para os recursos pesqueiros demersais de profundidade, a serem observados pelas frotas pesqueiras permissionadas, instituindo o Sistema de Registro de Captura Controlada de Recursos Demersais de Profundidade- SRCD.

Art. 2º O uso do SRCD é obrigatório a todas as indústrias ou armadores de pesca que operam com embarcações pesqueiras nacionais ou arrendadas, permissionadas para recursos demersais de profundidade, com limitação anual de captura estabelecida por dispositivo legal específico, e cujas operações sejam cobertas por Observadores de Bordo da Frota Pesqueira.

Parágrafo Único: As embarcações permissionadas para captura de recursos pesqueiros controlados por limite de captura no âmbito da CCAMLR, deverão obedecer aos formatos de informe de captura exigidos em normas específicas e Medidas de Conservação desta Comissão, regulamentados por meio de normatização específica, independentemente da área de captura.

Art. 3º Para efeito da presente Instrução Normativa, consideram-se:

I - Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB): Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva, nos termos da Lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993.

II - "AREA": De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM (Montego Bay, 1982), constituem os grandes fundos marinhos e o subsolo do mar, situados além dos limites das jurisdições nacionais, tendo sido decretados como Patrimônio Comum da Humanidade.

III - CCAMLR: Comissão para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos Antárticos, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 93.935 de 15 de janeiro de 1987.

IV - Código de Conduta para a Pesca Responsável - Instrumento voluntário aprovado na 18ª Reunião da FAO (Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas), em 1995, que apresenta um conjunto de diretrizes aos governos, para elaboração de políticas do setor de pesca, baseado em princípios de uso sustentável dos recursos e equilíbrio na distribuição dos benefícios econômicos. O Código de Conduta da FAO e os Planos Internacionais de Ação dele decorrentes constituem instrumentos importantes para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

V - Conferente: Aquele que atesta a pesagem da captura controlada, como agente ou representante do Estado, mandatário da SEAP/PR, devendo esta função ser assumida primariamente pelo Observador de Bordo da Frota Pesqueira, ou representação de Escritório Estadual da SEAP/PR, nos casos em que o primeiro não esteja presente. Esta função não guarda relação com a atividade de Conferente de Carga e Descarga Portuário, conforme Inciso III, Parágrafo 3º, Artigo 57 da Lei 8.630/93.

VI - Cruzeiro de Pesca: viagem de embarcação pesqueira engajada diretamente em operações de pesca. A duração do cruzeiro de pesca inicia-se com a partida da embarcação armada, devidamente despachada pela Autoridade Marítima, e se encerra com seu o retorno, condicionado à descarga total do pescado;

VII - Descarga: procedimento de desembarque do pescado, em porto ou terminal pesqueiro público ou privado, independentemente do modo de acondicionamento ou processamento a bordo;

VIII - Estação Anual de Pesca: período permitido para a pesca ao longo do ano, dentro do qual a captura autorizada pode ser realizada, podendo estender-se do dia 1º de janeiro até o fechamento da estação de pesca, na situação de cumprimento do limite máximo de captura autorizada por ato normativo, ou até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, no caso do não atingimento deste limite. A estação de pesca poderá ser limitada por restrições adicionais, como períodos de defeso.

IX - Limite de Captura: Quantidade de pescado a ser permitida em cada Estação Anual de Pesca, estabelecida em ato normativo. O mesmo que cota de captura ou captura total permitida.

X - Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não-tripulante, devidamente capacitado por curso específico, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de agente do Estado brasileiro.

XI - Recursos Pesqueiros Bentônicos: Estabelecem contato direto com o fundo do mar, podendo ser organismos sedentários, isto é, aqueles que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse meio.

XII - Plataforma Continental: definida de acordo com a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

a) O limite exterior da Plataforma Continental, fixado em conformidade com os critérios estabelecidos no art. nº 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982), poderá alcançar a distância de até 350 milhas marítimas da costa;

b) O Brasil exercerá direitos de soberania sobre a Plataforma Continental, que se estende além da Zona Econômica Exclusiva, para efeitos de exploração dos recursos naturais vivos pertencentes a recursos pesqueiros bentônicos.

XIII - Plataforma Continental Externa: Área da Plataforma Continental profunda, que inicia em profundidades variáveis, correspondendo ao domínio fisiográfico-ecológico do Circalitoral Inferior, caracterizado pela existência de algas adaptadas a escassa iluminação. Inicia-se em profundidade variável, de acordo com a latitude e tipo de água marinha, normalmente entre 60 a 80 metros, estendendo-se até o início do Talude Superior.

XIV - Recursos Pesqueiros Demersais de Profundidade: organismos marinhos encontrados nas águas jurisdicionais brasileiras, e no alto mar, que têm hábitos bentônicos e/ou vivem permanentemente ou temporariamente próximos do fundo ao longo da Plataforma Continental Externa, Talude e/ou Planície Abissal, e que, como tal, são passíveis de exploração por meio de métodos de pesca empregados sobre os *habitats* de fundo do oceano.

XV - Representante Legal da Embarcação: proprietário, arrendatário, ou seus prepostos. Aquele que exerce a responsabilidade direta pela operação de pesca da embarcação.

XVI - Transbordo de Pescado no mar: A transferência na sua forma processada ou não a partir de um barco para outro barco, ou meio de transporte, onde tal transferência acontece durante o cruzeiro de pesca.

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA DE REGISTRO  
DA CAPTURA CONTROLADA DE RECURSOS  
DEMERSAIS DE PROFUNDIDADE- SRCD**

Art. 4º O SRCD é composto por:

I - Relatório Parcial de Produção Estimada - REPRE;

II - Relatório de Pesagem de Recursos Demersais Controlados - REPREC;

III - Sistema de Contabilidade da Captura - SICON.

Art. 5º O Relatório Parcial de Produção Estimada - REPRE é composto pela entrega sistemática de informações de produção de cada embarcação em operação, sendo obrigatório apenas para Cruzeiros de Pesca com duração superior a 30 dias.

§ 1º Para o cumprimento do REPRE, o mês deverá ser dividido em dois períodos:

A: do dia 1º ao dia 15; e

B: do dia 16 ao último dia do mês.

§ 2º As informações relativas à produção da espécie alvo, para cada período, por embarcação, deverão ser enviadas pelos Representantes Legais a Coordenação Geral de Estatística e Informações da SEAP-PR - COGESI (COGESI/ DICAP/ SUDAP/ SEAP-PR), no prazo máximo de dois dias úteis após o encerramento do respectivo período, utilizado obrigatoriamente o formulário REPRE, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, o qual deverá ser preenchido em vernáculo.

§ 3º A veracidade do REPRE é de responsabilidade dos mestres de pesca, que poderão ser autorizados pelas indústrias de pesca ou armadores a enviá-lo diretamente a COGESI, por meio de *fax simile* ou mensagem eletrônica, com identificação do responsável pelas informações.

§ 4º O REPRE relativo a cada período deverá ser enviado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, independentemente da data de início do cruzeiro de pesca, inclusive nas situações onde a captura estimada para o período for nula.

§ 5º No caso do não fornecimento das informações de produção, conforme previsto no § 2º deste artigo, a SEAP-PR notificará, por ofício, as indústrias pesqueiras ou armadores de pesca responsáveis.

§ 6º Caso os Representantes Legais não forneçam as informações de produção até o final do quinto dia útil após o encerramento de cada período, sem justificativa, a COGESI dará conhecimento a Diretoria de Desenvolvimento da Pesca - DIDEP (DIDEP/SUDAP/SEAP-PR), a quem caberá determinar ao Responsável Legal, quando couber, o encerramento do respectivo cruzeiro de pesca.

§ 7º O cumprimento desta medida, não desobriga os padrões de pesca do preenchimento dos Mapas de Bordo específicos, previstos na Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP-PR nº 26, de 19 de julho 2005.

Art. 6º O Relatório de Pesagem de Recursos Demersais Controlados - REPREC é composto pela entrega de informações da pesagem da produção, realizada imediatamente após a descarga de embarcações permissionadas, sendo obrigatório para todos os cruzeiros de pesca de recursos demersais de profundidade, controlados por cota, independentemente da duração.

§ 1º O peso da captura do recurso controlado, para cada Cruzeiro de Pesca, será avaliado, para aferição, através de pesagem obrigatória durante a descarga da embarcação, que deverá ser acompanhada e registrada pelo Observador de Bordo da Frota Pesqueira, e reportada oficialmente a COGESI, diretamente pelo Observador de Bordo, em meio digital ou *fax simile*, em um prazo máximo de 48 horas após o final da descarga da embarcação.

§ 2º Nos casos de impossibilidade do Observador de Bordo assumir esta função, a atividade de conferente da descarga será realizada por representante de Escritório Estadual da SEAP/PR.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o parágrafo 1º deste artigo estende-se a todas as espécies sujeitas ao controle de cotas que venham a ser desembarcadas, sejam elas as espécie-alvo, designadas na respectiva Permissão de Pesca, ou componentes da captura associada.

§ 4º No REPREC deverão constar informações gerais sobre a embarcação, cruzeiro de pesca, captura, peso processado por espécie, forma de processamento, estimativa global do peso bruto capturado, calculado a partir da aplicação dos coeficientes de conversão de que trata o parágrafo 6º deste artigo, e o método de pesagem empregado.

§ 5º Para o preenchimento das informações, deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário REPREC, em duas vias originais, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, devendo: uma via ser encaminhada a COGESI, e a outra via encaminhada ao Representante Legal, para fins de comprovação da pesagem do carregamento, para efeitos de fiscalização.

§ 6º É proibida a comercialização de pescado que não tenha sido previamente pesado em instalações portuárias, indústrias pesqueiras, ou terminais pesqueiros, públicos ou privados, na forma disposta neste artigo.



§ 7º O Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Pesqueiros Demersais de Profundidade da SEAP/PR, poderá elaborar coeficientes de conversão de peso processado/peso bruto para cada recurso pesqueiro submetido a limites de captura, podendo ser específicos para cada forma de processamento e embarcação, para finalidades de conversão de dados de pesagem.

§ 8º O Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade poderá alterar, sempre que se fizer necessário, os coeficientes de conversão de peso bruto/processado, a partir das análises efetuadas a bordo pelos Observadores de Bordo da Frota Pesqueira, e bem como pelo resultado das pesagens realizadas no ato da descarga das embarcações.

§ 9º Os coeficientes de conversão de que trata os parágrafos 6º e 7º deste artigo, deverão ser informados oficialmente ao Presidente do Comitê Permanente de Gestão (CPG) de Recursos Demersais de Profundidade, por parte do Subcomitê Científico, e informados a todos os membros do referido CPG.

§ 10º Os Responsáveis Legais pela operação da embarcação, ou seus prepostos, deverão facilitar o trabalho do conferente durante a elaboração do REPREC, proporcionando amplo acesso as instalações, terminais de descarga, áreas de circulação restrita e instrumentos de pesagem, necessários a realização desta função, independentemente da natureza pública ou privada dos mesmos.

Art. 7º Compete a COGESI manter o Sistema de Contabilidade da Captura - SICON, com os objetivos de: centralizar o recebimento dos documentos REPRE e REPREC; contabilizar e tornar públicos, de forma ampla, contínua e atualizada, os dados de captura acumulados para cada espécie-alvo de recurso pesqueiro demersal de profundidade, controlado por cotas de captura, da forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 1º O SICON será alimentado com as informações do REPRE e REPREC.

§ 2º As informações originadas do REPRE são de caráter provisório no SICON, e serão atualizadas pelas avaliações de pesagem obrigatórias - REPREC, assim que disponibilizadas a COGESI.

§ 3º Quando um limite anual de captura for atingido, a SEAP/PR deverá imediatamente encerrar a pesca da espécie em águas jurisdicionais brasileiras, para a frota permissionada, na temporada de pesca, por meio de ato específico do Subsecretário de Desenvolvimento da Aqüicultura e da Pesca, e dar publicidade à informação através: de espaço próprio na rede mundial de computadores; veiculação da informação aos Observadores de Bordo da Frota Pesqueira embarcados na respectiva frota; e através de comunicação oficial, a ser encaminhada a entidade oficial de representação do setor produtivo na Região ou Estado.

§ 4º Os cruzeiros de pesca em andamento no momento que os limites anuais de captura forem atingidos, deverão ser interrompidos imediatamente.

§ 5º É proibido o lançamento de aparelhos de pesca após a publicação do ato normativo de encerramento da pescaria, sendo permitido um prazo máximo de 24 horas para recolhimento dos aparelhos de pesca, quando se encontrarem em uso no momento do encerramento da estação de pesca.

§ 6º Quando a captura anual aferida exceder o limite previsto em ato normativo, a diferença constatada em peso será debitada do limite de captura autorizado para a próxima estação de pesca.

§ 7º Quando a captura anual aferida não atingir o limite previsto em ato normativo, a diferença constatada em peso não será acrescentada ao limite de captura autorizado para a próxima estação de pesca.

§ 8º Para a finalidade de acompanhamento pelo SICON, são estabelecidas as seguintes regras de transição:

a) As embarcações permissionadas para recursos demersais de profundidade, que, na data de publicação desta Instrução Normativa sejam controladas por limite de captura anual, publicado por ato normativo, deverão obedecer imediatamente as normas dispostas nesta Instrução Normativa, e terão contabilizados, para efeito de cumprimento de cota, todas as descargas efetuadas entre o início da estação de pesca e a publicação desta Instrução Normativa.

b) As embarcações a serem permissionadas para recursos demersais de profundidade, que venham a adotar limite de captura anual, deverão obedecer às normas dispostas nesta Instrução Normativa, e serão contabilizadas, para efeito de cumprimento de cota, todas as descargas efetuadas entre o início da estação de pesca e a publicação do respectivo limite de captura para a frota permissionada.

§ 9º O Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade poderá fornecer a SEAP/PR as informações de captura acumuladas para os recursos pesqueiros necessárias ao acompanhamento dos casos previstos no parágrafo 8º deste artigo.

§ 10º É proibido o início de cruzeiros de pesca em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) após o fechamento da temporada anual, conforme disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 11. Após o fechamento da temporada anual, na forma do parágrafo 3º deste artigo, somente poderão ser realizados cruzeiros de pesca para exploração de estoques pesqueiros demersais de profundidade diferentes daqueles presentes nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

§ 12. Nos casos previstos no parágrafo 11 deste artigo, somente será permitida a exploração de estoques localizados em alto mar, em fundos de águas internacionais (AREA), na extensão da Plataforma Continental Brasileira, quando definida em regulamentação específica, ou em águas de jurisdição de outras nações, neste caso quando amparado por Acordo de Pesca, sempre em atendimento a legislação nacional e internacional.

§ 13. Os cruzeiros de pesca realizados nas condições dos parágrafos 11 e 12 deste artigo deverão ser comprovados pelo uso obrigatório dos instrumentos de monitoramento e controle de frota, a saber: Mapa de Bordo, Observador de Bordo, e Rastreamento Satelital da Embarcação; e estarão dispensados do envio do Relatório Parcial de Produção Estimada - REPRE, devendo se submeter obrigatoriamente ao Relatório de Pesagem de Recursos Demersais Controlados - REPREC.

§ 14. A produção decorrente dos cruzeiros de pesca de que trata o parágrafo 10º deste artigo, ou daqueles realizados fora das condições e restrições permitidas nos parágrafos 11 e 12, será considerada ilegal, devendo a integralidade do produto ser apreendida pelo órgão fiscalizador ambiental no momento do desembarque, estando o infrator sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

§ 15. A produção dos cruzeiros de pesca de que trata o parágrafo 14 deste artigo, deverá ser contabilizada no SICON, para fechamento da contabilidade da captura anual.

§ 16. Os objetivos do SICON se aplicam no caso de cotas de captura a serem estabelecidas por embarcação, nos termos do artigo 8º desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE COTAS DE CAPTURA POR EMBARCAÇÃO

Art. 8º A SEAP/PR poderá estabelecer cotas de captura por embarcação permissionada, para cada uma das frotas previstas no Art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º As cotas de captura por embarcação serão definidas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade, no prazo máximo de três meses após o início da estação de pesca.

§ 2º O processo de estabelecimento de cotas por embarcação, para cada uma das pescarias, dar-se-á somente após o recebimento oficial de pleito encaminhado ao presidente do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade (CPG-Demersais), por parte do representante do setor produtivo no referido Comitê.

§ 3º O pleito de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverá obrigatoriamente estar acompanhado de:

a) Proposta de repartição de cotas por embarcação, abrangendo todo o universo da frota permissionada, devidamente justificada e previamente acordada entre as partes interessadas, assinada pelo(s) representante(s) do setor produtivo no CPG - Demersais.

b) Declarações dos Representantes Legais, de cada embarcação permissionada, de que a embarcação demonstra condições de operação, durante a estação de pesca.

§ 4º Não poderão receber cotas de captura as embarcações permissionadas que não declararem condições de operar na referida estação de pesca.

§ 5º Deverão ser levados em consideração para a elaboração da proposta de que trata o parágrafo 3º deste artigo, os seguintes parâmetros:

a) capacidade de pesca de cada embarcação permissionada;

b) os históricos de captura de cada embarcação, e de cumprimento de cotas (caso houver);

c) a capacidade de operação ao logo da estação de pesca;

d) outros parâmetros julgados pertinentes, devidamente justificados no documento pelos interessados.

§ 6º O Presidente do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade submeterá a proposta de que trata o parágrafo 3º deste artigo a consulta dos membros do Comitê Gestor.

§ 7º No caso da proposta de repartição de cotas por embarcação não ser referendada pelo Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade, o presidente do CPG poderá:

a) Estabelecer prazo para a re-submissão do pleito, para atendimento das considerações dos membros do Comitê Gestor;

b) Decidir pelo critério da equitatividade da distribuição da cota global, em partes iguais para cada embarcação permissionada;

c) Indeferir o pleito para a estação de pesca.

§ 8º As cotas definidas para cada embarcação serão publicadas anualmente por ato administrativo da SEAP/PR, de responsabilidade do Subsecretário de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca, imediatamente após a reunião do CPG Demersais, e serão divulgadas na rede mundial de computadores, em área específica de domínio da SEAP/PR.

§ 9º O acompanhamento e fechamento da cota anual de captura de cada embarcação pesqueira dar-se-á conforme os procedimentos previstos no Artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 10. É permitida a transferência parcial de cotas, entre embarcações permissionadas, mediante solicitação oficial ao Subsecretário de Desenvolvimento da Aqüicultura e da Pesca da SEAP/PR, aplicável na condição de existência de saldo global de captura igual ou inferior a 1/3 (um terço) do limite anual estabelecido.

§ 11. Uma embarcação permissionada poderá transferir para outra, ou outras, nas condições estabelecidas no parágrafo 10º deste artigo, um limite máximo de até 30% de sua cota anual, a ser utilizada somente dentro do período de vigência da estação de pesca.

§ 12. A solicitação de que trata o parágrafo 10º deste artigo deverá apresentar a cota atual da embarcação, a quantidade capturada até o momento, a quantidade a ser transferida, e a embarcação, ou embarcações, a serem beneficiadas, devendo ser assinado por todos os representantes legais das embarcações envolvidas na transação.

§ 13. Somente poderá transferir parcela da cota de captura a embarcação que realizar ao menos um cruzeiro de pesca durante a estação anual de pesca.

§ 14. A SEAP/PR publicará em ato administrativo com os casos de transferência de cota solicitados na forma prevista neste artigo, e fará divulgação na rede mundial de computadores, em área específica de domínio da SEAP/PR.

Art. 9º Não será permitida nenhuma forma de transbordo em mar de pescada controlado, envolvendo espécies-alvo demersais submetidas a limite de captura anual, excetuando-se os casos excepcionais, a serem julgados pela SEAP/PR.

Parágrafo Único: o transbordo de pescado controlado por limites de captura, dentro do previsto nesta Instrução Normativa, capturado por embarcações permissionadas, brasileiras e estrangeiras, deverá ser feito em terminais pesqueiros, públicos ou privados, ou em infra-estrutura portuária, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, condicionado ao envio do REPREC.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS NÓRMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 10º Serão suspensas pela SEAP/PR, nos termos de norma específica, por 60 dias, as Permissões de Pesca das embarcações participantes do SRCD, cujos responsáveis legais descumpram o disposto nesta Instrução Normativa, nas seguintes situações:

I - Deixar de encaminhar o REPRE, nos prazos e condições previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 5º desta Instrução Normativa;

II - Causar óbices comprovados ao trabalho do conferente, durante a descarga ou pesagem, que comprometam o bom andamento e a qualidade do REPREC;

III - Deixar de interromper imediatamente os cruzeiros de pesca em andamento, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 7º, desta Instrução Normativa, quando da publicação e divulgação do encerramento da estação de pesca.

Parágrafo Único: a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo é independente, podendo ser aplicadas cumulativamente, quando couber.

Art. 11. Serão suspensas pela SEAP/PR, nos termos de norma específica, por 1 (um) ano, as Permissões de Pesca das embarcações participantes do SRCD, cujos responsáveis legais descumpram o disposto nesta Instrução Normativa, nas seguintes situações:

I - Realizar cruzeiro de pesca após o fechamento da estação de pesca, fora das condições e restrições permitidas no parágrafo 11, artigo 7º, desta Instrução Normativa;

II - Apresentar condição de operação em desconformidade com aquela declarada na forma da alínea b, parágrafo 3º, artigo 8º, desta Instrução Normativa, com o objetivo de auferir vantagem ou benefício;

III - Efetuar transbordo de pescado controlado, fora das condições e restrições previstas no Artigo 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo é independente, podendo ser aplicadas cumulativamente, quando couber.

Art. 12. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Instrução Normativa serão aplicadas, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 3.179, de 21 de outubro de 1999, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.523 de 25 de agosto de 2005, e em legislação complementar, sem detrimento de outras cominações legais.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I  
RELATÓRIO PARCIAL DE PRODUÇÃO DA EMBARCAÇÃO - REPRE**

**Para Cruzeiros de Pesca com Duração Superior a 30 dias**

- Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Período do Mês: ( ) A ( ) B Mês do Cruzeiro: \_\_\_\_ (1º, 2º, 3º ....)
- Data de início do Cruzeiro de Pesca: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Nome do Mestre de Pesca: \_\_\_\_\_
- Nome do Barco Pesqueiro: \_\_\_\_\_
- Fone / Fax da Embarcação: \_\_\_\_\_ (quando houver)
- Espécies Alvo: \_\_\_\_\_
- Cota Anual da Embarcação: \_\_\_\_\_ (quando houver)

**TABELA DE CAPTURA ESTIMADA**

Espécie - Nome Comum	Peso Bruto (kg)
<b>PEIXE:</b>	
<b>CRUSTACEO:</b>	
<b>MOLUSCO:</b>	

Responsáveis: \_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável Legal da Empresa

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Mestre de Pesca

Informações a serem fornecidas pelo mestre de pesca da embarcação.  
Preenchimento apenas para a Espécie Alvo Controlada

**ANEXO II  
RELATÓRIO DE PESAGEM DE RECURSOS DEMERSAIS CONTROLADOS - REPREC**

Acompanhamento de Descarga

- Período do Cruzeiro de Pesca: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Data da Descarga: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Nome do Barco Pesqueiro: \_\_\_\_\_
- Espécie Alvo: \_\_\_\_\_
- Local da Descarga: \_\_\_\_\_
- Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_
- Cota Anual da Embarcação: \_\_\_\_\_ (quando houver)
- Via do REPREC : ( ) Armador/Proprietário/Arrendatário ( ) SEAP/PR
- Área de Captura: ( ) AJB ( ) Alto Mar ( ) Águas de Jurisdição de Outras Nações - Acordo

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.004962/2001-05,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Recursos Demersais - CPG/Demersais, como órgão consultivo e de assessoramento técnico da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como Recursos Demersais o grupo de espécies de fundo consideradas subexploradas ou inexploradas, cuja listagem nominal, com respectiva área de ocorrência será definida no âmbito do CPG/Demersais, com posterior divulgação por ato administrativo da SEAP/PR.

Art. 2º O CPG/Demersais contará com a seguinte estrutura de apoio técnico e operacional:

- I - Subcomitê Científico;
- II - Subcomitê de Cumprimento; e
- III - Secretaria Executiva.

Art. 3º O CPG/Demersais terá a seguinte composição:

- I - três representantes da SEAP/PR;
- a) o titular da Subsecretaria de Desenvolvimento da Pesca - SUDAP
- b) o titular da Diretoria de Desenvolvimento da Pesca - DIDEP
- c) o titular da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca - DICAP.

**TABELA DE PESAGEM**

Espécie - Nome Comum / Forma de Processamento	Peso Processado (kg)
<b>PEIXE:</b>	
Inteiro	
Filets	
Postas	
Cola	
Eviscerado sem Cabeça	
Eviscerado com Cabeça	
Outras Formas:	
<b>Peso Total da Descarga</b>	
<b>Avaliação do Peso Bruto Capturado</b>	

Espécie - Nome Comum / Forma de Processamento	Peso Processado (kg)
<b>CRUSTACEO:</b>	
Inteiro	
Sem Cabeça	
Quelas	
Outras Partes Processadas	
Carne Processada	
Outras Formas:	
<b>Peso Total da Descarga</b>	
<b>Avaliação do Peso Bruto Capturado</b>	

Espécie - Nome Comum / Forma de Processamento	Peso Processado (kg)
<b>MOLUSCO:</b>	
Inteiro	
Eviscerado	
Outras Formas:	
<b>Peso Total da Descarga</b>	
<b>Avaliação do Peso Bruto Capturado</b>	

**Método de Pesagem Empregado:** \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEIS:** Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20\_\_

**Nome do Conferente:** \_\_\_\_\_

( ) Observador de Bordo ( ) Representação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Estado da Federação

**Assinatura do Conferente:** \_\_\_\_\_

**Nome do Responsável Legal pela Embarcação:** \_\_\_\_\_

**Assinatura do Responsável Legal:** \_\_\_\_\_

Cópia deste relatório deve ser encaminhada a COGESI/DICAP/SEAP-PR, diretamente pelo Conferente, em um prazo máximo de 48 horas após o final da descarga da embarcação.

Documento a ser encaminhado pelo Conferente em duas vias originais, sendo: uma encaminhada ao Responsável Legal pela operação da embarcação, e outra a COGESI/DICAP/SUDAP/SEAP-PR;

Para inclusão de todos os recursos pesqueiros submetidos a controle de captura, espécie-alvo e capturas associadas.

Produto do processamento do peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), definido pela Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA nº 23 de 4 de julho de 2005.

II - um representante dos órgãos a seguir discriminados:

- a) Comando da Marinha do Ministério da Defesa;
- b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- e) Ministério do Meio Ambiente;
- f) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, subordinado ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;



III - dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo:

a) um representante da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta;

b) um representante da Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO.

IV - três representantes do setor industrial da pesca, assim indicados:

a) um pelo Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONEPE;

b) um pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das regiões Sul e Sudeste; e

c) um pelos sindicatos dos armadores e da indústria da pesca das Regiões Norte e Nordeste.

V - três representantes dos pescadores profissionais sindicalizados, indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e afins;

VI - três representantes dos pescadores não sindicalizados, indicados pela Confederação Nacional de Pescadores - CNP e outras associações ou entidades correlatas; e

VII - o Presidente do Subcomitê Científico do CPG/Demersais.

§ 1º Os membros do CPG/Demersais, titulares e suplentes, depois de indicados pelos respectivos órgãos, instituições ou entidades, serão designados por ato administrativo da SEAP/PR.

§ 2º O Presidente do CPG/Demersais poderá convidar ou autorizar outros representantes de órgãos governamentais ou entidades de classe para participar como observadores das reuniões plenárias do Comitê.

Art. 4º O CPG/Demersais será presidido pelo Subsecretário de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca da SEAP/PR.

Parágrafo único. O Presidente terá como substituto um dos representantes titulares da SEAP/PR, a ser definido no ato administrativo mencionado no § 1º do art. 3º.

Art. 5º O Subcomitê Científico, cujos membros serão designados por ato administrativo da SEAP/PR, terá a seguinte composição:

I - um membro da Comunidade Científica, indicado pelo Presidente do CPG/Demersais, que o presidirá;

II - um representante dos Correspondentes Estatísticos de que trata o inciso III do art. 7º, a ser indicado pela SEAP/PR; e

III - especialistas ou representantes de instituições de pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas ao conhecimento dos aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos da atividade de pesca dos recursos demersais de profundidade, a serem indicados na forma do § 2º.

§ 1º O mandato do Presidente do Subcomitê Científico será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º A indicação dos nomes dos especialistas ou representantes referidos no inciso III do caput poderá ser feita por qualquer membro do CPG/Demersais, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

Art. 6º O Subcomitê de Cumprimento, cujos membros serão designados por ato administrativo da SEAP/PR, será composto por membros do CPG/Demersais, conforme discriminado a seguir:

I - um dos representantes da SEAP/PR, que o presidirá;

II - um dos representantes do Comando da Marinha;

III - um dos representantes da área ambiental, mencionados na alínea "e" do inciso II, e alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 3º;

IV - um dos representantes do setor produtivo, mencionados nos incisos IV, V e VI do art. 3º; e

V - o Presidente do Subcomitê Científico.

Parágrafo único. Os representantes mencionados nos incisos II a IV deste artigo serão indicados por qualquer membro do CPG/Demersais, cabendo ao referido Comitê aprovar a indicação proposta.

Art. 7º A Secretaria Executiva do CPG/Demersais, sob responsabilidade da SEAP/PR, será composta por:

I - um Secretário Executivo;

II - um Secretário Adjunto;

III - Correspondentes Estatísticos; e

IV - pessoal de apoio;

§ 1º Os membros da Secretaria Executiva serão designados por ato administrativo da SEAP/PR.

§ 2º Os Correspondentes Estatísticos serão em número máximo de 2 (dois) por Unidade da Federação.

§ 3º O ato administrativo de que trata o parágrafo 1º definirá ainda o coordenador dos correspondentes estatísticos.

§ 4º O pessoal de apoio será composto por até cinco técnicos da Diretoria de Desenvolvimento da Pesca e da Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca.

Art. 8º Ao CPG/Demersais compete deliberar e prestar assessoramento ao Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no que diz respeito:

I - à formulação e à implementação de ações ou atividades relacionadas com o desenvolvimento da pesca dos recursos demersais, incluindo estratégias e instrumentos para a gestão destes recursos e a formação da respectiva frota nacional;

II - à implementação da política externa brasileira para a pesca dos recursos demersais, incluindo a celebração de acordos de cooperação internacional e a coordenação, com o Ministério das Relações Exteriores, para a formulação de estratégias de condução da posição brasileira nos foros internacionais sobre pesca de recursos demersais; e

III - às recomendações do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Cumprimento.

Art. 9º Ao Subcomitê Científico compete prestar assessoramento técnico e científico ao CPG/Demersais, bem como à SEAP/PR, devendo para isto:

I - analisar os dados técnicos e científicos disponíveis sobre recursos demersais;

II - gerar relatórios científicos sobre as diversas espécies de recursos demersais capturados nas águas sob jurisdição brasileira e alto mar, incluindo os aspectos biológicos, tecnológicos e socioeconômicos; e

III - apresentar proposições para implementação de projetos e programas específicos.

Parágrafo único. As recomendações do Subcomitê Científico serão submetidas à aprovação do CPG/Demersais.

Art. 10. Ao Subcomitê de Cumprimento compete:

I - acompanhar a implementação das medidas e recomendações propostas e aprovadas pelo CPG/Demersais;

II - monitorar a aplicação das medidas de ordenamento da pesca dos recursos demersais estabelecidas pela SEAP/PR; e

III - subsidiar as ações ou apresentar recomendações de interesse do CPG/Demersais.

Art. 11. À Secretaria Executiva compete:

I - compilar, sistematizar e disponibilizar ao Subcomitê Científico, na forma por este indicado, os dados estatísticos sobre recursos demersais no país, incluindo os coletados pelos Correspondentes Estatísticos;

II - apoiar os trabalhos do CPG/Demersais, incluindo a infraestrutura necessária à realização de suas atividades;

III - convocar, previamente, para as reuniões os membros integrantes do Subcomitê Científico, do Subcomitê de Cumprimento e do CPG/Demersais;

IV - secretariar as reuniões do CPG/Demersais e prestar apoio aos trabalhos ou reuniões do Subcomitê Científico e do Subcomitê de Cumprimento;

V - elaborar as atas e relatórios das diversas reuniões do CPG/Demersais, distribuindo-os, posteriormente, em tempo hábil, a seus representantes ou componentes; e

VI - manter em arquivos e disponibilizar, quando autorizada pela Presidência do Comitê, o banco de dados do CPG/Demersais; e

VII - apoiar as diversas atividades do CPG/Demersais, bem como dar cumprimento às suas decisões, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Aos Correspondentes Estatísticos, como parte integrante da Secretaria Executiva, compete:

I - receber e coletar sistematicamente os Mapas de Bordo de embarcações pesqueiras que capturem regularmente os recursos demersais e enviá-los à Secretaria Executiva;

II - coletar, e enviar à Secretaria Executiva, informações sobre distribuição das frequências de comprimentos de exemplares dos recursos demersais, com detalhes da metodologia por apetrechos de pesca utilizados; e

III - outras informações adicionais que venham a ser solicitadas pelo Subcomitê Científico.

Art. 12. As funções dos membros do CPG/Demersais serão consideradas como serviço relevante, não sendo remuneradas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do desempenho da função de membro do CPG/demersais ocorrerão por conta das dotações dos órgãos, instituições ou entidades que representem.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa SEAP/PR nº. 05, de 27 de maio de 2004.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

## COORDENAÇÃO-GERAL DO COMITÊ NACIONAL DE CONTROLE HIGIÊNICO SANITÁRIO DE MOLUSCOS BIVALVES

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DO COMITÊ NACIONAL DE CONTROLE HIGIÊNICO SANITÁRIO DE MOLUSCOS BIVALVES (CNCMB), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, Portaria SEAP/PR nº 127, de 31 de março de 2006, e o que consta do processo nº 21000.006941/2003-88,

Considerando a alta concentração de algas nocivas nas áreas de cultivo de moluscos na Baía Sul, que compreende o município de Palhoça e região sul dos municípios de São José e Florianópolis, em especial o distrito de Ribeirão da Ilha neste último município, no Estado de Santa Catarina;

Considerando os resultados positivos dos bioensaios para toxina DSP (*Diarrhetic Shellfish Poisoning*) na carne de ostras das áreas de cultivo, na Baía Sul, que compreende o município de Palhoça e região sul dos municípios de São José e Florianópolis, em especial o distrito de Ribeirão da Ilha neste último município, no Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de resguardar a saúde do consumidor e a imagem dos produtos da maricultura catarinense;

### RESOLVE:

Art. 1º Proibir, por prazo indeterminado, a coleta, colheita e comercialização de ostras procedentes da Baía Sul, que compreende o município de Palhoça e região sul dos municípios de São José e Florianópolis, em especial o distrito de Ribeirão da Ilha neste último município, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A presente medida será revogada mediante resultados de análises que demonstrem condições sanitárias para a comercialização e o consumo de ostras na região afetada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MATARAZZO SUPLICY

### SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DRAGAGEM Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 2º, 3º, 4º, 6º da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, no parágrafo 6º, art 2º da Lei nº 11.610, de 12.12.2007, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido em Reunião Ordinária da Secretaria, realizada em 25 de março de 2008, e à vista dos elementos constantes do Processo nº 00045.000534/2008, resolve:

I. Autorizar a empresa PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, logradouro Loc Barra do Riacho, s/nº, CEP 29190-000, bairro Barra do Riacho, Município de Aracruz, ES, CNPJ nº 28.497.394/0001-54 42.157.511/0001-61, detentor do Termo de Autorização para Exploração de Terminal de Uso Privativo nº 318/2007-ANTAQ, de 26/01/2007, situado dentro do Porto Organizado de Barra do Riacho, ES, doravante denominado Autorizada, a realizar obras de dragagem no canal de acesso e bacia de evolução do Porto de Barra do Riacho;

II. Definir que a presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, por motivo de interesse público, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular;

III. Estabelecer que esta autorização compreende a dragagem, a remoção e o transporte do material dragado para os locais autorizados de descarte e o eventual aterro hidráulico, desde que devidamente autorizado por órgão ambiental competente;

IV. Estabelecer que a Autorizada se obrigam a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e à preservação do meio ambiente;

V. Definir que a Autorizada realizará os serviços, objeto da presente autorização, às suas exclusivas expensas, não lhes cabendo direito a qualquer indenização ou ressarcimento dos custos com a execução da obra, exceto no caso do inciso II;

VI. Definir que os resultados obtidos com os serviços provenientes desta autorização reverterão à Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA que fará uso integral na qualidade de autoridade portuária;

VII. Fixar que o descumprimento de qualquer exigência legal, ou das condições expressas ou implícitas neste Termo de Autorização de Dragagem sujeitará a Autorizada à aplicação da legislação em vigor;

VIII. Estabelecer que a Autorizada deverá prestar informações regulares quinzenais sobre o desenvolvimento da obra, como também de sua conclusão, prestando à SEP/PR informações sobre sua execução, inclusive com o envio de plantas batimétricas que indiquem a profundidade, largura e talude do canal dragado e da bacia de evolução.

IX. Fixar que o descumprimento de qualquer exigência legal, ou das condições expressas ou implícitas neste Termo de Autorização de Dragagem sujeitará a Autorizada à aplicação da legislação em vigor;

X. Definir que esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela SEP/PR, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Definir que esta Autorização poderá ser cassada, a critério da SEP/PR, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não for atendida a intimação para regularizar a execução das obras;

b) não forem prestadas as informações solicitadas pela SEP/PR;

c) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

XI. Definir que a presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA  
Substituto

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DRAGAGEM Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 2º, 3º, 4º, 6º da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, no parágrafo 6º, art 2º da Lei nº 11.610, de 12.12.2007, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido em Reunião Ordinária da Secretaria, realizada em 25 de março de 2008, e à vista dos elementos constantes do Processo nº 00045.000284/2008-83, resolve:

I. Autorizar a empresa FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, com sede na Rua Jurema Barroso, nº 35, bairro Ilha do Príncipe, Município de Vitória, ES, CNPJ nº 28.910.529/0001-61, detentora de terminal portuário em área arrendada situada dentro do Porto Organizado de Vitória-ES, arrendamentos ajustados por meio dos contratos de arrendamento nº 004/1985, 001/1997, 029/1998, 032/1998 e 033/1998, todos firmados com a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e unificados no Termo de Unificação PE Nº 1097/2005, de 16 de setembro de 2005, doravante denominada Autorizada, a realizar obras de derrocagem de 481 m³ de pedras localizadas em frente aos dolphins deste terminal no Porto de Vitória-ES;

II. Definir que a presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, por motivo de interesse público, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular;

III. Estabelecer que esta autorização compreende a derrocagem, a dragagem, a remoção e o transporte do material dragado para os locais autorizados de descarte e o eventual aterro hidráulico, desde que devidamente autorizado por órgão ambiental competente;

IV. Estabelecer que a Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e à preservação do meio ambiente;

V. Definir que a Autorizada realizará os serviços, objeto da presente autorização, às suas exclusivas expensas, não lhes cabendo direito a qualquer indenização ou ressarcimento dos custos com a execução da obra, exceto no caso do inciso II;

VI. Definir que os resultados obtidos com os serviços provenientes desta autorização reverterão à Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA que fará uso integral na qualidade de autoridade portuária;

VII. Fixar que o descumprimento de qualquer exigência legal, ou das condições expressas ou implícitas neste Termo de Autorização de Dragagem sujeitará a Autorizada à aplicação da legislação em vigor;

VIII. Estabelecer que a Autorizada deverá prestar informações regulares quinzenais sobre o desenvolvimento da obra, como também de sua conclusão, prestando à SEP/PR informações sobre sua execução, inclusive com o envio de plantas batimétricas que indiquem a profundidade, largura e talude do canal dragado e da bacia de evolução.

IX. Fixar que o descumprimento de qualquer exigência legal, ou das condições expressas ou implícitas neste Termo de Autorização de Dragagem sujeitará a Autorizada à aplicação da legislação em vigor;

X. Definir que esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela SEP/PR, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Definir que esta Autorização poderá ser cassada, a critério da SEP/PR, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não for atendida a intimação para regularizar a execução das obras;

b) não forem prestadas as informações solicitadas pela SEP/PR;

c) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

XI. Definir que a presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA  
Substituto

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Protocolo de Ouro Preto, e o que consta do Processo nº 21000.010642/2007-71, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários para a importação de abelhas rainhas e produtos apícolas destinados aos Estados Partes" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 23/07, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 2003.

REINHOLD STEPHANES

#### ANEXO I

#### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito da presente Instrução Normativa serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código terrestre da OIE). Aquelas não contempladas pela OIE se definem a seguir:

Abelhas rainhas: refere-se exclusivamente à espécie *Apis mellifera*. Entretanto, a critério de cada Estado Parte importador, é possível a restrição da importação de subespécies e híbridos da espécie *Apis mellifera*.

Produtos apícolas: consideram-se como tais, o mel, a geléia real, pólen, própolis, cera e outras mercadorias que contenham estes produtos.

Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas: estabelecimento destinado à criação de abelhas rainhas e que dispõe de um ou mais apiários, distribuídos em um mesmo local ou em diferentes locais.

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Toda importação de abelhas rainhas e de produtos apícolas deverá estar acompanhada de um Certificado Veterinário Internacional emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de procedência.

Art. 3º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada em um período não superior a 5 (cinco) dias anteriores ao embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Instrução Normativa, mediante a autorização prévia do país importador. O certificado de embarque, que consta do Anexo III da presente Instrução Normativa, deverá ser assinado por Veterinário Oficial, no local de saída do país exportador.

Art. 4º - As abelhas rainhas e produtos apícolas deverão ser procedentes de apiários localizados no país exportador, observando-se a existência de requisitos específicos para os mesmos.

Art. 5º - Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 6º - Além das garantias requeridas na presente Instrução Normativa, poderão ser acordados, entre o país importador e exportador, outros procedimentos ou provas de diagnóstico que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, as quais serão postas em conhecimento e consideração, entre as Áreas de Quarentena Animal, de cada um dos Estados Partes.

Art. 7º - O Estado Parte que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Instrução Normativa, se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo provas diagnósticas, com objetivo de prevenir o ingresso da doença no país.

Art. 8º - O país exportador que obtiver o reconhecimento, pelos Estados Partes, de país ou zona livre para alguma das doenças relacionadas na presente Instrução Normativa, ficará dispensado da realização das provas ou tratamentos para tais doenças. Neste caso, a certificação de país ou zona livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

#### CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS

Art. 9º - O Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas deve estar aprovado e registrado pela autoridade sanitária do país exportador e aplicar as normas de vigilância, de acordo com o Anexo 3.4.2 do Código Terrestre da OIE.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS PARA IMPORTAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS

##### 1) DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

Art. 10 - As importações de abelhas do gênero *Apis* somente serão permitidas para as rainhas da espécie *Apis mellifera*, acompanhadas cada uma de no máximo 20 (vinte) operárias da mesma espécie.

Art. 11 - A realeira das abelhas rainhas deverá ser de primeiro uso. Tanto a realeira quanto as abelhas operárias especificadas no artigo 10 deverão ser destruídas antes da introdução da(s) rainha(s) no(s) apiário(s) de destino. Este procedimento deverá ser realizado em um local isolado que impeça o contato das operárias com as abelhas autóctones. No caso da utilização do sistema "Battery Box", se procederá da mesma maneira, destruindo as abelhas operárias e esterilizando ou destruindo a realeira utilizada.



Art. 12 - O alimento utilizado durante o transporte das abelhas importadas não poderá conter mel ou pólen em sua composição e também deverá ser destruído conforme preconizado no Artigo 11.

2) DAS DOENÇAS RELACIONADAS A SEGUIR:

Art. 13 - AETHINA TUMIDA (*Aethina tumida* Murray) e INFESTAÇÃO POR ÁCAROS *TROPILAEELAPS SPP* (*Tropilaelaps clareae* e *Tropilaelaps koenigerum*).

Somente serão permitidas as importações de abelhas rainhas que procedam de um país ou zona livre destes agentes parasitários, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Código Terrestre da OIE.

Art. 14 - LOQUE AMERICANA ou CRIA PÚTRIDA AMERICANA (*Paenibacillus larvae subsp. larvae*).

14.1. As importações somente serão autorizadas, quando as abelhas rainhas procedam de um Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas em que não foram reportados oficialmente casos de "loque americana", há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à produção das rainhas; e

14.2. dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras dos quadros de cria do Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, resultaram negativas a um teste de diagnóstico para a doença, proposto pelo "Manual de Padrões para os Testes Diagnósticos e Vacinas da Organização Mundial de Saúde Animal".

Art. 15 - VARROATOSE (*Varroa destructor*) e ACARIOSE (*Acarapis woodi*).

As colméias de onde procedem as abelhas rainhas a serem exportadas foram tratadas com um acaricida aprovado pelo país exportador, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 16 - LOQUE EUROPÉIA (*Melissococcus pluton*) e CRIA GIZ (*Ascosphaera apis*).

No estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, de onde procedem as rainhas a serem exportadas, não foram constatados casos clínicos destas doenças, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 17 - NOSEMOSE (*Nosema ceranae*).

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras representativas das abelhas operárias do estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, resultaram negativas a um teste de diagnóstico laboratorial para a detecção de *Nosema ceranae*.

Art. 18 - DOENÇAS VIRAIS DAS ABELHAS.

No Estabelecimento de Criação de Abelhas Rainhas, de onde procedem as rainhas a serem exportadas, não foram constatados casos clínicos destas doenças, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 19 - As abelhas rainhas e suas acompanhantes não apresentaram no momento de embarque sinais clínicos de doenças contagiosas e parasitárias.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES ZOOSANITÁRIAS PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS APÍCOLAS

1) DAS DOENÇAS RELACIONADAS A SEGUIR:

Art. 20 - AETHINA TUMIDA (*Aethina tumida* Murray) e INFESTAÇÃO POR ÁCAROS *TROPILAEELAPS SPP* (*Tropilaelaps clareae* e *Tropilaelaps koenigerum*).

Serão permitidas as importações do pólen coletado pelas abelhas, do mel dos quadros, do própolis e da cera das abelhas em forma de quadros, desde que os mesmos procedam de um país ou zona livre destes agentes parasitários, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Código Terrestre da OIE.

Art. 21 - LOQUE AMERICANA ou CRIA PUTRIDA AMERICANA (*Paenibacillus larvae subsp. larvae*).

21.1. As importações somente serão autorizadas, quando os produtos apícolas procedam de apiários em que não foi reportado oficialmente nenhum caso de loque americana, há pelo menos 12 meses anteriores à coleta dos produtos; e

21.2. dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras representativas de cada lote a ser exportado resultaram negativas a um teste de diagnóstico para a doença, proposto pelo "Manual de Padrões para os Testes Diagnósticos e Vacinas da Organização Mundial de Saúde Animal".

Art. 22 - VARROATOSE (*Varroa destructor*).

Nos apiários que deram origem ao mel em quadros, ao própolis e à cera de abelhas em forma de quadros, não se detectaram sinais clínicos desta parasitose, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 23 - LOQUE EUROPÉIA (*Melissococcus pluton*).

Nos apiários que deram origem aos produtos apícolas a serem exportados não foram constatados casos clínicos desta doença, durante os 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

Art. 24 - NOSEMOSE (*Nosema ceranae*).

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, amostras representativas de cada lote a ser exportado, resultaram negativas a um teste de diagnóstico laboratorial para a detecção de *Nosema ceranae*.

Art. 25 - DOS CONTAMINANTES DOS PRODUTOS APÍCOLAS

Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidades superiores aos limites estabelecidos pelos Programas de Controle de Resíduos de cada Estado Parte importador.

CAPÍTULO VI  
DO TRANSPORTE

Art. 26 - Os produtos descritos na presente Instrução Normativa, quando importados de forma fracionada, deverão exibir em seus rótulos o código que identifique a partida.

Art. 27 - Os veículos transportadores de produtos apícolas importados, bem como as embalagens que contenham produtos apícolas, devem estar limpos e desinfetados, conforme as exigências estabelecidas pelo Código Terrestre da OIE.

ANEXO II

CERTIFICADO Nº.....

CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE ABELHAS RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS AOS ESTADOS PARTES

País Exportador	
Órgão Responsável	
Nome do Serviço	
Província, Município ou Departamento	

I. Identificação da mercadoria

Mercadoria	Quantidade	Peso

II. Procedência da mercadoria

Nome do Exportador	
Endereço	
Nome do Estabelecimento de procedência	
Endereço	

III. Destino da mercadoria

Estado Parte Importador	
Nome do Importador	
Endereço	
Meio de transporte	

IV. Informações Sanitárias:

Deverão ser incluídas as informações sanitárias que constam na presente Instrução Normativa específicas para cada produto.

V. Transporte:

Deverão ser incluídas as informações que constam do Capítulo VI da presente Instrução Normativa.

VI. Incluir:

Local de Emissão ..... Data.....  
Nome e Assinatura do Veterinário Oficial .....  
Carimbo do Serviço Veterinário Oficial .....

ANEXO III

CERTIFICADO Nº.....

MODELO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA ABELHAS RAINHAS E PRODUTOS APÍCOLAS AOS ESTADOS PARTES

País Exportador	
Nome do Órgão Responsável	
Nome do Serviço	

O Veterinário Oficial do País Exportador certifica que as mercadorias identificadas no Certificado Veterinário Internacional Ref: ..... destinadas à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

- foram examinadas/inspeccionadas no momento do embarque e nessa ocasião estavam em condições sanitárias adequadas a serem exportadas e livres de infestação de parasitas externos.
- foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do País Exportador.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículo de transporte:			
Número do Lacre:			

Incluir:

Local de Emissão ..... Data.....

Nome e Assinatura do Veterinário Oficial .....

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial .....

PORTARIA MINISTERIAL Nº 154, DE 6 DE MARÇO DE 2008  
(Publicada no DOU de 7-3-2008)

ANEXO (\*)

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS						
Órgão / Entidade Proponente:		CNPJ				
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento						
Endereço comercial:						
Esplanada dos Ministérios Bloco D, Sala 338						
Cidade:	UF	CEP:	E-mail:	(DDD)Telef:	(DDD) Fax:	E. A.:
Brasília	DF	70043-090	dpi@agricultura.gov.br	(61) 3218-2425	(61) 3225-4738	

2 - DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO		
Título do Projeto/Evento		Período de Execução
Missão Japão durante a feira Foodex 2008		Início: 11/03/2008
		Término: 13/03/2008

Identificação do Objeto

Missão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Japão durante a Feira Foodex Japão 2008, a qual terá lugar nas instalações do Centro de Convenções Makuhari Messe, na cidade de Chiba-Ken.

Justificativa da Proposição

A missão, coordenada pelo Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio/MAPA com a intenção de promover o agronegócio brasileiro no Japão, compõe-se das seguintes atividades:

- Reuniões oficiais com o MAFF - Ministério da Agricultura do Japão, no dia 11/03/2008;
  - Visita à Feira Foodex Japão 2008, que terá lugar na cidade de Chiba-Ken, no Centro de Convenções Makuhari Messe, de 11 a 14 de março de 2008;
  - Seminário sobre o Agronegócio Brasileiro no dia 12/03/2008, dando continuidade à série de seminários iniciados na Alemanha em 2006 e que aconteceram também na Holanda, Alemanha, Japão e Indonésia.
- As reuniões oficiais têm o objetivo de discutir aspectos da agenda bilateral sanitária e fitossanitária.

A Feira Foodex Japão 2008 oferece aos expositores e visitantes a oportunidade de acessar o mercado japonês de alimentos e bebidas, sendo a mais importante feira de alimentos e bebidas na Ásia/Pacífico

Essa Feira recebe mais de 95.000 visitantes (compradores profissionais) e, para a edição 2008, são esperados cerca de 2.400 expositores de 60 países/regiões.

O Seminário sobre o Agronegócio Brasileiro tem o objetivo de impulsionar as exportações do agronegócio brasileiro. Ele abordará os sistemas governamentais de controle que garantem a qualidade e a sanidade do alimento brasileiro; divulgará os setores de carne de frango, carne suína, café e frutas, e tratará de aspectos do *agromarketing* no Japão. Estão previstos 70 participantes. O evento será realizado no Centro de Convenções Makuhari Messe, das 13 às 17 horas, na sala nº 101.

A delegação do MAPA será integrada pelo Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, pelo Secretário de Produção e Agroenergia, pelos Diretores do Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio da SRI; do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da SDA; do Departamento do Café da SPAE e pela Coordenadora de Assuntos da Ásia, América, África e Oceania da SRI.  
A verba para custeio das atividades programadas será repassada pelo Ministério à Embaixada do Brasil em Tóquio, a qual efetuará o pagamento dos serviços.

## 3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa	Descrição	Indicador Físico		Duração	
			Unid.	Qtde.	Início	Término
01		Contratação de tradutor para as reuniões oficiais	Serviço	01	11/03/08	11/03/08
02		Aluguel de Van para 07 lugares, com motorista	Serviço	01	11/03/08	13/03/08
03		Organização e realização do Seminário sobre o Agronegócio Brasileiro, para 70 pessoas, na cidade de Chiba-Ken, no Japão RESERVA DA SALA DE AULA Aluguel de uma sala para 70 (setenta) pessoas, no dia 12 de março de 2008, das 13 às 17 horas ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO Aluguel de um microfone sem fio Aluguel de um microfone sem fio Aluguel de um púlpito Aluguel de um laptop PC (Windows XP) Aluguel de um projetor de slides (Datashow) Aluguel de um equipamento para tradução simultânea Fornecimento sem custo de uma mesa para recepcionista Fornecimento sem custo de uma mesa para o palestrante com três cadeiras Fornecimento sem custo de três microfones (um para o mestre de cerimônia e dois para os palestrantes) CONTRATAÇÃO DO PESSOAL DE APOIO (Intérpretes, recepcionistas e assistentes) Contratação de uma tradutora simultânea para o Seminário Contratação de um tradutor de slides para 05 palestras (cerca de 240 slides) Contratação de uma recepcionista para o controle da presença dos participantes do seminário (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de uma recepcionista para cuidar da lista de presença dos participantes do seminário (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de uma pessoa encarregada para levar o microfone para os participantes que possuem interesse em fazer perguntas (sem custo) Contratação de um operador de computador (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de Mestre de Cerimônias CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COFFEE - BREAK Fornecimento de 90 (noventa) doses de café Fornecimento de 90 (noventa) copos de suco de laranja Fornecimento de 90 (noventa) garrafas de água Fornecimento de biscoitos doces Fornecimento de biscoitos salgados Contratação de dois garçons para atendimento durante 4 horas	Evento	01	12/03/08	12/03/08

Evento	01	34.525,25	34.525,25
03	Organização e realização do Seminário sobre o Agronegócio Brasileiro, para 70 pessoas, na cidade de Chiba-Ken, no Japão RESERVA DA SALA DE AULA Aluguel de uma sala para 70 (setenta) pessoas, no dia 12 de março de 2008, das 13 às 17 horas ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO Aluguel de um microfone sem fio Aluguel de um microfone sem fio Aluguel de um púlpito Aluguel de um laptop PC (Windows XP) Aluguel de um projetor de slides (Datashow) Aluguel de um equipamento para tradução simultânea Fornecimento sem custo de uma mesa para recepcionista Fornecimento sem custo de uma mesa para o palestrante com três cadeiras Fornecimento sem custo de três microfones (um para o mestre de cerimônia e dois para os palestrantes) CONTRATAÇÃO DO PESSOAL DE APOIO (Intérpretes, recepcionistas e assistentes) Contratação de uma tradutora simultânea para o Seminário Contratação de um tradutor de slides para 05 palestras (cerca de 240 slides) Contratação de uma recepcionista para o controle da presença dos participantes do seminário (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de uma recepcionista para cuidar da lista de presença dos participantes do seminário (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de uma pessoa encarregada para levar o microfone para os participantes que possuem interesse em fazer perguntas (sem custo) Contratação de um operador de computador (sem custo, pois será utilizada uma do estande coletivo do Brasil) Contratação de Mestre de Cerimônias CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COFFEE - BREAK Fornecimento de 90 (noventa) doses de café Fornecimento de 90 (noventa) copos de suco de laranja Fornecimento de 90 (noventa) garrafas de água Fornecimento de biscoitos doces Fornecimento de biscoitos salgados Contratação de dois garçons para atendimento durante 4 horas	1.013,27 1.013,27 11.039,28 54,28 54,28 54,28 814,23 1.139,93 8.922,27 - - - 19.876,19 814,23 16.861,96 - - - - - - 2.200,00 2.596,50 407,12 407,12 244,27 253,32 271,41 1.013,27	1.013,27 1.013,27 11.039,28 54,28 54,28 54,28 814,23 1.139,93 8.922,27 - - - 19.876,19 814,23 16.861,96 - - - - - - 2.200,00 2.596,50 407,12 407,12 244,27 253,32 271,41 1.013,27
TOTAL GERAL DO PROJETO FOODEX JAPÃO 2008 COM EXPOSIÇÃO			39.575,25

## 5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1.00)

Concedente:

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
1,2 e 3			39.575,25			
Meta	Jul.	Ago	Set	Out	Nov	Dez

## 6 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$) (preenchimento de uso exclusivo do MAPA)

Código	Natureza da Despesa		Total Geral	Concedente	Proponente
	Especificação				
33390.39.00	Outros serviços de terceiros- pessoa jurídica		39.575,25	39.575,25	-

## 7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

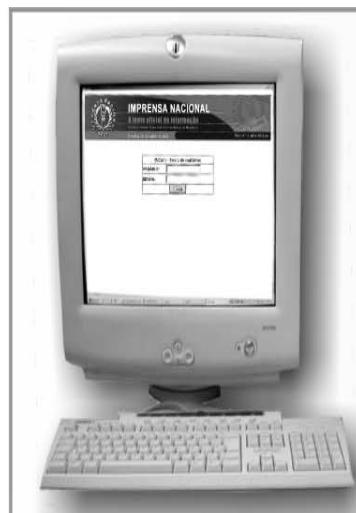
Aprovado.

Local e Data	Concedente
	Secretário Substituto de Relações Internacionais do Agronegócio / MAPA

(\*) Publicado, nesta data, por ter sido omitido no DOU de 7-3-2008, Seção 1.

## - PLANO DE APLICAÇÃO DE DESPESAS

Nº	Descrição	Indicador Físico		Estimativa de Custo	
		Unidade	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total
01	Contratação de tradutor para as reuniões oficiais	Serviço	01	1.050,00	1.050,00
02	Aluguel de Van para 07 lugares, com motorista	Serviço	01	4.000,00	4.000,00



# Sistema INCOM

Cadastre-se já e encaminhe matérias para publicação da forma mais rápida, cômoda e segura.  
Solicite o cadastramento pelo endereço [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br).



## Ministério da Ciência e Tecnologia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 211, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Altera a Portaria nº 233, de 20 de outubro de 1993, que instituiu o Comitê para Ciências do Mar - CCM.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista que:

a) o Ministério da Ciência e Tecnologia é a instituição nacional designada junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental - COI/UNESCO;

b) que a ciência e a tecnologia marinhas são fundamentais para o uso pacífico e racional dos oceanos e dos seus recursos e para a proteção e preservação do meio ambiente marinho; e,

c) que a ciência e a tecnologia marinhas são estratégicas para o desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Portaria nº 233, de 20 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Instituir o Comitê para Ciências do Mar - CCM, no âmbito da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED, do Ministério da Ciência e Tecnologia, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nos assuntos relacionados com as atividades e interesses científicos e tecnológicos das Ciências do Mar;

II - gerar subsídios para consolidação de uma Política Nacional de Ciências e Tecnologia para o Mar;

III - elaborar e acompanhar um Programa para Ciências do Mar, visando garantir a execução dos compromissos firmados pelo Brasil em nível nacional e internacional.

Art. 2º Compete ao CCM:

I - atualizar a Política de C&T para o Mar, elaborar documentos de referência e planos plurianuais de ações do programa Ciências do Mar;

II - propor à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCT, normas e diretrizes de atuação do Ministério, no âmbito das Ciências do Mar;

III - assessorar, sempre que solicitado, a Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do MCT, nos assuntos relacionados com as atividades e interesses científicos e tecnológicos para o Mar;

IV - acompanhar as atividades de interesse científico e tecnológico para o Mar em foros deliberativos e instâncias administrativas, nacionais e internacionais, quando solicitado pelo Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

V - atuar junto às diferentes instâncias do Governo Federal para a criação, consolidação e manutenção de Comitês de Assessoramento das Ciências do Mar.

Art. 3º O CCM será integrado pelo:

I - Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, como Coordenador;

II - Coordenador da Coordenação para Mar e Antártica da SEPED/MCT;

III - Um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IV - Um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP; e,

V - Sete cientistas brasileiros com reconhecida atuação, competência e produção científica em Ciências do Mar, de livre escolha do Coordenador do CCM.

§ 1º Os representantes das instituições relacionadas no inciso V, serão indicados pela Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os membros do Comitê são indicados pelo período de dois anos, a contar da publicação desta Portaria, com possibilidade de renovação por igual período.

§ 3º A critério do Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, em caráter "ad hoc", outros membros poderão ser convidados a participar das reuniões do CCM.

Art. 4º A Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, fornecerá o apoio necessário às atividades do Comitê.

Parágrafo Único. O CCM se reunirá ordinariamente a cada 6 meses e extraordinariamente quando se fizer necessário, sendo todas as reuniões convocadas pelo Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, com pautas previamente estabelecidas."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

#### PORTARIA Nº 213, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Autorizar a inclusão do pesquisador estrangeiro, GUILHERMO CABRERA WALSH, natural da Argentina, na pesquisa científica relativa ao projeto intitulado "Controle Biológico da Aroeira - Schinus terebinthifolius RADDI (Anacardiaceae) Wotro-Ip: Um estudo da resiliência da floresta amazônica", Processo EXP 027/07 - C, que vem sendo realizado nos Estados da Bahia, Espírito

Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, santa Catarina e Rio Grande do Sul, por meio de parceria entre Agricultural Research Service (USDA Labs - USA - ARGENTINA), representado pelo Dr. GREGORY S. WHEELER, e a Universidade Regional de Blumenau, representada pelo DR. MARCELO DINIZ VITORINO.

Art. 2º. A presente inclusão terá validade pelo mesmo prazo de vigência da Portaria/MCT nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2008, que autorizou o projeto descrito no artigo 1º desta Portaria pelo prazo inicial de dois anos.

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. A remessa de material ao exterior deverá ser realizada de conformidade com as disposições constantes do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

## CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de abril de 2008

#### 98ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME
920.003207/2008	298.407.089-53	EDSON BAZZO
920.003208/2008	061.486.624-34	LUCY VIEIRA DA SILVA LIMA
920.003209/2008	181.105.938-44	LUIS AUGUSTO MARTINS RUOTOLO
920.003210/2008	015.336.957-41	SILVIO JAMIL FERZOLI GUIMARAES
920.003211/2008	102.530.878-64	ANDREA CARDOSO DE ARAUJO
920.003212/2008	034.273.827-53	CERLI ROCHA GATTASS
920.003213/2008	021.791.304-06	CLEMENTE JOSE GUSMAO CARNEIRO DA SILVA
920.003214/2008	333.055.877-68	RUBEN ROSENTHAL
920.003215/2008	166.988.946-72	SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA
920.003216/2008	002.252.037-66	EDUARDO LEITE KRUGER
920.003217/2008	074.239.388-74	JOAQUIM MIGUEL MAIA
920.003218/2008	993.666.497-34	MARCELO ROSADO FANTAPPPIE
920.003219/2008	763.105.668-49	ESPER ABRAO CAVALHEIRO
920.003220/2008	041.620.437-60	FABIO DA COSTA HENRY
920.003221/2008	580.179.330-53	FERNANDO ELY
920.003222/2008	005.480.198-27	REINALDO RUGGIERO
920.003223/2008	023.653.448-36	VALDIR SOUZA FERREIRA

GILBERTO PEREIRA XAVIER

## COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 8 de abril de 2008

#### 3ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.000.000,00
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	20.000,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	500.000,00
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	600.000,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	100.000,00
0022/1990	Fund.de Apoio ao Desenvol.da Univ. Federal de Pernambuco	300.000,00
0026/1990	Fundação de Ciência e Tecnologia	25.000,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	200.000,00
1012/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	1.800.000,00
0158/1990	Fund. de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	20.000,00
0170/1990	Universidade Federal de Juiz de Fora	25.000,00
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	20.000,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	10.000,00
0302/1992	Fund.de Apoio Institucional ao Desenvol. Científico e Tecnológico	20.000,00
0325/1992	Universidade Federal do Maranhão	300.000,00
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	100.000,00
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	200.000,00
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	20.000,00
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	20.000,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	10.000,00
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	1.000.000,00
0697/1997	Instituto de Física	700.000,00
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	200.000,00
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	100.000,00
0873/2002	Fundação Uniselva	25.000,00
0874/2003	Instituto Internacional de Pesquisas Farmacêuticas	100.000,00
0924/2004	Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Ind. de Manaus	100.000,00
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	3.000,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	200.000,00
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	20.000,00
1043/2007	Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	100.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

## Ministério da Cultura

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 204, DE 4 DE ABRIL DE 2008

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

05 6897 - Tricoteios

Eduardo da Luz Moreira

CNPJ/CPF: 873.819.747-20

Processo: 01400.011790/05-21

MG - Belo Horizonte

Valor aprovado de R\$: 105.105,00 para R\$ 81.496,76

Art. 2º Aprovar a complementação do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

07 9684 - Eventos para Gravação do Vídeo da Cantora Camila Rondon  
Camila Rondon Curado  
CNPJ/CPF: 466.325.651-15  
Processo: 01400.010680/07-12  
SP - São Paulo  
Valor complementar aprovado R\$: 52.583,00  
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA LUMACHI MEIRELES

#### ANEXO I

08 0883 - Biodiversidade PaulistaCinegrama Filmes  
CNPJ/CPF: 04.351.082/0001-70  
Processo: 01400.001090/08-71  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 494.311,48  
Prazo de Captação: 25/03/2008 a 31/12/2008  
Produção de vídeo-documentário, média metragem, com duração de 52 minutos.

08 0533 - Óvulos De Eli  
Kátia Klock  
CNPJ/CPF: 785.153.359-72  
Processo: 01400.000667/08-28  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 117.821,00  
Prazo de Captação: 25/03/2008 a 31/12/2008  
Produção de vídeo-documentário, média metragem, com duração de 52 minutos.

08 0532 - Costura do Tempo (A) Maurício Venturi  
CNPJ/CPF: 075.103.168-20Processo: 01400.000668/08-72SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 105.622,00Prazo de Captação: 25/03/2008 a 31/12/2008Produção de vídeo-documentário, média metragem, com duração de 52 minutos.

08 0500 - Femina Festival Internacional de Cinema FemininoInstituto de Cultura e Cidadania Feminina CNPJ/CPF: 09.202.566/0001-70

Processo: 01400.000613/08-62  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 249.015,00  
Prazo de Captação: 25/03/2008 a 31/12/2008  
Realização de mostra competitiva internacional de filmes de curta e longa metragem e de documentários dirigidos por mulheres, com fórum de debates, no período de março a junho de 2008.

#### ANEXO II

07 9030 - Programa Cine-Educação na Nova Escola  
Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62  
Processo: 01400.010111/07-69  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.076.102,50  
Prazo de Captação: 25/03/2008 a 31/12/2008  
Produção de 10.00 DVDs com material didático a partir da cinematografia brasileira, produção e distribuição de 628.000 exemplares de apostilas pedagógicas e implantação de site, no período de janeiro a dezembro de 2008.

#### PORTARIA Nº 205, DE 4 DE ABRIL DE 2008

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA LUMACHI MEIRELES

#### ANEXO I

08 0746 - Espia S6  
Guarujá Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 92.554.294/0001-11  
Processo: 01400.000894/08-53  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 411.457,05  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Produção de filme documentário/musical, média metragem, com duração de 52 minutos.

07 4258 - Mocinha  
Carolina Pereira de Menezes  
CNPJ/CPF: 915.699.150-91  
Processo: 01400.005084/07-11  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 80.000,00  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Produção de curta-metragem brasileiro, com duração de 15 minutos.

08 0113 - Maravilhas da Chapada dos Veadeiros (As)  
Juliano Costa Guerra  
CNPJ/CPF: 049.857.336-28  
Processo: 01400.000049/08-88  
MG - Araxá  
Valor do Apoio R\$: 247.160,00  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Produção de documentário, média metragem, com duração de 60 minutos.

07 7786 - Festival Guarnicê de Cinema (31º)  
Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA  
CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12  
Processo: 01400.008481/07-36  
MA - São Luis  
Valor do Apoio R\$: 859.057,16  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Realização da 31ª edição do Festival, em São Luís do Maranhão, a se realizar no mês de julho de 2008.

08 0509 - Vamos Ao Cinema  
Valéria Marcondes Consultoria Cultural  
CNPJ/CPF: 08.359.545/0001-09  
Processo: 01400.000655/08-01  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 366.102,00  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Exibição de filmes para estudantes de escolas públicas do Distrito Federal com acesso gratuito a sessões, no período de junho a dezembro de 2008.

#### ANEXO II

08 0484 - DVD Um Boêmio no Céu  
Dominatrix Filmes e Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 06.173.130/0001-02  
Processo: 01400.000577/08-37  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 292.200,00  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Produção de DVD, com duração de 110 minutos.

08 0538 - Vinicius De Moraes Sinfônico CD & DVD  
Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80  
Processo: 01400.000673/08-85  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.168.509,00  
Prazo de Captação: 02/04/2008 a 31/12/2008  
Registro em DVD e CD gravados ao vivo com orquestra sinfônica e convidados especiais, o lado menos conhecido e mais erudito de Vinicius de Moraes.

#### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13/05/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0074- Entre Lençóis  
Processo: 01580.007674/2008-80  
Proponente: Centauro Filmes Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 09.160.968/0001-50  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.000.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 39.467-X  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 261, realizada em 01/04/2008.  
Prazo de captação: até 31/12/2008.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0051- Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus  
Processo: 01580.005728/2008-72  
Proponente: Cinema do Século XXI Produções Artísticas Ltda

Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 51.971.877/0001-60  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.898.453,38  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00  
Banco: 001- agência: 4417-2 conta corrente: 6.291-X  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.800.000,00  
Banco: 001- agência: 4417-2 conta corrente: 6.292-8  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 261, realizada em 01/04/2008.

Prazo de captação: até 31/12/2008.  
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0526- Sob Pressão  
Processo: 01580.047578/2007-93  
Proponente: Degrau Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda

Cidade/UF: Santana de Parnaíba/SP  
CNPJ: 02.802.983/0001-05  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.019.878,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 519.006,10

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 11.768-4  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 449.878,00  
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 11.769-2  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 261, realizada em 01/04/2008.

Prazo de captação: até 31/12/2008.  
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos art. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0070- Uma Mulher, uma Arma  
Processo: 01580.007425/2008-94  
Proponente: Lynxfilm Produções Audiovisuais Ltda  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 61.383.022/0001-72  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.680.004,48  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 1744-2 conta corrente: 14.871-7  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 1744-2 conta corrente: 14.873-3  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1744-2 conta corrente: 14.872-5  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 261, realizada em 01/04/2008.  
Prazo de captação: até 31/12/2008.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON RODRIGUES

#### DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13/05/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

02-3925 - Um Dia  
Processo: 01400.004660/2002-90  
Proponente: Glaz Entretenimento Produções Cinematográficas e Culturais Ltda  
Cidade / UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 02.140.164/0001-40  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.277.477,44  
Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 466.800,00

Banco: 001- Agência: 1196-7 - Conta Corrente: 16.799-1  
Valor aprovado no Artigo 1º - A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$120.000,00  
Banco: 001- Agência: 3324-3 - Conta Corrente: 16.538-7  
Valor aprovado no Artigo 3º - da Lei nº 8.685/93: de R\$ 506.803,57 para R\$ 386.803,57

Banco: 001- Agência: 3324-3 - Conta Corrente: 17.830-6  
Valor aprovado nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 240.000,00  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 257, realizada em 05/03/2008.

Prazo de captação: de 01/01/2008 até 31/12/2008.  
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON RODRIGUES



## Ministério da Defesa

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 587/MD, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a realização da cerimônia de entrega da Medalha da Vitória, de que trata o art. 11 da Portaria Normativa nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, os procedimentos a serem adotados para a realização da cerimônia de entrega da Medalha da Vitória, de que trata o art. 11 da Portaria Normativa nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005.

Art. 2º A administração central do Ministério da Defesa, em coordenação com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, realizará, anualmente, cerimônia alusiva ao Dia da Vitória (8 de maio), durante a qual será feita a imposição da Medalha da Vitória.

Art. 3º Ao Chefe de Gabinete do Ministro, no exercício da função de Secretário do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa, cabe:

I - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Defesa a data proposta para a comemoração;

II - remeter ao Comando da Força Singular responsável pela organização da cerimônia as medalhas e os respectivos diplomas;

III - disponibilizar ao Comando da Força Singular responsável pela organização da cerimônia a lista dos agraciados na ordem de precedência a ser seguida;

IV - definir a lista de autoridade que fará a imposição das condecorações (paraninfos); e

V - expedir os convites, em nome do Ministro de Estado da Defesa, para a cerimônia.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado, ao Comando da Força Singular responsável pela coordenação da cerimônia, apoio para a distribuição dos convites.

Art. 4º A coordenação da cerimônia ficará a cargo dos Comandos das Forças Armadas, em sistema de rodízio anual, iniciando-se, em 2008, pelo Exército, seguido da Aeronáutica e da Marinha, nesta seqüência.

Parágrafo único. O Comando da Força Singular responsável pela organização da cerimônia deverá informar ao Secretário do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa, com pelo menos sessenta dias de antecedência, os contatos do oficial designado para a coordenação.

Art. 5º As Forças Armadas contribuirão para o evento com os efetivos e meios programados e ajustados, sob a coordenação da Força Singular designada no ano e conforme os entendimentos que se fizerem necessários.

Art. 6º A cerimônia deverá contar com demonstrações militares e com a participação de entidades civis, tais como universidades, escolas, clubes de serviço, grupos escoteiros e outras agremiações congêneres, realizando-se, preferencialmente, no Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 7º A Força Singular responsável pela organização da cerimônia submeterá minuta da Ordem de Serviço à aprovação do Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Secretário do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. A minuta da Ordem de Serviço referente à cerimônia de 2008 deverá ser apresentada pelo Comando do Exército com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 8º O Secretário do Conselho da Ordem do Mérito da Defesa apresentará proposta de alteração da presente Portaria Normativa em até quinze dias após a publicação de alteração do Regulamento da Medalha da Vitória que implique em mudança dos procedimentos a serem adotados.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

## COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 31/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 32/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 33/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso de Primeiros Socorros Elementar (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso de Primeiros Socorros Elementar (CPSO), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 34/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 35/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 36/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

#### PORTARIA Nº 37/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Credencia a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros Elementar (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros Elementar (CPSO), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 441, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve

Art. 1º Ficam redistribuídos, na conformidade do Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga dos cargos de Professor de 3º Grau nele mencionados com os correspondentes códigos de vaga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### ANEXO

Para:	Instituição cedente:
26248 UFRPE	<b>26232 UFBA</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 15 Códigos de Vaga: 0261880; 0261914; 0265756; 0265764; 0266119; 0266137; 0266306; 0266357; 0292356; 0314199; 0334316; 0335056; 0581207; 0581333; 0587618
	<b>26242 UFPE</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 30 Códigos de Vaga: 0775477; 0747963; 0703831; 0703721; 0703651; 0703502; 0703460; 0703344; 0703197; 0703089; 0699722; 0699727; 0699732; 0699747; 0699766; 0699772; 0699838; 0699847; 0699849; 0699870; 0699888; 0700001; 0700085; 0700133; 0700138; 0700155; 0700157; 0700267; 0700282; 0700309
	<b>26246 UFSC</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 32 Códigos de Vaga: 0689601; 0689636; 0689665; 0689890; 0689891; 0689892; 0689933; 0689934; 0689936; 0689937; 0690012; 0690045; 0690070; 0690124; 0690575; 0690577; 0690631; 0690663; 0690679; 0690690; 0690701; 0690762; 0691361; 0691381; 0691579; 0691669; 0692096; 0744355; 0744365; 0744389; 0744422; 0744614
	<b>26251 UFT</b>
26232 UFBA	Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 40 Códigos de Vaga: 0814288; 0814284; 0747900; 0744028; 0720814; 0716157; 0715110; 0714039; 0704620; 0703880; 0703677; 0703513; 0703510; 0701531; 0701509; 0701508; 0701496; 0701305; 0700793; 0700491; 0698559; 0691116; 0690441; 0647480; 0641561; 0640805; 0640605; 0640540; 0640076; 0639828; 0639732; 0639725; 0609541; 0606718; 0606392; 0606375; 0606263; 0606221; 0606056; 0605235
	<b>26238 UFMG</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 20 Códigos de Vaga: 0245183; 0248382; 0245241; 0248652; 0249046; 0244363; 0244297; 0245181; 0248249; 0245810; 0244726; 0244032; 0244038; 0245729; 0245184; 0246961; 0243619; 0245488; 0247073; 0243594; 0246576
	<b>26240 UFPB</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 20 Códigos de Vaga: 0261183; 0261264; 0261275; 0261290; 0261310; 0261364; 0261365; 0261374; 0261454; 0261456; 0261486; 0261519; 0261524; 0261568; 0261569; 0261645; 0261741; 0261759; 0261890; 0305311
	<b>26244 UFRGS</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 20 Códigos de Vaga: 0277308; 0277309; 0277526; 0277828; 0277832; 0277835; 0277856; 0277881; 0277933; 0314721; 0318215; 0328931; 0603125; 0603272; 0603863; 0605660; 0606286; 0607744; 0610387; 0610706
26350 UFGD	Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 41 Códigos de Vaga: 0806453; 0806454; 0806455; 0806456; 0806457; 0806458; 0806459; 0806460; 0806461; 0806462; 0806463; 0806464; 0806465; 0806466; 0806467; 0806468; 0806469; 0806470; 0806471; 0806472; 0806473; 0806474; 0806475; 0806476; 0806477; 0806478; 0806479; 0806480; 0806481; 0806482; 0806483; 0806484; 0806485; 0806486; 0806487; 0806488; 0806489; 0806490; 0806491; 0806492
	<b>26352 UFABC</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 20 Códigos de Vaga: 0805495; 0805496; 0805497; 0805498; 0805499; 0805500; 0805501; 0805502; 0805503; 0805504; 0805505; 0805506; 0805507; 0805508; 0805509; 0805510; 0805511; 0805512; 0805513; 0805514
26260 UNIFAL	<b>26238 UFMG</b> Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0694590; 0694591; 0694592; 0694650; 0694881; 0695262; 0696099
	<b>26285 UFSJ</b>
26238 UFMG	Cargo: Professor de 3º Grau Código SIAPE: 060001 Nº. de vagas: 1 Código de Vaga: 0245495

#### PORTARIA Nº 442, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º, do artigo 5º da Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004, publicado no diário oficial da União de 15 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da

Educação Superior - SINAES -, considerando o parecer emitido pela Comissão instituída pela Portaria MEC nº 1.143, de 3 de dezembro de 2007, para análise e julgamento das solicitações de dispensa ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, realizado no dia 11 de novembro de 2007, face aos pleitos já analisados e julgados, resolve

Artigo 1º DISPENSAR do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2007:

Alessandra Gonçalves Ferreira - Faculdade Sul-Americana - Administração; Alessandra Paulinho da Silva - Faculdade Sul-Americana - Administração; Alexandre de Oliveira Lima - Faculdade Sul-Americana - Administração; Aline Akemi Yamaguchi - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - Educação Física; Analice Leandra de Brito Souza - Universidade Bandeirante de São Paulo - Enfermagem; Bruno Moreira dos Santos - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Catiúcia de Souza Cardoso - Faculdade Sul-Americana - Comunicação Social; Clayton Lima Mesquita - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Clayton Rodrigo Magno Vieira - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Daniel Renaldino - Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia - Administração; Daniela Hermsdorfs de Almeida - Faculdade de Estudos Superiores de Minas Gerais - Fonoaudiologia; Eduardo Souto dos Reis - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Elaine Cristina de Sousa Ribeiro - Universidade Estadual do Ceará - Serviço Social; Elaine Leila Inácio da Silva Gomes - Faculdade Sul-Americana - Administração; Euler Elias Silvestre - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Fernanda de Jesus Coelho - Faculdade Sul-Americana - Comunicação Social; Fernanda Ribeiro de Lima - Faculdade Sul-Americana - Comunicação Social; Fernanda Silva - Faculdade Sul-Americana - Direito; Fernando Pereira da Silva - Universidade Ibirapuera - Educação Física; Francielle Aparecida Machado - Faculdade Sul-Americana - Administração; Hasenclever José Aguiar - Faculdade Sul-Americana - Administração; Heitor Rosa Faustino dos Santos - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Jackeline Fagundes Coelho - Faculdade Sul-Americana - Administração; Jean Carlos Lopes Peixoto - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Jeruza Pires Pozzada - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Letras; João Raymundo de Oliveira - Faculdade Sul-Americana - Direito; Juliano Macedo Cruz - Faculdade Sul-Americana - Direito; Juvenil José Caetano - Faculdade Sul-Americana - Direito; Lana Carla Araújo da Silva - Faculdade Sul-Americana - Administração; Leandro Mendes Borges - Faculdade Sul-Americana - Administração; Luiz Martins Neto - Faculdade Sul-Americana - Direito; Márcio Gleison de Paula - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Marcio Luis Picolo - Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia - Computação e Informática; Marcos Pinheiro de Ataíde - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Miguel Magalhães Maia - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Mônica de Oliveira Guimarães - Faculdade Sul-Americana - Administração; Nathália Lúcia de Carmargo - Faculdades Integradas de São Paulo - Nutrição; Nilton Alessandro Rodrigues - Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia - Computação e Informática; Paula Dias Ribeiro - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Pedro Gonçalves Canedo - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Rodrigo Justino de Oliveira - Faculdade Sul-Americana - Administração; Ronaldo Custódio de Moraes - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Rosângela Fátima da Silva - Faculdade Sul-Americana - Administração; Shirley Sakamoto - Faculdade Sul-Americana - Comunicação Social; Thiago Ferreira Costa da Silva - Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia - Computação e Informática; Uilquerson Costa da Silva - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Vanderléia Mendes Bonifácio - Universidade Metropolitana de Santos - Educação Física; Victor Hugo Clementino Costa - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Viviane de Freitas - Faculdade Sul-Americana - Direito; Wallace Duarte Souza - Universidade Católica de Salvador - Educação Física; Wesley Martins Gonçalves - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Wesley Pereira de Souza - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Wigson Carlos Dodô Silva - Faculdade Sul-Americana - Computação e Informática; Wilson Ávila dos Santos - Centro Universitário de Ji-Paraná - Agronomia.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO

#### PORTARIA Nº 64, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 414, de 03 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 06, subsequente, resolve:

Art. 1º Alterar, parcialmente, o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas desta Instituição Federal de Ensino, aprovado pelo Decreto nº. 2.548, de 15/04/98, alterado pelo Decreto nº. 2.666, de 10/07/98, a Portaria nº. 18, de 22 de março de 2006, e, em atendimento a Portaria Ministerial nº 1.312, de 17/07/2006, conforme quadro abaixo:

Nº de Ordem	Denominação da Função Anterior	Código Situação Anterior	Nº de Ordem	Denominação da Função Atual	Código Situação Atual
2.3.3	Seção de Alimentação e Nutrição	FG-05	2.1.7	Coordenadoria dos Cursos Técnicos na Modalidade PROEJA	FG-05

JOSÉ AELMO GOMES DOS SANTOS

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

#### PORTARIA Nº 116, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no item 6.2 da Chamada Pública MEC/SETEC nº. 002/2007, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos I e II à presente Portaria, a relação das propostas aprovadas no processo de seleção de que trata o item 6 da Chamada Pública MEC/SETEC nº. 002/2007, e que pautarão a elaboração do Projeto de Lei de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Os Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia serão implantados a partir da transformação das respectivas Escolas Técnicas Federais, criadas nos termos da Lei nº. 11.534, de 25 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO



## ANEXO I

## PROPOSTAS APROVADAS NA ÍNTEGRA

UF	INSTITUTO FEDERAL	PROponentes	PROCESSO/DOCUMENTO
AL	INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	CEFET AL EAF SATUBA	011288.2008-11
AM	INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS	CEFET AM EAF MANAUS EAF SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	010522.2008-85
BA	INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA	CEFET BA	011533.2008-82
CE	INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ	CEFET CEARÁ EAF CRATO EAF IGUATU	011045.2008-75
ES	INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	CEFET ES EAF ALEGRE EAF COLATINA EAF SANTA TERESA	011023.2008-13
GO	INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS	CEFET GO	011534.2008-27
MA	INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO	CEFET MA EAF SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS EAF CODÓ EAF SÃO LUIZ	011532.2008-38
MG	INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS	CEFET JANUÁRIA EAF SALINAS	010795.2008-20
MG	INSTITUTO FEDERAL SUDESTE DE MINAS GERAIS	CEFET RIO POMBA EAF BARBACENA COLÉGIO TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - UFJF	009936.2008-61
MG	INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO	CEFET UBERABA EAF UBERLÂNDIA	23000.138054/2008-16
MT	INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO	CEFET CUIABÁ CEFET MT EAF CÁCERES	010675.2008-22
PA	INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ	CEFET PA EAF CASTANHAL	011166.2008-17
PB	INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	CEFET PB EAF SOUSA	011186.2008-98
PE	INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO	CEFET PE EAF BARREIROS EAF BELO JARDIM EAF VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	009972.2008-25
PE	INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO	CEFET PETROLINA	011039.2008-18 011168.2008-14
PI	INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ	CEFET PI	004402.2008-49
PR	INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	ESCOLA TÉCNICA - UFPR	011491.2008-80 011903.2008-82

RJ	INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE	CEFET CAMPOS COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ILDEFONSO BASTOS BORGES - UFF	074832.2007-47
RJ	INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	CEFET QUÍMICA DE NILÓPOLIS	010734.2008-62
RN	INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	CEFET RN	009124.2008-16
RR	INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA	CEFET RR	009522.2008-32
SC	INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA	CEFET SC	011051.2008-22
SE	INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE	CEFET SE EAF SÃO CRISTÓVÃO	23060.000193/2008-55
SP	INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO	CEFET SP	010671.2008-44
TO	INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS	ETF PALMAS EAF ARAGUATINS	010676.2008-77

## ANEXO II

## PROPOSTAS APROVADAS COM ADEQUAÇÕES

UF	INSTITUTO FEDERAL	PROponentes	PROCESSO DOCUMENTO
BA	INSTITUTO FEDERAL AGROINDUSTRIAL DA BAHIA	EAF GUANAMBI EAF CATU EAF SANTA INÊS EAF SENHOR DO BONFIM	010898.2008-90
GO	INSTITUTO FEDERAL AGROINDUSTRIAL DE GOIÁS	CEFET RIO VERDE CEFET URUTAÍ EAF CERES	011146.2008-46
MG	INSTITUTO FEDERAL CENTRO MINAS	CEFET OURO PRETO	011056.2008-55
MG	INSTITUTO FEDERAL SUL, SUDOESTE E VALE DO RIO DOCE	CEFET BAMBUÍ EAF INCONFIDENTES EAF MACHADO EAF MUZAMBINHO EAF SÃO JOÃO EVANGELISTA	011224.2008-11
RS	INSTITUTO FEDERAL RIO GRANDE DO SUL	CEFET PELOTAS	012615.2008-44
RS	INSTITUTO FEDERAL CENTRO-NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL	CEFET SÃO VICENTE DO SUL	23000.137381/2008-42
RS	INSTITUTO FEDERAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL	CEFET BENTO GONÇALVES EAF SERTÃO	011022.2008-61
SC	INSTITUTO FEDERAL AGROINDUSTRIAL DE SANTA CATARINA	EAF CONCÓRDIA EAF RIO DO SUL EAF SOMBRIO COLÉGIO AGRÍCOLA DE CAMBORIÚ - UFSC COLÉGIO AGRÍCOLA SENADOR CARLOS GOMES - UFSC	010950.2008-16

## Ministério da Fazenda

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 8 de abril de 2008

Nº 19 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 129ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de abril de 2008, foram celebrados os seguintes Convênio ECF, Convênios ICMS e Ajustes SINIEF:

## CONVÊNIO ECF 1, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito e autoriza a concessão de crédito outorgado.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ECF 01/01, de 6 de julho de 2001, fica alterado na forma a seguir especificada:

"Cláusula primeira O contribuinte usuário de ECF em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer às Secretarias de Fazenda, Finanças, ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, até a data, na forma, nos prazos e relativamente aos períodos determinados pela legislação de cada unidade federada, o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento."

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos Estados da Paraíba, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 2, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná à cláusula primeira do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas que especifica a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica estendida ao Estado do Paraná as disposições constantes na cláusula primeira do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas que especifica a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho, na forma e condições estabelecidas na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 3, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder remissão e anistia dos débitos do ICMS, constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso e Pará autorizados a conceder remissão e anistia dos débitos do ICMS, constantes do Sistema de Conta Corrente Fiscal, mantido no âmbito das Secretarias de Estado da Fazenda de Mato Grosso e Pará, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, cujos valores totais não sejam superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 31 de julho de 2007.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira não se aplica aos débitos incluídos em Notificação/Auto de Infração, Aviso de Cobrança ou que foram objeto de acordo de parcelamento, bem como aqueles decorrentes de conduta que tipifique crime ou contravenção ou no caso de dolo, fraude ou simulação.

Cláusula terceira A dispensa da exigência do crédito tributário de que trata a cláusula primeira:

I - será efetivada na forma e condições que dispuser a legislação estadual;

II - fica condicionada à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial;

III - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 4, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações de serviços de transporte, realizadas em doação para as entidades a seguir relacionadas, inclusive nas saídas e prestações subsequentes promovidas pelas entidades:

I - REDE FEMININA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DO PIAUÍ;

II - LIGA NORTE-RIO-GRANDENSE CONTRA O CÂNCER.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS na importação de 4 (quatro) mamógrafos modelo Peforma com 2 (dois) buckys e kit para instalação em unidade móvel, fabricado pela General Electric efetuada pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, inscrita no CNPJ sob o número 49.150.352/0001-12.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação à cláusula primeira, até 31 de outubro de 2012.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 5, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas das munições a seguir relacionadas, classificadas no código 9306.90.00 da NCM/SH, adquiridas pelas Forças Armadas para seu uso exclusivo:

I - cartuchos de munição naval e de artilharia e seus componentes (projétil, estojo, espoleta, traçador, pólvora e alto-explosivo), de calibre igual ou superior a 40 mm de diâmetro interno de tubo da arma;

II - bombas, torpedos, minas, mísseis, foguetes e seus componentes.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica às operações que estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 6, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999:

I - o caput da cláusula primeira:  
"Cláusula primeira Fica autorizado o trânsito de "paletes" e "contentores" de propriedade de empresa relacionada em Ato Cotepe por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária.;"

II - o § 2º da cláusula primeira:  
"§ 2º Os "paletes" e "contentores" deverão conter a marca distintiva da empresa à qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, que será relacionada em Ato Cotepe, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os "contentores" utilizados no setor hortifrutigranjeiro."

Cláusula segunda Fica revogado o Anexo do Convênio ICMS 04/99.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio

Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 7, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 8, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE -.

Cláusula segunda Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José



Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 9, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS e dispensa de seu pagamento e demais acréscimos nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, de tal forma que a carga tributária efetiva seja de, no mínimo:

- I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 2008;
- II - 7,5% (sete e meio por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;
- III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010.

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto na cláusula primeira fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime de tributação normal previsto na legislação estadual;
- II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;
- III - manter regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação estadual.

Parágrafo único. A opção a que se referem os incisos I e II será feita para cada ano civil.

Cláusula terceira Na hipótese de prestação de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades federadas em cujo território ocorrer a prestação de serviço.

§1º Para efeito do disposto no caput, aplicar-se-á o coeficiente proporcional à quantidade de assinantes de cada unidade federada sobre a base de cálculo original, sem redução, seguindo-se o cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de redução de base de cálculo e da alíquota previstas na legislação tributária de cada unidade federada.

§2º O imposto será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço:

- I - à unidade federada de sua localização, nos termos do prazo, modo e forma dispostos na legislação tributária estadual;
- II - às demais unidades federadas beneficiárias, até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, ou Documento de Arrecadação Estadual, conforme legislação de cada Unidade da Federação.

§3º O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de que trata o § 1º, deverá:

- I - discriminar no livro registro de apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada unidade federada;
- II - remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Controle da Receita das unidades federadas abrangidas pela prestação de serviço, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético, conforme dispuserem as legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações:

- a) o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente;
- b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

Cláusula quarta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir do contribuinte que optar em até 90 (noventa) dias da implementação deste convênio na unidade federada, pelo regime de tributação previsto neste convênio, o ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, total ou parcialmente, bem como dos juros, multas e atualização monetária incidentes sobre o valor do imposto, pertinente ao fato gerador ocorrido até o dia imediatamente anterior ao início da vigência da norma estadual.

§1º O disposto nesta cláusula:

- I - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;
- II - não aproveita ao fato gerador em que se verifique que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§2º A remissão de débitos ajuizados fica condicionada ao pagamento pelo interessado dos honorários e custas pertinentes.

Cláusula quinta O descumprimento da condição prevista no inciso II do § 2º da cláusula terceira implica a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo único. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes

Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 10, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 60, 67, 75 e 87 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
60	BCP S/A	São Paulo - SP	PE, AL, PB, CE, RN e PI
67	BCP S/A	São Paulo - SP	RJ e ES (SMP)
75	GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	Maringá - PR	SC, PR, MS, MT, TO, GO, DF, RO, AC, RS, SP, RJ, MG, BA, CE e PE (STFC Local, LDN e LDI)
87	BCP S/A	São Paulo - SP	BA, SE e MG

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 fica acrescido dos itens 129 a 131, com a seguinte redação:

129	RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVIDORES LTDA.	Londrina - PR	Todo território nacional (STFC)
130	TELECOMDADOS SERVIÇOS LTDA.	Belo Horizonte - MG	Área 31 e 37 Local, LDN e LDI
131	UNICEL DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Guarulhos - SP	Interior de SP (SMP)

Cláusula terceira Os atos praticados pela empresa citada no item 75 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, no período de 24 de outubro de 2007 até a data do início da vigência deste convênio, ficam convalidados desde que realizados nos termos do Convênio ICMS 126/98.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 11, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de ônibus, realizada com recursos do BNDES, para atender o Programa PROESCOLAR.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do ICMS devido relativamente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de até 120 (cento e vinte) ônibus, efetuadas por empresas privadas, financiadas com recursos do BNDES, para atender o estabelecido no Programa PROESCOLAR, que complementa o Programa CAMINHO DA ESCOLA, do Ministério da Educação - MEC.

Cláusula segunda Fica o Estado de Roraima autorizado a não exigir o imposto relativamente às operações realizadas no período compreendido entre 1º de dezembro de 2007 e a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 12, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima às disposições do Convênio ICMS 74/03, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 13, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, no inciso IV do art. 100 e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Protocolo de Cooperação ENAT nº 02/2005, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados."

Cláusula segunda Fica acrescida ao Convênio ICMS 143/06, a cláusula oitava-A com a seguinte redação:

"Cláusula oitava A Os contribuintes de que trata cláusula terceira ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo facultada a cada uma das unidades federadas, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 14, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 85/01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, com as redações que se seguem:

1 - os §§1º e 2º da cláusula octogésima segunda:

"§1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser removido sem a abertura do equipamento onde esteja instalado e não poderá estar instalado em equipamento do tipo "lap top" ou similar."

"§2º O contribuinte usuário e a empresa desenvolvedora do PAF-ECF ou do Sistema de Gestão fornecerão aos agentes do fisco as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações do sistema.;"

II - a cláusula octogésima terceira:

"Cláusula octogésima terceira É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento:

I - do contribuinte; ou

II - do contabilista da empresa; ou

III - de empresa interdependente, definida na legislação da unidade federada; ou

IV - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

§1º Na hipótese do computador de que trata o caput estar instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontra instalado o computador.

§2º O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação de dados, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

§3º O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.;"

III - a cláusula octogésima quarta:

"Cláusula octogésima quarta O Sistema de Gestão deverá observar os requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.;"

IV - a cláusula octogésima quinta:

"Cláusula octogésima quinta O Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) definido no inciso V da cláusula setuagésima segunda deverá observar os requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.;"

V - a cláusula octogésima sexta:

"Cláusula octogésima sexta O PAF-ECF deve ser instalado somente no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF.;"

VI - o §3º da cláusula octogésima oitava:

"§3º O código deve estar indicado em Tabela de Mercadorias e Serviços estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.;"

VII - a cláusula octogésima nona:

"Cláusula octogésima nona O contribuinte deverá, quando solicitado, apresentar ao fisco a tabela de que trata o § 3º da cláusula octogésima oitava.;"

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 85/01, com as redações que se seguem:

I - o inciso V à cláusula setuagésima segunda:

"V - Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo";

II - o parágrafo único à cláusula octogésima primeira:

"Parágrafo único. A critério da unidade federada, tratando-se de sistema de rede instalado em estabelecimento cuja atividade é o fornecimento de alimentação e de bebida poderá ser instalada impressora não fiscal, devidamente autorizada pelo fisco, nos ambientes de produção, desde que o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado observe o requisito específico estabelecido em Ato COTEPE/ICMS.;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 15, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Cláusula primeira Este convênio estabelece normas e procedimentos relativos à análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Cláusula segunda O PAF-ECF somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas, após a emissão de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, em conformidade com as disposições deste convênio, e a publicação do despacho a que se refere a cláusula décima.

Cláusula terceira Para a emissão do Laudo de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal a que se refere a cláusula segunda, o PAF-ECF será submetido a análise funcional por órgão técnico credenciado pela COTEPE/ICMS.

## CAPÍTULO II

## DA ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

## Seção I

## Do Credenciamento de Órgão Técnico

Cláusula quarta A COTEPE/ICMS credenciará, mediante publicação de Ato COTEPE/ICMS, órgão técnico para a realização da análise funcional prevista na cláusula terceira.

§1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá atuar na área de informática e tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

I - ser entidade da administração pública direta ou indireta;

II - ser entidade pública ou privada de ensino que ministre curso superior na área de informática ou tecnologia da informação reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - estar, na data de publicação deste convênio, credenciado por unidade federada dele signatária, para realizar análise de programa aplicativo, desde que para o referido credenciamento tenha atendido à exigência prevista no inciso I ou II deste parágrafo.

§2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento à Secretaria Executiva do CONFAZ mediante apresentação da documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º.

## Cláusula quinta O órgão técnico credenciado:

I - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos 2 (dois) anos com qualquer empresa desenvolvedora de PAF-ECF, fabricante de equipamento ECF ou com a Administração Tributária;

II - deverá participar, quando convocado pela Secretaria Executiva do CONFAZ, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento de PAF-ECF, sem ônus para as unidades federadas.

Cláusula sexta A COTEPE/ICMS poderá indicar representantes das unidades federadas para realizar inspeções periódicas no órgão técnico credenciado.



Cláusula sétima O credenciamento do órgão técnico poderá, pela COTEPE/ICMS, ser:

- I - cancelado a pedido do órgão técnico;
- II - por proposição fundamentada de qualquer unidade federada, aprovada por maioria de votos, após conhecimento e manifestação do órgão sobre a proposição:

- a) suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- b) cassado.

#### Seção II

Dos Procedimentos da Análise Funcional de PAF-ECF

Cláusula oitava O órgão técnico credenciado, para a realização da análise funcional, observará:

I - os requisitos estabelecidos em convênio celebrado pelo CONFAZ ou em Ato COTEPE/ICMS;

II - os procedimentos e testes mínimos previstos em Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ, podendo o órgão técnico realizar outros testes que julgar necessários, desde que relativos a requisito estabelecido em convênio celebrado pelo CONFAZ ou em Ato COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. Durante a execução dos procedimentos que envolvem a análise de que trata esta seção, os arquivos fontes e a documentação técnica do PAF-ECF somente poderão ser verificados na presença da empresa desenvolvedora.

Cláusula nona Concluída a análise funcional:

I - a empresa desenvolvedora do PAF-ECF na presença do técnico que realizou a análise funcional deve:

a) realizar a autenticação eletrônica dos arquivos fontes e executáveis do PAF-ECF, utilizando programa autenticador que execute a função do algoritmo Message Digest-5 (MD-5) e gere arquivo texto contendo a relação dos arquivos autenticados e respectivos códigos MD-5;

b) realizar a autenticação eletrônica do arquivo texto a que se refere a alínea "a" utilizando o mesmo programa autenticador nela citado, obtendo o código MD-5 correspondente, que deverá ser informado no formulário previsto no inciso V da cláusula décima terceira;

c) gravar em mídia óptica não regravável os arquivos fontes e executáveis autenticados conforme previsto na alínea "a";

d) acondicionar a mídia a que se refere a alínea "c" em invólucro de segurança que atenda aos requisitos estabelecidos no § 1º e lacrá-lo, observando o disposto no inciso VI da cláusula décima terceira;

II - o órgão técnico credenciado deve:

a) emitir Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, conforme o modelo estabelecido no Anexo I, numerado em conformidade com o disposto no § 3º;

b) fornecer via original do laudo impressa e assinada à empresa desenvolvedora;

c) enviar à Secretaria Executiva do CONFAZ arquivo eletrônico no formato PDF contendo o laudo emitido, devendo tal arquivo ser identificado com o número do laudo em conformidade com o disposto no § 3º.

§1º O envelope de segurança a que se refere a alínea "d" do inciso I desta cláusula deve:

I - ser confeccionado com material integralmente inviolável, em polietileno coextrudado em três camadas, com no mínimo 150 microns de espessura, sendo 75 microns por parede;

II - conter sistema de fechamento à prova de gás freon, sem a utilização de adesivos que comprometam a sua segurança;

III - possuir sistema de lacração mecânica inviolável de alta segurança, impermeável e à prova de óleo e solventes;

IV - possuir sistema de numeração capaz de identificá-lo e individualizá-lo.

§2º O envelope de segurança contendo a mídia gravada com os arquivos fontes e executáveis autenticados deve ser mantido lacrado pela empresa desenvolvedora, que assumirá a responsabilidade pela sua guarda na condição de depositário fiel, pelo período de decadência ou prescricional, nos termos do Código Tributário Nacional, contado da data de cessação de uso do PAF-ECF no último estabelecimento usuário.

§3º O laudo deverá ser numerado com caracteres alfanuméricos no formato XXXnnnAAAA onde:

I - XXX representa a sigla do órgão técnico atribuída pela Secretaria Executiva do CONFAZ constante no Ato COTEPE/ICMS a que se refere a cláusula quarta;

II - nnn representa a seqüência numérica do laudo;

III - AAAA representa o ano de emissão do laudo.

Cláusula décima A Secretaria Executiva do CONFAZ, mediante solicitação da empresa desenvolvedora, publicará despacho, conforme modelo constante no Anexo II, comunicando o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF.

Parágrafo único. Após a publicação do despacho a empresa desenvolvedora deve observar os procedimentos estabelecidos pela unidade federada para apresentação do laudo, cadastro, credenciamento ou registro do PAF-ECF.

#### Seção III

Dos Procedimentos para Cadastro, Credenciamento ou Registro de PAF-ECF

Cláusula décima primeira A critério da unidade federada poderão ser adotados os procedimentos descritos nesta seção para cadastro, credenciamento ou registro do PAF-ECF.

Cláusula décima segunda Para os efeitos do disposto nesta seção considera-se:

I - Empresa Desenvolvedora a empresa que desenvolve Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso próprio ou de terceiros;

II - Código de Autenticidade o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;

III - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) o programa definido em convênio específico podendo ser:

a) comercializável, o programa, que identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, possa ser utilizado por mais de uma empresa;

b) exclusivo-próprio, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contratado para esta finalidade;

c) exclusivo-terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade.

Cláusula décima terceira Para requerer o cadastramento, credenciamento ou registro do PAF-ECF a empresa desenvolvedora deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma definida pela unidade federada;

II - termo de cadastramento, credenciamento ou registro, conforme definido pela unidade federada;

III - termo de fiança, conforme definido pela unidade federada;

IV - cópia reprográfica:

a) do documento constitutivo da empresa;

b) da última alteração contratual, se houver;

c) da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da sociedade, se houver;

d) de certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerência;

e) da procuração e do documento de identidade do representante legal da empresa, se for o caso; e

f) do comprovante de certificação por empresas administradoras de cartão de crédito e de débito, quanto à possibilidade de realização de transações com estes meios de pagamento pelo programa aplicativo, observado o disposto no § 1º desta cláusula;

V - formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante no Anexo III, contendo o Código de Autenticidade gerado pelo algoritmo MD-5 correspondente ao arquivo texto que contém a relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados conforme disposto na alínea "b" do inciso I da cláusula nona;

VI - formulário Termo de Depósito de Arquivos Fontes e Executáveis, conforme modelo constante no Anexo IV, contendo o número do envelope de segurança a que se refere a alínea "d" do inciso I da cláusula nona;

VII - Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, emitido em conformidade com o disposto no inciso II da cláusula nona, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 4º desta cláusula;

VIII - cópia reprográfica da publicação do despacho a que se refere a cláusula décima, observado o disposto no § 3º desta cláusula;

IX - no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo-próprio, definido na alínea "b" do inciso III da cláusula décima segunda, desenvolvido pelos próprios funcionários da empresa usuária, declaração da empresa de que o programa foi por ela desenvolvido por meio de seus próprios funcionários e de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado;

X - no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo-próprio, definido na alínea "b" do inciso III da cláusula décima segunda, desenvolvido por meio de profissional autônomo contratado para esta finalidade:

a) declaração da empresa de que o programa foi por ela desenvolvido por meio de profissional autônomo contratado para esta finalidade e de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado; e

b) cópia do contrato celebrado entre a empresa e o profissional autônomo contratado para desenvolvimento do programa;

XI - no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo-terceirizado, definido na alínea "c" do inciso III da cláusula décima segunda:

a) cópia do contrato de prestação de serviço para desenvolvimento do programa que deve conter cláusula de exclusividade de uso do programa e cláusula de entrega dos arquivos fontes pela empresa desenvolvedora contratada à empresa usuária contratante;

b) declaração da empresa contratante de que possui os arquivos fontes do programa e pode apresentá-los ao fisco quando solicitado; e

c) cópia da Nota Fiscal relativa à prestação do serviço de desenvolvimento do programa;

XII - os seguintes documentos em arquivos eletrônicos gravados em mídia óptica não regravável que deve ser única e conter etiqueta que identifique os arquivos e programas nela gravados, rubricada pelo responsável ou representante legal da empresa:

a) relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados, gerada conforme o disposto na alínea "a" do inciso I da cláusula nona, gravada em arquivo eletrônico do tipo texto;

b) manual de operação do PAF-ECF, em idioma português, contendo a descrição do programa com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades;

c) cópia-demonstração do PAF-ECF e respectivos arquivos de instalação, com possibilidade de ser instalada e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos;

d) cópia do principal arquivo executável do PAF-ECF.

§ 1º O documento previsto na alínea "f" do inciso IV deve ser apresentado em relação às empresas administradoras de cartão de crédito ou de débito com atuação em todo o território nacional.

§ 2º No caso de cadastro, credenciamento ou registro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, credenciado ou registrado, é dispensada a apresentação do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior ao estabelecido pela unidade federada observado o disposto no § 4º.

§ 3º Poderá ser dispensada pela unidade federada o registro do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF na Secretaria Executiva do CONFAZ e a apresentação do documento a que se refere o inciso VIII, no caso de PAF-ECF desenvolvido exclusivamente para utilização de uma única empresa que não possua estabelecimentos em mais de uma unidade federada.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º e tendo ocorrido alteração no respectivo programa, a empresa desenvolvedora deverá submeter a última versão à análise funcional, nos termos da cláusula terceira, sob pena de cancelamento do cadastro, credenciamento ou registro pelas unidades federadas.

Cláusula décima quarta Os custos decorrentes da análise serão encargos da empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal, que deve disponibilizar ao órgão técnico credenciado, os materiais e recursos necessários para a realização da análise e emissão do respectivo laudo.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima quinta O disposto neste convênio aplica-se ao Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, sempre que funções do PAF-ECF para as quais haja requisito estabelecido em convênio específico, forem executadas pelo Sistema de Gestão.

Cláusula décima sexta As disposições deste convênio não se aplicam ao Estado do Mato Grosso.

Cláusula décima sétima Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto na Seção I do Capítulo II, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

II - quanto aos demais dispositivos, 6 (seis) meses após a data de publicação no Diário Oficial da União do Ato COTEPE/ICMS relativo ao primeiro credenciamento de órgão técnico a que se refere a cláusula quarta.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.





## ANEXO IV

## CONVÊNIO ICMS 18, DE 4 DE ABRIL DE 2008

TERMO DE DEPÓSITO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS	
<b>EMPRESA DESENVOLVEDORA</b>	
RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
<b>IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)</b>	
NOME:	VERSÃO:
PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL:	
TAMANHO: BYTES	DATA DE GERAÇÃO:
CÓDIGO DE REGISTRO MD-5 DO PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL:	
<b>DECLARAÇÃO E TERMO DE DEPÓSITO</b>	
<p>NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PARA FINS DE CADASTRAMENTO, CREDENCIAMENTO E REGISTRO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) ACIMA IDENTIFICADO, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, ASSUMO A RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO, GUARDA E ARMAZENAMENTO DOS ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS DO REFERIDO PROGRAMA APLICATIVO GRAVADOS EM MÍDIA ÓTICA NÃO REGRAVÁVEL, A QUAL ESTÁ ACONDICIONADA NO INVÓLCULO DE SEGURANÇA LACRADO MARCA-MODELO:.....Nº..... DE CLARO QUE OS ARQUIVOS FONTES E RESPECTIVOS ARQUIVOS EXECUTÁVEIS FORAM AUTENTICADOS ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS ANEXO, E QUE CORRESPONDEM FIDELMENTE AO PAF-ECF ACIMA IDENTIFICADO. DECLARO AINDA ESTAR CIENTE DE QUE, HAVENDO SOLICITAÇÃO DO FISCO, A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS, NA FORMA E CONDIÇÕES EM QUE FORAM ARMAZENADOS PROVOCARÁ O CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO, CREDENCIAMENTO E REGISTRO.</p>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DESENVOLVEDORA</b>	
NOME	
CPF	CARTEIRA DE IDENTIDADE
<b>LOCAL, DATA E ASSINATURA</b>	
LOCAL / DATA	
ASSINATURA:	

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 05/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 16, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder redução da base de cálculo nas operações que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo de até 33,33% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas dos seguintes produtos (e respectivas classificações NBM/SH):

- I - escadas e tapetes rolantes - 8428.40;
- II - partes de elevadores - 8431.31.

Parágrafo único. A redução de base de cálculo de que trata esta cláusula:

- I - não poderá resultar em exigência de carga tributária inferior a doze por cento;
- II - aplica-se, ainda, às operações interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto.

Cláusula segunda Ficam os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2009.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 17, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS e do ICMS devido, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder redução de 40% na base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá restringir a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Cláusula segunda Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder redução de 40% do ICMS devido no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas.

Cláusula terceira Os benefícios previstos nas cláusulas primeira e segunda:

- I - não se aplicam ao fornecimento ou saída de bebidas;
- II - deverão obedecer a forma e as condições estabelecidas na legislação estadual;
- III - não poderão ser utilizados cumulativamente.

Cláusula quarta Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo excluídos do Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 1993.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 19, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 20, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a vedar a fruição de créditos presumidos, para o contribuinte que tenha crédito tributário inscrito como Dívida Ativa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a vedar a fruição de créditos presumidos ou outorgados previstos na legislação tributária, pelo contribuinte que tenha crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado ou garantido na forma da lei.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir, no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de abril de 2008, a vedação da fruição de benefícios fiscais referidos na legislação tributária, em razão da implementação do inciso II da cláusula décima terceira do Conv. ICMS 104/03, de 17 de outubro de 2003.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 21, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a inclusão do Estado de Minas Gerais no Convênio ICMS 60/07, que concede isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/02.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais incluído no Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 22, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio.";

II - a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do § 3º da cláusula terceira:

"a) ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) objeto de estorno;";

"II - com base no relatório interno do que trata o inciso anterior deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.";

III - o inciso II do § 1º da cláusula sexta:

"II - no último dia de cada mês será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), de subserie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido;";

IV - a cláusula décima:

"Cláusula décima Na prestação de serviços de comunicação a empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, decorrente de contrato de interconexão, entre empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a remuneração dos meios de rede e sobre o tráfego cursado na interconexão será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, a empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas em Ato Cotepe, desde que observado, no que couber, o disposto na cláusula nona e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

§ 2º O tratamento previsto nesta cláusula fica condicionado à elaboração do DETRAF contendo detalhamento do tráfego cursado e indicação do número do contrato de interconexão no corpo da nota fiscal relativo ao faturamento destes serviços.";

V - o caput e os incisos II e III da cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:";

"II - ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada em Ato Cotepe, podendo uma das partes ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.";

"III - as NFST ou NFSC refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;";

VI - o § 2º da cláusula décima primeira:

"§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a impressão do documento caberá a essa empresa.";

Cláusula segunda Fica revogado o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima

Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 23, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 129ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e as Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista nos Convênios ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994 e ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

§ 1º A ação integrada prevista nesta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso e do internamento de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada prevista no caput fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso e o internamento na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o destinatário deverá estar regularmente inscrito no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), gerado no sistema previsto no caput, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II  
DO INGRESSO E DO INTERNAMENTO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante duas fases distintas:

I - formalização do ingresso; e

II - formalização do internamento.

## Seção I

## Do Ingresso

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda, mediante os seguintes procedimentos:

I - registro eletrônico, pelo remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da Nota Fiscal no sistema de que trata o caput, para geração do PIN-e;

II - registro eletrônico, pelo transportador, antes do ingresso nas áreas incentivadas de que trata este convênio, dos dados do conhecimento de transporte e do manifesto de carga, para complementação do PIN-e, referido no inciso I;

III - apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria do produto industrializado ingressado e processamento eletrônico, dos seguintes documentos:

a) PIN-e, para autenticação eletrônica e homologação pela SUFRAMA;

b) 1ª e 5ª vias da Nota Fiscal ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

c) cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

d) Manifesto de Carga.

IV - confirmação pelo destinatário, no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III.

§ 1º A 1ª via da Nota Fiscal será apresentada na SEFAZ, para fins de comprovação do desembaraço.

§ 2º O registro eletrônico prévio dos dados da Nota Fiscal, do Conhecimento de Transporte e do Manifesto de Carga, no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emissores.



Cláusula quinta Fica dispensada a apresentação à SUFRAMA do Conhecimento de Transporte, ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico (DACTE), nos seguintes casos:

I - no transporte executado pelo próprio remetente ou destinatário (carga própria), desde que sejam disponibilizados à SUFRAMA os dados do veículo transportador e do seu respectivo condutor, no caso de transporte rodoviário e, nos demais casos, os dados do responsável pelo transporte da carga;

II - no transporte efetuado por transportadores autônomos, conforme o disposto no Convênio ICMS 25/90, de 13 de setembro de 1990;

III - no transporte realizado por via postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde que o destinatário apresente o documento probatório da realização deste transporte;

IV - na hipótese de emissão de Nota Fiscal para fins de simples faturamento, de remessa ou devolução simbólica, ou em razão de complemento de preço.

§ 1º A dispensa indicada no caput não exige o transportador da apresentação dos demais documentos fiscais previstos no inciso III da cláusula quarta.

§ 2º Na hipótese do inciso II desta cláusula, o transporte deverá ser acompanhado do documento de arrecadação do imposto referente ao serviço de transporte.

Cláusula sexta A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA.

Cláusula sétima A SUFRAMA disponibilizará ao fisco da unidade federada do remetente e ao fisco federal, por meio de sua página na internet ou pela Rede Intranet Sintegra - RIS, até o último dia do segundo mês subsequente ao do ingresso dos produtos nas áreas de que trata este convênio, arquivo eletrônico contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome e números de inscrição estadual e do CNPJ do remetente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ do destinatário;

III - número, série, valor e data de emissão da Nota Fiscal;

IV - local e data do ingresso;

V - número do PIN-e.

Cláusula oitava A Nota Fiscal, emitida para empresas localizadas nas áreas incentivadas de que trata este convênio, deverá conter no campo "Informações dados complementares as seguintes informações:

I - número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;

II - indicação do valor do abatimento relativo ao ICMS, no que couber;

III - dispositivo legal referente à isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;

IV - número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, somente quando for destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

Cláusula nona O ingresso na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, para fins de gozo do benefício fiscal, não se dará quando:

I - for constatada a evidência de manipulação fraudulenta do conteúdo transportado, tal como quebra de lacres apostos pela fiscalização ou deslocamentos não autorizados;

II - forem constatadas diferenças de itens de produtos e de quantidades em relação ao que estiver indicado na Nota Fiscal;

III - o produto tiver sido destruído, deteriorado, furtado ou roubado durante o transporte;

IV - o produto tiver sido objeto de transformação industrial, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, do qual tenha resultado produto novo;

V - a Nota Fiscal tiver sido emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente;

VI - a Nota Fiscal tiver sido emitida para fins de simples faturamento, de remessa ou devolução simbólica, ou em razão de complemento de preço;

VII - na devolução de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio;

VIII - o produto for destinado a consumidor final ou órgãos públicos;

IX - a Nota Fiscal não contiver a indicação do abatimento do preço do produto, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

X - a Nota Fiscal não contiver a indicação relativa ao incentivo do IPI, no que couber;

XI - a Nota Fiscal não tiver sido apresentada à SEFAZ para fins de desembaraço, nos termos da legislação tributária daquela unidade federada;

XII - os registros eletrônicos no sistema de controle da SUFRAMA, realizados pelos emittentes, estiverem em desacordo com a documentação fiscal apresentada;

XIII - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude ocorrida antes da formalização do ingresso dos produtos.

§ 1º Nas hipóteses desta cláusula, no que couber, a SUFRAMA e/ou a SEFAZ elaborarão relatório circunstanciado do fato, de cujo conteúdo será dado ciência ao fisco da unidade federada de origem da mercadoria.

§ 2º Excetua-se, da vedação referida no inciso IV, o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga, no qual tiver sido realizado o acoplamento de carrocerias e implementos rodoviários.

§ 3º Com relação aos incisos de IX a XII, o ingresso poderá ser realizado somente depois de feita a regularização, respeitados os termos e prazos previstos neste convênio.

§ 4º Não serão reportadas no arquivo eletrônico referido na cláusula sétima as operações que se enquadrem nos incisos de I a X.

§ 5º O abatimento de que trata o inciso IX deverá estar demonstrado no corpo, ou no campo "Informações Complementares", de modo que no valor total da nota fiscal esteja deduzido o respectivo imposto.

#### Subseção I

##### Da Vistoria Física

Cláusula décima A constatação do ingresso nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização da conferência dos documentos fiscais e da vistoria física dos produtos, pela SUFRAMA e SEFAZ, de forma simultânea ou separadamente, em pontos de controle e de fiscalização estabelecidos em Protocolo firmado entre os dois órgãos.

§ 1º As vistorias realizadas separadamente serão comparilhadas entre a SEFAZ e a SUFRAMA.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a apresentação dos produtos incentivados à SUFRAMA deverá ser realizada pelo transportador que tiver complementado o PIN-e, nos termos do inciso II da cláusula quarta.

§ 3º Nos casos de dispensa de conhecimento de transporte, previstos na cláusula quinta, a apresentação dos produtos incentivados à SUFRAMA será de responsabilidade do destinatário.

§ 4º Quando se tratar de combustíveis líquidos e gasosos, gases e cargas tóxicas assemelhadas ou correlatas, transportadas em unidades de cargas específicas e que não tenham condições de serem vistoriadas pela SUFRAMA ou pela SEFAZ, a vistoria física será homologada mediante apresentação de documentos autorizativos, emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e fiscalização do transporte destes produtos.

Cláusula décima primeira A vistoria física será realizada, observados os procedimentos estabelecidos na cláusula quarta deste convênio e o disposto no art. 49 do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais e no Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - 1º, 3º e 5º vias da Nota Fiscal ou Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

II - cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, quando couber;

III - Manifesto de Carga, quando couber;

IV - PIN-e.

Parágrafo único. No ato da vistoria física, a SUFRAMA e a SEFAZ reterão, respectivamente, a 5ª e a 3ª vias da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte, quando emitidos.

Cláusula décima segunda A vistoria física deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser acrescido de até 60 (sessenta) dias, nas hipóteses previstas em instrumentos normativos da SUFRAMA.

#### Subseção II

##### Da Vistoria Técnica

Cláusula décima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ poderão formalizar o ingresso de produto não submetido à vistoria física à época de sua entrada nas áreas incentivadas de que trata este convênio, procedimento que será denominado de "Vistoria Técnica" para os efeitos deste convênio.

§ 1º A vistoria técnica é um procedimento excepcional que atestará o ingresso de produtos que não atenderam ao prazo estabelecido na cláusula décima segunda.

§ 2º A vistoria técnica consistirá na vistoria física dos produtos na entrada nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 3º A vistoria técnica aplicar-se-á somente aos casos em que a logística de transporte da operação não permita o cumprimento dos prazos previstos na cláusula décima segunda.

Cláusula décima quarta A vistoria técnica deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo indicado na cláusula décima segunda, para a solicitação da regularização do ingresso.

Parágrafo único. A vistoria técnica não se aplica se a empresa destinatária não estiver cadastrada na SUFRAMA na data da emissão da Nota Fiscal.

Cláusula décima quinta A vistoria técnica, no que se aplicar, dar-se-á mediante a realização dos procedimentos previstos na cláusula quarta, a qual será, ainda, procedida mediante apresentação de PIN-e de vistoria técnica.

Parágrafo único. A SUFRAMA e a SEFAZ, sempre que necessário, realizarão diligência e recorrerão a qualquer outro meio legal a seu alcance para esclarecimento dos fatos.

Cláusula décima sexta Após o exame da documentação e o cruzamento eletrônico de dados com a SEFAZ, a SUFRAMA emitirá um parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o pedido de vistoria técnica, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, e disponibilizará as informações e as respectivas declarações de ingressos aos fiscos de origem e destino por meio de arquivo eletrônico.

§ 1º A vistoria técnica também poderá ser realizada de ofício ou por solicitação do fisco estadual de origem ou de destino, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso do produto nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 2º Será facultado ao fisco das unidades federadas de origem acompanhar as diligências necessárias à verificação do ingresso do produto.

#### Seção II

##### Do Internamento

Cláusula décima sétima A formalização do internamento, de responsabilidade do destinatário, somente se efetivará após o cumprimento das obrigações previstas em legislação específica aplicada às áreas jurisdicionadas pela SUFRAMA.

Cláusula décima oitava Até o último dia do mês subsequente às saídas dos produtos, as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas dos remetentes poderão remeter à SUFRAMA e à SEFAZ informações, em meio eletrônico, sobre as saídas de produtos para as áreas incentivadas de que trata este convênio, no mínimo, com os seguintes dados:

I - nome do município ou repartição fazendária do Estado de origem;

II - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do remetente;

III - número, série, valor e data de emissão da Nota Fiscal;

IV - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do destinatário.

#### CAPÍTULO III

##### DO DESINTERNAMENTO DE PRODUTOS

Cláusula décima nona Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.

§ 1º Considera-se desinternado, também, o produto:

I - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo fixo do destinatário;

II - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;

III - que tiver saído das áreas incentivadas de que trata este convênio para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

§ 2º Não configura hipótese de desinternamento a saída do produto para fins de concerto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondiçãoamento, ou outras situações previstas em legislação específica da SEFAZ, desde que o retorno ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da Nota Fiscal.

§ 3º As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, a qualquer tempo, poderão solicitar à SUFRAMA o desinternamento de produtos, quando constatadas irregularidades no ingresso ou indícios de simulação de remessa para as áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 4º A SEFAZ manterá a disposição das demais unidades federadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros eletrônicos relativos aos desinternamentos de produtos das áreas incentivadas de que trata este convênio.

§ 5º Para fins de controle e acompanhamento da regularidade das operações de desinternamento de uma área incentivada à outra, a SUFRAMA poderá exigir os mesmos procedimentos de que trata este convênio.

Cláusula vigésima No caso de refaturamento pelo remetente para outro destinatário dentro da mesma unidade federada de destino, a regularização do efetivo ingresso dar-se-á conforme a cláusula quarta, sendo observados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - a Nota Fiscal, objeto de regularização, deverá mencionar no seu corpo os dados da(s) nota(s) fiscal (is) referentes à operação original;

II - a documentação fiscal deverá estar acompanhada do(s) PIN-e(s) autenticado(s) e homologado(s) pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das notas fiscais referentes à operação original.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima primeira As unidades federadas poderão solicitar à SEFAZ ou à SUFRAMA, a qualquer tempo, informações complementares relativas aos procedimentos de ingresso e internamento de produtos ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, que serão prestadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula vigésima segunda As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita, Tributação, ou equivalentes, das unidades federadas signatárias e a SUFRAMA prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para exercerem atividades de interesse da unidade da federação junto às repartições da outra.

Cláusula vigésima terceira A SUFRAMA e a SEFAZ celebrarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste convênio no Diário Oficial da União, protocolo para adaptar seus procedimentos operacionais às disposições ora estabelecidas, acordo que também será publicado no Diário Oficial da União, mantidas as disposições do protocolo anteriormente firmado durante o referido prazo.

Cláusula vigésima quarta Para fins de vistoria física e técnica, a SUFRAMA, no que couber, e conforme os termos do Protocolo ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, poderá exigir a apresentação do Passe Fiscal Interestadual - PFI, e de outros documentos que forem necessários à constatação do efetivo ingresso do produto nas áreas incentivadas de que trata este convênio.

Cláusula vigésima quinta Fica facultada às unidades federadas e à SUFRAMA a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este convênio.

Cláusula vigésima sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008, ficando revogado o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Superintendência da Zona Franca de Manaus - Flávia Skrobot Barbosa Grosso; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispier Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 24, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - até 31 de dezembro de 2008:

- a) Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal;
- b) Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;
- c) Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- d) Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;
- e) Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA;
- f) Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;
- g) Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau;
- h) Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de medicamentos pela APAE;
- i) Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;
- j) Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;
- k) Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- l) Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;
- m) Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;
- n) Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

o) Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

p) Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

q) Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

r) Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

s) Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

t) Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

u) Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

v) Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

x) Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

z) Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

a.a) Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução em até 90% da base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Fribourg - Nova Friburgo;

a.b) Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

a.c) Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

a.d) Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

a.e) Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

a.f) Convênio ICMS 42/95, de 28 de julho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

a.g) Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

a.h) Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

a.i) Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

a.j) Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

a.k) Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

a.l) Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

a.m) Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;

a.n) Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica;

a.o) Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;

a.p) Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, através do Banco KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR;

a.q) Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

a.r) Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

a.s) Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

a.t) Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

a.u) Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

a.v) Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

a.x) Convênio ICMS 77/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;

a.z) Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Amapá, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e o Distrito Federal, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

b.a) Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil;

b.b) Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

b.c) Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

b.d) Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

b.e) Convênio ICMS 96/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amapá, Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto pirarucu;

b.f) Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

b.g) Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

b.h) Convênio ICMS 46/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE;

b.i) Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

b.j) Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;

b.k) Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

b.l) Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

b.m) Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

b.n) Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

b.o) Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

b.p) Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;



b.q) Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

b.r) Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo para construção ou ampliação de usinas hidrelétricas;

b.s) Convênio ICMS 58/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

b.t) - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

b.u) Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA;

b.v) Convênio ICMS 66/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC;

b.x) Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

b.z) Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metró);

c.a) Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

c.b) Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

c.c) Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

c.d) Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

c.e) Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 3 de julho de 2002;

c.f) Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação das matérias-primas, sem similar fabricadas no país, destinadas à produção dos fármacos;

c.g) Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

c.h) Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

c.i) Convênio ICMS 34/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

c.j) Convênio ICMS 47/03, de 23 de maio de 2003, que autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada;

c.k) Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

c.l) Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

c.m) Convênio ICMS 74/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

c.n) Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

c.o) Convênio ICMS 87/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPÁ;

c.p) Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

c.q) Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

c.r) Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

c.s) Convênio ICMS 133/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

c.t) Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás e Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

c.u) Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

c.v) Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

c.x) Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

c.z) Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

d.a) Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado;

d.b) Convênio ICMS 24/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados do Acre, Espírito Santo e Rondônia a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e acessórios;

d.c) Convênio ICMS 44/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

d.e) Convênio ICMS 66/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

d.f) Convênio ICMS 70/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual.

d.g) Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas de bens e mercadorias recebidos em doação, promovidas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", destinadas a compor suas ações para a melhoria da situação alimentar e nutricional de famílias em situação de pobreza nas regiões do norte e nordeste do país;

d.h) Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

d.i) Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

d.j) Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

d.k) Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

d.l) Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

d.m) Convênio ICMS 44/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

d.n) Convênio ICMS 45/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica;

d.o) Convênio ICMS 46/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante;

d.p) Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

d.q) Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

d.r) Convênio ICMS 85/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

d.s) Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica;

d.t) Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

d.u) Convênio ICMS 155/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

d.v) Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações de importação e subsequente saída interna de óleo diesel pela Petrobrás Distribuidora S/A destinado a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA;

d.x) Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

d.z) Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

e.a) Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar;

e.b) Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura;

e.c) Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

e.d) Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

e.f) Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

e.g) Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

e.h) Convênio ICMS 82/06, de 06 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucatas;

e.i) Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;

e.j) Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

II - até 31 de julho de 2008, o Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008, exceto quanto à alínea e.f, do inciso I da cláusula primeira, que produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

## CONVÊNIO ICMS 25, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional e somente passará a produzir efeitos após a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA comunicar ao CONFAZ a implantação da área de livre comércio no município de Boa Vista.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 26, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 24/98, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em aquisições internas de mercadorias pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I e II da cláusula primeira do Convênio ICMS 24/98, de 26 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 27 (vinte e sete) trens metroviários, conforme contrato nº 0080031000;

II - equipamentos ATC's (controle automático de trem) dos 27 trens metroviários, conforme contrato nº 0007935000."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 27, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar o ICMS nas saídas internas, promovidas por entidade beneficente, de mercadorias recebidas em doação da Receita Federal do Brasil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por entidade beneficente portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil.

Cláusula segunda A isenção prevista na cláusula primeira somente se aplica às mercadorias constantes de termo próprio emitido pela Receita Federal do Brasil.

Cláusula terceira O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer outras condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 28, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar o ICMS devido nas saídas internas e na importação de bens para o ativo imobilizado por empresa atingida por incêndio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a isentar o ICMS devido nas saídas internas de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa Aves do Parque Ltda., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob nº 251.632.563 e no CNPJ sob nº 80.443.823/0001-20, para substituição daqueles destruídos em incêndio, desde que não cobertos por seguro.

Parágrafo único. Desde que tenham a mesma destinação prevista no caput, a isenção também se aplica:

I - no desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos sem similar produzido no país;

II - ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual.

Cláusula segunda A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio deverá ser previamente reconhecida por despacho da autoridade administrativa, podendo o Estado de Santa Catarina estabelecer outras condições para a concessão do benefício previsto na cláusula primeira

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário

Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 29, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Sergipe e do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia e Sergipe e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 30, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados do Espírito Santo e Santa Catarina a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, nas hipóteses e condições que estabeleceu.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo e Santa Catarina autorizados a conceder remissão de débitos fiscais vencidos, relativos ao ICM e ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de julho de 2007, ou constantes de auto de infração ou notificação de débito, lavrados até 31 de julho de 2007, cujos valores, atualizados em 31 de dezembro de 2007, sejam iguais ou inferiores a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários para a remissão dos débitos e arquivamento dos respectivos processos serão estabelecidos na legislação tributária estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e



Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 31, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão de crédito tributário que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder remissão do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 02.000209473.61, correspondente à exigência do ICMS devido na importação, constituído contra a Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - FUPAI.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 32, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Revoga dispositivo do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o § 2º da cláusula décima - B do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 33, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS na importação de ração para larvas do camarão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de ração para larvas do camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH.

Cláusula segunda O benefício fiscal concedido por este convênio fica condicionado à inexistência de produto similar nacional.

§ 1º A inexistência de produto similar será atestada: I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente;

II - sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão credenciado pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte e pelas Secretarias de Fazenda dos Estados do Pará e Pernambuco.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues;

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 59 e 110 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
59	BCP S/A	São Paulo - SP	SP, AM, AP, MA, PA e RR
110	TELECOM SOUTH AMÉRICA S/A	São Paulo - SP	Todo território nacional (STFC Local, LDN e LDI)

..

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 fica acrescido dos itens 132 a 135, com a seguinte redação:

132	TELECOMUNICAÇÕES DOLLARPHONE DO BRASIL LTDA	Rio de Janeiro	Todo território nacional (STFC)
133	HELLO BRAZIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo	Todo território nacional (STFC Local, LDN e LDI)
134	STELLAR S/A	São Paulo	Todo território nacional (STFC Local, LDN e LDI)
135	CAMBRIDGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo	Todo território nacional (STFC Local, LDN e LDI)

..

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar as redações das cláusulas do Convênio ICMS 143/02, de 13 de dezembro de 2002:

I - cláusula segunda: "Cláusula segunda A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.;"

II - cláusula terceira: "Cláusula terceira O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva Unidade Federada do remetente da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à Unidade Federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.;"

Cláusula segunda Ficam acrescentadas as cláusulas abaixo ao Convênio ICMS 143/02:

I - cláusula quarta: "Cláusula quarta O não cumprimento do disposto nas cláusulas primeira e terceira, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.;"

II - cláusula quinta: "Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### CONVÊNIO ICMS 35, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 143/02, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos arts 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia -

José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 36, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 4º à cláusula primeira do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, com a seguinte redação:

"§ 4º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica ao Distrito Federal, relativamente aos itens 125 e 126 do Anexo Único."

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02 fica acrescido dos itens 124 a 127, com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
124	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
125	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
126	Ciclosporina	2941.90.99	Ciclosporina 50 mg/ml	3003.90.78/ 3004.90.68
127	Alendronato de sódio	3004.90.59	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59

"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 37, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Anexo do Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o item 6 ao Anexo do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999, com a seguinte redação:

"6 - IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EM-BALAGEM LTDA.  
Avenida das Indústrias, 1333, fundos- Distrito Industrial - CEP 13213-100- Jundiá - São Paulo  
Inscrição Estadual: 407.464.210.117, CNPJ: 09.166.344/0001  
Cor dos "paletes" e "contentores": verde  
Marca Distintiva: "IFCO" ou "IFCO Systems".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 38, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS 123/05, que autoriza as unidades federadas que mencionam a não aplicarem o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e das outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de São Paulo as disposições do Convênio ICMS 123/05, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de

Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 39, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe ao Convênio ICMS 138/06, que autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina a utilizar as regras contidas no Convênio ICMS 139/01 para o gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87/96, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Sergipe as disposições contidas no Convênio ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

#### CONVÊNIO ICMS 40, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a inclusão dos Estados de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe no Convênio ICMS 55/98, que isenta as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam incluídos os Estados de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe nas disposições do Convênio ICMS 55/98, de 19 de junho de 1998.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispere Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.



## CONVÊNIO ICMS 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina incluído nas disposições do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994, relativamente às operações com os demais produtos nele relacionados.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iser Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 42, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução do Projeto "Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira", pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos e materiais, sem similar nacional, a serem utilizados na execução do Projeto "Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira", desenvolvido em parceria entre a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, e o Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP, entidade sem fins lucrativos beneficiada pela Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência e Tecnologia sob n. 900.0782/2000.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula:

I - estende-se aos casos de doação do bem importado;

II - será concedida mediante despacho da Secretaria de Fazenda do Estado.

§ 2º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal competente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iser Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 43, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera os Convênios ICMS 03/99 e 140/02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

## ANEXO I

## OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Internas
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,62%	36,42%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%	40,89%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%	59,67%
BA	23,71%	69,47%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%	37,27%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%	46,58%
ES	85,41%	153,99%	48,14%	88,73%	78,58%	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83 %	-	152,07%	15,47%	40,82%
MS	41,38%	88,50%	66,31%	106,23%	95,14%	34,56%	62,12%
MT	69,67%	124,93%	114,64 %	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	63,31%	120,69 %	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
*RN	23,86%	65,14%	37,11%	70,09%	60,87%	13,22%	36,41%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	22,61%	63,48%	31,35%	62,88%	54,12%	-	-
SC	66,61%	122,15%	44,18%	78,79%	69,19%	9,93%	36,81%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	Nihil	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

## ANEXO II

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%	131,71%	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%	30%	-
BA	70,40%	133,42%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
CE	69,94%	132,80%	13,80%	37,10%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	214,30%	-
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%	30%	-
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	-	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	-	-	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	-	-
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%	30%	-
PR	63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
*RN	70,63%	127,51%	17,71%	41,82%	84,20%	121,92%	-	-	201,67%	207,42%
RO	87,17%	149,55%	17,77%	57,03%	108,54%	136,98%	-	-	-	-
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
RS	68,78%	125,04%	22,69%	39,42%	128,98%	160,20%	-	-	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%	30%	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%	-

## ANEXO III

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	88,82%	158,66%	26,44%	52,34%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
ES	143,33%	233,33%	45,86%	65,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	172,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
*RN	89,59%	152,79%	30,79%	57,57%	104,66%	146,58%	51,22%	82,19%
RO	86,26%	148,35%	34,75%	62,35%	108,54%	136,92%	45,89%	94,53%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	68,78%	125,04%	22,69%	39,42%	128,98%	160,20%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	63,87%	188,64%	236,90%	40,80%	65,12%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	56,35%	108,46%	27,67%	45,09%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	258,06%	331,39%

Cláusula segunda Os percentuais constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX do Convênio ICMS 140/02, de 13 de dezembro de 2002, aplicáveis à unidade federada indicada, ficam alterados como segue:

## ANEXO I

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	88,11%	150,81%	28,63%	54,97%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	95,01%	160,02%	32,88%	60,10%
BA	59,87%	118,99%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	64,91%	119,88%	9,94%	46,58%
ES	152,71%	246,18%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	169,61%	259,48%	27,02%	54,90%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	65,38%	120,51%	11,89%	34,81%
PR	112,15%	186,69%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
*RN	51,06%	101,41%	13,22%	36,41%
RO	85,15%	146,87%	9,62%	36,42%
RS	57,29%	109,72%	-	-
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
SP	90,43%	153,90%	18,73%	44,80%
TO	82,49%	143,32%	58,60%	91,09%



## ANEXO II

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	169,63%	259,51%	40,90%	69,76%	73,36%	97,00%	36,95%	65,00%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	34,92%	62,55%
BA	122,35%	204,59%	23,99%	65,32%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	35,82%	63,64%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%
ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	169,61%	259,48%	52,76%	86,29%	73,07%	111,06%	-	-
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	139,52%	169,71%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%
PR	112,15%	186,69%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
*RN	109,63%	179,51%	24,45%	49,93%	84,20%	121,92%	%	%
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
RS	118,53%	191,37%	30,29%	48,06%	128,98%	160,20%	-	-
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	188,64%	228,00%	40,80%	69,94%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	nihil	nihil
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	60,07%	92,85%

## ANEXO III

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	68,27%	124,35%	32,42%	59,55%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	74,47%	132,63%	38,62%	67,01%
BA	56,11%	113,85%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	52,19%	102,93%	9,94%	46,58%
ES	146,82%	238,11%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	139,25%	219,00%	30,55%	59,20%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	53,06%	104,07%	14,99%	38,54%
PR	105,35%	177,50%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
*RN	48,91%	98,55%	27,42%	53,52%
RO	68,24%	124,33%	15,01%	38,57%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	53,65%	104,86%	-	-
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	87,74%	150,31%	19,11%	45,25%
TO	67,07%	122,76%	58,63%	91,12%

## ANEXO IV

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	133,65%	211,53%	49,77%	80,45%	76,74%	100,84%	41,32%	70,26%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	39,30%	67,83%
BA	115,03%	194,55%	35,05%	80,06%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	46,99%	77,09%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	9,94%	46,58%
ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	139,25%	219,00%	64,47%	100,57%	76,91%	115,75%	-	-
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	-	-
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49%	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	100,00%	100,00%
PR	105,35%	177,50%	42,24%	61,64%	137,52%	170,13%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
*RN	106,53%	175,37%	32,92%	60,15%	119,98%	165,04%	%	%
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
RS	111,51%	182,01%	43,04%	62,55%	128,98%	160,20%	-	-
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	65,90%	99,87%

## ANEXO V

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	135,72%	214,30%	34,55%	62,10%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	144,38%	225,83%	38,99%	67,46%
BA	101,73%	176,34%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	106,66%	175,54%	9,94%	46,58%
ES	282,38%	423,81%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	32,94%	62,12%
MS	142,50%	223,34%	40,75%	69,57%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	107,25%	176,33%	17,04%	41,01%
PR	166,76%	260,49%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
*RN	90,05%	153,40%	27,42%	53,52%
RO	132,02%	209,36%	0,00%	0,00%
RS	97,10%	162,80%	-	-
SC	66,61%	122,15%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	139,12%	218,83%	24,26%	51,54%
TO	128,68%	204,91%	65,90%	99,88%

## ANEXO VI

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	237,89%	350,52%	65,93%	99,92%	107,28%	135,54%	43,25%	72,59%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	41,13%	70,03%
BA	180,58%	284,36%	48,83%	98,44%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	59,95%	92,71%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	9,94%	46,58%
ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	80,28%	119,86%	109,93%	156,01%	-	-
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	100,00%	100,00%
PR	166,76%	260,49%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
*RN	166,56%	255,41%	41,58%	70,57%	119,98%	165,04%	%	%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	173,84%	265,12%	51,91%	72,62%	173,78%	211,11%	-	-
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	139,12%	218,83%	61,09%	83,06%	142,73%	175,83%	nihil	nihil
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	67,43%	101,72%

## ANEXO VII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	223,56%	331,41%	69,07%	103,70%	108,03%	136,40%	99,27%	140,09%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	205,32%	307,09%
BA	550,71%	791,38%	215,02%	279,54%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	52,41%	83,63%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	-	-
ES	237,78%	362,71%	55,54%	76,75%	116,07%	160,32%	16,93%	55,91%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	194,12%	292,16%	65,49%	101,81%	88,80%	130,24%	122,59%	196,79%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
*PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	-	-
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	72,52%	130,03%
PR	112,15%	186,69%	32,10%	50,12%	98,82%	125,93%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
*RN	138,99%	218,66%	39,16%	67,66%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
RS	118,53%	191,37%	30,29%	48,06%	128,98%	160,20%	-	-
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	186,64%	228,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	90,43%	153,90%	36,79%	55,44%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	276,91%	354,11%



## ANEXO VIII

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	180,37%	273,83%	55,95%	87,89%	74,46%	98,25%	53,18%	84,55%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	209,39%	312,51%
BA	230,51%	352,76%	152,45%	204,15%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	63,32%	96,77%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	-	-
ES	229,38%	351,20%	67,96%	90,87%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	161,00%	248,00%	78,17%	117,28%	93,00%	135,36%	129,04%	205,39%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
*PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	-	-
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	73,99%	131,99%
PR	105,35%	177,50%	42,24%	61,64%	137,72%	170,13%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
*RN	134,97%	213,29%	49,84%	80,53%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
RS	111,51%	182,01%	43,04%	62,55%	128,98%	160,20%	-	-
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	87,74%	150,31%	48,60%	68,87%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	274,53%	351,24%

## ANEXO IX

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	305,46%	440,62%	99,11%	139,89%	148,73%	182,65%	108,44%	151,13%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	220,93%	327,91%
BA	268,67%	405,03%	140,31%	189,53%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	212,10%	327,54%	79,48%	116,25%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	-	-
ES	429,96%	625,97%	80,93%	105,60%	167,68%	222,51%	24,72%	66,30%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	268,57%	391,42%	95,31%	138,18%	129,02%	179,29%	133,98%	211,97%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
*PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	-	-
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	81,35%	141,80%
PR	166,76%	260,49%	54,02%	75,02%	137,72%	170,13%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
*RN	215,91%	321,21%	60,93%	93,89%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	173,84%	265,12%	51,91%	72,62%	173,78%	211,11%	-	-
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	139,12%	218,83%	61,09%	83,06%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	294,25%	375,00%

## ANEXO X

## OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado	
	Internas	Interestaduais
AL	34,47%	7%
AM	22,61%	71,86%
AP	25,32%	51,16%
BA	37,97%	60,16%
CE	46,15%	81,77%
DF	47,08%	86,79%
ES	61,38%	87,97%
GO	23,92%	112,61%
MA	25,22%	60,78%
MG	134,02%	60,04%
MS	177,18%	-
MT	170,35%	254,25%
PA	31,53%	257,18%
PB	25,76%	81,70%
PE	48,55%	60,73%
PI	58,81%	89,85%
PR	50,86%	102,97%
RJ	46,36%	-
*RN	49,35%	105,51%
RS	43,09%	90,88%
SC	34,98%	82,87%
SE	19,54%	-
SP	36,17%	57,49%
TO	86,48%	-
		138,34%
		125,52%

Cláusula terceira Ficam convalidados, até a data da entrada em vigor deste convênio, os procedimentos adotados entre 1º de janeiro e 31 de março de 2008, pelo Estado do Rio Grande do Norte, no tocante às margens de valor agregado, com relação ao produto "gás natural veicular".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorais p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Isper Abrahim Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 44, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 37/97, que altera dispositivo e regulamenta o Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio a isenção às remessas de produtos industrializados prevista no Convênio ICM 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogada a cláusula segunda do Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 45, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio ICMS 136/07, que incluiu o registro tipo 57 no Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula segunda do Convênio ICMS 136/07, de 14 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008."

Cláusula segunda Fica acrescentado o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 136/07, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica dispensado da entrega das informações relativas ao registro tipo 57 de que trata o caput desta cláusula, o contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos

Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 46, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas às disposições do Convênio ICMS 138/93, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## CONVÊNIO ICMS 47, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado a que:

I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio

Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## AJUSTE SINIEF 1, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar a guarda dos documentos fiscais relacionados definidos nos Convênios SINIEF S/N 70 e nº 06/89 emitidos pelos contribuintes localizados em seu território.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## AJUSTE

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a dispensar a guarda em papel dos documentos fiscais abaixo relacionados, definidos nos Convênios SINIEF S/N 70, de 15 de dezembro de 1970, e nº 6/89, de 2 de março de 1989, emitidos pelos contribuintes localizados em seu território, nos casos em que tais documentos sejam registrados eletronicamente no banco de dados da Secretaria da Fazenda Estadual.

I - Cupom fiscal, emitido por ECF;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à operação ou prestação em que o destinatário seja contribuinte paulista ou consumidor final não-contribuinte.

§ 1º O registro eletrônico conterá informações correspondentes aos dados do documento fiscal informados pelo contribuinte emissor e passará a ser considerado via adicional do respectivo documento fiscal.

§ 2º Os documentos permanecerão arquivados no banco de dados da Secretaria da Fazenda pelo prazo de 6 (seis) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao da data de seu armazenamento ou da data da última retificação pelo contribuinte.

Cláusula segunda A Secretaria da Fazenda providenciará, mediante solicitação do fisco interessado, o envio dos arquivos concernentes aos documentos constantes do seu banco de dados.

Cláusula terceira A forma e condições para o armazenamento eletrônico dos documentos fiscais, bem como para suas eventuais retificações, serão estabelecidas pela legislação tributária estadual.

Cláusula quarta A dispensa de que trata o caput não exige o cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos da legislação.

Cláusula quinta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorim p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Iper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzuza; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## AJUSTE SINIEF 2, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 129ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte



## AJUSTE

Cláusula primeira Ficam acrescentados à Subseção XI, da seção III do capítulo 1, do Convênio SINIEF 06/89, de 29 de maio de 1989, os dispositivos adiante indicados:

I - o art. 58-A:

"Art. 58-A Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

§ 1º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na Nota Fiscal, quando exigida.

§ 2º Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto";

II - o art. 58-B:

"Art. 58-B Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída;"

III - o art. 58-C:

"Art. 58-C Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao prestador de serviço de transporte;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, referenciando o documento original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições deste convênio;

II - na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, referenciando o documento original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições deste convênio.

§ 1º O prestador de serviço de transporte e o tomador deverão, observada a legislação da respectiva unidade federada, estornar eventual débito ou crédito relativo ao documento fiscal emitido com erro.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar, conforme artigo 4º, inciso I deste convênio."

Cláusula segunda Fica revogado o § 6º do art. 17 do Convênio SINIEF 06/89.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de junho de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid/ Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

## AJUSTE SINIEF 3, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião ordinária, realizada Rio de Janeiro, RJ, no dia 4 de abril de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescido ao Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, que trata do Código Fiscal de Operações e Prestações, o seguinte código com a respectiva Nota Explicativa:

"6.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituído em relação ao serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituído tributário do imposto sobre a prestação dos serviços."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amorás p/ Joel Nogueira Rodrigues; Amazonas - Ispér Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Ronaldo Lázaro Medina; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ José Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Gilberto Calixto p/ Heron Arzua; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Julio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 2º Andar, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE ABRIL DE 2008, ÀS 09:00 horas

RELATOR: Nauray Frago Tanaka

01 - Recurso: 152024 - Processo: 10920.003640/2005-66 Recorrente: JACEGUAY ANTONIO BRANCO DE ARAÚJO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF.

02 - Recurso: 152093 - Processo: 13864.000049/2005-67 Recorrente: RONALDE BATISTA DA SILVA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRPF.

03 - Recurso: 153378 - Processo: 11040.001521/2005-47 Recorrente: LUIZ GUSTAVO CONTER FERRÃO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

04 - Recurso: 157054 - Processo: 13888.000508/2005-34 Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRF.

RELATOR: Silvana Mancini Karam

05 - Recurso: 141310 - Processo: 10925.000613/2003-20 Embargante:

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: CELSO ANTÔNIO FROZZA - Matéria: IRPF.

06 - Recurso: 152328 - Processo: 14751.000021/2005-60 Recorrente: MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DA SILVA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

07 - Recurso: 153040 - Processo: 13433.000628/2003-18 Recorrente: FRANCISCO MEIRILANDO BARBOSA FREITAS - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Nauray Frago Tanaka

08 - Recurso: 157876 - Processo: 19647.001799/2006-88 Recorrente: ANTONIO MANOEL MARQUES GUEDES DA CRUZ - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

RELATOR: José Raimundo Tosta Santos

09 - Recurso: 135382 - Processo: 10820.002225/2002-71 Embargante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA. Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Matéria: IRF.

10 - Recurso: 148735 - Processo: 19647.003021/2004-41 Recorrente: JOSÉ DE CASTRO FALCÃO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

11 - Recurso: 150016 - Processo: 13830.000547/2001-73 Recorrente: RICARDO ZANQUETA BRISO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Alexandre Naoki Nishioka

12 - Recurso: 152230 - Processo: 13830.001138/2002-75 Recorrente: ÁUREA FUDO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

13 - Recurso: 157883 - Processo: 10855.001862/2004-94 Recorrente: MÁRIO CARVALHO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

14 - Recurso: 159398 - Processo: 10540.001153/2005-33 Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRF.

RELATOR: Núbia Matos Moura

15 - Recurso: 152883 - Processo: 10680.009967/2005-11 Recorrente: HÉLIO LUIZ MARTINS CORRÊA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF.

16 - Recurso: 154589 - Processo: 15889.000075/2006-13 Recorrente: PAULO EDUARDO DOMINGUES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

17 - Recurso: 159309 - Processo: 19515.003271/2005-68 Recorrente: MAURICE HARARI - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Vanessa Pereira Rodrigues

18 - Recurso: 153201 - Processo: 15586.000205/2005-41 Recorrente: AUGUSTO MOURA VALDINO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

19 - Recurso: 157091 - Processo: 16707.002976/2006-01 Recorrente: LINDALVA SANTOS MAIA NEO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

20 - Recurso: 158523 - Processo: 13706.002253/2006-16 Recorrente: IVETTE BELY SILVEIRA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Moisés Giacomelli Nunes da Silva

21 - Recurso: 151004 - Processo: 11051.000766/2005-28 Recorrente: CLOVIS GONZALEZ MARTINEZ - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

22 - Recurso: 153177 - Processo: 13971.002573/2005-55 Recorrente: SELSO GONÇALVES BARBOSA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF.

23 - Recurso: 155763 - Processo: 10120.001034/2005-21 Recorrente: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF.

DIA 23 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14:00 horas

RELATOR: Nauray Frago Tanaka

24 - Recurso: 152031 - Processo: 10680.013603/2005-36 Recorrente: MARIA LUIZA MOURA DE CARVALHO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF.

25 - Recurso: 159803 - Processo: 13706.004745/2003-01 Recorrente: LEÃO SESSAK (ESPÓLIO) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

26 - Recurso: 160580 - Processo: 15956.000222/2006-12 Recorrente: SILVANA TONIELLO TAHAN - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Silvana Mancini Karam

27 - Recurso: 155206 - Processo: 10380.009485/2003-84 Recorrente: JOSÉ AULINS FERNANDES DE SOUZA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF.

28 - Recurso: 156171 - Processo: 13748.001128/2002-79 Recorrente: CONCEIÇÃO SILVA DO NASCIMENTO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

29 - Recurso: 156416 - Processo: 10875.002130/2001-31 Recorrente: CLELIA FERRAZZO ANUNCIATO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

30 - Recurso: 156902 - Processo: 13864.000146/2006-31 Recorrente: ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: José Raimundo Tosta Santos

31 - Recurso: 147964 - Processo: 10930.003124/2004-31 Recorrente: GILBERTO FRANZOI DA SILVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

32 - Recurso: 148634 - Processo: 14041.000008/2004-36 Recorrente: ROSÂNGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF.

33 - Recurso: 148848 - Processo: 18471.002454/2002-12 Recorrente: CEMEX COMERCIAL MADEIRAS E EXPORTAÇÃO S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF.

RELATOR: Alexandre Naoki Nishioka

34 - Recurso: 137213 - Processo: 16707.003876/2002-61 Recorrente: MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

35 - Recurso: 153562 - Processo: 14041.000649/2005-71 Recorrente: BRUNO ALEXANDRE BARRETO AMADOR - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF.

36 - Recurso: 153983 - Processo: 10280.000773/2004-82 Recorrente: RÔMULO MAIORANA JÚNIOR - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF.

RELATOR: Núbia Matos Moura

37 - Recurso: 146275 - Processo: 10945.013231/2004-17 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: KHALID ALI OUMEIRI - Matéria: IRPF.

38 - Recurso: 150202 - Processo: 10882.003924/2002-11 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO - Matéria: IRPF.

39 - Recurso: 161214 - Processo: 18471.001583/2006-17 Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Interessado: MÁRIO BRONSTEIN - Matéria: IRPF.

RELATOR: Vanessa Pereira Rodrigues

40 - Recurso: 147630 - Processo: 10680.003155/2004-81 Recorrente: MARCELO DOS SANTOS MORAES - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF.

41 - Recurso: 148383 - Processo: 10650.000411/2005-17 Recorrente: NOEMI ROBERTO BARBOSA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF.

42 - Recurso: 158098 - Processo: 10640.002454/2004-75 Recorrente: ALICE VISENTIM BECHARA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF.

RELATOR: Moises Giacomelli Nunes da Silva

43 - Recurso: 148868 - Processo: 10480.019917/2001-75 Recorrente: CLÁUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

44 - Recurso: 151484 - Processo: 13808.000289/99-18 Recorrente: LUIZ ANTONIO CURY GALEBE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

45 - Recurso: 151710 - Processo: 10920.002878/2005-74 Recorrente: LUCIA TABIM DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF.

DIA 24 DE ABRIL DE 2008, ÀS 09:00 horas

RELATOR: Nauray Frago Tanaka

46 - Recurso: 151120 - Processo: 13963.000685/2002-28 Recorrente: JOSÉ GAVA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF.

47 - Recurso: 151966 - Processo: 10805.001943/2002-18 Recorrente: RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF.

48 - Recurso: 152307 - Processo: 10183.005328/2003-26 Recorrente: JOÃO ARCANJO RIBEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF.

RELATOR: Silvana Mancini Karam

49 - Recurso: 149375 - Processo: 10825.001594/2002-04 Recorrente: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: ILL.

50 - Recurso: 153148 - Processo: 11030.001909/2003-03 Recorrente: VONI MAGDALENA MOMOLLI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

51 - Recurso: 155891 - Processo: 10930.003218/2004-19 Recorrente: BATISTA SCALONI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

RELATOR: José Raimundo Tosta Santos

52 - Recurso: 147335 - Processo: 10830.007100/2004-80 Recorrente: FELICE AGGIO - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

53 - Recurso: 148203 - Processo: 11080.004037/2003-31 Recorrente: SIRLEI TEREZINHA DA SILVA VIEIRA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

RELATOR: Alexandre Naoki Nishioka

54 - Recurso: 154438 - Processo: 10880.003903/2001-27 Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. SULAC (NOVA DENOMINAÇÃO DE SAT PAR CAPITALIZAÇÃO S.A INCORPORADORA DE SBG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES). - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Matéria: IRF.

55 - Recurso: 155246 - Processo: 10805.002291/2001-58 Recorrente: KIENAST & KRATSCHMER LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: ILL.

RELATOR: Núbia Matos Moura

56 - Recurso: 154313 - Processo: 10980.006707/2004-29 Recorrente: SERGIO PEREIRA MACHADO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

57 - Recurso: 156101 - Processo: 11065.002542/2006-82 Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO- CELSP - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRF.

58 - Recurso: 159160 - Processo: 13706.001415/2005-18 Recorrente: SILVIA LEMPERT - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Vanessa Pereira Rodrigues

59 - Recurso: 152309 - Processo: 10830.008567/00-05 Recorrente: MARTA TERESA DA SILVA ARRETICHE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

60 - Recurso: 157190 - Processo: 13027.000041/2004-81 Recorrente: NEVI ZENITO GRENDENE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

61 - Recurso: 158264 - Processo: 19404.000547/2002-61 Recorrente: INEY BORGES BASTOS - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Moises Giacomelli Nunes da Silva

62 - Recurso: 151612 - Processo: 13888.000425/2005-45 Recorrente: FÚLVIO BASSO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

63 - Recurso: 151703 - Processo: 10480.007472/2002-61 Recorrente: FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

64 - Recurso: 152393 - Processo: 13710.002117/00-82 Recorrente: ANTÔNIO APARECIDA DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

65 - Recurso: 153142 - Processo: 11522.000048/2003-04 Recorrente: SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF.

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Nauray Frago Tanaka

- Vista para o(a) Conselheiro(a) Vanessa Pereira Rodrigues

DIA 24 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14:00 horas

RELATOR: Nauray Frago Tanaka

66 - Recurso: 152027 - Processo: 10235.000977/2005-40 Recorrente: ARCIONE FRANCA TRINDADE - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Matéria: IRPF.

67 - Recurso: 152287 - Processo: 16707.001372/2005-59 Recorrente: MILTON DUARTE DE ALMEIDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

68 - Recurso: 152311 - Processo: 16707.003390/2005-75 Recorrente: EGUIBERTO LIRA VALE - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

RELATOR: Silvana Mancini Karam

69 - Recurso: 153108 - Processo: 10850.002730/2005-19 Recorrente: ITAEL JOÃO ODORICO MALASPINA ALMEIDA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

70 - Recurso: 156750 - Processo: 10980.010665/2004-21 Recorrente: ADEMIR TOZO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

71 - Recurso: 157759 - Processo: 13857.000649/2002-71 Recorrente: CLAUDINEI JOSÉ MALERBA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: José Raimundo Tosta Santos

72 - Recurso: 133413 - Processo: 10950.003984/2002-75 Recorrente: CLEVERTON LUIZ BRUN - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

73 - Recurso: 152302 - Processo: 10980.011380/2003-26 Recorrente: RICARDO SABOIA KHURY - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF.

RELATOR: Alexandre Naoki Nishioka

74 - Recurso: 154362 - Processo: 10580.005910/2003-18 Recorrente: JOSE ALBERTO BEZERRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF.

75 - Recurso: 155577 - Processo: 10805.002997/2002-09 Recorrente: PIRELLI PNEUS S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRF.

RELATOR: Núbia Matos Moura

76 - Recurso: 149959 - Processo: 10120.006761/2004-02 Recorrente: JOSÉ RUBENS FERREIRA LOPES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF.

77 - Recurso: 158817 - Processo: 10140.002502/2004-66 Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES FILHO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF.

RELATOR: Vanessa Pereira Rodrigues

78 - Recurso: 155951 - Processo: 13063.000398/2004-23 Recorrente: ANGELISA MARIA DE CONTI LORENTZ - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

79 - Recurso: 156740 - Processo: 10510.000090/2004-74 Recorrente: ALOISIO DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF.

RELATOR: Moises Giacomelli Nunes da Silva

80 - Recurso: 152326 - Processo: 11618.004131/2005-47 Recorrente: MANUEL NUNES PADILHA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

81 - Recurso: 153062 - Processo: 10140.003253/2002-64 Recorrente: TEREZINHA COSTA DO AMARAL - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF.

82 - Recurso: 153487 - Processo: 10835.002192/2005-42 Recorrente: MARLENE PEREIRA MARANGONI - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

83 - Recurso: 154302 - Processo: 10875.001679/2001-16 Embargante: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: JOAO ALBERTO GONÇALVES DE FARIA - Matéria: IRPF.

DIA 25 DE ABRIL DE 2008, ÀS 09:00 horas

RELATOR: Nauray Frago Tanaka

84 - Recurso: 151396 - Processo: 11080.009099/2001-78 Recorrente: MÁRCIA INÊS LUCONI VIANA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

85 - Recurso: 158482 - Processo: 13643.000207/2006-64 Recorrente: PAULO DA SILVA LOPES - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF.

86 - Recurso: 162336 - Processo: 11042.000135/2007-80 Recorrente: ROBERTO RAPOSO DOS SANTOS - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

RELATOR: Silvana Mancini Karam

87 - Recurso: 124201 - Processo: 10680.022158/99-78 Recorrente: ROBERTO BOTELHO ANTONINI - Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF.

88 - Recurso: 140327 - Processo: 13840.000917/2002-34 Embargante: SILVANA MANCINI KARAM Embargada: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessada: CLEUZA PEREIRA - Matéria: IRPF.

89 - Recurso: 143970 - Processo: 11060.002625/2002-98 Recorrente: ÉLVIO JOSÉ COLUSSI - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF.

RELATOR: José Raimundo Tosta Santos

90 - Recurso: 148298 - Processo: 11051.000079/2005-11 Recorrente: LEILA MOHAMAD JOMAA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF.

91 - Recurso: 149607 - Processo: 14041.000301/2004-01 Recorrente: WALDOMIRO DINIZ DA SILVA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF.

RELATOR: Alexandre Naoki Nishioka

92 - Recurso: 154513 - Processo: 13820.001132/2003-06 Recorrente: WALTER PUCCIA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

93 - Recurso: 155216 - Processo: 13819.003969/2003-11 Recorrente: PIETRO GUGLIELMI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Núbia Matos Moura

94 - Recurso: 154434 - Processo: 13709.002025/2001-10 Recorrente: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

95 - Recurso: 158017 - Processo: 10730.001559/2002-36 Recorrente: DULCINÉA CARLOS DA SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF.

RELATOR: Vanessa Pereira Rodrigues

96 - Recurso: 155061 - Processo: 10825.000341/2006-39 Recorrente: BENEDITO MARIANO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF.

97 - Recurso: 155144 - Processo: 13161.001295/2003-91 Recorrente: YASSUO SHINMA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF.

RELATOR: Moises Giacomelli Nunes da Silva

98 - Recurso: 131586 - Processo: 11065.003767/99-01 Recorrente: MUSA CALÇADOS LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRF.

99 - Recurso: 136294 - Processo: 10845.000487/2002-12 Recorrente: BECHARA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Matéria: IRF.

100 - Recurso: 153102 - Processo: 16707.000083/2006-13 Recorrente: MANOEL LOURENÇO FILHO - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente da Câmara

MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE MIRANDA  
Chefe da Secretária

## 5ª CÂMARA

### EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2007

Processo nº : 11020.000768/2001-51

Recurso nº : 146.233

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996

Recorrente : FRASLE S/A

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

Acórdão nº : 105-15.323

DECORRÊNCIA - Não subsistindo o lançamento objeto do processo matriz igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº : 18471.001090/2004-15

Recurso nº : 146.012

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000

Recorrente : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006

Acórdão nº : 105-15.499

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DESCAMBAMENTO - O procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo fato do sujeito passivo não ter acompanhado todo o trabalho de investigação desenvolvido pela autoridade fiscal, antes da lavratura do auto.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A falta de escrituração de pagamentos efetuados na compra de mercadorias pela pessoa jurídica, as quais também não estão registradas na contabilidade (Livro de Registro de Entrada de Mercadorias), evidencia que os pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receitas, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à relação de causa e efeito a que se vincula ao fato gerador do IRPJ, idêntica decisão deverá ser adotada para os lançamentos que lhe são reflexos, em razão de sua respectiva decorrência.



Recurso improvido.  
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº : 10768.008450/98-46  
Recurso nº: 144.413

Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 e 1995  
Recorrente : BOZANO SIMONSEN S/A CORRETORA DE  
CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida : 6ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Acórdão nº: 105-15.536  
IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - ART. 44,  
LEI 7.799/89. CARÁTER PENALIZANTE - REVOGAÇÃO - ART.  
52, LEI 9.069/95 - RETROAÇÃO - ART. 106, II, CTN - A re-  
vogação do art. 44 da Lei 7.799/89 pela Lei 9.069/95, considerando o caráter punitivo daquele, produz efeitos retro-operantes, nos termos do art. 106, II, do CTN.

Recurso provido.  
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - REDATOR DESIGNADO

Processo : 10435.000678/2005-59  
Recurso nº : 150.912

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 2001  
Recorrente: MOIZES ANTÔNIO DA SILVA TECIDOS  
Recorrida: 3ª TURMADRJ em RECIFE/PE  
Sessão de: 25 DE MAIO DE 2006

Acórdão nº.: 105-15.742  
IRPJ - DECADÊNCIA - ART. 173, CTN - Não se verificando, no caso em tela, dolo, fraude ou simulação, não há que se aplicar o prazo decadencial disposto no artigo 173, I, do CTN, prevalecendo, pois, a contagem do prazo quinquenal nos termos do parágrafo 4º, art. 150, do CTN.

PRELIMINARES - Arguições desprovidas de conteúdo jurídico determinado, bem como aquelas para as quais não existe indicação do direito violado, têm sua apreciação, por parte da autoridade julgadora, inviabilizada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, constatada omissão de receita, o valor correspondente deve ser considerado na determinação da base de cálculo para lançamento da CSLL, da COFINS e do PIS.

PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Tratando-se de presunção legal relativa, erigida como tal no interesse da Administração Tributária, cabe ao sujeito passivo trazer os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do fisco, não sendo juridicamente aceitável o argumento de que, a época da ocorrência dos fatos, não era comum a guarda dos documentos.

LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo trimestres de 2000. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO  
Processo : 10120.006011/2004-22  
Recurso nº : 148.434  
Matéria: COFINS - EXS.: 2000 a 2004  
Recorrente: AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de: 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.818

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE E CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

COFINS - DECADÊNCIA - ART. 173, CTN - Não se verificando, no caso em tela, dolo, fraude ou simulação, não há que se aplicar o prazo decadencial disposto no artigo 173, I, do CTN, prevalecendo, pois, a contagem do prazo quinquenal nos termos do parágrafo 4º, art. 150, do CTN.

COFINS - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1999. Vencidos conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Irineu Bianchi e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso na parte remanescente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº : 10880.075054/92-24  
Recurso nº : 146.530  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EX.: 1989  
Recorrente: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de: 16 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.902

EXCESSO DE RETIRADAS - DIRETORES - EMPREGADOS - Nos casos de diretor ou administrador que, seja, concomitantemente, empregado de empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração, como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para remuneração dos sócios, diretores e administradores titulares de empresas individuais.

ESTORNO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL CONSTITUÍDA E ADICIONADA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente é cabível a exclusão, na apuração do lucro real do exercício, dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido, mas que não deveriam ser computados no lucro real, tratando de exclusão relativa a estorno de provisão indedutível constituída e adicionada ao LALUR do exercício anterior e, desde que, esteja plenamente comprovado ter sido ela constituída indevidamente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A rescisão contratual antes do término do prazo previsto nos contratos de arrendamento mercantil, conjugada com a aquisição antecipada dos bens, a teor das determinações contidas na Lei 6.099/74 e Resolução 980/84 permitem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil e caracteriza-lo como contrato de compra e venda.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de atuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improvido.  
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que excluiu a glosa de despesa excesso de retirada e Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que afastavam a glosa de despesa com arrendamento mercantil.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
DIRPJ RETIFICADORA - MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Não será admitida declaração retificadora que tenha como objetivo mudança no regime de tributação a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - MULTA ISOLADA - Não cabe a exigência da multa isolada sob a alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano-calendário em virtude de o pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso provido parcialmente.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº : 16707.001675/2001-48  
Recurso nº : 149.561  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 a 1999  
Recorrente : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE

LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA GUARDIAN SEGURANÇA DE VALORES LTDA.)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE

Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 105-15.980  
DIRPJ RETIFICADORA - MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Não será admitida declaração retificadora que tenha como objetivo mudança no regime de tributação a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - MULTA ISOLADA - Não cabe a exigência da multa isolada sob a alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano-calendário em virtude de o pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso provido parcialmente.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº:10245.000613/96-71  
Recurso nº:150.155  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e1993  
Recorrente: MINOTTO TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida:1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de: 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.982

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação.

Recurso provido.  
Por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº:18471.000833/2002-60  
Recurso nº : 150.304 - EX OFFICIO  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EX.: 1999  
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida: BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.000

GLOSA DE DESPESAS - IMPROCEDÊNCIA - Quando comprovado através de farta documentação, que ocorreu efetivamente a destruição de produtos considerados inservíveis e obsoletos, cabível é a dedução das despesas dela decorrente na apuração Lucro Real.

CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INOBSERVÂNCIAS DOS REQUISITOS LEGAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - Inexiste previsão legal para descaracterizar a operação de Arrendamento Mercantil para Contrato de Compra e venda, em virtude da previsão contratual de pagamento de valor residual mínimo.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de atuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improcedente.  
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº : 10730.000178/99-46  
Recurso nº : 145.383  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 1996 e 1998  
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida: FRIBURGAUTO LTDA.  
Sessão de: 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.047

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º CC).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo, caracteriza omissão de receita.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria relativa à limitação da compensação de prejuízos por concomitância, e NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR  
Processo n.º : 10380.007640/2004-17  
Recurso n.º : 145.326  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
Recorrente : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-16.050

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO SIMPLES - SAÍDAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INDICATIVAS DO CÓDIGO 5.99 DE OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS - A transferência de produtos para depósito de terceiros acobertada por notas fiscais indicativas de operação com código 5.99, com destaque do ICMS e do IPI apesar dos mecanismos de suspensão permitidos por lei, sob alegação da empresa de posteriormente ter havido o retorno com posterior saída com emissão de notas de vendas (física ou ficta), sem ser essa movimentação provada, permite ao fisco a construção de presunção simples de omissão de receitas. A manutenção da tributação calculada na presunção simples se faz considerando-se principalmente que a empresa omitiu-se, em todas as fases processuais, de efetuar as provas daquilo que afirmara na fase fiscalizatória e considerando-se que se tratava de prova de fácil realização, o que permite concluir que tais provas inexistem ou não interessam à recorrente de serem oferecidas. Igualmente a saída de produtos com a marca de terceiros sob mesmas condições, permite a construção da presunção que, da mesma forma não foi atacada por qualquer prova, indício ou convalidação mesmo que por amostragem.

OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE SELOS DE CONTROLE - CONSUMO NO PROCESSO DE SELAGEM. Para que se justificar o excessivo consumo de selos no processo de selagem há que se fazer prova de tais perdas, inclusive com a apresentação dos danificados, imprestáveis para utilização. A não comprovação de tais perdas presume-se saída sem tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi que davam provimento parcial para afastar a tributação relativa a omissão pela falta de selo de controle. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - REDATOR-DESIGNADO

Processo n.º : 13828.000101/2005-11  
Recurso n.º : 152.450  
Matéria : IRPJ/SIMPLES - EX.: 1999  
Recorrente : CORCRIL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA.

- EPP

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-16.080

OMISSÃO DE RECEITAS - PESSOA JURÍDICA OP-TANTE PELO SIMPLES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - MUDANÇA DE REGIME INDEFERIDA - DECLARAÇÃO PELO SIMPLES APRESENTADA FORA DE PRAZO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INCABIMENTO - Incabível, por falta de previsão legal, a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos pelo regime simplificado, se no prazo legal o sujeito passivo cumpriu a obrigação acessória apresentando a declaração pelo regime do lucro presumido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR  
Processo n.º : 10380.007640/2005-66  
Recurso n.º : 152.449  
Matéria : IRPJ e SIMPLES - EX.: 2000  
Recorrente : CORCRIL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA.

DA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-16.081

OMISSÃO DE RECEITAS - PESSOA JURÍDICA OP-TANTE PELO SIMPLES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - MUDANÇA DE REGIME INDEFERIDA - DECLARAÇÃO PELO SIMPLES APRESENTADA FORA DE PRAZO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INCABIMENTO - Incabível, por falta de previsão legal, a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos pelo regime simplificado, se no prazo legal o sujeito passivo cumpriu a obrigação acessória apresentando a declaração pelo regime do lucro presumido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo n.º : 10166.011367/2003-71

Recurso n.º : 149.292

Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2001

Recorrente : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE FUTEBOL

TEBOL

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.093

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO CONDICIONADA - REMUNERAÇÃO INDIRETA DE DIRIGENTES - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS - I - Entidades constituídas para fins não lucrativos que não cumprem os requisitos para gozo do benefício da isenção tributária previstos na Lei no. 9.532/97 não se caracterizam como isentas de tributos. Mantida a suspensão. II - A atribuição de vantagens a dirigentes da entidade, dissimulada por meio de pagamentos de despesas particulares, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da isenção. III - Afastada a isenção mediante Ato Declaratório Executivo publicado no DOU, cuja manifestação de inconformidade não tem efeito suspensivo, cabe ao Fisco imediatamente identificar a materialidade dos fatos passíveis de serem alcançados pelas regras de incidência tributária, com aplicação das formas de tributação e apuração das bases de cálculo fixadas na legislação de cada tributo. IV - Para que seja deferido o pedido de produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo n.º : 10670.000175/2003-39

Recurso n.º : 140.003

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2002 e 2003

Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.096

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA

ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se impropriedade e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido

o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator) que reduzia o percentual da multa para 50%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - REDATOR DESIGNADO

NADO

Processo n.º : 11020.004113/2002-32

Recurso n.º : 149.410

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.098

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO

- UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Inexiste previsão legal no sentido de acolher compensação de direitos creditórios oriundos de TDA com IRPJ devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir o pedido de perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

CSLL - TRIBUTO DECLARADO EM DCTF EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - É necessária a constituição do crédito tributário de ofício, com os respectivos acréscimos legais (de multa de ofício e juros de mora) quando constatado que o valor devido era superior àquele constante de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais (DCTF).

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO - LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO - Para apuração da base de cálculo de CSLL do período, é permitida a compensação de bases de cálculo negativas, referentes a períodos anteriores. Porém, tal compensação está limitada a 30% da base de cálculo do período em questão.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo n.º : 10980.002097/2006-56

Recurso n.º : 153.509

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.102

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001, 2002, 2003, 2004.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE - Constatando-se estar a sucessora funcionando no mesmo endereço, com os mesmos sócios, possuindo o mesmo ativo fixo e tendo o mesmo quadro de funcionários e a mesma carteira de clientes da empresa sucedida, responde nessa condição, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta inclusive pelas multas aplicadas.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de declaração das mesmas ao órgão administrador, inclusive extrapolando a condição de tributação pelo SIMPLES, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo n.º : 10540.001504/2004-25

Recurso n.º : 148.721 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2004

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA

Interessada : XILOLITE S/A

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.104

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - OMISSÃO - AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A retificação de erros da contabilização de despesas de períodos anteriores, quando não decorrente de fato novo, caracteriza ajuste de exercícios anteriores e poderá ser feita a crédito da conta de Lucros Acumulados, não apresentando receita do período em que foi feito tal ajuste.

Recurso improvido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo n.º : 15374.000557/00-43

Recurso n.º : 142.419 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessada : OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão n.º : 105-16.105

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a presunção de omissão de receita se o contribuinte não foi expressamente intimado a comprovar o seu passivo.

PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Comprovada a efetiva prestação de serviços, não há como glosar tal despesa, devendo, no entanto, ser mantida a glosa daqueles cuja prestação não foi comprovada.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mantida a glosa, por não comprovação da efetiva prestação de serviço, mas comprovado o pagamento a pessoa jurídica perfeitamente identificada, cuja contabilidade não foi objeto de exame, descabe o lançamento de IRRF, sob pena de se penalizar duplamente o contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício provido parcialmente.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para manter a autuação em relação às glosas de despesas não comprovadas atinentes às empresas BEST CHOICE e LOC SERVICE.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo n.º : 13808.006327/2001-31

Recurso n.º : 152.466

Matéria : IRPJ - EX.: 1997

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : ITAUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão : 105-16.114

ANO-CALENDÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGACÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - As regras estabelecidas pelo Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, são aplicáveis tanto nas situações previstas no referido ato, como em outras em que, não obstante não terem sido por ele contempladas, o efeito da postergação do imposto se dá de forma irrefutável.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo n.º : 13839.003624/2003-29

Recurso n.º : 146.103

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006



Acórdão : 105-16.116  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAIS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** - Definida a base tributável via arbitramento, a aplicação da multa qualificada apenas sobre a receita não conhecida, não importa em cisão do fato gerador, para fins de contagem diferenciada do prazo decadencial. O fato gerador é único e resulta do somatório de fatos jurídico-contábeis, devendo como tal ser apreciado. Comprovado o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo decadencial dá-se pela regra geral (art. 173, I, CTN).

Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
 Processo nº : 16327.000311/00-63  
 Recurso nº : 152.801  
 Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
 Recorrente : BANCO INDUSCRED S.A.  
 Recorrida : 8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/ SP I  
 Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº: 105-16.135  
**MATÉRIA NÃO RECORRIDA** - Não tendo havido contestação por ocasião da apresentação da peça recursal, o decidido em primeiro grau em relação à matéria não suscitada passa a ter natureza de definitividade.

MP Nº 66/2002 - ANISTIA - PAGAMENTO PARCIAL - Se a autoridade julgadora de primeiro grau nega, de forma fundamentada, seguimento à impugnação apresentada pela empresa, e se essa impugnação incorpora, como uma das causas de pedir, parcela substancial (se não total) do crédito tributário tido como extinto de forma parcial, descabe o impedimento de que, em relação à parcela extinta da exação, se aplique as reduções trazidas pela Medida Provisória em referência.

Por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR**  
 Processo nº : 10580.012264/2004-18  
 Recurso nº : 153.578  
 Matéria : IRPJ - EX.: 2000  
 Recorrente : ELCY GONÇALVES DE ALMEIDA NUNES  
 Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM SALVADOR/BA  
 Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº: 105-16.144

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - 2000 - IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Comprovado nos tos que a declaração considerada para o lançamento, é retificadora de outra entregue dentro do prazo previsto, descabe a aplicação da penalidade, prevista no legislação vigente. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7)

Por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**  
 Processo nº : 13819.001103/97-39  
 Recurso nº : 137.310  
 Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1994  
 Recorrente : TRANSPORTE FURLONG S/A  
 Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
 Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº: 105-16.153

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1993 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - Se o contribuinte, reunindo documentos para sustentar as suas alegações, não logra êxito na comprovação acerca da efetiva existência da obrigação, a exigência deve ser mantida.

**GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PAS-SIVA** - Mantida a exigência decorrente de passivo ficto, igual destino deve ser dado à glosa de despesa de variação monetária que dele se origina. A simples demonstração de que o valor correspondente foi, no ano seguinte, contabilizado como receita, não tem o condão de elidir a pretensão fiscal.

Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
 Processo nº : 16327.000403/2001-03  
 Recurso nº : 151.855  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
 Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU

S/A  
 Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
 Sessão de: 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº : 105-16.154

**RECURSO NÃO CONHECIDO** - Formalizada a desistência de litigar, declara-se a definitividade da decisão prolatada em primeiro grau e não se toma conhecimento do recurso interposto.

Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em virtude de desistência do recorrente.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR**  
 Processo nº : 13874.000186/2005-82  
 Recurso nº : 153.120  
 Matéria: IRPJ - EX.: 2000  
 Recorrente: ROSANA GONÇALVES FELÍCIO - ME  
 Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
 Sessão de: 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão : 105-16.162

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2000 - MULTA POR ATRASO DIPJ** - É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

**DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Na ausência de atividade de apuração do imposto, não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR**  
 Processo nº : 10830.010654/2004-18  
 Recurso nº : 154.078  
 Matéria: IRPJ - EX.: 2003  
 Recorrente: VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LT-DA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
 Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão : 105-16.175

**NULIDADE - VÍCIO FORMAL** - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante.

Por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento por vício formal.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**  
 Processo nº : 16327.000119/2001-29  
 Recurso nº : 149.548  
 Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
 Recorrente : SOLIDEZ C. C. T. V. M. LTDA.  
 Recorrida : 8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
 Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
 Acórdão n : 105-16.179

**CSLL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO 10/96 - ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA** - A majoração da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras para 30% (trinta por cento), pela Emenda Constitucional de Revisão 10/96, aplica-se à todas as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de instituição financeira, independentemente do regime de apuração da contribuição adotado.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO** - A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores, mensais, trimestrais ou anuais, em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95).

**LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO** - Não há se falar em postergação inibitória da cobrança da CSLL por inobservância da limitação à compensação de bases negativas, quando o sujeito passivo não demonstra, por documentação hábil e idônea, que, em anos posteriores ao fiscalizado, fez recolhimentos da contribuição.

Recurso a que se nega provimento.  
 Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR**  
 Processo nº : 18471.002866/2002-44  
 Recurso nº : 152.104 - DE OFFICIO  
 Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
 Recorrente : 8ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Interessado : SHELL DO BRASIL S/A  
 Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão n : 105-16.181

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1998 - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Tratando-se de lançamento por homologação o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, sendo irrelevante a ausência de recolhimentos.

Por unanimidade de votos, **DAR** provimento PARCIAL ao recurso de ofício para considerar não decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao 4º trimestre de 1997.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR**  
 Processo nº : 16327.000027/2005-72  
 Recurso nº : 153.838  
 Matéria : IRPJ - EX.: 2001/2003  
 Recorrente : BANCO FIAT S.A  
 Recorrida : 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão n : 105-16.182

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - EXERCÍCIO - 2001, 2002, 2003**

**ERRO DE CÁLCULO NOS JUROS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA** - Inocorre a nulidade do lançamento se constatado erro na apuração dos juros . Os juros calculados na lavratura do auto de infração são meramente informativos, visto que o cálculo efetivo ocorrerá na data do pagamento do crédito tributário.

Por unanimidade der votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR**

Processo nº : 13839.001228/2001-03

Recurso nº : 132.722

Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1999

Recorrente : FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão n : 105-16.184

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1999 - LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE** - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

**PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA** - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.

**PRECLUSÃO** - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÃO DE DISPÊNDIOS - IMPOSSIBILIDADE** - Tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução de despesas não contabilizadas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Contudo, para efeito de determinação da receita omitida, não devem ser considerados os depósitos ou créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.

Por unanimidade de votos, **RETIFICAR** o Acórdão nº 105-14.213, de 10 de setembro de 2003 para conhecer o recurso por determinação judicial e, no mérito, **DAR** provimento PARCIAL ao apelo.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
 Processo nº : 10680.009589/2005-76  
 Recurso nº : 152.096 - DE OFFICIO  
 Matéria : IRPJ - EX.: 2004 e 2005  
 Recorrente : 2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZON-

TE/MG

Interessado : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO LTDA.

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 105-16.185

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO - 2004 e 2005 - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - IMPROCEDÊNCIA** - Considerada, no caso vertente, a época da ocorrência dos fatos, a eventual aplicação de multa qualificada, ex vi do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação que lhe foi dado pela Lei nº 11.051, de 2004, exigiria a caracterização da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo inaplicável, assim, a presunção trazida pelo Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 17, de 2002.

Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
 Processo nº : 16327.001932/2001-16  
 Recurso nº : 153.053  
 Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1998 a 2001  
 Recorrente : 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP  
 Recorrida : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº : 105-16.186

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO - 1998, 1999, 2000, 2001- TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS JUROS MORATÓRIOS** - Constituinte-se acessório do tributo ou contribuição lançados, aos juros moratórios devem ser aplicadas as mesmas regras a que se submetem tais exações, indamitindo-se, portanto, a sua dedutibilidade nos casos de suspensão da exigibilidade do principal.

**CSLL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO** - Na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se de contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, vez que, se assim fosse, tornaria-se incôua a denominada "anterioridade mitigada" do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Admissível, portanto, a aplicação de alíquota majorada estabelecida em ato legal vigente em data anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO** - A compensação de prejuízo fiscal, por se constituir em parte integrante da determinação da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro real, deve ser promovida de ofício. Contudo, para que tal providência seja efetivada, cabe ao detentor do direito comprovar a sua existência.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
Processo nº.: 16327.002130/99-84  
Recurso nº.: 153.756  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente: BANCO ALVORADA S/A (SUCESSOR DE BANCO CIDADE E BCN)

Recorrida .8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.191  
**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16** - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Não configura desrespeito ao instituto da postergação a não consideração de valores recolhidos a título de estimativa, uma vez que o fato gerador anual só ocorreu depois da autuação.

Recurso negado.  
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**  
Processo nº.: 10880.022340/99-81  
Recurso nº.: 154.180  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente: THREE WAY SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Recorrida .7ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.192  
**DECADÊNCIA** - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

**OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO** - Anos de 1.994 e 1995 - Artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 - Indevido o lançamento com base em 100% da receita omitida, por violar o conceito de presunção de custo contida na referida forma de tributação e, por afrontar o conceito de renda contida no artigo 43 do CTN.

**SALDO CREDOR DE CAIXA - LUCRO PRESUMIDO** - Havendo lançamento a débito de caixa e crédito de bancos no final do mês, em valores que superam o saldo credor transportado, e realocados os valores dos cheques em seus dias de saque no curso do mês desaparecem os saldos credores objeto da acusação, tornando improcedo o lançamento.

**CSLL - COFINS E IRRF** - Aos decorrentes aplica-se a decisão dada ao IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os une.

**PIS** - Indevido o lançamento cujos fatos geradores ocorreram até fevereiro de 1.996, que considera a base de cálculo do PIS o próprio mês da omissão - SUMULA Nº 15 do 1º CC.

Recurso provido.  
Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício para os fatos geradores ocorridos até julho de 1994 em relação ao IRPJ, IRRF e, por maioria em relação a CSL e COFINS. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o PIS.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**  
Processo nº.: 13808.001598/00-93  
Recurso nº.: 153.584  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997  
Recorrente: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida .7ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.193  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1997 - SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA OU BANCOS** - Os suprimentos de numerário à conta caixa ou bancos, efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, não tendo a sua origem e respectiva entrega comprovados caracterizam omissão de receita.

**IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PRESTADOS DOS CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS** - Não podem ser deduzidos como custos/despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e conseqüentemente não servem para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR**

Processo nº.: 10950.003729/2004-94  
Recurso nº.: 153.209  
Matéria: IRPJ - EXS.: 1999 a 2001  
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL

**ALDO AQUARONI**  
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.195  
**DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO** - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99).

Recurso improvido.  
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**DANIEL SAHAGOFF - RELATOR**  
Processo nº.: 10805.002594/2002-51  
Recurso nº.: 151.499  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003  
Recorrente: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.197  
**COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO** - O pleito de compensação e/ou restituição deve estar amparado em documentação comprovadamente autêntica. Em assim não sendo, como no caso vertente, nega-se provimento, cabendo ao contribuinte, se quiser, fazer novo devidamente instruído, respeitado o prazo decadencial.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**DANIEL SAHAGOFF - RELATOR**  
Processo nº.: 13899.002439/2002-21  
Recurso nº.: 148.789  
Matéria: IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente: COLUMBIA LOCADORA LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.198  
**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - SÚMULA 1ºCC Nº 10** - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Prazo quinquenal conforme § 4º, artigo 150 do CTN.

**IRPJ - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 1ºCC Nº 2** - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso parcialmente provido  
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1997, mantida a exigência em relação ao último trimestre.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**DANIEL SAHAGOFF - RELATOR**  
Processo nº.: 19740.000157/2004-31  
Recurso nº.: 149.171  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EX.: 2005  
Recorrente: BANCO CLÁSSICO S/A

Recorrida: 7ª TURMA/DRJ NO RIO JANEIRO/RJ  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.201  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2005 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE** - Em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ato legal condicionador da autorização de compensação tributária, nos exatos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o crédito apurado pelo sujeito passivo, passível de compensação, deve referir-se a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
Processo nº.: 10640.002792/2005-98  
Recurso nº.: 152.576  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 e 2002  
Recorrente: BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.202  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS - 2001 e 2002.**

**SIGILO BANCÁRIO** - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

**MULTA QUALIFICADA** - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**LUCRO ARBITRADO** - Arbitramento não é penalidade - Constitui meio alternativo de apuração da base tributável, aplicável nas hipóteses expressamente estabelecidas pela lei. No caso vertente, em que ficou demonstrado que o contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; em que o que foi escriturado continha deficiências que impossibilitou a identificação da efetiva movimentação bancária, e que o contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária o Livro Razão, o Livro de Apuração do Lucro Real e parcela substancial de documentos, é cabível o arbitramento do lucro.

**PEDIDO DE PERÍCIA** - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

**TAXA DE JUROS SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
Processo nº.: 10840.004510/2002-98  
Recurso nº.: 151.230  
Matéria: IRPJ E OUTROS/SIMPLES - EX.: 1998  
Recorrente: SARTOR - COMÉRCIO, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.203  
**RECURSO VOLUNTÁRIO - DESISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece do recurso voluntário quando o sujeito passivo apresenta pedido de desistência.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por desistência posterior do contribuinte.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº.: 10840.004510/2003-82  
Recurso nº.: 152.294  
Matéria: IRPJ E OUTROS/SIMPLES - EX.: 1999  
Recorrente: PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.204  
**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - AUITO DE INFRAÇÃO SUBSEQÜENTE - DECADÊNCIA AFASTADA PELA CSRF - EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO - CONSEQÜÊNCIAS** - Pendente de julgamento o direito creditório, cujo indeferimento inicial resultou na lavratura do auto de infração, deve haver a reunião dos processos, para julgamento simultâneo. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude do crédito tido como indevidamente compensado, processo : 13841.00104/99-50, com o débito objeto do presente processo, não estar definitivamente julgado e determinar a apreciação das lides contidas nos processos em conjunto.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº.: 14033.000221/2005-28  
Recurso nº.: 151.427  
Matéria : IRPJ - EX.: 2003  
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.205  
**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO** - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**



Processo nº. : 10875.001245/03-70  
 Recurso nº.: 151.831  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1998  
 Recorrente: CNE S/A INDUSTRIAL  
 Recorrida :2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
 Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.206  
 IRPJ - LUCRO REAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º)

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR  
 Processo nº :10935.002637/2005-66  
 Recurso nº: 152.626  
 Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 2001 a 2004  
 Recorrente : CAS MADEIRA LTDA.  
 Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR  
 Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº: 105-16.207  
 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001, 2002, 2003, 2004.  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59-11 do Decreto nº 70.235/72.

Por unanimidade de votos ANULAR a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
 Processo nº: 16707.002618/2001-86  
 Recurso nº: 149.321  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
 Recorrente: DIAS HÓTEIS E TURISMO S/A  
 Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.208  
 IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - Súmula 1ºCC nº 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Prazo quinquenal conforme § 4º artigo 150 do CTN.

Recurso parcialmente provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1996.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº : 10820.002550/2002-33  
 Recurso nº : 149.533  
 Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1998 a 2001  
 Recorrente : HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.  
 Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
 Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº : 105-16.210

PIS/PASEP - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº : 10120.008773/2002-00  
 Recurso nº : 137.052 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Embargante: PRESIDENTE JOSÉ CLÓVIS ALVES  
 Embargada: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº : 105-16.212  
 CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 105-14.670, DE 15/09/2004 - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - Havendo contradição entre a decisão contida na pauta e ata e o voto prolatado, os embargos devem ser acolhidos, para sanar tal erro.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.670 de 15 de setembro de 2004 para corrigir o erro contido na anotação do resultado do julgamento. De: REJEITAR as preliminares argüidas para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1997. De: AFASTAR as multas isoladas e de ofício impostas. Para: AFASTAR as multas isoladas.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº : 18471.000426/2003-33  
 Recurso nº : 153.400 - DE OFÍCIO  
 Matéria: IRPJ - EX.: 2000  
 Recorrente: 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Interessada .SKY DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA.  
 Sessão de . 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão : .105-16.215  
 RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 IRINEU BIANCHI - RELATOR  
 Processo nº. : 10073.001483/2001-59  
 Recurso nº.: 154.230  
 Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989  
 Recorrente: COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA.  
 Recorrida .4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ-I  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.216

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Nos casos de tributos declarados inconstitucionais o prazo é de 5 anos a contar da Resolução do Senado Federal que retirou a norma do mundo jurídico, para os pedidos apresentados até a publicação da LC nº 118/2005.

Recurso negado  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR  
 Processo nº. : 10845.001985/97-81  
 Recurso nº.: 136.541 - EMBARGOS  
 Matéria: IRPJ E OUTRO - EX.: 1995  
 Recorrente: INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.

Interessado DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.217

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1995 - OMOSSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Tendo a Pessoa Jurídica transferido os valores de prejuízos acumulados, que antes haviam sido transferidos para a conta-corrente dos sócios no ativo circulante, para contas dos sócios representativas de reservas de lucros, (Patrimônio Líquido) e somente após tal procedimento haver procedido a correção monetária do balanço, não há porque se cogitar de omissão de receita de correção monetária do balanço.

PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE JUROS - BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 60/02 e Nº 75/02 - RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR - O recolhimento não integral do crédito tributário inviabiliza a fruição do benefício fiscal, sendo irrelevantes as alegações de ausência de dolo ou de não obtenção dos cálculos junto à Autoridade Administrativa.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 105-15.510, de NEGAR provimento para DAR provimento PARCIAL ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
 Processo nº. : 10825.000369/97-86  
 Recurso nº.: 142.774  
 Matéria: IRPJ E OUTROS - EX.: 1996  
 Recorrente: MANFIL - MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

Recorrida .3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.218  
 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1996 -

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Omissão de receita - Constitui omissão de receita e enseja lançamento de ofício a diferença constatada entre a receita declarada e aquela constante da contabilidade da empresa.

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - PIS/COFINS/CSLL/IRRF - O decidido no lançamento do IRPJ repercute nas tributações reflexas pela íntima relação de causa e efeito.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
 Processo nº. : 10680.026822/99-94  
 Recurso nº.: 129.576  
 Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
 Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S/A

Recorrida .2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.220

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1996 - LANÇAMENTO REFLEXO - INEXISTÊNCIA - O fato de existir lançamento relativo ao mesmo tributo e em igual período de apuração, por si só, não caracteriza a ocorrência de matéria decorrente.

BASE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - O simples fato do contribuinte não preencher os campos correspondentes da declaração de rendimentos, não autoriza a desconsideração das bases negativas apuradas em períodos anteriores, mormente na situação em que ele logra êxito na comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, acerca da existência de tais valores.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR  
 Processo nº: 19515.001986/2004-03  
 Recurso nº : 153.126  
 Matéri : IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000 A 2002  
 Recorrente : PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

DA.  
 Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF  
 Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº. : 105-16.221

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 a 2002 - NULIDADE - Não se identificando vícios capazes de decretar a sua nulidade, o lançamento deve ser mantido.

ESPONTANEIDADE - Não se considera espontânea a entrega de declarações efetuada após o início da ação fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL ÔNUS DA PROVA - A luz das disposições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a simples constatação de depósitos ou créditos em contas correntes bancárias, para as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove as correspondentes origens, gera a presunção de que tais valores decorreram de receitas omitidas. Tratando-se, assim, de presunção legal, o ônus probante passa a ser do sujeito passivo. Cabe a ele, portanto, apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de elidir a pretensão da autoridade fiscal.

SIGILO BANCÁRIO - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR  
 Processo nº: 10380.010713/2003-69  
 Recurso nº : 152.611

Matéri : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000  
 Recorrente : FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A  
 Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
 Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº. : 105-16.222

CSLL - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da aplicação da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL (MP 1.991-15, de 10 de março de 2000, cc art. 106-I do CTN) (Ac.CSRF/01-04.549).

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 IRINEU BIANCHI - RELATOR  
 Processo nº. : 10825.00520/2005-95  
 Recurso nº.: 154.325  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1999  
 Recorrente: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURU

Recorrida .3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
 Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
 Acórdão nº.: 105-16.224

NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento por vício formal.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº.: 10825.001444/2005-35  
Recurso nº.: 154.204  
Matéria: IRPJ - EX.: 2003  
Recorrente: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAURURU

Recorrida :3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.225  
NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante.  
Recurso provido.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento por vício formal.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR  
Processo nº.: 10945.003202/2005-10  
Recurso nº.: 153.480  
Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000/2001  
Recorrente: BRASOESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURA LTDA.  
Recorrida :2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de: 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.226  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2000, 2001 - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.  
MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas, constatada através de pagamentos com recursos estranhos a contabilidade e não justificados, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.  
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
Processo nº.: 10825.001769/2001-94  
Recurso nº.: 148.496  
Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente: TANGER COMERCIAL E ADMINISTRADO

RA DE BENS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.227  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1997 - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Não obstante, antecipado o momento da realização com base em ato legal instituidor de tributação com alíquota favorecida, há de se reconhecer como antecipado, também, o termo inicial do prazo decadencial, mormente na situação em que a opção do contribuinte foi pelo pagamento em cota única do imposto incidente sobre a totalidade do saldo do lucro inflacionário diferido.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES PRESIDENTE  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR  
Processo nº.: 10940.000236/2005-01  
Recurso nº.: 152.708 - DE OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003/2004  
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR E COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.228  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 2003, 2004  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ESTIMATIVA - MULTA - Constatado que a multa aplicada sobre a falta de recolhimento de estimativa teve sua origem pela compensação do valor devido a este título com outros créditos, mesmo que não tributários, porém sem a evidência do dolo, exonera-se tal encargo pois à época do recolhimento esteve o contribuinte amparado pela compensação não dolosa.  
Recurso de ofício - Por unanimidade de votos, NEGAR provimento. Recurso voluntário - Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
Processo nº.: 10907.001679/2003-55  
Recurso nº.: 154.294  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente: CONCREPRAIA CONCRETAGEM LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de: 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.229  
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).  
Recurso negado.  
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

EVA RIBEIRO BARROS  
Chefe da Secretaria

### EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2007

Processo nº.: 15374.003386/2001-20  
Recurso nº.: 148.929  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.  
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de: 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.769  
DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS IMPUGNADOS - Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma das contribuições para o PIS e COFINS, e que não haja outros motivos para impugnação além dos alegados para o lançamento principal, há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente às citadas contribuições calculadas em decorrência, sobre a mesma base e os respectivos juros de mora.  
IRPJ - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - O descumprimento de cláusula contratual que prevê o pagamento dos dispêndios mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços, por si só, não autoriza a glosa dos respectivos custos. A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa contratada, não permite considerar a despesa como não comprovada, se o contribuinte apresentar outros meios lícitos de prova, que identifiquem a sua natureza, as partes envolvidas, o preço e as condições de pagamento.  
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada), que DAVAM provimento PARCIAL para admitir a dedução do PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº.: 16327.000264/2003-71  
Recurso nº.: 148.880  
Matéria: IRPJ e OUTRO EX.: 1999  
Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ - I  
Sessão de: 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.810  
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Cabível a retificação de declaração antes do decurso do prazo decadencial.  
SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - A permissão legal para exclusão do saldo devedor da correção monetária complementar referente a 1990 para o ano-calendário de 1998 está limitada a 15% daquele saldo.  
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a retificação de declaração procedida pelo contribuinte e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame quanto à quantificação do crédito utilizado nas DECOMPS. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - REDATORA DESIGNADA  
Processo nº.: 10980.003884/2005-34  
Recurso nº.: 148.621  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003 e 2004  
Recorrente: MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de: 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.849  
BINGO - A parcela destinada à premiação, repassada aos ganhadores dos sorteios de "bingo", deve ser expurgada da base tributada a título de receita tributável.  
Recurso voluntário conhecido e provido.  
Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães que negava provimento, o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado), mantinha a autuação e reduzia a multa para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº.: 13657.000618/2002-77  
Recurso nº.: 137.769  
Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 a 2000  
Recorrente: IRMÃOS FONSECA LTDA.  
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de: 16 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.925  
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Essa termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745)

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de sua restituição.  
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães que negava provimento e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e Eduardo da Rocha Schmidt que davam provimento em maior extensão.  
Processo nº.: 10768.014186/2001-55  
Recurso nº.: 148.108  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente: PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.994  
CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.  
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº.: 10768.014185/2001-19  
Recurso nº.: 148.274  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente: PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A  
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-15.995  
CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.  
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº.: 10845.001730/2001-39  
Recurso nº.: 146.658  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1997 a 2000  
Recorrente: CREGO PAINEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.013  
O MPF constituiu-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infra legal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.  
Não tendo o contribuinte trazido aos autos argumentos distintos quanto ao mérito, para lançamentos de IRPJ e CSLL, deverão eles ter a mesma solução mesmo que em Câmaras diferentes.  
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1996. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº.: 11516.001910/2004-58  
Recurso nº.: 144.307  
Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 a 2003  
Recorrente: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de: 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº.: 105-16.064  
IRPJ - INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - Tendo o Poder Judiciário determinado que a indenização por perdas e danos, fixada em sentença, correspondesse ao equivalente do bem negociado, devolvendo-se as partes ao status quo ante e não havendo demonstração do quantum correspondente eventual acréscimo patrimonial, é insubsistente o auto de infração que exige o IRPJ calculado sobre o valor integral da indenização recebida.



PIS - COFINS - FATURAMENTO - CONCEITO - Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AgRg no AI nº 765.337-MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA).

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o IRPJ e CSLL e por maioria de votos, para afastar o PIS e COFINS. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR  
Processo n.º: 13828.000103/2005-19  
Recurso n.º: 152.448

Matéria: IRPJ/SIMPLES - EXS.: 2001  
Recorrente: CORCRIL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA. -

EPP

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.082  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - MUDANÇA DE REGIME INDEFERIDA - DECLARAÇÃO PELO SIMPLES APRESENTADA FORA DE PRAZO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INCABIMENTO - Incabível, por falta de previsão legal, a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos pelo regime simplificado, se no prazo legal o sujeito passivo cumpriu a obrigação acessória apresentando a declaração pelo regime do lucro presumido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR  
Processo n.º: 10768.014188/2001-44  
Recurso n.º: 150.064

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente: ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A  
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de: 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.092

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispozo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Por maioria de votos, ACOHLER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo n.º: 15374.000557/00-43  
Recurso n.º: 142.419

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente: 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada: OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A

Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.105

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a presunção de omissão de receita se o contribuinte não foi expressamente intimado a comprovar o seu passivo.

PAGAMENTOS SEM CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Comprovada a efetiva prestação de serviços, não há como glosar tal despesa, devendo, no entanto, ser mantida a glosa daqueles cuja prestação não foi comprovada.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mantida a glosa, por não comprovação da efetiva prestação de serviço, mas comprovado o pagamento a pessoa jurídica perfeitamente identificada, cuja contabilidade não foi objeto de exame, descabe o lançamento de IRRF, sob pena de se penalizar duplamente o contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício provido parcialmente.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para manter a autuação em relação às glosas de despesas não comprovadas atinentes às empresas BEST CHOICE e LOC SERVICE.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo n.º: 13888.002896/2004-15  
Recurso n.º: 152.051 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1997 a 2004  
Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I E

V.R. ENHGENHARIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão n.º: 105-16.113

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - Sendo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de cinco anos para homologação do lançamento não será mais contado da data da ocorrência do fato gerador, mas, sim, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispozo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será de 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e, com base nisso, exerce, com plenitude, esse mesmo direito.

DOCUMENTOS RELATIVOS A PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA - Disponibilizada documentação relativa a fatos ocorridos em período alcançado pela decadência, não obstante a perda do direito de se promover o lançamento tributário, inexistente impedimento para a sua utilização para se criar convicção acerca de infrações futuras, em especial quando se trata de conduta dolosa tendente a suprimir o pagamento do tributo.

DOCUMENTOS EXTERNOS. PROVA EMPRESTADA - Se os documentos que serviram de base para o lançamento tributário, originários de fonte externa, tiveram a sua validade corroborada por investigações complementares promovidas pela autoridade fiscal, há que se manter as imputações infracionais deles decorrentes.

LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, ACOHLER a preliminar de decadência das contribuições sociais até o 3º trimestre de 1999. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente convocada). No mérito por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo n.º: 13808.006327/2001-31  
Recurso n.º: 152.466

Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente: ITAUTECH COM. SERVIÇOS S/A  
Recorrida: 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.114

ANO-CALENDÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGACÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - As regras estabelecidas pelo Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, são aplicáveis tanto nas situações previstas no referido ato, como em outras em que, não obstante não terem sido por ele contempladas, o efeito da postergação do imposto se dá de forma irrefutável.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR  
Processo n.º: 10768.008260/2002-85  
Recurso n.º: 150.053 - EX OFFICIO

Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997, 1998  
Recorrente: 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado: ANGRA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.118

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - SUPRIMENTO DE OMISSÃO NA APRECIACÃO DOS ARGUMENTOS DE LANÇAR - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - Tendo a decisão recorrida se omitido na apresentação do exame das razões de mérito relativamente a períodos não alcançados pela decadência ou qualquer outra preliminar, é de se repetir o julgamento para sanar a omissão por outro julgamento limitado à omissão, tornando assim possível a apreciação do recurso necessário.

Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º: 10735.002754/2001-52

Recurso n.º: 147.064

Matéria: IRPJ e OUTRO - EX.: 1998

Recorrente: CEJASA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DA.

Recorrida: 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de: 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.140

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS - ALUGUEL DE VEÍCULO - Mantém-se a autuação quando o contribuinte não lograr êxito na comprovação das despesas, tanto no que respeita à sua correspondência contratual quanto à sua efetiva realização.

FRANQUIA - PAGAMENTO DE ROYALTIES - LIMITE DE DEDUTIBILIDADE - O pagamento da remuneração proporcional ao faturamento previsto nos contratos de franquia McDonald's se enquadra no conceito de Royalties. Porém a complexidade do sistema não permite a simples aplicação do limite previsto no inciso II da Portaria nº 436/58 e suas modificações, prevalecendo o percentual previsto no caput do artigo 294 do RIR/94.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.  
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR  
Processo n.º: 10820.001691/2002-39

Recurso n.º: 151.354  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente: AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 10 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.180

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS - Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO - A teor do § 4º, do art. 23, do Dec. 70.235/72, a intimação contendo a decisão administrativa prolatada no âmbito deste Colegiado deve ser endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Ac. CSRF/01-04.514).

Recurso voluntário conhecido e provido quanto ao tributo lançado.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR  
Processo n.º: 13702.001072/95-99  
Recurso n.º: 141.612

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1991  
Recorrente: BRASTEMPERA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.188

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPERIDADE - INTIMAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA ENTREGA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, § 2º, II, DO DECRETO Nº 70.235/72 - Comprovada nos autos que a postagem da decisão recorrida se deu em determinada data, mesmo que não conste do processo a prova sobre a verdadeira data em que foi entregue à recorrente, existe prazo legal a ser considerado. É aquele, de quinze dias da postagem, estabelecido no art. 23, § 2º, II, do Dec. 70.235/72. Afirmativa da recorrente de ser outra a data do recebimento só pode ser aceita mediante seguro elemento de prova.

Recurso voluntário não conhecido por intempestivo.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR  
Processo n.º: 10680.018496/2003-71  
Recurso n.º: 149.098

Matéria: COFINS - EX.: 1999  
Recorrente: DNA PROPAGANDA LTDA.  
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º: 105-16.189

COFINS - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo submetido à homologação, subsume-se ao disposto no Artigo 150 do CTN e o prazo decadencial é o previsto em seu parágrafo 4º.

CONCOMITÂNCIA - Os efeitos da interposição de mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados da entidade impetrante, tanto com relação aos direitos como quanto às obrigações. Tal interposição representa eleição da via judicial em detrimento da discussão em sede administrativa representando renúncia à mesma, não se conhecendo do recurso voluntário nos estritos limites da matéria oferecida ao judiciário.

TAXA SELIC - Na forma da Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes, é devida a aplicação da variação da taxa Selic para mensurar os juros moratórios devidos.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOHLER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º :10680.018497/2003-15  
Recurso n.º:149.099  
Matéria: PIS - EX.: 1999  
Recorrente:DNA PROPAGANDA LTDA.  
Recorrida:2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão n.º:105-16.190  
PIS - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo submetido à homologação, subsume-se ao disposto no Artigo 150 do CTN e o prazo decadencial é o previsto em seu parágrafo 4º.

CONCOMITÂNCIA - Os efeitos da interposição de mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados da entidade impetrante, tanto com relação aos direitos como quanto às obrigações. Tal interposição representa eleição da via judicial em detrimento da discussão em sede administrativa representando renúncia à mesma, não se conhecendo do recurso voluntário nos estritos limites da matéria oferecida ao judiciário.

TAXA SELIC - Na forma da Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes, é devida a aplicação da variação da taxa Selic para mensurar os juros moratórios devidos.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º :10830.003654/96-64  
Recurso n.º:145.565  
Matéria:IRPJ e OUTRO - EX.: 1996

Recorrente: OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA. (INCORPORADA POR AIR

LIQUIDE BRASIL LTDA.)

Recorrida:4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de:07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão n.º:105-16.223

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL - A busca da proteção jurisdicional desloca para o judiciário a discussão das questões lá postas, não devendo o recurso voluntário ser conhecido, já isso implica em desistência da via administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância de discussão do tema na esfera judicial.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º: 13884.003382/2005-90

Recurso n.º: 152807

Matéria: IRPJ e OUTROS EX.: 2001

Recorrente: IPCA-ISMAEL PULGA CONSULTORES AS-

SOCIADOS LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º:105-16.231

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA RECORRER - Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção,

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR

Processo n.º: 13808.003798/98-67

Recurso n.º: 139.119

Matéria: IRPJ e OUTROS EXS. 1995,1996

Recorrente: LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO, SP I

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º: 105-16.232

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO FISCALIZADORIO - Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, contraditório e ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Estando o lançamento amparado por farta documentação e tendo o mesmo descrito com clareza, precisão e de acordo com as formalidades legais, as infrações imputadas ao contribuinte, não há se falar em cerceamento de defesa a impor a nulidade do feito.

IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - EXCEPCIONALIDADE - O arbitramento dos lucros, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável se o exame da escrita revela falhas que, camuflando expressivos fatos tributáveis, a torna imprestável e indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício.

IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. MOVIMENTO BANCÁRIO - CONTABILIZAÇÃO - "A falta de escrituração de contas correntes bancárias, por si só, não autoriza ao Fisco proceder ao arbitramento do lucro, competindo-lhe demonstrar cabalmente, que essa falha na escrituração constitui vício insanável, que a torna imprestável para determinar o lucro real" (Acórdão CRSF 01-03.113). A prova de que o movimento bancário foi lançado na conta Caixa descaracteriza a necessidade do arbitramento.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR

Processo n.º: 11080.000066/2004-13

Recurso n.º: 152.695

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 E 2000

Recorrente: J & R COMERCIAL LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º : 105-16.234

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1999 e 2000

ENCARGOS LEGAIS - PROCEDÊNCIA - Tratando-se de encargos previstos em norma dotada de vigência plena, não há que se falar no afastamento das exigências correspondentes, ademais sob o argumento de suposta natureza confiscatória, matéria cuja apreciação foge à competência das autoridades julgadoras administrativas.

LANÇAMENTO - A autoridade competente, no exercício da atividade do lançamento, deve cuidar para que a matéria objeto de tributação esteja claramente descrita, possibilitando, assim, a compreensão por parte do sujeito passivo. Nesse sentido, inexistindo correlação evidente entre os fatos apurados e tipo infracional considerado, há que se afastar a exigência correspondente.

REGISTROS CONTÁBEIS - DEFICIÊNCIAS - Se a contabilidade mantida pelo sujeito passivo, além de revelar reiteradas inconsistências, não se encontra amparada em documentação de suporte, a providência sugerida situa-se mais adequadamente no campo do arbítrio do resultado do que na consideração de múltiplas infrações.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo n.º: 11516.000837/2005-88

Recurso n.º: 138.143 - DE OFFICIO E VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ e OUTROS EXS.: 2001 E 2002

Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC E MAGNO MARTINS

ENGENHARIA LTDA.

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º: 105-16.235

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001, 2002 - PRESUNÇÕES - LIMITAÇÃO -

A reunião de dados concretos acerca da existência de matérias subtraídas à tributação em determinados períodos, não autoriza, por si só, a extensão dos efeitos dali decorrentes para períodos não abrangidos com materialidade de igual natureza, ainda que a documentação reunida possa indicar que seria plausível a mesma ocorrência.

PROVAS - ENCAMINHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE - Não há que se falar em ilicitude de provas quando estas foram, de forma regular, encaminhadas pelo Ministério Público Federal, órgão que, no exercício de suas atividades institucionais, tem a incumbência legal de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo, para isso, produzir as provas necessárias.

LANÇAMENTO - MEIOS DE PROVA - Impõe-se a manutenção do lançamento tributário efetivado com amparo em materialidades carreadas aos autos, não merecendo apreciação arguições relativas ao uso de extratos bancários cujos valores ali consignados não foram utilizados para constituição de crédito tributário. No caso vertente, os documentos em referência serviram, tão-somente, de meio subsidiário para apuração da infração.

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Em conformidade com o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - O imóvel recebido em pagamento constitui parte integrante do preço de venda da unidade imobiliária, devendo, em razão disso, compor a receita bruta.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A descon sideração de valores supridos ao CAIXA em virtude da constatação inequívoca de que os recursos tiveram destinação diversa, ao revelar saldo credor na referida conta, autoriza a tributação com base na presunção legal de omissão de receitas.

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - LEGISLAÇÃO ANTERIOR - Tratando-se de alienação de imóveis em que os respectivos contratos têm previsão de duas transações distintas, isto é, uma operação de compra e venda, por preço determinado; e outra de financiamento do referido preço, os acréscimos relativos a esse financiamento não integram o preço da transação, razão pela qual não podem ser submetidos ao coeficiente de presunção na determinação das exações devidas, mas, sim, no presente caso, às regras contidas no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado), que acolhia a preliminar de nulidade do lançamento por ilicitude da prova. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que afastavam a omissão de receitas relativas a taxa de administração; os

Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que afastavam a atualização monetária no item juros e acréscimos no valor de venda; Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e Roberto Bekierman (Suplente Convocado) em relação à multa qualificada aplicada sobre a omissão de receitas relativa à taxa de administração.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo n.º:13805.011101/97-06

Recurso n.º:138.143

Matéria:IRPJ e OUTROS EXS.: 1993 E 1994

Recorrente:UNIMED SEGURADORA S/A

Recorrida:10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Sessão de:24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º: 105-16.236

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - DIREITO DE DEFESA - CERCEAMENTO - É nula a decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia regularmente formulado, cuja pertinência evidencia-se pelos inúmeros documentos juntados com a impugnação.

Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo n.º: 11020.003408/2003-72

Recurso n.º: 154.395

Matéria: IRPJ - EX.: 1998

Recorrente: SANDRA MARIA CHESINI - ME (SIM-

PLES)

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º: 105-16.237

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção,

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo n.º : 10845.003238/2004-41

Recurso n.º : 154.654

Matéria : IRPJ - EX.: 1999

Recorrente : SOLAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º : 105-16.238

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Inexiste obrigação de entrega de DIPJ relativa a período precedente à existência jurídica da empresa. O termo "inativa" previsto no IN SRF 28/98 não é sinônimo de "inexistente".

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo n.º : 10980.007498/2005-11

Recurso n.º : 154.529

Matéria: IRPJ - EX.: 2002

Recorrente: BAGLIOLI & NUNES S/C LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CURITIBA/PR

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º: 105-16.239

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da DIPJ retificadora não enseja a aplicação de multa quando a original foi entregue dentro do prazo legal, salvo se esta última não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal e o contribuinte evidentemente intimado não entregar nova declaração no prazo de dez dias. (Art. 7º § 5º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

PRESIDENTE e RELATOR

Processo n.º: 18471.002590/2003-85

Recurso n.º :154.403

Matéria:IRPJ - EX.: 1999

Recorrente:VALESUL ALUMÍNIO S/A

Recorrida:2ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de:24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º:105-16.240

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - XERCÍCIO - 1999 - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão de matéria à tutela autônoma do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CÁLCULO - No cálculo dos juros de mora deverá ser observado no mês de pagamento do crédito tributário o percentual de 1% (um por cento)

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e no mais, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR



Processo nº. : 10845.003840/2002-16  
 Recurso nº. : 149.521  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1998/1999  
 Recorrente: REPSON CONTAINERS E REPARO LTDA.  
 Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº. : 105-16.241  
 31, § 4º da Lei 8.541/92., somente surte efeito se realizado o respectivo pagamento - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998, 1999

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - A opção de tributação do lucro inflacionário por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido a partir do ano-calendário de 1993, em 12 meses, à alíquota de 10% nos termos do artigo.

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1997.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
 Processo nº.: 11020.002794/2003-85  
 Recurso nº.: 146.137  
 Matéria: IRPJ - EX.: 2001  
 Recorrente: STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADO-

RA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.  
 Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.242

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59-II do Decreto nº 70.235/72.

Por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
 Processo nº.: 13884.002784/2003-13  
 Recurso nº.: 152.929  
 Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
 Recorrente: CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.  
 Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 106-16.244

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 01.07.2003 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1997, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar o crédito tributário.

Preliminar Acolhida  
 Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº.: 10380.012076/2004-46  
 Recurso nº.: 152.808  
 Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 e 2001  
 Recorrente: HIGINO FREIRE DE MOURA  
 Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.245

PRELIMINAR - Aplicação de norma não vigente à época do fato gerador. Não merece prosperar tal alegação, de vez que a autuação teve como embasamento legal os parágrafos 1º, 2º e caput, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, com vigência a partir de 01/01/1997, portanto, totalmente aplicável ao caso em comento.

PRELIMINAR - Erro no enquadramento legal do contribuinte no Auto de Infração. O contribuinte opera por conta própria, na compra e venda de mercadorias, estando, pois correto, o enquadramento legal deste no inciso II, do art. 150, do RIR/1999.

PRELIMINAR - PERÍCIA - DESCABIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O pedido de perícia pode ser indeferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa quando prescindível para a apreciação do lançamento tributário, sem configurar cerceamento ao direito de defesa. Ademais, considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

PRESUNÇÃO LEGAL - Cabe ao contribuinte fazer prova da origem dos depósitos bancários, quando intimado, do contrário, aplica-se à presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

EXTRATOS BANCÁRIOS - Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória, eis que fruto de expressa previsão legal.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso improvido.  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF RELATOR  
 Processo nº.: 15374.000304/00-98  
 Recurso nº.: 151.359  
 Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
 Recorrente: FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-

DA.  
 Recorrida: 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.246

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Despesas computadas no custo, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, devidamente comprovadas, são dedutíveis, como despesas operacionais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº.: 10768.009893/97-91  
 Recurso nº.: 151.261  
 Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1992  
 Recorrente: LIDER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Recorrida : 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.247

DA GLOSA DAS PROVISÕES - Somente são passíveis de dedução do lucro líquido as provisões legalmente autorizadas.

EXCLUSÃO INDEVIDA - DIFERENÇAS IPC/BTNF - Os ajustes na correção monetária do balanço relativamente à diferença entre IPC e BTNF no ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 a 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos em percentuais acima do legalmente permitido.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

LANÇAMENTO REFLEXO (PIS/REPIQUE) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso improvido.  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº.: 15374.001470/2001-17  
 Recurso nº.: 153.481  
 Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
 Recorrente: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.  
 Recorrida: 2ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.249

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Não havendo a efetiva prestação do serviço contratado, o valor destinado a esse fim não pode ser deduzido na apuração do lucro real.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
 Processo nº.: 16327.002264/2001-44  
 Recurso nº.: 153.115  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
 Recorrente: SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FO-

MENTO COMERCIAL LTDA.  
 Recorrida: 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.250  
 IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1996 - LUCRO PRESUMIDO - DECADÊNCIA - No ano-calendário 1996, força do disposto nos artigos 38 e 40 da Lei n. 8.383/91, o imposto devido com base lucro presumido era apurado por períodos mensais. Prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º do CTN, a partir do término de cada um dos períodos de apuração mensais.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR  
 Processo nº.: 16327.000642/2001-55  
 Recurso nº.: 154.330  
 Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
 Recorrente: FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.

Recorrida: 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.252

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1997 - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorrerem de revisão interna da declaração apresentada pelo contribuinte, ainda que, em razão da necessidade de coleta de informações complementares, diligências tenham sido autorizadas pela autoridade competente.

AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A luz do regimento procedimental vigente, o crédito tributário tanto pode ser formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO - A teor das disposições contidas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, se AUTO DE INFRAÇÃO, deve ser lavrado por servidor competente; se NOTIFICAÇÃO, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Não se encontrando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em se afastar a multa de ofício lançada.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
 WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR  
 Processo nº.: 11543.003215/2003-12  
 Recurso nº.: 153.754 - EX OFFÍCIO  
 Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001  
 Recorrente: 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
 Interessada: ADM DO BRASIL LTDA (INC. DA ADM EX-

PORTADORA E IMPORTADORA S/A)  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.253

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Comprovado nos autos que no período objeto da autuação a empresa já havia, em data pretérita, sido incorporada por outra empresa, indevida a autuação, por erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso de ofício negado.  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR  
 Processo nº.: 10183.005381/2002-46  
 Recurso nº.: 154.644  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1997  
 Recorrente: ELLUS AGROPECUÁRIA LTDA.  
 Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
 Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007  
 Acórdão nº.: 105-16.254

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.

Recurso provido.  
 Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
 JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR  
 Processo nº.: 13116.001409/2005-19  
 Recurso nº.: 152.630  
 Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 2004  
 Recorrente: SOUZA FACTORING LTDA. - ME  
 Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF  
 Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.258

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

ARBITRAMENTO - Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS e COFINS) - Tratando-se de atuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso improvido

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº: 13851.001295/2005-85

Recurso nº: 152.709

Matéria: IRPJ - EXS.: 2003 a 2005

Recorrente: SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.259

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES - Nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 9.317/1996, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nos termos do art. 9º, II, desta mesma Lei. Como o limite foi ultrapassado em 2001, a empresa ficou obrigada a partir de 2002 optar por outro regime de tributação.

ARBITRAMENTO - Tendo a contribuinte, sucessivamente intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais, declarado formalmente não tê-los escriturados e estar impossibilitado de fazê-lo, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária, o que não ocorreu no fato em tela.

Recurso improvido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº: 16327.000909/2001-12

Recurso nº: 154.119

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997

Recorrente: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA

S/A

Recorrida: 8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.261

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1997 - LANÇAMENTO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - JUROS MORATÓRIOS - Observada a legislação de regência, inexistente previsão para a dispensa da formalização, em auto de infração, da exigência relativa aos juros de mora com base na taxa selic, na situação em que o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

CONCOMITÂNCIA - Constatada identidade entre as matérias levadas, ao mesmo tempo, à apreciação do Poder Judiciário e da Administração Fazendária, em respeito ao princípio de jurisdição una, de natureza constitucional, a autoridade administrativa julgadora deve se abster de pronunciar-se sobre a procedência ou não do lançamento tributário correspondente.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo nº: 10835.000224/2001-41

Recurso nº: 150.415

Matéria: IRPJ E OUTRO - EX.: 1999

Recorrente: CAIADO PNEUS LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.262

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1999 - REPETIÇÃO DE INDEBITO E COMPENSAÇÃO - Tratando-se de imposto de renda retido na fonte, o pagamento a maior que pode dar azo à repetição só transparece nos casos em que os valores recolhidos por antecipação ultrapassam o montante devido no encerramento do período de apuração correspondente.

A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo nº: 11618.002354/2004-99

Recurso nº: 150.187

Matéria: IRPJ E OUTROS - EX.: 2002

Recorrente: S/A O NORTE

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.263

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2002 - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para que um gasto possa ser considerado dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, por força de disposições contidas na legislação tributária federal é necessário que ele esteja suportado em documento que reúna elementos intrínsecos e extrínsecos capazes de aferir a sua efetividade e sua vinculação à fonte produtora dos rendimentos.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E TICKETS DE CAIXA - À evidência, notas fiscais simplificadas e tickets de caixa, pela sua própria natureza, via de regra não reúnem elementos suficientes para que se possa concluir pela necessidade, usualidade e normalidade do gasto, requisitos essenciais e condicionantes de sua dedutibilidade.

EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa jurídica compradora, no mínimo: a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e c) a data e o valor da operação.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo nº: 10280.003084/2003-49

Recurso nº: 154.710

Matéria: IRPJ - EX.: 1999

Recorrente: KULUENE AGROPECUÁRIA S/A

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM/PA

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.264

PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - O prejuízo formado em exercícios anteriores e, compensável independente de limitação é aquele advindo das atividades rurais. Havendo prejuízo de outras atividades seu valor está sujeito à limitação imposta pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95. Ainda que o contribuinte tenha no ano calendário da ocorrência do fato gerador receitas exclusivamente da atividade agropecuária, somente poderá compensar sem limitação o valor do prejuízo advindo da referida atividade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº: 13433.000897/2001-12

Recurso nº: 154.783

Matéria: IRPJ - EX.: 1997

Recorrente: SANTA JÚLIA AGROCOMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS

TROPICAIS LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.265

DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. - A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis números 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda e da CSLL só ocorrem após transcurso do período de apuração do respectivo tributo.

A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1996 e no mais, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº: 11020.001543/2002-01

Recurso nº: 151.234

Matéria: IRPJ - EX.: 1997

Recorrente: LINPAC PISANI LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.267

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A partir da Lei n. 8.383/91, a constituição de créditos tributários de IRPJ se sujeita à sistemática do lançamento por homologação, que atribui ao contribuinte o dever de apurar a existência ou não de tributo a pagar. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não havendo anterior homologação expressa pela autoridade fazendária, dá-se a homologação tácita do lançamento, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - A apuração de prejuízo fiscal ou mesmo o não pagamento do tributo apurado não afastam a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, continuando o prazo decadencial, na ausência de manifestação fazendária, a contar-se da ocorrência do fato gerador e a terminar com a homologação tácita do lançamento, pois o que se homologa não é o pagamento do tributo, mas a atividade de apurar a existência ou não de tributo a pagar. - Solução em harmonia com a legislação tributária federal, segundo a qual o tributo declarado e não pago pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de novo lançamento, porquanto a constituição do crédito tributário respectivo se deu com a homologação tácita ou expressa da atividade do contribuinte de apurar o tributo devido. - Decorrido o quinquênio legal sem manifestação fazendária sobre a apuração levada a efeito pelo contribuinte, apurado ou não tributo a pagar, efetuado ou não o pagamento do tributo apurado, dá-se a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito tributário.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR

Processo nº: 10875.004628/2002-19

Recurso nº: 150.062

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000

Recorrente: REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.269

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 2000 - ESTIMATIVAS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Por força do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime de estimativas, no caso de constatação de falta de recolhimento, o lançamento deve restringir-se a aplicação de multa isolada.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR

Processo nº: 13609.000568/2002-01

Recurso nº: 148.681

Matéria: IRPJ - EX.: 1998

Recorrente: PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.270

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - Havendo decisão definitiva em desfavor do sujeito passivo, torna-se inviável novo exame da matéria.



PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, 1º CC).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo nº:13609.000569/2002-48

Recurso nº:148.680

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998

Recorrente:PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

Recorrida:4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

Sessão de:25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº:105-16.271

CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, impõe-se o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - Havendo decisão definitiva em desfavor do sujeito passivo, torna-se inviável novo exame da matéria.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, 1º CC).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo nº. : 10380.010661/2004-10

Recurso nº. : 154.562

Matéria : IRPJ - EX.: 1999

Recorrente : VALOR ACESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE

Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.272

NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nulo o auto de infração que não contém a assinatura do AFRF autuante. Por unanimidade de votos, DECLARAR NULO o lançamento por vício formal.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº : 13675.000106/2005-35

Recurso nº.: 154.837

Matéria: IRPJ - EX.: 2002

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADO COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.273

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado).

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº : 10825.002461/2001-66

Recurso nº: 152762

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999

Recorrente : PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº : 105-16.274

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO DA

MULTA DE MORA-Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça. - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - Incabível o lançamento da multa de ofício isolada do art. 44, I, § 1º, II, da Lei n. 9.430/96, pelo não recolhimento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RELATOR

Processo nº : 10882.001082/2003-36

Recurso nº: 154.301

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999

Recorrente : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº : 105-16.275

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVAS - PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO - LUCRO LÍQUIDO - LIMITE 30% - LEGALIDADE - Segundo a legislação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado pelas adições previstas e exclusões autorizadas, pode ser reduzido pela absorção de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, no máximo, em trinta por cento. Decisões das Cortes Superiores ratificam a inexistência de vedação à compensação dos resultados acumulados, uma vez que apenas foi criado um escalonamento em sua utilização.

SÚMULA Nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao primeiro trimestre de 1998. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

Processo nº. : 10680.006883/2003-64

Recurso nº.: 154.630

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 26 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.276

DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA

SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.833/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

EVA RIBEIRO BARROS

Chefe da Secretaria

#### EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE ABRIL DE 2007

Processo nº.: 10768.014186/2001-55

Recurso nº.:148.108

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992

Recorrente:PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VI-

DA S/A

Recorrida:5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de:21 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº.:105-15.994

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Claudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO

Processo nº: 10882.001574/2003-21

Recurso nº: 150.774

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999

Recorrente: GTECH BRASIL LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de: 21 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº: 105-15.999

BASE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - LIMITE 30% - INCORPORAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado no período.

Cabível a exigência de ofício de contribuição incidente sobre diferença compensada a maior na declaração de incorporação, uma vez inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela legislação ainda que na hipótese de encerramento da empresa.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - A sucessora não pode efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida (M.P.1858-6/99 e 1999/99), razão pela qual não procede a alegação de postergação do pagamento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício ocorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória.

Recurso improvido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº:13971.000748/2004-17

Recurso nº:144.834

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000

Recorrente:INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA

S/A

Recorrida:3ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de:18 DE OUTUBRO DE 2006

Acórdão nº:105-16.063

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - INSUBSISTÊNCIA - Estando ausente a alegada divergência entre a fundamentação utilizada pela autoridade lançadora e a utilizada pela Turma Julgadora, não há que se falar em nulidade, mormente na situação em que se constata identidade entre o motivo fundamental para a formalização do lançamento e a sua manutenção.

CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1999 - COMPENSAÇÃO COM 1/3 DA COFINS - ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - É indevida a adição do saldo de 1/3 da COFINS efetivamente paga, utilizada na compensação da CSLL lançada, haja vista o art. 8º, § 4º da Lei 9.718/98 se referir a "lucro real", base de cálculo do IRPJ, e não à lucro líquido, que é base de cálculo da contribuição.

MULTA ISOLADA - Não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, visto que, se assim for, ocorrerá dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal não permitem caracterizar o evidente intuito de fraude, há que se promover a redução da multa de ofício aplicada.

Recurso parcialmente provido.

DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. DESNECESSIDADE - Para fins de determinação do lucro real, a dedutibilidade de dispêndios condiciona-se à comprovação, inequívoca, da vinculação dos gastos em referência à fonte produtora de rendimentos.

CSLL - ADICIONAL - Se, em razão da decisão prolatada, o argumento de defesa torna-se insubsistente, há que se manter o lançamento tributário.

Recurso provido em parte.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recuso para afastar a parcela referente à não adição do saldo de um terço da COFINS efetivamente paga à base de cálculo da CSL utilizada na compensação da CSL lançada de ofício e pelo voto, de qualidade DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada e reduzir a multa de ofício para 75. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Daniel Sahagoff, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - REDATOR DE-

SIGNADO

Processo nº: 10280.003388/2001-44

Recurso nº: 147.209 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria: IRPJ - EX.: 1997

Embargante: CONSELHEIRO DANIEL SAHAGOFF

Embargada: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Interessada: NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº: 105-16.194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo duplicidade de julgamento e, portanto, de acórdãos sobre o mesmo recurso, cabem embargos de declaração interpostos por Conselheiro, conforme art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98, para anular último que foi proferido.

Embargos de Declaração acolhidos.

Por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 105-15.772, de 21/06/2006 em virtude de ter sido incluído em pauta e julgado novamente em junho uma vez que já havia sido julgado em março de 2006.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº: 11065.001795/2004-77

Recurso nº: 148.794

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2002

Recorrente: SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Acórdão nº: 105-16.209

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reavaliação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EXTENSÃO AOS TRIBUTOS DECORRENTES - Não deve prosperar a alegação de que o MPF só abrangue o IRPJ, não alcançando o PIS, COFINS e CSLL, de vez que com base na Portaria nº 3.007, de 26/11/2001, os tributos decorrentes estarão automaticamente incluídos no MPF, independentemente de menção expressa.

VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCORREÇÃO DO VALOR EXIGIDO - Apenas ocasionam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; portanto, não é causa de nulidade eventual erro no valor lançado.

PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO - MEIO HÁBIL - CORREIO ELETRÔNICO - O correio eletrônico é meio hábil para intimação.

SUSPENSÃO DE ESPONTANEIDADE - PRORROGAÇÃO - Para fins de prorrogação de suspensão de espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não havendo necessidade de que esse ato se dê no mesmo processo ou procedimento referente ao auto de infração.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº: 13888.000174/99-07  
Recurso nº: 150.540

Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente: AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE DESTILARIA RÍO BRILHANTE S/A)  
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de: 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº: 105-16.211

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - INAUGURAÇÃO DO LITÍGIO - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA - NULIDADE - Descabe a lavratura de novo Auto de Infração tendo por base a mesma matéria tributária quando, inaugurada a fase litigiosa do procedimento, deixa a autoridade competente de proferir decisão sobre lançamento anteriormente efetuado. A superveniente formalização da exigência, por ineficaz, não produz qualquer efeito, devolvendo-se os autos para que sejam observadas as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir do Despacho da DRJ inclusive.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR  
Processo nº: 10120.001511/99-07  
Recurso nº: 153.381 - DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998/2001  
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF e CONS-TRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº: 105-16.230

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1998, 1999, 2000, 2001.

CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ES-CRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou CSLL menor do que o valor lançado via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário a título dessa infração. Ratifica-se a parte comprovada na diligência como postergada.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ES-CRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou CSLL menor do que o valor lançado via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário a título dessa infração. Ratifica-se a parte comprovada na diligência como postergada.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, ACO-LHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº: 16327.002455/99-49  
Recurso nº: 153.476  
Matéria: IRPJ - EXS.: 1996  
Recorrente: BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A (SUC. DE BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO)

Recorrida: 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de: 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.255

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1996

INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a regularidade da ciência, pessoal ou não, e não havendo dúvida quanto à sua data, não se conhece de recurso interposto quando este extrapola o prazo de 30 dias previsto no processo administrativo fiscal.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
Processo nº: 15374.001342/2001-65  
Recurso nº: 146.971 - DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS - EX.: 1996  
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Recorrida: VILA MOURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sessão de: 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.289

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1996

DECADÊNCIA - IRPJ - No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, decai em cinco anos, contados do fato gerador, o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luís Alberto Bacelar Vidal e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada), que deram provimento parcial para afastar a decadência em relação às contribuições sociais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
IRINEU BIANCHI - REDATOR DESIGNADO  
Processo nº: 15730.005630/2005-01  
Recurso nº: 153.798 - DE OFÍCIO  
Matéria: IRPJ E OUTRO - EX.: 2001  
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Recorrida: RIO ITA LTDA.

Sessão de: 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.300

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO - A partir da publicação do art. 4º da Lei nº 9.959/1999, a reserva de reavaliação dos bens móveis só deverá ser computada na apuração do IRPJ e da CSLL quando da efetiva realização do bem.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator), José Carlos Passuello e José Clóvis Alves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - REDATORA DESIGNADA  
Processo nº: 15374.000353/99-98  
Recurso nº: 153.076

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1996  
Recorrente: CARBORÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADORA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.)

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de: 01 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.313

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF 1990. BASE DE CÁLCULO - O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF Fiscal poderão, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não na da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991).

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
Processo nº: 10830.004673/98-14  
Recurso nº: 142.977 - Embargos  
Matéria: IRPJ - EX.: 1993  
Embargante: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Interessada: DRF EM CAMPINAS/SP  
Sessão de: 01 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.314

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Constatada contradição entre a decisão de primeira instância e o acórdão embargado, acolhe-se os Embargos para saneamento do julgamento.

Por unanimidade de votos, CONHECER os embargos de declaração, para acolhê-los e retificar o Acórdão nº 105-15.351 de 20 de outubro de 2005 de NEGAR provimento, para DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL RELATOR  
Processo nº: 10768.008143/00-33  
Recurso nº: 148.500  
Matéria: IRF - ANO: 1997  
Recorrente: DAMOS SUDAMÉRICA S/A  
Recorrida: 8ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de: 01 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.331

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - EXERCÍCIO - 1997 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PRECLUSÃO - O recurso voluntário deve ser preciso no ataque a decisão causa de seu inconformismo. São preclusos argumentos de direito não submetidos à apreciação do julgador de primeira instância.

Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e não apreciar as argumentações nele contidas em virtude da preclusão.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº: 19515.002953/2005-53  
Recurso nº: 155.755

Matéria: IRPJ - EXS.: 2001 a 2005  
Recorrente: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.345

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº: 19515.001225/2005-24  
Recurso nº: 155.034

Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 2004 a 2004  
Recorrente: GABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº: 105-16.346

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2002, 2003, 2004

MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração, principalmente quando se trata de empresa que apresentou declarações zeradas por três exercícios consecutivos.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75%.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR  
Processo nº: 10380.008773/2003-11  
Recurso nº: 154.317 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2003  
Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE e TELECEARÁ CELULAR S/A

Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.349

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária, o que não ocorreu no fato em tela.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea da efetividade das operações, da necessidade às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora. Assim, tendo em vista que o Detraf é documento hábil a comprovar o repasse de valores da empresa autuada à TELEMAR, nos termos do art. 923, do RIR/99, há de ser afastada a glosa efetuada no valor de R\$ 463.803,64.



**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS** - Para compensação de tributos é condição essencial a liquidez e certeza do crédito tributário, e se decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

A compensação de tributos é uma faculdade atribuída pela legislação tributária ao sujeito passivo e não tendo este realizado espontaneamente, não cabe ao Fisco a obrigação de efetuar-la em procedimento de ofício.

**MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA** - Não cabe a exigência da multa isolada sob alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano-calendário em virtude do pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

**LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL** - Tratando-se de atuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício improvido e recurso voluntário parcialmente provido.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e Eduardo da Rocha Schmidt que afastavam também a glosa da despesa de propaganda, e o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que não afastava a multa isolada.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**DANIEL SAHAGOFF - RELATOR**  
Processo nº: 13864.000030/2005-11  
Recurso nº: 155.021 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2002  
Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP e FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.352

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS - 2001 e 2002**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A constatação de erro material na apuração dos valores submetidos à tributação impõe a retificação do demonstrativo correspondente, e a consequente exclusão da matéria para fins de lançamento. Na mesma linha, se o histórico constante do extrato bancário autoriza afirmar que o crédito não provém de receitas omitidas, o montante correspondente deve ser excluído para fins de tributação. Por outro lado, se o histórico contido no extrato bancário não permite, por si só, indicar a origem dos recursos creditados em conta bancária, e o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta documentação hábil e idônea capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita, o lançamento tributário deve ser mantido. A luz do fundamento legal do lançamento efetuado (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a simples demonstração da existência de capacidade financeira por parte da pessoa jurídica não tem o condão de elidir a pretensão do fisco.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA** - A simples afirmação de que a empresa foi definitivamente transferida, sem que se ofereça contra-razões aos argumentos trazidos pela autoridade fiscal, não é suficiente para tornar insubsistente a tese esposada nos autos de que a mudança no quadro societário da empresa não se efetivou.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
Processo nº: 13807.009973/2001-60  
Recurso nº: 142.235 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 1998  
Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP e OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA.  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº: 105-16.354

**RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**BENEFÍCIO FISCAL - DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA - CONDIÇÕES** - Não são passíveis de usufruir o benefício da depreciação acelerada incentivada tratada no art. 12 da Lei nº 9.449, de 1997, os equipamentos, aparelhos e instrumentos adquiridos usados ou reformados.

**MULTA ISOLADA** - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão nº 101-93924, de 22/08/2002).

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos para serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que só a reduzia para 50%.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**

Processo nº.: 10640.001780/2005-46

Recurso nº.: 150.459

Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS.: 2002, 2003, 2004

Recorrente: AUTO POSTO NORTE LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.355

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL** - Alegações de ofensa ao princípio da verdade material, por envolver questão de mérito, não devem ser analisadas como arguição preliminar. Por outra via, nos casos de infração baseada em presunção legal, não se configura qualquer ofensa se o sujeito passivo não oferece qualquer elemento probante.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS** - As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro Diário e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

**IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OUTRAS RECEITAS** - Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. Assim, não é cabível a inclusão diretamente na base de cálculo do IRPJ, de valores contabilizados e declarados a maior do que aqueles registrados nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, sem qualquer investigação da origem das receitas declaradas.

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Caracteriza omissão de receita o suprimento de caixa feito por sócio da empresa, sem a comprovação da origem e a efetividade do ingresso, através de documentação hábil e idônea.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

**MULTA QUALIFICADA** - Comprovada a infração de omissão de receita mas não comprovado o intuito de fraude, impõe-se a redução da multa ao patamar de 75%, adequando-a à realidade dos fatos.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação sobre outras receitas e reduzir a multa para 75. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Wilson Fernandes Guimarães e José Clóvis Alves que não reduziam a multa.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº.: 13558.000740/2002-61  
Recurso nº.: 154.648  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1995  
Recorrente: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS (incorporada por NESTLÉ BRASIL LTDA.)  
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM SALVADOR/BA  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº.: 105-16.356

**DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN** - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745)

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº: 19515.001579/2004-98  
Recurso nº: 155.834  
Matéria: IRPJ E OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente: TEXTILIA S/A  
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº.: 105-16.358

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR**

Processo nº.: 16327.001433/2005-52

Recurso nº.: 153.735 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 e 2003

Recorrentes: 5ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP e AÇU-CAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A

Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.365

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS - 2000 e 2003**

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS** - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

**CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR** - Tratando-se de lucros auferidos por controladas, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no país, a Lei nº 9.532, de 1997, não atuou modificando a data da ocorrência do fato gerador, mas, tão-somente, deslocou o momento em que esses lucros deveriam ser oferecidos à tributação, homenageando, no caso, os princípios da uniformidade e da realização. Nessa linha, a tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.

**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - VARIAÇÃO CAMBIAL** - Nos termos de manifestação advinda do Ministério da Fazenda no âmbito do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (art. 46 da Medida Provisória nº 135/03), a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigirá que, antes, seja editada norma legal prevendo tal incidência.

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
Processo nº.: 15374.000882/00-24  
Recurso nº.: 145.173  
Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente: POSTO DE GASOLINA SÃO GABRIEL LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº.: 105-16.367

**NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO** - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO** - Na hipótese de a escrituração indicar saldo credor de caixa, o Fisco está autorizado a presumir a ocorrência de omissão de receita, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE - EFETIVIDADE - ÔNUS DA PROVA** - O sujeito passivo, ao deixar de comprovar, com documentação hábil e idônea, que os serviços oriundos das despesas operacionais incorridas foram efetivamente prestados, ratifica, irreversivelmente, a glosa realizada pelo Fisco.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a omissão de receitas no valor de R\$ ... .

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº.: 13830.000572/00-96  
Recurso nº.: 148.220 - Embargos  
Matéria: IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Embargante: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Interessada: CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº.: 105-16.368

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL** - Comprovada a existência de erro material, dá-se provimento aos embargos para anular o acórdão.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para anular o Acórdão nº 105-15.826 de 22.06.2006 em virtude da ocorrência de erro material e ratificar a resolução nº 105-1.270 de 26.07.2006.

**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**IRINEU BIANCHI - RELATOR**  
Processo nº.: 19515.001652/2002-60  
Recurso nº.: 154.990  
Matéria: IRPJ - EXS.: 1998 a 1999  
Recorrente: AVON INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº.: 105-16.369

**IRPJ - MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS** - As pessoas jurídicas não estão obrigadas a utilizarem processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil, mas se utilizarem devem seguir a forma e o prazo no qual os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados estabelecidos pela SRFB. (Lei nº 8.218/91 art. 11 - MP 2.158-35/2001) -PENALIDADES LEI 8.218/91 ART.12 MP 2.158-35/2001.

**INCISO I** - A multa de meio por cento da receita bruta tem aplicação quando o contribuinte apresenta os arquivos e sistemas, porém, os registros e arquivos não atendem à forma estabelecida, impossibilitando a auditoria.

INCISO II - A multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, é aplicada quando a empresa apresentar os arquivos magnéticos e no curso da auditoria for intimada sobre determinada operação - lançamento contábil e omitir ou prestar incorretamente a informação solicitada. Indevido o lançamento da multa pela não apresentação de arquivos e sistemas calçada no inciso II supra mencionado.

INCISO III - A multa equivalente a dois centésimo por cento por dia de atraso, sobre a receita bruta, visa sancionar aqueles que não cumprirem os prazos para apresentação dos arquivos e sistemas.

Nas hipóteses dos incisos II e III, o valor da penalidade está limitado a 1% (um por cento) da receita bruta.

Tendo a empresa apresentado os arquivos e sistemas, dentro do prazo prorrogado pelo AFRF conforme confirmado por ele mesmo, na forma estabelecida pela SRF e quando encontradas inconsistências o AFRF se recusado a receber resposta à intimação, imprecendente a aplicação da multa exigida.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº.: 10855.001076/00-56

Recurso nº.:148.795

Matéria:IRPJ e OUTRO - EX.: 1996

Recorrente:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

DA.

Recorrida. :1ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.370

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - O registro a maior do valor das compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº.: 15374.002909/2001-11

Recurso nº.: 151.445 - EX OFFICIO

Matéria: IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2001

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado(a): GLOBEX UTILIDADES S/A

Sessão de: 29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.371

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis as perdas nos recebimentos de créditos sem garantia e de valor unitário inferior a R\$ ..., independente de terem sido lançadas como despesa nas datas de vencimento, quando transcorridos destas até a data do encerramento do exercício e apuração dos resultados, mais de 180 dias.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Tratando-se de atuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº.: 10166.012330/95-99

Recurso nº.: 132.029 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992

Embargante: CEREAIS BEIRA RIO LTDA.

Embargada: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de: 28 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº.: 105-16.372

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - DÚVIDAS - O recurso de embargos de declaração previsto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes deve ser interposto para sanar obscuridade, omissão ou contradições contidas no Acórdão; eventual inconformismo quanto à matéria decidida não pode ser atacado por essa via recursal. Obscuridades não configuradas.

REDUÇÃO DE PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna, disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório CST nº 09, de 16.01.97), a multa de ofício de 100% deve ser reduzida a 75%. Nos termos do citado artigo a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da infração devendo, pois, a multa de ofício 100% aplicada sobre parte da atuação ser reduzida para 75%. Neste aspecto retifica-se o Acórdão 105-14.954 de 24/02/2005.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 105-14.954 de 24 de fevereiro de 2005 de: "NEGAR provimento" para "DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa de 100% para 75.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

Processo nº.: 10865.000585/2003-01

Recurso nº.:144.105

Matéria:IRPJ - EXS.: 1999 a 2003

Recorrente:ATTÍLIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrida. :3ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.374

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS - 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE - Inexistindo litígio a ser enfrentado, não há que se tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de desistência expressa do contribuinte.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo nº.: 10865.000586/2003-47

Recurso nº.:144.105

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 A 2003

Recorrente:ATTÍLIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida. :3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.375

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIOS - 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE - Inexistindo litígio a ser enfrentado, não há que se tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de desistência expressa do contribuinte.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo nº.: 11060.000172/2002-65

Recurso nº.:141.666

Matéria:IRPJ e OUTROS - EX.: 1997

Recorrente:CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Recorrida. :1ª TURMA/DRJ EM SANTA MARIA/RS

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.376

JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1997 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - No âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa na fase investigativa procedida pela autoridade fiscal. Somente a partir da lavratura da peça acusatória poder-se-ia vislumbrar que, tendo essa sido lavrada com lacunas ou obscuridades, o direito ao contraditório, por consequência, poderia ficar comprometido.

RECEITA FINANCEIRA - OMISSÃO - Há que se manter a exigência tributária no caso em que o sujeito passivo, não obstante as inúmeras oportunidades concedidas no curso do processo fiscal, não traz aos autos elementos que possibilitem criar a convicção de que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo nº.: 16327.000842/98-23

Recurso nº.:144.734

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995

Recorrente:FINASA - SUPPLY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida: 8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Sessão de: 29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº.:105-16.378

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - o Auto de Infração é meio formal adequado à exigência fiscal, exteriorizando lançamento, mesmo em casos em que não se integre a exigência com multa de ofício diante da constatação de suspensão da exigibilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA - Na forma da Súmula nº 01 do 1º Conselho de Contribuintes, constatada a discussão simultânea na esfera administrativa e no âmbito judicial, não se deve conhecer do recurso voluntário.

JUROS DE MORA - VARIAÇÃO DA TAXA SELIC - Na forma da Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, os juros de mora podem ser exigidos mediante a aplicação da variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo nº.: 10825.001448/2001-90

Recurso nº.: 142.672- Embargos

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000

Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÍ/SP

Interessada: LABORA - MEDICINA LABORATORIAL S/C

LTDA.

Sessão de: 29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.379

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Constatado erro de oposição do resultado do julgamento acolhe-se os Embargos para RETIFICAÇÃO do erro.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para corrigir o erro material para modificar a expressão contida logo abaixo da ementa contida no Acórdão 105-15.387 de 09 de novembro de 2005.de: "Recurso parcialmente provido" para "recurso negado"

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº.: 10735.002736/2001-71

Recurso nº.:148.765

Matéria:IRPJ - EXS.: 2000 e 2001

Recorrente:CENTRO DE PATOLOGIA DE TERESÓPOLIS

Recorrida. :5ª TURMA/DRJ EM RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.380

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2000, 2001 - ARBITRAMENTO - ESCRITURAÇÃO - Acertado o arbitramento quando a interessada não apresenta a escrituração contábil nos moldes exigidos pela legislação do Imposto de Renda para a apuração do lucro real, quando esta é excluída do SIMPLES.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os recolhimentos realizados como SIMPLES, de acordo com os percentuais estabelecidos para cada tributo e contribuição.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº.: 13884.004111/2003-90

Recurso nº.:155.120

Matéria:IRPJ - EXS.: 1992 a 1997

Recorrente:REFAC CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida. :2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.381

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 1993, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997

INDEBITO TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt acompanhou pelas conclusões.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL - RELATOR

Processo nº.: 10650.001096/2004-64

Recurso nº.:144.266

Matéria:IRPJ e OUTROS - EX.: 2001

Recorrente:RESULTA-REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA PECUÁRIA LTDA

Recorrida. :1ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.382

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO - 2001 - MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo nº.: 13854.000155/2001-36

Recurso nº.:152.669

Matéria:IRPJ - EXS.: 2000 e 2001

Recorrente:ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S/A

Recorrida. :5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.383

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS - 2000 e 2001

REPETIÇÃO DE INDEBITO - COMPENSAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se negar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação da compensação requerida.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR

Processo nº.: 10920.003926/2003-80

Recurso nº.:154.102

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997

Recorrente:EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

Recorrida. :4ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de:29 DE MARÇO DE 2007

Acórdão nº. : 105-16.384

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1997 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por ho-



mologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**WILSON FERNANDES GUIMARAES - RELATOR**  
 Processo n.º: 10855.001142/00-89  
 Recurso n.º: 148.858  
 Matéria: IRPJ - EX.: 1998  
 Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
 Sessão de: 29 DE MARÇO DE 2007  
 Acórdão n.º: 105-16.386  
 IRPJ - PREJUÍZO FISCAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA - A inexistência de prejuízo fiscal anterior invalida qualquer compensação a título de tal origem.

Recurso voluntário conhecido e improvido.  
 Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE**  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR**  
 Processo n.º: 10665.001074/2005-16  
 Recurso n.º: 155145  
 Matéria: CSLL - EX.: 2002 a 2004  
 Recorrente: ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG  
 Sessão de: 30 DE MARÇO DE 2007  
 Acórdão n.º: 105-16.387

**CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO** - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto/contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto/contribuição devidos a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. ( Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96) - A falta de recolhimento está sujeita às multas de 50%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º, com redação dada pela MP 351/2007) - A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

**MULTA CALCULADA SOBRE A MESMA BASE** - Se a mesma base serviu para cálculo de outra multa (de 75%), para exigência do tributo referente ao mesmo período de apuração, não pode ser exigida a multa isolada, sob pena de estar sancionando o contribuinte duas vezes pela mesma falta.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR**  
 Processo n.º: 13984.000708/2001-75  
 Recurso n.º: 155.077  
 Matéria: CSLL - EXS.: 1999 a 2001  
 Recorrente: S. A. FOSFOROS GABOARDI

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE  
 Sessão de: 30 DE MARÇO DE 2007  
 Acórdão n.º: 105-16.388

**IRPJ e CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO** - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. ( Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

Por maioria de votos DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE e RELATOR**

EVA RIBEIRO BARROS  
 Chefe da Secretaria

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, em Brasília-DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 23 de abril de 2008, às 09:00 horas

Relator(a): JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
 1 - Recurso: 120767 Tipo: RO Processo: 10209.000271/99-78 Embargante: CAMARGO CORREA METAIS S.A Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

2 - Recurso: 124959 Tipo: RV Processo: 11128.003651/99-36 Recorrente: LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMINGO

3 - Recurso: 133909 Tipo: RV Processo: 10680.016460/00-84 Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S. A. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: REGIME AUTOMOTIVO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMINGO

4 - Recurso: 135286 Tipo: RV Processo: 13884.000857/2005-96 Recorrente: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-TAXO

5 - Recurso: 136101 Tipo: RV Processo: 13003.000314/2001-13 Recorrente: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-TAXO

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO  
 6 - Recurso: 133075 Tipo: RV Processo: 10209.000262/2004-23 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

7 - Recurso: 135647 Tipo: RV Processo: 17515.001188/2002-86 Recorrente: WAYTEC MANUFATURA LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

8 - Recurso: 137577 Tipo: RV Processo: 19515.001529/2002-49 Recorrente: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN

Relator(a): IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 9 - Recurso: 132015 Tipo: RV Processo: 18336.001271/2003-15 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

10 - Recurso: 132025 Tipo: RV Processo: 18336.001201/2003-59 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

11 - Recurso: 132026 Tipo: RV Processo: 18336.000545/2003-41 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

12 - Recurso: 132027 Tipo: RV Processo: 18336.000180/2003-54 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

13 - Recurso: 132030 Tipo: RV Processo: 18336.000520/2003-47 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

14 - Recurso: 132051 Tipo: RV Processo: 18336.000388/2003-73 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/ALÍQUOTA

15 - Recurso: 132053 Tipo: RV Processo: 18336.000547/2003-30 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/ALÍQUOTA

16 - Recurso: 136059 Tipo: RV Processo: 10283.004094/2002-91 Recorrente: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-SARI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOÃO LUIZ FREGONAZZI

17 - Recurso: 137497 Tipo: RV Processo: 11050.002553/00-29 Recorrente: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-SARI

18 - Recurso: 137498 Tipo: RV Processo: 10508.000814/2002-67 Recorrente: WAYTEC COMERCIAL LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN

Relator(a): JOÃO LUIZ FREGONAZZI  
 19 - Recurso: 135261 Tipo: RV Processo: 10831.012730/2001-13 Recorrente: GEVISA S/A Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

20 - Recurso: 136828 Tipo: RV Processo: 17515.000388/2003-01 Recorrente: ULTRAFÉRTIL S. A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

21 - Recurso: 137513 Tipo: RO Processo: 10920.002581/2004-28 Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Interessado: TUPER S. A. Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

22 - Recurso: 137808 Tipo: RV Processo: 10508.000406/2004-77 Recorrente: WAYTEC COMERCIAL LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: MULTA DIVERSA

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN

Relator(a): SUSY GOMES HOFFMANN  
 23 - Recurso: 135549 Tipo: RV Processo: 10508.000150/2004-06 Recorrente: WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

24 - Recurso: 136263 Tipo: RV Processo: 13502.000262/2004-05 Recorrente: CARAÍBA METAIS S.A. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

25 - Recurso: 137448 Tipo: RV Processo: 10209.000087/2006-36 Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARANENSE S/A. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: VALOR ADUANEIRO

26 - Recurso: 138360 Tipo: RO/RV Processo: 12466.004067/2006-29 Recorrente: SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-TAXO  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-SARI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 - Vista para o(a) Conselheiro(a) JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Dia 23 de abril de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO  
 27 - Recurso: 135146 Tipo: RV Processo: 11080.009383/2001-44 Recorrente: TERMOLAR S/A Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

28 - Recurso: 135379 Tipo: RV Processo: 11817.000127/2002-11 Recorrente: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Relator(a): IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
 29 - Recurso: 124376 Tipo: RV Processo: 13502.000433/2001-45 Recorrente: OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: DRAWBACK/SUSPENSÃO

30 - Recurso: 131669 Tipo: RV Processo: 11007.000674/2001-50 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA. Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

31 - Recurso: 132387 Tipo: RV Processo: 10916.000108/2003-94 Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: ISENÇÃO

32 - Recurso: 133885 Tipo: RV Processo: 10880.043035/92-20 Recorrente: VECAN IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-TAXO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFF-  
MANN

33 - Recurso: 135060 Tipo: RV Processo: 10831.002566/99-14 Recorrente: ASHLAND RESINAS LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFF-  
MANN

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

34 - Recurso: 135759 Tipo: RV Processo: 10660.001779/2005-83 Recorrente: SOLUÇÕES OPERACIONAIS IND. COM. PROD. TELECOM. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFF-  
MANN

35 - Recurso: 137469 Tipo: RV Processo: 10074.001390/2005-48 Recorrente: FÁBRICA CARIOCA DE CA-TALISADORES S/A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

Relator(a): RODRIGO CARDOZO MIRANDA

36 - Recurso: 131514 Tipo: RV Processo: 13839.001374/00-41 Recorrente: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

37 - Recurso: 135872 Tipo: RV Processo: 10980.001111/2002-71 Recorrente: CONSULT CONSULTORIA EM-PRESARIAL SC LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: MULTA DIVERSA

Dia 24 de abril de 2008, às 09:00 horas

Relator(a): JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

38 - Recurso: 137271 Tipo: RV Processo: 13876.000209/2003-77 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

39 - Recurso: 137272 Tipo: RV Processo: 13876.000024/2003-62 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

40 - Recurso: 137273 Tipo: RV Processo: 10855.002690/2004-76 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

41 - Recurso: 137274 Tipo: RV Processo: 10855.000561/2005-24 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

42 - Recurso: 137275 Tipo: RV Processo: 10855.000562/2005-79 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

43 - Recurso: 137276 Tipo: RV Processo: 10855.000556/2005-11 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

44 - Recurso: 137277 Tipo: RV Processo: 10855.005208/2002-98 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

45 - Recurso: 137278 Tipo: RV Processo: 13876.001009/2002-51 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

46 - Recurso: 137279 Tipo: RV Processo: 13876.000900/2002-70 Recorrente: INFERTEQ INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRE-TO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

Relator(a): RODRIGO CARDOZO MIRANDA

47 - Recurso: 133084 Tipo: RV Processo: 10494.000689/2001-19 Recorrente: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: ISENÇÃO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFF-  
MANN

Relator(a): JOÃO LUIZ FREGONAZZI

48 - Recurso: 134113 Tipo: RO/RV Processo: 10945.000888/2005-97 Recorrente: TONILO & MARTINEZ LT-DA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

49 - Recurso: 135107 Tipo: RV Processo: 10814.001078/2003-81 Recorrente: CPM S/A Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: ADMISSÃO TEMPORÁRIA

50 - Recurso: 137574 Tipo: RV Processo: 11128.001378/97-16 Recorrente: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

51 - Recurso: 137830 Tipo: RV Processo: 13982.000243/2005-04 Recorrente: AVESUL - INDÚSTRIA E CO-MERCIO LTDA Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DIVERSA

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFF-  
MANN

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) RODRIGO CARDOZO MI-  
RANDA

52 - Recurso: 138476 Tipo: RO Processo: 19647.002488/2006-36 Recorrente: DRJ-FORTALEZA/CE Interessa-do: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A. Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

Relator(a): SUSY GOMES HOFFMANN

53 - Recurso: 132996 Tipo: RV Processo: 11050.002463/2001-26 Recorrente: SULMACQ MICROFUSÃO TÉCNICA E INDUSTRIAL S/A. Recorrida: DRJ-FLORIANO-POLIS/SC Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

54 - Recurso: 133855 Tipo: RV Processo: 10611.001914/99-85 Embargante: ORGANIZAÇÃO MANOEL NOGUEIRA LTDA. Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Matéria: TRÂNSITO ADUANEIRO

55 - Recurso: 133887 Tipo: RV Processo: 10921.000612/2001-53 Embargante: ARTEDUR PRODUTOS QUÍ-MICOS LTDA. Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Dia 24 de abril de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

56 - Recurso: 133089 Tipo: RV Processo: 10920.002528/2002-65 Embargante: Conselheiro José Luiz Novo Rossari Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A. Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): JOÃO LUIZ FREGONAZZI

57 - Recurso: 135050 Tipo: RV Processo: 10830.000830/98-41 Recorrente: COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LT-DA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: DRAWBACK - SUS-PENSÃO

58 - Recurso: 135550 Tipo: RV Processo: 11128.002140/2002-72 Recorrente: BKG RÔTEM QUIMICA DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLAS-SIFICAÇÃO FISCAL

59 - Recurso: 136689 Tipo: RV Processo: 10880.006559/2001-28 Recorrente: CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: COTA DE CON-TRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ

60 - Recurso: 137074 Tipo: RV Processo: 11128.004011/2003-08 Recorrente: TEXACO DO BRASIL S/A.PRODUTOS DE PETRÓLEO Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

61 - Recurso: 137810 Tipo: RV Processo: 10831.006854/2003-21 Recorrente: NUTRON ALIMENTOS LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FIS-CAL

Relator(a): SUSY GOMES HOFFMANN

62 - Recurso: 128812 Tipo: RV Processo: 10680.100072/2002-78 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacio-nal Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contri-buintes Interessada: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Ma-téria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

63 - Recurso: 132142 Tipo: RV Processo: 10510.003777/2002-08 Recorrente: RAIMUNDO FERNANDES DA FONSECA Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TER-RITORIAL RURAL

64 - Recurso: 133225 Tipo: RV Processo: 13362.000802/2002-22 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacio-nal Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contri-buintes Interessada: RONALDO LACERDA FREITAS Matéria: IM-POSTO TERRITORIAL RURAL

65 - Recurso: 135057 Tipo: RV Processo: 15224.002074/2002-01 Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: VIS-TORIA ADUANEIRA

66 - Recurso: 135101 Tipo: RV Processo: 10814.004861/00-47 Recorrente: TRANSRENATA TRANSP. DE CARGAS LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: TRÂNSITO ADUANEI-RO

67 - Recurso: 135121 Tipo: RV Processo: 11128.000311/2001-48 Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LT-DA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

68 - Recurso: 135126 Tipo: RV Processo: 11128.000374/2002-85 Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FIS-CAL

69 - Recurso: 135174 Tipo: RV Processo: 10715.006205/2001-95 Recorrente: IFF - ESSÊNCIAS E FRA-GRÂNCIAS LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

70 - Recurso: 137449 Tipo: RV Processo: 12466.004161/2004-16 Recorrente: GARNER COMERCIAL E IM-PORTADORA LTDA. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Ma-téria: DIREITO ANTIDUMPING

71 - Recurso: 137801 Tipo: RV Processo: 10814.013188/97-03 Recorrente: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

72 - Recurso: 137803 Tipo: RV Processo: 10880.005325/00-57 Recorrente: FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-  
TAXO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) OTACÍLIO DANTAS CAR-  
TAXO

73 - Recurso: 137809 Tipo: RV Processo: 10510.004168/2001-87 Recorrente: AMIDO GLUCOSE S/A INDÚ-STRIA E COMÉRCIO Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRIN-  
DADE TORRES

Dia 25 de abril de 2008, às 09:00 horas

Relator(a): OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

74 - Recurso: 121896 Tipo: RV Processo: 10166.022733/99-15 Recorrente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA - TERRACAP Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

75 - Recurso: 135477 Tipo: RV Processo: 13830.001637/2004-24 Recorrente: NICOLA TÚLIO JOSÉ MATA-RAZZO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

76 - Recurso: 135504 Tipo: RV Processo: 10980.012349/2003-11 Recorrente: SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

77 - Recurso: 135508 Tipo: RV Processo: 13116.000584/2003-19 Recorrente: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

78 - Recurso: 135515 Tipo: RV Processo: 11020.003763/2003-41 Recorrente: ELI ANÁ BORGES DE AZE-VEDO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIZ ROBERTO DOMIN-  
GO

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

79 - Recurso: 124291 Tipo: RV Processo: 10835.000322/00-27 Recorrente: CLEIDIR MACEDO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

80 - Recurso: 132235 Tipo: RV Processo: 10675.003560/2003-98 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacio-nal Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contri-buintes Interessada: ELVIDIO ELÓI WEISHEIMER Matéria: IM-POSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

81 - Recurso: 134902 Tipo: RV Processo: 13413.000253/2003-24 Recorrente: TARSIANO PORTELLA MEL-LO Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

82 - Recurso: 135517 Tipo: RV Processo: 13609.001010/2004-05 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA Recorrida: DRJ-BRA-SILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) RODRIGO CARDOZO MI-  
RANDA

- Vista para o(a) Conselheiro(a) JOSÉ LUIZ NOVO ROS-  
SARI

83 - Recurso: 135672 Tipo: RV Processo: 10675.004318/2004-12 Recorrente: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TER-RITORIAL RURAL

84 - Recurso: 135674 Tipo: RV Processo: 10675.004757/2004-25 Recorrente: INÁCIO CARLOS URBAN Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

85 - Recurso: 135678 Tipo: RV Processo: 13808.003921/2001-70 Recorrente: LUIZ BUSTAMANTE FER-NANDES Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOS-TO TERRITORIAL RURAL

86 - Recurso: 135679 Tipo: RV Processo: 13151.000024/97-10 Recorrente: VALENTIM MÁRIO BERGAMASCO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL



87 - Recurso: 135688 Tipo: RV Processo: 10675.003093/2005-68 Recorrente: V & M FLORESTAL LTDA. Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

88 - Recurso: 122940 Tipo: RV Processo: 10120.001101/99-16 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: UBIRATAN MACHADO RESENDE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

89 - Recurso: 128827 Tipo: RV Processo: 10620.000367/2001-79 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: MELHEM KHALIL Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

90 - Recurso: 130419 Tipo: RV Processo: 13205.000078/2003-21 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: ANTÔNIO CELSO SGANZERLA Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

91 - Recurso: 130424 Tipo: RV Processo: 10215.000566/2003-21 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: ANTÔNIO CELSO SGANZERLA Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

92 - Recurso: 130955 Tipo: RV Processo: 10746.000217/96-10 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A. Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

93 - Recurso: 132817 Tipo: RV Processo: 13116.001384/2003-83 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: EDIVAM ADORNO BUENO Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

94 - Recurso: 133431 Tipo: RV Processo: 10920.002819/2002-53 Recorrente: MODO BATTISTELLA RESTAUMENTO S/A - MOBASA Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

95 - Recurso: 133700 Tipo: RV Processo: 10925.002733/2004-42 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: JOSÉ NELSON DISENHA Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

96 - Recurso: 137306 Tipo: RV Processo: 10183.006349/2005-81 Recorrente: JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN

97 - Recurso: 138005 Tipo: RV Processo: 10183.006349/2005-21 Recorrente: AGRO PECUÁRIA IBERÊ LTDA Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) SUSY GOMES HOFFMANN

Relator(a): RODRIGO CARDOZO MIRANDA

98 - Recurso: 134899 Tipo: RV Processo: 10855.005949/2002-79 Recorrente: MARQUESA S/A. Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

99 - Recurso: 135740 Tipo: RV Processo: 10675.004611/2004-80 Recorrente: PEDRO MOSCHIAR Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

100 - Recurso: 135742 Tipo: RV Processo: 10675.004771/2004-29 Recorrente: WLADEMIR NICOLAU Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

101 - Recurso: 135744 Tipo: RV Processo: 10675.004560/2004-96 Recorrente: ADELITA VIEIRA DA SILVA Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

102 - Recurso: 135747 Tipo: RV Processo: 10675.004422/2004-15 Recorrente: CÉLIA REGINA DA COSTA Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

103 - Recurso: 135748 Tipo: RV Processo: 10675.004449/2004-08 Recorrente: SEBASTIÃO AMÉRICO DANTAS Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

104 - Recurso: 135749 Tipo: RV Processo: 13851.001646/2003-96 Recorrente: MARIA ELVIRA PACHECO FERNANDES Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

105 - Recurso: 135751 Tipo: RV Processo: 10980.011862/2003-86 Recorrente: FERNANDO HAUER E OUTRO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

106 - Recurso: 135753 Tipo: RV Processo: 10980.012385/2003-76 Recorrente: JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

107 - Recurso: 135754 Tipo: RV Processo: 10820.002278/2003-72 Recorrente: MARIA ISABEL PEREZ MIORI Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

108 - Recurso: 135837 Tipo: RV Processo: 10183.006299/2005-81 Recorrente: ADAUTO NOGUEIRA DE SOUZA Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

109 - Recurso: 135893 Tipo: RV Processo: 10675.004315/2004-89 Recorrente: RENATO TONON Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Vista para o(a) Conselheiro(a) IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relator(a): VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

110 - Recurso: 136118 Tipo: RV Processo: 13889.000685/2002-68 Recorrente: ISABEL PENTEADO Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

111 - Recurso: 136776 Tipo: RV Processo: 10510.002969/2003-70 Recorrente: HAMILTON ROLEMBERG NASCIMENTO Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

112 - Recurso: 136779 Tipo: RV Processo: 10510.002870/2003-78 Recorrente: JORGE PRADO LEITE Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

113 - Recurso: 136780 Tipo: RV Processo: 10510.002883/2003-47 Recorrente: CRASTO AGRO INDUSTRIAL S A. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): JOÃO LUIZ FREGONAZZI

114 - Recurso: 136858 Tipo: RV Processo: 10675.004424/2004-04 Recorrente: EURICO FERREIRA DA CUNHA Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Dia 25 de abril de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

115 - Recurso: 132865 Tipo: RV Processo: 11080.101257/2003-11 Recorrente: MARKETING BLUE NEGÓCIOS EM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

116 - Recurso: 134948 Tipo: RV Processo: 10880.001217/2002-01 Recorrente: MORGADO SERVIÇOS LTDA - EPP Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

117 - Recurso: 134975 Tipo: RV Processo: 13005.000561/2003-61 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS DE ENTRE RIOS Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): LUIZ ROBERTO DOMINGO

118 - Recurso: 135680 Tipo: RV Processo: 13009.000081/2005-22 Recorrente: CENTRO DE IDIOMAS VASOURAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

Relator(a): IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

119 - Recurso: 127638 Tipo: RV Processo: 13708.000070/2002-12 Recorrente: AMYT DOCES E SALGADOS LTDA. - ME. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

120 - Recurso: 130665 Tipo: RV Processo: 10580.007514/2003-17 Recorrente: MEGALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

121 - Recurso: 134982 Tipo: RV Processo: 10820.000563/2004-30 Embargante: PEKIN PALACE HOTEL LTDA. Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

122 - Recurso: 134989 Tipo: RV Processo: 10640.002903/2004-85 Embargante: FACTOR COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): RODRIGO CARDOZO MIRANDA

123 - Recurso: 135873 Tipo: RV Processo: 10980.001690/2004-13 Recorrente: ARNALDO KRUGER & CIA. LTDA - ME Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

Relator(a): VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

124 - Recurso: 136159 Tipo: RV Processo: 11543.004513/2002-49 Recorrente: GOLD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

125 - Recurso: 136748 Tipo: RV Processo: 10120.006999/2005-19 Recorrente: RM SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

126 - Recurso: 136752 Tipo: RV Processo: 13707.001578/2002-48 Recorrente: MERCEARIA FLOR DO MONDEGO LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

127 - Recurso: 136815 Tipo: RV Processo: 13821.000023/2004-34 Recorrente: PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

128 - Recurso: 130834 Tipo: RV Processo: 10580.011852/2003-53 Recorrente: LEOMAR NAVAL LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

129 - Recurso: 131108 Tipo: RV Processo: 11543.001442/00-16 Recorrente: JATFIBRA JATEAMENTO E ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA. - ME. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

130 - Recurso: 132292 Tipo: RV Processo: 11080.101227/2003-04 Recorrente: MAURÍCIO VIAN Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): JOÃO LUIZ FREGONAZZI

131 - Recurso: 130465 Tipo: RV Processo: 10580.011302/2003-34 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: ARTCAN PRODUTORA DE VIDEO LTDA. Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

132 - Recurso: 132633 Tipo: RV Processo: 10166.000114/2004-52 Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional Embargada: Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Interessada: HOTO SPIRIDIO DO REGO BARROS Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): SUSY GOMES HOFFMANN

133 - Recurso: 135136 Tipo: RV Processo: 13629.000262/2003-90 Recorrente: MEIC ENGENHARIA LTDA Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: SIMPLES - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

134 - Recurso: 135140 Tipo: RV Processo: 10952.000037/2004-74 Recorrente: MONTEIRO SANTOS HOTELARIA E TURISMO LTDA. Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

135 - Recurso: 135175 Tipo: RV Processo: 13708.000922/2003-52 Recorrente: RECI CONFEITARIA E BAR LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

136 - Recurso: 135895 Tipo: RV Processo: 13709.000239/2004-96 Recorrente: CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

137 - Recurso: 135896 Tipo: RV Processo: 13709.000225/2004-72 Recorrente: TARGET CURSO DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

138 - Recurso: 135898 Tipo: RV Processo: 13973.000054/2001-17 Recorrente: LABORATÓRIO JARAGUAENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

139 - Recurso: 135902 Tipo: RV Processo: 13709.000210/2005-95 Recorrente: ES-1 TREINAMENTO EM INFORMÁTICA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

140 - Recurso: 135903 Tipo: RV Processo: 13709.000228/2005-97 Recorrente: AQUÁTICA COMÉRCIO LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

Relator(a): VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

141 - Recurso: 136818 Tipo: RV Processo: 10980.001313/2004-84 Recorrente: INSPECTOR - INSPEÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

142 - Recurso: 136821 Tipo: RV Processo: 13707.000928/2006-82 Recorrente: QUICK LANGUAGE CURSO DE IDIOMAS Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

143 - Recurso: 128025 Tipo: RV Processo: 10830.009109/00-58 Recorrente: DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Dia 25 de abril de 2008, às 16:00 horas

Relator(a): OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

144 - Recurso: 134626 Tipo: RV Processo: 16327.001264/2003-99 Recorrente: SEGURADORA ROMA S/A Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

145 - Recurso: 136787 Tipo: RV Processo: 13808.003735/00-33 Recorrente: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Relator(a): SUSY GOMES HOFFMANN

146 - Recurso: 125807 Tipo: RV Processo: 11075.001377/96-53 Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

147 - Recurso: 131000 Tipo: RV Processo: 13805.011683/96-12 Recorrente: SOTREQ S/A Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

148 - Recurso: 132088 Tipo: RV Processo: 13888.000010/00-87 Recorrente: SUPERMERCADO SCOTON LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

149 - Recurso: 134997 Tipo: RV Processo: 13312.000130/2005-93 Recorrente: AUTO MÁQUINA SOBRAL LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

150 - Recurso: 137084 Tipo: RV Processo: 10768.007201/2003-71 Recorrente: FAVERET CAVALCANTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: DCTF

151 - Recurso: 137798 Tipo: RV Processo: 13603.001512/00-47 Recorrente: BEMA TINTAS LTDA Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

152 - Recurso: 137802 Tipo: RV Processo: 10945.005354/2003-95 Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS AZTECA LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES  
Secretaria

**EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS  
FORMALIZADOS DE 2/3/2008 A 1º/4/2008**

**ACÓRDÃO Nº 301-33401**  
Sessão de 10 de novembro de 2006  
Recurso nº: 132862 - Voluntário  
Processo nº : 10140.003400/2003-87  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.  
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1998  
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.  
A averbação da área de reserva legal, embora não constitua requisito para sua existência, é elemento suficiente para exclusão da área tributável.  
RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA ACEITAR A RESERVA LEGAL AVERBADA.  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33632**  
Sessão de 26 de fevereiro de 2007  
Recurso nº: 134663 - Voluntário  
Processo nº : 10831.004530/2002-78  
Matéria: ISENÇÃO  
Recorrente: PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATO-GROSSENSSES SA  
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Importação - II  
Data do fato gerador: 18/06/2002  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.  
Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33633**  
Sessão de 26 de fevereiro de 2007  
Recurso nº: 134664 - Voluntário  
Processo nº : 10831.004694/2002-03  
Matéria: ISENÇÃO  
Recorrente: PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATO-GROSSENSSES SA  
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Importação - II  
Data do fato gerador: 28/05/2002  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.  
Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33634**  
Sessão de 26 de fevereiro de 2007  
Recurso nº: 134665 - Voluntário  
Processo nº : 10831.004695/2002-40  
Matéria: ISENÇÃO  
Recorrente: PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATO-GROSSENSSES SA  
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Importação - II  
Data do fato gerador: 12/04/2002  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.  
Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara

**ÇÃO**

**ACÓRDÃO Nº 301-33730**  
Sessão de 28 de março de 2007  
Recurso nº: 133414 - Voluntário  
Processo nº : 10726.000241/2002-05  
Matéria: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO  
Recorrente: GENELSON GARCIA DA SILVA  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Data do fato gerador: 28/05/2002  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DOMICÍLIO.  
Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.  
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33745**  
Sessão de 29 de março de 2007  
Recurso nº: 125272 - Voluntário  
Processo nº : 13016.000206/00-59  
Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA  
Recorrente: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Ementa:  
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 2000  
TDA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.  
Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, exceto Imposto Territorial Rural - ITR, com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal.  
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33764**  
Sessão de 29 de março de 2007  
Recurso nº: 131011 - Voluntário  
Processo nº : 10746.001095/2003-70  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999  
LANÇAMENTO.SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação acessória, conforme o artigo 122 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal. LANÇAMENTO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.  
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33766**  
Sessão de 29 de março de 2007  
Recurso nº: 131013 - Voluntário  
Processo nº : 10746.001093/2003-81  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999  
LANÇAMENTO.SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação acessória, conforme o artigo 122 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal. LANÇAMENTO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.  
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara

**ACÓRDÃO Nº 301-33767**  
Sessão de 29 de março de 2007  
Recurso nº: 133362 - Voluntário  
Processo nº : 10746.001108/2004-91  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999  
LANÇAMENTO.SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação acessória, conforme o artigo 122 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou tolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal. LANÇAMENTO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.  
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33783**  
Sessão de 24 de abril de 2007  
Recurso nº: 131712 - Voluntário  
Processo nº : 12466.000662/2003-42  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: CISA TRADING S.A.  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Data do fato gerador: 03/02/2003  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônias" englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM nº 00344/2006.  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
Fizeram sustentação oral os advogados Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP nº 21.968 e Drª. Cristiane Romano OAB/SP nº 123771.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33784**  
Sessão de 24 de abril de 2007  
Recurso nº: 131715 - Voluntário  
Processo nº : 12466.003878/2003-60  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: CISA TRADING S.A.  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 05/09/2003, 09/09/2003  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônias" englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.  
RECURSO PROVIDO  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
Fizeram sustentação oral os advogados Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP nº 21.968 e Drª. Cristiane Romano OAB/SP nº 123771.  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
**ACÓRDÃO Nº 301-33785**  
Sessão de 24 de abril de 2007  
Recurso nº: 131717 - Voluntário  
Processo nº : 12466.001156/2003-71  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: CISA TRADING S.A.  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Data do fato gerador: 25/02/2003  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônias" englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.



**RECURSO PROVIDO**  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Fizeram sustentação oral os advogados Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP nº 21.968 e Drª. Cristiane Romano OAB/SP nº 123771.

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-33796  
Sessão de 24 de abril de 2007  
Recurso nº: 126723 - Voluntário  
Processo nº : 10314.000388/2002-39  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 29/09/1997  
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado - modelo MSC - Mobile Switching Center. O objeto do litígio tributário desempenha comutação por linhas e troncos, sendo parte essencial e imprescindível do sistema troncalizado (SME) para prover a interconexão, conforme conceituado no capítulo 5 deste parecer e, com isto, dar suporte e sustentação à prestação do Serviço Móvel Especializado. A classificação fiscal do mesmo ser na posição 8517.30.50, adotada pela recorrente.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**  
Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes, OAB/SP 76.689

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-33807  
Sessão de 25 de abril de 2007  
Recurso nº: 134410 - Voluntário  
Processo nº : 10909.001559/2005-08  
Matéria: MULTA DIVERSA  
Recorrente: MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida: DRF-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004  
**PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. DESQUALIFICAÇÃO.**

Cabe a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese do crédito utilizado pelo contribuinte não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Inteligência do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

**MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. REDUÇÃO.**  
A multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, isoladamente aplicada quando da existência de compensações indevidas, somente deve ser lançada se constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta; não há que se considerar a aplicação da multa qualificada se não presentes as hipóteses de fraude.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE**  
Decisão: Decisão: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, e Adriana Giuntini Viana, que reduziam a multa para 50% e a conselheira Susy Gomes Hoffmann que dava provimento integral. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann apresentarão declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34127  
Sessão de 06 de novembro de 2007  
Recurso nº: 135076 - Voluntário  
Processo nº : 11128.004477/2003-03  
Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: CLARIANT S/A  
Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 13/02/2003  
**Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificação - Laudo Técnico.**

O produto denominado VITACEL WF 200 trata-se de uma pasta mecânica de celulose, material especial para uso nobre, fibra dietética, indicada para ser utilizada na indústria alimentícia. Considerando as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das "considerações gerais" do capítulo 47, da NESH, o produto deve ser classificado na posição 4706.91.00.

Preliminares de nulidade, cerceamento do direito de defesa e inconstitucionalidade rejeitadas, na forma do voto condutor do acórdão.

**RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO.**

Decisão: 1) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade. 2) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. 3) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do acórdão. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. A conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente), declarou-se impedida.

**JOÃO LUIZ FREGONAZZI**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34160  
Sessão de 07 de novembro de 2007  
Recurso nº: 135516 - Voluntário  
Processo nº : 13116.000709/2004-91  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.  
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

**Exercício: 2000**  
Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

Área Total do imóvel. Comprovada a redução pelo contribuinte da área total do imóvel através de levantamento topográfico realizado pelo INCRA à época dos fatos. Não houve a comprovação nos autos da redução referente à desapropriação realizada no imóvel para a época dos fatos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34182  
Sessão de 04 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 135163 - Voluntário  
Processo nº : 10920.003071/2003-97  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: JOFUND S/A  
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
Período de apuração: 01/09/1998 a 20/12/2002  
**IPI - ENQUADRAMENTO EM EX-TARIFÁRIO - A competência para julgamento de lides com base em divergência de classificação fiscal atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes não engloba o enquadramento em "ex-tarifário" criado especificamente para o IPI, atinente ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.**

**COMPETÊNCIA DECLINADA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes.

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34193  
Sessão de 04 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 137820 - De Ofício e Voluntário  
Processo nº : 10074.000226/2001-90  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrentes: GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS

**LTDA**  
: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Período de apuração: 22/11/1999 a 02/02/2001  
**Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificação - Laudo Técnico do LABANA.**

O produto químico denominado comercialmente HENETIX classifica-se no código NCM/SH 3006.30.19, por se tratar de uma preparação opacificante para exame radiológico à base de IOBITRIDOL.

Infração administrativa ao controle das importações. Declaração inexistente.

Constatado que o produto não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, cabível a aplicação das multas por infração ao controle administrativo das importações e proporcional ao imposto em razão da declaração inexistente. ADN COSIT nº 12/97 e ADN COSIT nº 10/97.

**RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício e negou-se provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido. Fez sustentação oral o advogado Dr. Marcelo Reinecken de Araújo OAB/DF nº 14874.

**JOÃO LUIZ FREGONAZZI**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34194  
Sessão de 04 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 132386 - Voluntário  
Processo nº : 10735.002320/2002-33  
Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO  
Recorrente: HI-CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Regimes Aduaneiros  
Ano-calendário: 2002

**DRAWBACK-SUSPENSÃO.** O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

**LANÇAMENTO -** Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

**recurso**  
**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34195  
Sessão de 04 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 133869 - Voluntário  
Processo nº : 10715.006678/2001-92  
Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: DELAMAR TAXI AÉREO LTDA.  
Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 07/05/2001  
**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - As aeronaves com peso igual ou superior a 7.000kg, equipadas com motor turbo jato do tipo fan devem ser classificadas na posição 8802.30.31.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**  
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente o advogado Dr. André Luiz Bonat Cordeiro OAB/ PR nº /25697.

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34198  
Sessão de 05 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 129822 - Voluntário  
Processo nº : 12466.000541/00-78  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: SOTREQ S/A.  
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 19/11/1999

**PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVAS PERICIAIS.**

A legislação que rege o processo administrativo fiscal atribui ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessárias à solução da lide. Devidamente examinado o pedido pelo órgão julgador, que concluiu pela sua prescindibilidade, o indeferimento não acarreta a nulidade da decisão.

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CARREGADORAS DE RODAS**

As carregadoras autopropulsoras, de rodas, de carregamento frontal Caterpillar 992G, completas, equipadas com caçamba, com potência no volante de 800 HP classificam-se no código NCM 8429.51.90.

**MULTAS DE OFÍCIO SOBRE O II E IPI NA IMPORTAÇÃO.**

Até a vigência do Ato Declaratório Interpretativo SRF no 13/2002, não constitui infração punível com multa de ofício a classificação incorreta, quando o produto estiver corretamente descrito no despacho de importação e não se constatar intuito doloso por parte do importador.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**  
Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade por indeferimento do pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos , deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício.

**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34205  
Sessão de 05 de dezembro de 2007  
Recurso nº: 137467 - Voluntário  
Processo nº : 13009.000439/00-22  
Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente: METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA.  
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Ementa:  
Assunto: Classificação de Mercadorias  
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000  
Classificação da mercadoria - A mercadoria denominada "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1ª (texto da posição 73.08), RGI 6ª (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA - COANA EFEITOS JURÍDICOS NO TEMPO - A reforma de solução de consulta levada a efeito pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira gera efeitos ex tunc em relação aos fatos geradores de tributos, haja vista que não se pode admitir a permanência de exigibilidade pautada em interpretação que não cumpre os requisitos do princípio da estrita legalidade (art. 10, § 5º, da IN SRF 02/97). A seu turno, a reforma da decisão gera efeitos ex nunc em relação aos atos praticados pela administração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO NA PARTE CO-NHECIDA

Decisão: Por unanimidade conheceu-se em parte do recurso. Na parte não conhecida, por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34207

Sessão de 05 de dezembro de 2007

Recurso nº: 135041 - Voluntário

Processo nº : 10680.018427/2003-67

Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente: MATE COURO S/A

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

Preliminar de Incompetência.

Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos que versem sobre legislação de Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Decisão: Por unanimidade de votos declinou-se a competência em favor do 1º conselho de Contribuintes.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34208

Sessão de 05 de dezembro de 2007

Recurso nº: 135227 - Voluntário

Processo nº : 13603.001973/2004-51

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente: TEKFOR DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 10/01/2004

Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificação - Laudo Técnico.

Os produtos denominados "bruto forjado para engrenagem" e "bruto forjado para cubo embreagem" são esboços do produto final. Ao saírem do estabelecimento da contribuinte já apresentam aproximadamente as formas ou os perfis do produto final, não podendo ter outra destinação, pois são exclusivamente fabricados para o fim projetado, conforme notas explicativas do sistema harmonizado - NESH à Regra Geral Interpretativa - RG I 2 a).

Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação de IPI. Competência declinada em favor daquele Conselho, na parte não conhecida do Recurso Voluntário nº 135227.

RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário. Na parte não conhecida, por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º conselho de Contribuintes.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34209

Sessão de 05 de dezembro de 2007

Recurso nº: 137507 - de Ofício

Processo nº : 10074.000441/2003-52

Matéria: MULTA DIVERSA

Recorrente: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Interessado: EPTICA MEDICAL DEVICES LTDA.

Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/11/2002

Preliminar de Incompetência.

Compete ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos que versem sobre legislação de Imposto sobre Produtos Industrializados, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

DECLINADA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Decisão: Por unanimidade de votos declinou-se a competência em favor do 2º conselho de Contribuintes. Esteve presente o advogado Dr. Adilson Rodrigues pires OAB/RJ nº 69.847.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34224

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 130471 - Voluntário

Processo nº : 11080.101457/2003-65

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: INICIATIVA PRODUÇÕES CINEMA E VÍDEO LTDA.

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Organização e produção de eventos cinematográficos e televisivos - atividade vedada ao optante do simples. Neste caso em concreto e na abrangência legal do termo, envolve produções cinematográficas, fitas para vídeo e som, motivo pelo qual deve ser mantida sua exclusão do simples, nos termos do artigo 9º, XIII, da lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Decisão: por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

SUSY GOMES HOFFMANN

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34235

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 138490 - Voluntário

Processo nº : 10675.003064/2006-87

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Imunidade - Áreas submersas - Reservatórios. Potencial de Energia Hidráulica.

Áreas rurais desapropriadas em favor de pessoa jurídica concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, apesar de integrarem o patrimônio da concessionária, são áreas de domínio da União, excluídas por expressa disposição constitucional do campo de incidência da norma tributária.

Potencial de energia hidráulica, em sua concepção global, abrange todos os aspectos, inclusive a área ocupada e energia potencial gravitacional. O potencial de energia hidráulica, em termos de área e quantidade de energia potencial, abrange as áreas de localização da barragem, do eixo do barramento, do arranjo físico geral, dos níveis d'água operativos e do reservatório, a teor da norma contida no §3.º, art. 5.º, da Lei nº 9.074/1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada Drª. Leonor Leite Vieira OAB/SP nº 53655.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34236

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 138503 - Voluntário

Processo nº : 10675.003063/2006-32

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2002

Imunidade - Áreas submersas - Reservatórios. Potencial de Energia Hidráulica.

Áreas rurais desapropriadas em favor de pessoa jurídica concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, apesar de integrarem o patrimônio da concessionária, são áreas de domínio da União, excluídas por expressa disposição constitucional do campo de incidência da norma tributária.

Potencial de energia hidráulica, em sua concepção global, abrange todos os aspectos, inclusive a área ocupada e energia potencial gravitacional. O potencial de energia hidráulica, em termos de área e quantidade de energia potencial, abrange as áreas de localização da barragem, do eixo do barramento, do arranjo físico geral, dos níveis d'água operativos e do reservatório, a teor da norma contida no §3.º, art. 5.º, da Lei nº 9.074/1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada Drª. Leonor Leite Vieira OAB/SP nº 53655.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34237

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 127544 - Voluntário

Processo nº : 10746.000308/00-13

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA NO PROCESSO. NULIDADE.

A ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996, objeto do litígio, é causa suficiente de nulidade do processo, por ausência de elemento essencial para o exame da lide.

PROCESSO ANULADO AB INITIO

Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio. A conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pelas conclusões.

SUSY GOMES HOFFMANN

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34238

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 132763 - Voluntário

Processo nº : 13827.000454/99-12

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: ANÍZIA PEREIRA SGAVIOLI

Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

ITR - Alterado o VTN por decisão de primeira instância, não há que se alegar que o novo lançamento pudesse ser atingido pela decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Decisão: por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

SUSY GOMES HOFFMANN

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34240

Sessão de 06 de dezembro de 2007

Recurso nº: 135673 - Voluntário

Processo nº : 10675.004726/2004-74

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.



A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável do ITR não depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

Área de pastagens. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

A atribuição do valor da terra nua com base no SPIT deve ser afastada em vista de que os valores constantes do SPIT não são públicos e não permitem o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto da relatora, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi que negavam provimento quanto a reserva legal.

SUSY GOMES HOFFMANN

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34243

Sessão de 28 de janeiro de 2008

Recurso nº: 133037 - Voluntário

Processo nº : 11128.000165/2002-31

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Embargante: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA

LTDA.

Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/09/2001

**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO** - Não havendo contradição entre o trecho trazido para confrontação com o resultado do julgamento devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Por unanimidade de votos rejeitaram-se os Embargos de Declaração. Ausente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34258

Sessão de 29 de janeiro de 2008

Recurso nº: 135371 - Voluntário

Processo nº : 10620.000748/2005-81

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente: V & M FLORESTAL LTDA.

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 2001

ITR - 2001. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A exclusão da área de reserva legal da área tributável do ITR não depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis à época do fato gerador.

Averbação da reserva legal junto ao Cartório de Imóveis, ainda que após a ocorrência do fato gerador, confirma a declaração feita pelo contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

SUSY GOMES HOFFMANN

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34260

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134946 - Voluntário

Processo nº : 13639.000323/2004-81

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: ARAMIL ARAMIFÍCIO MINEIRO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. EFEITOS

Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial no prazo de trinta dias seguintes à sua assinatura. A alteração do contrato social de uma sociedade deve ser entregue para arquivamento ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos do registro se produzirão a partir da data da assinatura do documento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34261

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134947 - Voluntário

Processo nº : 10580.011818/2003-89

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: ELIETE LEAL D'ARAÚJO

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei revogadora ao autorizar a realização de atividade vedada de conformidade com a lei expressamente revogada, possibilita a reinclusão da empresa excluída da sistemática do Simples, sob a égide do comando legal anterior. Aplicação da retroatividade benigna. (Inteligência dos incisos XX e XXI, do § 1º, art. 17, da LC nº 123/06, c/c o art. 106 do CTN).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34263

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134950 - Voluntário

Processo nº : 13808.003215/00-01

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA

Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE. SÚMULA Nº 02.

É nulo o ato declaratório editado sem consignar, especificamente e expressamente, a motivação que lhe dá fundamento, ou seja, sem indicar o valor do débito e sua respectiva natureza tributária, e ainda o número de sua inscrição na dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**PROCESSO ANULADO AB INITIO**

Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab

initio. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34264

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134951 - Voluntário

Processo nº : 10909.001695/2005-90

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: ISABELA COMÉRCIO DE PESCADOS LT-

DA

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2001

IRPJ E OUTROS/SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Declina-se a competência para julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes por estar afeta a esse Colegiado a atribuição de apreciar os recursos sobre exigência de crédito tributário referente a omissão de receitas, de que decorra insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições do Simples.

Precedentes: Recursos 142.857 e 133.741.

**COMPETÊNCIA DECLINADA EM PARTE PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em parte em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34265

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134952 - Voluntário

Processo nº : 10820.000204/2004-82

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: ESPACIAL MOTEL LTDA

Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada à opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00. (Inteligência do art. 9º-II, Lei 9.317/96).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34266

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134967 - Voluntário

Processo nº : 13707.001704/2002-64

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: PLANQUÍMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Exercício: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório editado sem consignar, especificamente e expressamente, a motivação que lhe dá fundamento, ou seja, sem indicar o valor do débito e sua respectiva natureza tributária, e ainda o número de sua inscrição na dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**PROCESSO ANULADO AB INITIO**

Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab

initio. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34267

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 134973 - Voluntário

Processo nº : 10845.001935/2001-14

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente: COMERCIAL DANITEL DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simples

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório editado que não consigna, especificamente e expressamente, a motivação que lhe dá fundamento, ou seja, sem indicar o valor do débito e sua respectiva natureza tributária, e ainda o número de sua inscrição na dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**PROCESSO ANULADO AB INITIO**

Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab

initio. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34272

Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 128757 - Embargos

Processo nº : 10240.001228/2002-18

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado: ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1998

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Constatada a contradição apontada no acórdão embargado impõe-se sua retificação.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantendo a decisão prolatada. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Relator

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 301-34275  
Sessão de 30 de janeiro de 2008  
Recurso nº: 134903 - Voluntário  
Processo nº : 13830.001652/2003-91  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS  
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999  
ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO - PASTAGENS - A não comprovação da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais ou a ausência de justificativa de sua destinação, tais como descanso e/ou produção de sementes, impõe a glosa da área declarada para consideração apenas das áreas cuja utilização foi provada, para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.  
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34276  
Sessão de 30 de janeiro de 2008  
Recurso nº: 135519 - Voluntário  
Processo nº : 10820.002301/2003-29  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: MARIA ISABEL PÉREZ MIORI  
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999  
ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA. Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR-1999. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência, ainda mais quando instrui pedido de autorização junto ao IBAMA.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO. A criação de Parque Estadual por meio de Decreto do Governador do Estado, com o fim de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, afeta a área da propriedade atingida para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral a advogada Dra. Iris Sansoni OAB/SP 225459.  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34278  
Sessão de 30 de janeiro de 2008  
Recurso nº: 135671 - Voluntário  
Processo nº : 16707.003156/2002-03  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: MICHEL SALIM SALLOUTI  
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2007  
ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA. Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR-1999. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência, ainda mais quando expressamente reconhecida por ato do IBAMA.

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO - EXPLORAÇÃO EXTRAIVA - A não comprovação da efetiva utilização da área na exploração extrativa, impõe a glosa da área declarada para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a área de reserva legal e preservação permanente. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34286  
Sessão de 30 de janeiro de 2008

Recurso nº: 135745 - Voluntário  
Processo nº : 10675.003127/2005-14  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GE-  
RAIS - CEMIG  
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001  
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN  
O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Este-  
se presente a advogada Dra. Maria Leonor Leite Vieira OAB/SP 53655.

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34287  
Sessão de 30 de janeiro de 2008  
Recurso nº: 135838 - de Ofício  
Processo nº : 10183.006297/2005-92  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Interessado: ADAUTO NOGUEIRA DE SOUZA  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

Demonstrado por provas substanciais a existência da área de reserva legal deve tal área ser excluída para fins de incidência do ITR.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.  
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara  
ACÓRDÃO Nº 301-34288  
Sessão de 30 de janeiro de 2008  
Recurso nº: 136768 - Voluntário  
Processo nº : 10325.001770/2003-11  
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente: AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.  
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE  
Ementa:  
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

ITR

Exercício: 1999  
ITR - 2001. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.  
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relator  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Câmara

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Avenida Prestes Maia, nº 733, sala 103, térreo, CEP 01031-001, Luz, São Paulo, Capital, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF/CNPJ das pessoas físicas/jurídicas excluídas e respectivos números de Processos Administrativos:

43.022.318/0001-86	19839.000253/2008-14
72.778.665/0001-31	19839.000263/2008-50
47.481.809/0001-46	19839.000223/2008-16
62.136.361/0001-17	19839.000233/2008-43
47.439.211/0001-99	19839.000243/2008-89

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 27 de março de 2008, que divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2008.

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atribuições, declara:  
Art. 1º Fica incluído na Agenda Tributária do mês de abril de 2008, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 27 de março de 2008, o seguinte item:

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos De Interesse Principal das Pessoas Físicas	Período de Apuração
30	Declaração Inicial e Intermediária de Espólio	Ano-calendário de 2007

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA WEIRICH GRUGINSKI



## COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 8 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros pelo estabelecimento da empresa Indústria e Comércio Rei Ltda, CNPJ 14.188.007/0001-93.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Indústria e Comércio Rei Ltda, CNPJ 14.188.007/0001-93, localizado no município do Rio de Janeiro/RJ, obrigado à utilização do Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros de que trata a Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007, a partir de 10 de abril de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINA GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB, no uso das suas atribuições conferidas pelo disposto pelo caput do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, tendo em vista os fatos narrados na Representação do chefe do CAC/DRF/CGD/PB em 08/04/2008, declara:

Art.1- CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União sob o número 7B25.3554.DOB3.AD7, emitida indevidamente em 03/04/2008, em favor da contribuinte MARIA HOSANA SARAIVA DE BRITO, CNPJ: 03.606.057/0001-27.

Art.2- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LAELSON TEIXEIRA ARAÚJO

7ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE ITAGUAÍ

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle aduaneiro da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga no âmbito da ALF/IGI conforme o Siscomex Carga.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (DOU 02/05/2007), com base no estabelecido nas Instruções Normativas RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e nº 835, de 28 de março de 2008 e no Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008, resolve:

Artigo 1º - O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga no Siscomex Carga dentro da jurisdição da ALF/IGI obedecerá ao disposto nesta Ordem de Serviço.

DO CADASTRAMENTO DE OPERADORES PORTUÁRIOS

Artigo 2º - Compete à SATEC proceder ao cadastramento dos responsáveis legais dos operadores portuários no sistema SISCOMEX CARGA, conforme disposto no artigo 4º do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DAS EMBARCAÇÕES

Artigo 3º - As empresas de navegação ou as agências de navegação que as representem ficam dispensadas de entregar a fiscalização aduaneira os manifestos, conhecimentos de carga e as relações de contêineres vazios transportadas em embarcações sob sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Artigo 4º - Imediatamente após a operação de atracação ou fundeio das embarcações, deverão ser entregues os documentos listados no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, bem como o Termo de Responsabilidade Específico citado no artigo 6º do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

Artigo 5º - Compete ao plantonista da Equipe de Vigilância receber os documentos citados nos artigos 3º e 4º, bem como lavrar o Termo de Chegada das embarcações dispensadas da informação de escala no Siscomex Carga, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Artigo 6º - O recebimento dos documentos citados nos artigos 3º e 4º será registrado no formulário constante do anexo I desta Ordem de Serviço, que receberá numeração anual e seqüencial;

§ 1º - A numeração no ano de 2008 seguirá a numeração iniciada para os termos de chegada de embarcações.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de Termo de Chegada das embarcações dispensadas da informação de escala no Siscomex Carga, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, este termo seguirá a numeração do formulário de registro de recebimento de documentos.

§ 3º - Os formulários e termos referentes às embarcações chegadas nos terminais portuários localizados no município de Angra dos Reis seguirão numeração própria e independente.

Artigo 7º - A não entrega do termo de responsabilidade citado no artigo 4º ensejará o bloqueio da desatracação da embarcação.

§ 1º - Os servidores citados no artigo 5º deverão proceder ao bloqueio de desatracação de todas as embarcações atracadas ou fundeadas, desbloqueando imediatamente após o recebimento do documento citado.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior os servidores deverão, preferencialmente, consultar no período da manhã o sistema SISCOMEX CARGA, procedendo ao bloqueio de desatracação das embarcações previstas ou atracadas naquele dia.

## DO REGISTRO DE ATRACAÇÃO E DESATRACAÇÃO

Artigo 8º - Na hipótese prevista no § 4º, artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007 e no artigo 32 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008 caberá ao plantonista efetuar o registro de atracação e desatracação de embarcações.

§ 1º - Para efetuar o registro citado no caput deverá ser apresentado pelo operador portuário ou pelo transportador na hipótese do inciso I, do artigo 32 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008, declaração formal informando a data e hora real da operação de atracação ou fundeio e desatracação ou saída do fundeio da embarcação.

§ 2º - Depois do registro citado no caput, o servidor deverá imprimir tela do mesmo no SISCOMEX CARGA, anexando a declaração do operador portuário citada no parágrafo anterior, encaminhando para o supervisor da Equipe de Vigilância para fins de aplicação de penalidade, quando houver.

Artigo 9º - Compete ao supervisor da Equipe de Vigilância ou a servidor por ele designado a correção do registro da atracação, bem como a análise dos bloqueios automáticos decorrentes desta alteração, na hipótese prevista no artigo 33 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

Artigo 10 - Compete ao supervisor da Equipe de Vigilância ou a servidor por ele designado a reativação de escala encerrada, mediante solicitação formal do operador portuário ou do responsável pela embarcação, conforme disposto no artigo 31 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

## DOS BLOQUEIOS AUTOMÁTICOS

Artigo 11 - Compete a Equipe de Vigilância a análise dos bloqueios automáticos para tomada de providências em relação aos mesmos e posterior desbloqueio.

Artigo 12 - Quando o motivo do bloqueio automático ensejar a aplicação de penalidade, o servidor responsável pelo desbloqueio deverá imprimir extrato do mesmo para instruir auto de infração, entregando-o para o supervisor da Equipe de Vigilância com relatório circunstanciado do fato.

## DOS BLOQUEIOS NÃO AUTOMÁTICOS

Artigo 13 - Compete ao supervisor da Equipe de Vigilância a realização dos bloqueios não automáticos, ressalvado o disposto no artigo 28.

Parágrafo único - Nos sábados, domingos, feriados e após o horário do expediente, durante o ano de 2008, caberá ao plantonista da Equipe de Vigilância a análise de risco e a realização dos bloqueios não automáticos.

Artigo 14 - O bloqueio não automático deverá, preferencialmente, se restringir ao conhecimento eletrônico, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 - quando deverá ser efetuado o bloqueio da escala - ou quando existir suspeita em relação à carga oriunda de porto ou país específico, sem identificação do CE - quando deverá ser efetuado o bloqueio de manifesto.

Artigo 15 - O servidor que efetuar o bloqueio não automático deverá apresentar ao supervisor da Equipe de Vigilância para posterior encaminhamento ao chefe da SAVIG relatório circunstanciado informando o(s) motivo(s) do bloqueio e as ações que entender serem necessárias para a entidade bloqueada.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput o bloqueio de entrega efetuado pelo chefe da SADAD, conforme disposto no artigo 27.

Artigo 16 - O bloqueio não automático de entrega da carga na hipótese de despacho aduaneiro já desembarcado ou com entrega autorizada no Siscomex Importação competirá:

1. Ao supervisor da Equipe de Procedimentos Especiais, nos casos de declarações de importação parametrizadas nos canais verde e cinza;

2. Ao chefe da SADAD, nos casos de declarações de importação parametrizadas nos canais amarelo e vermelho e nas declarações simplificadas de importação.

Artigo 17 - No registro do desbloqueio de bloqueio não automático, efetuado depois de executadas as ações necessárias, deverão ser informadas estas ações, bem como o resultado das mesmas.

§ 1º - Após o desbloqueio, o servidor responsável deverá elaborar relatório circunstanciado com a descrição das ações efetuadas e os resultados obtidos, conforme informado no SISCOMEX CARGA, para anexação ao relatório inicial de bloqueio e posterior arquivamento.

§ 2º - Na análise de risco deverão ser levados em consideração os relatórios de bloqueios e desbloqueios arquivados na unidade.

Artigo 18 - Os autos de infração originados em virtude de bloqueio não automáticos deverão ser lavrados, preferencialmente, pelo servidor responsável pelo desbloqueio.

Artigo 19 - Os bloqueios não automáticos efetuados por servidores de outra URFB, serão analisados pelo supervisor da Equipe de Vigilância ou por servidor por ele designado.

## DA OPERAÇÃO DE SAFAMENTO

Artigo 20 - Compete ao chefe da SAVIG a aprovação das áreas de safamento demarcadas pelos operadores portuários que operarem cargas soltas ou acondicionadas em contêineres.

Parágrafo único - Na hipótese de colocação de carga objeto de operação de safamento em área diferente da aprovada, a mesma estará sujeita a aplicação da pena de perdimento conforme disposto no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com fundamento nos incisos I e IV do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

## DA DESUNITIZAÇÃO DE CONTEINERES

Artigo 21 - A desunitização de contêineres na modalidade LCL-LCL ou FCL-LCL será solicitada pelo armador diretamente ao depositário, sem necessidade de anuência da fiscalização aduaneira.

Artigo 22 - A desunitização de contêineres nas modalidades FCL-FCL ou LCL-FCL, nos casos de conhecimento único ou máster, será solicitada pelo consignatário do CE ao depositário, que deverá consolidar diariamente os pedidos recebidos, apresentando a relação ao plantonista da Equipe de Vigilância para autorização.

§ 1º - O depositário deverá se certificar que o solicitante do pedido representa o consignatário do CE.

§ 2º - A relação consolidada deverá conter as identificações dos contêineres e de seus respectivos conhecimentos eletrônicos.

Artigo 23 - A desunitização de contêineres acobertados por conhecimento de transporte genérico ou máster, independente da modalidade, se processará depois de finalizado o processo de desconsolidação no sistema, sem necessidade de anuência da fiscalização aduaneira e ressalvado o disposto no artigo 24.

Artigo 24 - Na hipótese de constatação de falta, acréscimo ou avaria na carga desunitizada o depositário deverá preencher o formulário constante do anexo II desta ordem de serviço e apresentá-lo ao plantonista da Equipe de Vigilância até o fim do dia útil seguinte.

Artigo 25 - A despeito do disposto nos artigos 20, 21 e 22, a desunitização só poderá ser efetuada se (artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007):

1. Inexistir registro de bloqueio total ou relativo à operação de desunitização para o contêiner;

2. A informação de desconsolidação tenha sido concluída no sistema, no caso de CE genérico.

Artigo 26 - A desunitização de contêineres para verificação física no curso de despacho aduaneiro continuará sendo regida pelo disposto na Ordem de Serviço ALF/IGI nº 02, de 02 de fevereiro de 2007, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 27 - A autorização da RFB para desunitização de contêineres não inibe a necessidade de manufatura de outros órgãos.

## DAS SOLICITAÇÕES DE RETIFICAÇÃO

Artigo 28 - Compete a servidor lotado na Equipe de Vigilância a análise das solicitações de retificação registradas no sistema SISCOMEX CARGA pelos transportadores e agentes de carga referentes aos dados das escalas, manifestos e conhecimentos eletrônicos genéricos e agregados.

Artigo 29 - A solicitação de retificação sujeita ao deferimento automático nos termos do disposto no § 3º, do artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, não será objeto de análise por parte da fiscalização aduaneira, salvo em casos de dúvida quanto aos efeitos fiscais da retificação.

Artigo 30 - O servidor que deferir a solicitação de retificação deverá baixar imediatamente os bloqueios por:

1. Omissão da informação do lacre do contêiner, se a retificação incluir o lacre;

2. Omissão da informação do consignatário (CE a ordem), se a retificação incluir o consignatário; e

3. Retificação dos campos frete e peso após a desconsolidação, situação em que a correção do CE genérico ou de algum agregado gerará bloqueio por divergência do conhecimento genérico com o agregado, que não será baixado automaticamente.

Artigo 31 - Quando o transportador ou agente de carga desistir da solicitação de retificação deverá entregar ao supervisor da Equipe de Vigilância pedido formal de desistência para que se proceda ao indeferimento da solicitação.

Artigo 32 - A alteração de ofício para informar novo lacre em função de rompimento do anterior no curso de procedimento fiscal será feita pelo servidor da Equipe de Vigilância responsável pela lacração.

Artigo 33 - Quando houver rompimento de lacre por órgão com competência para efetuar verificação da carga previamente ao despacho aduaneiro, o depositário deverá informar ao supervisor da Equipe de Vigilância até o fim do dia útil seguinte, para que este proceda de ofício a retificação do número do lacre.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput o depositário deverá apresentar documento comprobatório da verificação efetuada pelo órgão e posicionar o contêiner para eventual verificação do novo lacre aplicado.

Artigo 34 - Quando o servidor responsável pela análise da retificação informar no sistema SISCOMEX CARGA a situação "em análise", deverá informar no campo "parecer para análise" os documentos que deverão ser necessariamente apresentados pelo solicitante.

§ 1º - Após o recebimento dos documentos exigidos o servidor deverá finalizar a análise no prazo de cinco horas úteis.

§ 2º - Se plantonista, o prazo acima citado será de cinco horas corridas, limitadas até o fim do respectivo plantão.

Artigo 35 - O operador portuário que efetuar a descarga de contêineres deverá apresentar à Equipe de Vigilância, até o fim do dia posterior à operação da embarcação, a relação dos contêineres descarregados e que estejam com divergência de lacre em relação ao informado no CE.

Artigo 36 - Compete ao supervisor da Equipe de Vigilância ou a servidor por ele designado a análise da solicitação de alteração de ofício de que trata o artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, quando a competência couber a ALF/IGI, conforme disposto no artigo 62 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

#### DO ENDOSSO ELETRÔNICO

Artigo 37 - Compete ao chefe da SADAD ou a servidor por ele designado o registro da proposição do endosso eletrônico, com base no endosso apostado na via negociável original do conhecimento de carga, devidamente endossado pela instituição bancária, sempre que o endosso eletrônico for registrado pela RFB.

#### DA AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA

Artigo 38 - A autorização de entrega mencionada no § 4º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, competirá:

1. À SAPOL, nos casos de destinação (doação ou incorporação) por meio de processo administrativo de mercadoria objeto de pena perdimento;

2. Ao presidente da comissão de destruição, nos casos de saída de mercadoria para destruição conforme determinado em processo administrativo;

3. Ao presidente da comissão de leilão, nos casos de mercadoria arrematada em leilão instituído por meio de processo administrativo;

4. Ao AFRFB responsável pelo desembarço, nos casos de DSI formulário;

5. À SAPOL, nos casos de mandado judicial liberando mercadoria objeto de pena de perdimento e já lançada no CTMA;

6. Ao AFRFB responsável pelo despacho, nos casos de mandado judicial determinando a entrega da mercadoria cujo despacho não tenha prosseguimento.

7. À SAVIG, nos casos de mandado judicial para entrega de mercadoria sem registro de despacho aduaneiro.

Parágrafo Único - A autorização de entrega da carga pela ALF/IGI não desobriga o depositário de observar outras obrigações e restrições legais quanto à entrega da mercadoria sob sua guarda, como, por exemplo, a prevista no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

#### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA

Artigo 39 - Para fins de adoção dos procedimentos de contingência, conforme disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008, o Inspetor Chefe da Alfândega de Itaguai lavrará o termo autorizando a adoção.

Parágrafo único - O termo citado no caput deverá ser afixado em local franqueado ao público nas dependências da ALF/IGI para publicidade.

Artigo 40 - O interveniente externo que não conseguir acessar o SISCOMEX CARGA ou o SISTEMA MERCANTE poderá fazer comunicação informal ao Inspetor Chefe da Alfândega de Itaguai que, confirmando a procedência da informação, contará a partir do momento do recebimento o prazo de duas horas consecutivas previsto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008 para adoção dos procedimentos de contingência.

Parágrafo único - No mesmo termo de adoção dos procedimentos de contingência deverá constar a data e a hora da restauração.

Artigo 41 - Para fins de autorização da atracação de embarcação, o operador portuário receberá cópia do termo de adoção de procedimento de contingência consignado no verso o nome da embarcação autorizada a atracar.

Artigo 42 - Caberá ao servidor que atestar no termo de adoção de procedimento de contingência a data e hora de restauração do sistema efetuar o registro retroativo de atracação ou desatracação da embarcação, conforme disposto no inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008, bem como baixar os bloqueios por informação fora do prazo decorrentes da inoperância do sistema, ressalvado o disposto § 2º, do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008.

Artigo 43 - Caberá ao supervisor da Equipe de Vigilância ou ao servidor por ele designado a lavratura de auto de infração em decorrência do descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 44 - Compete a Equipe de Vigilância a lavratura de auto de auto de infração para aplicação das penalidades previstas nas alíneas "e" ou "f", inciso IV, artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), e no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

§ 1º - Os autos de infração para aplicação de penalidade originada por solicitação de retificação aprovada deverão ser lavrados, preferencialmente pelo servidor responsável pela análise da retificação.

§ 2º - Os autos de infração para aplicação de penalidade por prestação de informação fora do prazo originada por alteração ou inclusão após os prazos previstos no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 serão lavrados por servidor designado pelo supervisor da Equipe de Vigilância.

Artigo 45 - Compete à Equipe de Vigilância a lavratura de auto de auto de infração para aplicação ao depositário da penalidade prevista na alínea "c", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por inobservância do disposto no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Artigo 46 - Compete à Equipe de Vigilância a lavratura de auto de auto de infração para aplicação ao operador portuário da penalidade previstas na alínea "f", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e das sanções administrativas previstas na alínea i, do inciso I e incisos II e III, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 por inobservância do disposto no artigo 10 do Ato Declaratório nº 03, de 28 de março de 2008.

Artigo 47 - Compete à Equipe de Vigilância a lavratura de auto de auto de infração para aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria conforme disposto no artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com fundamento nos incisos I e IV do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - As atribuições da Equipe de Vigilância citadas nesta ordem de serviço serão executadas por AFRFB plantonista em exercício na sede administrativa da ALF/IGI, para as embarcações que operarem nos terminais portuários localizados no município de Angra dos Reis.

Artigo 49 - As atribuições cometidas ao supervisor da Equipe de Vigilância serão estendidas ao chefe da SAVIG e seu substituto.

Parágrafo único - Todos as atribuições previstas nesta Ordem de Serviço serão exercidas também pelo Inspetor-Chefe desta Alfândega.

Artigo 50 - Os casos não previstos nesta ordem de serviço serão apreciados pelo chefe da SAVIG.

Artigo 51 - Ficam revogadas as Ordens de Serviço ALF/SPA nº 01, de 06 de fevereiro de 2006, nº 03, de 05 de dezembro de 2006, nº 01, de 18 de outubro de 2005, nº 02, de 18 de outubro de 2005, nº 03, de 18 de outubro de 2005 e nº 04, de 18 de outubro de 2005.

Artigo 52 - Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 31 de março de 2008.

RICARDO MUNIZ DE FIGUEIREDO

#### ANEXO I



#### TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DE EMBARCAÇÃO

Nº /2008

<b>1 - Identificação da Embarcação</b>			
Nome		Bandeira	
<b>2 - Identificação da Escala</b>			
Numero	Data e Hora da Atracação/Fundeio		
<b>3 - Empresa de Navegação/Agência de Navegação</b>			
Razão Social		CNPJ	
<b>4 - Documentos Entregues</b>			
	Descrição	Entrega	
1	Lista de tripulantes (*)	( ) sim	( ) não
2	Lista de pertences da tripulação(*)	( ) sim	( ) não
3	Lista de provisões de bordo(*)	( ) sim	( ) não
4	Lista de sobressalentes de bordo(*)	( ) sim	( ) não
5	Declaração de acréscimo (a não entrega será considerada declaração negativa de acréscimo)	( ) sim	( ) não
6	Termo de Responsabilidade Específico(*)	( ) sim	( ) não
7	Outros (especificar):	( ) sim	( ) não
<b>5 - Declaração do responsável</b>			
Declaro ter entregado os documentos assinalados no quadro 4 a RFB.			
Nome	CPF	Data	Assinatura
<b>6 - Declaração do RFB</b>			
Declaro ter recebido os documentos assinalados no quadro 4.			
Nome	Matricula	Data	Assinatura

(\*)Entrega obrigatória

#### ANEXO II

#### RELATÓRIO DE DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINER

<b>1 - Identificação do Depositário</b>		
Razão Social	CNPJ	Código
<b>2 - Identificação do CE</b>		
Numero		
<b>3 - Identificação do(s) Contêiner(es)</b>		
Numero	Tipo	
<b>4 - Identificação do Consignatário</b>		
Razão Social	CNPJ	
<b>5 - Descrição dos Acréscimos, faltas e avarias</b>		
Identificação		
( ) Acréscimo	( ) Falta	( ) Avaria
Descrição		
Nome	CPF	Data
<b>6 - Receita Federal do Brasil</b>		
Tomei ciência do presente termo e recebi uma cópia do mesmo.		
Nome	Matricula	Data
		Assinatura


**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Declara anulada inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com fundamento nos arts. 30, inciso I da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13731.000210/2006-99, declara:

Art. 1º - ANULADO, por existência de mais de um número de inscrição, o CNPJ nº 30.416.556/0001-24.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir de 05/02/1987.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 4 DE ABRIL DE 2008**

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.017847/00-05, declara:

Art.1º-Fica a empresa SEAPOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.917.364/0001-29, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido no mesmo.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados, em anexo, serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 356, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 24 de dezembro de 2007.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Autorização para utilização de formulários de Declaração Simplificada de Exportação e Importação no caso que específica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII, do art. 4º, da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, e à vista do que consta do processo nº 10768.001803/2008-29, declara:

Art.1º Fica a empresa GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.865.757/0001-02, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os arts. 4º e 31, da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para os despachos aduaneiros de exportação temporária e importação dos bens destinados a produção (Filmagem) da obra audiovisual cinematográfica intitulada "A FAVORITA", a ser realizado no período de 7 a 20 de abril de 2008, na cidade de Maximo Paz, na Argentina.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.006816/2004-61, declara:

Art.1º-Fica a empresa FUGRO OCEANSATPEG S.A., nova denominação social da empresa OCEANSATPEG S.A., também denominada anteriormente Petroleum and Environmental Geo-Serviços - PEG Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.595.293/0001-95, e incorporadora da empresa Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda., anteriormente denominada Thales Marsat Serviços Submarinos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.003.896/0001-19; habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 104, de 31 de março de 2008, publicado no DOU de 2 de abril de 2008.

Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BM-ES-06	EPCC-MSA-853 de 05.05.2004	01.11.2010 novo contrato
	BG E & P Brasil Ltda.	Campus em Exploração: Bacia Sed. do Santos: BM-S-13 e BM-S-47	BGEP/2007/014 de 05.10.2007 ROV Sealion 07	14.06.2008 novo contrato
			2400.0040367.08-2 ROV	31.01.2010 novo contrato
		Campus em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400,	2050.0019522.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços	02.09.2008 contrato

Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	500, 600 e BM-C-3 e 6.  Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador.	Submarinos Ltda.) 2050.0023974.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.) 2050.0027555.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.) 187.2.039.01-1 (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.) 187.2.057.02-5 (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.) 186.2.006.04-8 (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.)	incorporado 26.01.2011 contrato incorporado 04.03.2011 contrato incorporado 03.05.2008 prorrogação 13.06.2008 prorrogação 15.04.2008 retificação e prorrogação automática

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018325/00-77, declara:

Art.1º-Fica a empresa BOS NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.873.539/0001-80, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos, em anexo, serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 34, de 29 de janeiro de 2008, publicado no D.O.U. de 31 de janeiro de 2008.

NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
		Campus em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100, BC-60,BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35, BM-ES-26, 27, 31 e 38. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10 e 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53. Campos em Produção: Agulha,Albacora,Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caratúna, Caravela, Cavalo Marinho, Chachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim,MarlimLeste, Marlim Sul, Merluzza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana,Pampo,Papa-Terra,Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema, Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0033443.07-2 2050.0033444.07-2 RSV Toisa Voyager (RSV Toisa Vigilant) 2050.0031544.07-2 Toisa Tiger 2050.0038622.07-2 2050.0038626.07-2 Far Viscount 2050.0030624.07-2 AHTS 15000 Far Senior 2050.0030621.07-2 AHTS 15000 Far Sailor 2050.0020994.06-2 2050.0020995.06-2 Far Sea 2050.0031471.07-2 2050.0031474.07-2 Far Sleipner 2050.0033442.07-2 (inclusão) 2050.0033445.07-2 RSV Toisa Conqueror 2050.0023298.06-2 Toisa Sentinel 2050.0033871.07-2 2050.0033876.07-2 PSV 3000 Far Swift 2050.0034895.07-2 2050.0034897.07-2 AHTS Far Santana	29.10.2009 retificação 22.05.2009 18.01.2010 novos contratos 11.04.2009 11.04.2009 13.06.2008 27.01.2010 03.04.2010 retificação 20.09.2008 28.09.2009 09.10.2009

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

**ANEXO**

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			s/nº de 16.12.2002 FPSO Fluminense	01.08.2020
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 20.03.2003 Amarras de Arrasto	20.06.2011
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 26.07.2002 Arvore de Natal	28.04.2011
			s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 19.08.2002 Arvore de Natal	19.05.2011
			s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 05.07.2002 Arvore de Natal	05.06.2011

03.917.364/0001-29	Shell Brasil Ltda. (Enterprise Oil Operations Ltda.)	Campos em Produção: Bijupirá e Salema	s/nº de 24.06.2003 nº 4 de 20.09.2003	20.06.2011	03.917.364/0001-29 03.917.364/0002-00	(Enterprise Oil Operations Ltda.)	Bijupirá e Salema	s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 11.11.2002	11.05.2011	
			Arvore de Natal	Manifold						
			s/nº de 24.06.2003 nº 5 de 07.10.2002	07.07.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 11.11.2002		Manifold
			Arvore de Natal	Manifold						
			s/nº de 24.06.2003 nº 6 de 27.11.2002	27.05.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 19.12.2002		Manifold
			Arvore de Natal	Manifold						
			s/nº de 24.06.2003 nº 7 de 17.01.2003	17.07.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 4 de 19.12.2002		Manifold
			Arvore de Natal	Manifold						
			s/nº de 24.06.2003 nº 8 de 03.02.2003 (parte 1)	03.05.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 5 de 19.12.2002		Manifold
			Arvore de Natal	Manifold						
			s/nº de 24.06.2003 nº 8 de 03.02.2003 (parte 2)	03.05.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 6 de 19.12.2002		Manifold
			Arvore de Natal	Riser Flexível de Exportação						
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 14.05.2001	15.05.2011				s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 24.01.2003		24.07.2011
Cabeças de Poço - Wellheads	Umbilicais									
s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 28.08.2001	28.05.2011	s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 17.12.2002	17.06.2011							
Cabeças de Poço - Wellheads	Umbilicais									
s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 28.11.2001	28.05.2011	s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 20.01.2003	20.07.2011							
Cabeças de Poço - Wellheads	Umbilicais									
s/nº de 24.06.2003 nº 4 de 28.02.2002	12.11.2011	s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 20.11.2002	20.05.2011							
Cabeças de Poço - Wellheads	Sistema de Ancoragem									
s/nº de 24.06.2003 nº 5 de 05.08.2002	05.05.2011	s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 20.11.2002	20.05.2011							
Cabeças de Poço - Wellheads	Sistema de Ancoragem									
s/nº de 24.06.2003 nº 6 de 09.08.2002	09.05.2011	s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 20.11.2002	20.05.2011							
Cabeças de Poço ( Wellheads )	Sistema de Ancoragem									

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.917.364/0001-29 03.917.364/0002-00	Shell Brasil Ltda. (Enterprise Oil Operations Ltda.)	Campos em Produção: Bijupirá e Salema	s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 19.03.2003	19.06.2011
			Conjunto de Tubos Gooseneck	
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 28.01.2003	28.07.2011
			Guarda de Proteção contra Abrasão	
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 04.04.2002	04.07.2011
			Indicadores de Fundo de Poço (Downhole Gauges)	
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 28.11.2002	28.05.2011
			Linhas de Fluxo e Risers (Flowlines)	
			s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 03.12.2002	03.06.2011
			Linhas de Fluxo e Risers (Flowlines)	
			s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 06.01.2003	06.07.2011
			Linhas de Fluxo e Risers (Flowlines)	
			s/nº de 24.06.2003 nº 4 de 06.01.2003	06.07.2011
Linhas de Fluxo e Risers (Flowlines)				
s/nº de 24.06.2003 nº 5 de 06.01.2003	06.07.2011			
Linhas de Fluxo e Risers (Flowlines)				

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.917.364/0001-29 03.917.364/0002-00	Shell Brasil Ltda. (Enterprise Oil Operations Ltda.)	Campos em Produção: Bijupirá e Salema	s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 20.01.2003	20.07.2011
			Umbilicais	
			s/nº de 24.06.2003 nº 1 de 20.11.2002	20.05.2011
			Sistema de Ancoragem	
			s/nº de 24.06.2003 nº 2 de 20.11.2002	20.05.2011
			Sistema de Ancoragem	
			s/nº de 24.06.2003 nº 3 de 20.11.2002	20.05.2011
			Sistema de Ancoragem	
			s/nº de 24.06.2003 nº 4 de 20.11.2002	20.05.2011
			Sistema de Ancoragem	
			s/nº de 24.06.2003 nº 5 de 20.11.2002	28.05.2011
			Sistema de Ancoragem	
			s/nº de 24.06.2003 nº 6 de 29.11.2002	28.05.2011
Sistema de Ancoragem				
s/nº de 24.06.2003 nº 7 de 27.01.2003	27.07.2011			
Sistema de Ancoragem				
s/nº de 24.06.2003 nº 8 de 27.01.2003	27.07.2011			
Sistema de Ancoragem				
s/nº de 27.07.2007	05.08.2028 retificação			
nº 1 de 27.07.2007 (locações de materiais) s/nº de 06.07.2007 (serviços)				
nº 2 de 03.12.2007 (locações de materiais)	05.08.2028 novos contratos			
nº 3 de 07.01.2008 (locações de materiais)	05.08.2028 novo contrato			
nº 4 de 07.01.2008 (locações de materiais)	05.08.2028 novo contrato			
s/nº de 12.12.2008 Locação do HCLE (Heave Comp .Landing Equipment)	21.12.2010 novo contrato			

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2008

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Código TIPI - 1905.40.00 Sortido alimentício constituído de torradas, queijo processado, geléia, espátula e guardanapo, acondicionados numa badeja revestida com um filme plástico, destinado a ser servido a bordo de aeronaves.  
Dispositivo Legal: Aplicação da 3a RGI, letra b), da TIPI aprovada pelo Decreto no 6.006/2006, em vigor desde 01/01/2007.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR  
Chefe da Divisão

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2008

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC - 8414.59.90 Ventilador de uso industrial, constituído de uma hélice montada no eixo de um motor elétrico, formando um corpo único, protegido por uma grade térmica, próprio para ser instalado em unidades de refrigeração, comercialmente denominado "Motor Ventilador Axial".  
DISPOSITIVO LEGAL: RGIs 1a.e 6a. (Textos da Posição 84.14 e da Subposição 8414.59), combinadas com a RGC-1, todas da TEC aprovada pelo Decreto nº 2376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR  
Chefe da Divisão

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2008

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC - 8502.11.10 Grupo eletrogêneo, marca Genie Industries, modelo TML 4000N, de corrente alternada, com potência não superior 75 kVA, constituído de um gerador, um motor a diesel e uma haste de iluminação, montados sobre uma base móvel, formando um corpo único, concebido para produzir energia elétrica em lugares onde não haja fonte acessível.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 85.02) e RGI 6ª (Texto da Subposição 8502.11), combinadas com a RGC-1, todas da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 01/03/2007.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR  
Chefe da Divisão

#### 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e, nos incisos "c" e "d" do art. 4º da Ordem de Serviço ALF/STS nº 2, de 12 de fevereiro de 2004, declara REVOGADO:  
1. O Ato Declaratório Executivo ALF/STS nº 9, de 24 de setembro de 2007, publicado no D.O.U. em 26/09/2007, que reconheceu a situação de fiscalização, em caráter eventual, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), em nome de CIA. TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS, CNPJ nº

58.136.169/0002-34, situado à Rua Rodrigo Silva, nº 18, Bairro Macuco, no município de Santos/SP, em decorrência da citada empresa não atender a requisito essencial para a manutenção da referida habilitação.

2. O Ato Declaratório Executivo ALF/STS nº 31, de 21 de julho de 2005, publicado no D.O.U. em 25/07/2005, que reconheceu a situação de fiscalização, em caráter eventual, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), em nome de COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS, CNPJ nº 58.143.967/0007-06, situado à Rua Padre Anchieta nº 73, Bairro Macuco, no município de Santos/SP, em decorrência da citada empresa não atender a requisito essencial para a manutenção da referida habilitação.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Declara nulas a Inapetição do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos por ele emitido.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram



conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 declara:

Nulo o Ato Declaratório Executivo nº 11/2007, publicado no DOU em 03 de abril de 2007, que declarou a inaplicação da empresa ALL DEPOT COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.565.872/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, por inexistência de fato, bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos, nos termos da decisão emanada da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal junto aos autos do processo administrativo nº 10.314.011926/2005-63 em 25/03/2008

Os efeitos deste ato declaratório tornam nula a declaração de idoneidade dos documentos emitidos pelo contribuinte e se restabelece a situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que o contribuinte detinha antes da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 11/2007.

EDWARD AKIHARU ISHIKAWA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Declara nula inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU de 2 de maio de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 13899.001164/2006-32, resolve:

Declarar, com fundamento no artigo 30, inciso I, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, nula a inscrição no CNPJ nº 01.988.516/0001-59, em nome do contribuinte MARIÁ DO SOCORRO FERREIRA QUITANDA ME, em função de multiplicidade de número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

AIRTON APARECIDO FABIANO

#### 9ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios Executivos nº 13 e 14, de 4 de abril de 2008, publicados no DOU de 8/4/2008, Seção 1, págs. 46/47, no título, onde se lê: 8ª REGIÃO FISCAL, leia-se: 9ª REGIÃO FISCAL.

#### 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Declara habilitada ao regime previsto na IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 13020.000105/2008-38, declara:

Artigo único. Na forma do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595/2005, que Móveis Ponzoni Ltda., CNPJ nº 87.493.946/0001-15, situada na Av. Imperatriz Leopoldina, 727 - Bairro Industrial, Nova Prata (RS), faz jus, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as exigências contidas na IN SRF nº 595/2005.

MIGUEL PLETSCH

#### SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

##### PORTARIA Nº 189, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere as Portarias STN nº 143 e 475, de 12 de março de 2004 e 30 de outubro de 2007, respectivamente, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 65.639.740 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 137.081.245,33 (cento e trinta e sete milhões, oitenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2008;
  - II - data-base: 1º de julho de 2000;
  - III - data de vencimento: 1º de janeiro de 2038;
  - IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
  - V - modalidade: nominativa;
  - VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
  - VII - valor nominal em 1º de abril de 2008: R\$ 2,088388;
  - VIII - taxa de juros: não há;
  - IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
  - X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

#### BANCO CENTRAL DO BRASIL

##### PORTARIA Nº 43.834, DE 1º DE ABRIL DE 2008

O Presidente do Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão contida no Voto BCB 105/2008, aprovado pela Diretoria Colegiada na sessão de 1º de abril 2008, resolve:

Art. 1º Os titulares dos órgãos do Banco Central, no exercício das atribuições de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao verificar a ocorrência de crimes definidos em lei como de ação pública, ou de indícios da sua prática, encaminharão à Procuradoria-Geral, no prazo de trinta dias, proposta de comunicação dos fatos ao Ministério Público.

§ 1º A proposta de comunicação deverá ser encaminhada em autos próprios, com a documentação referente aos ilícitos verificados, e se limitará a narrar objetivamente os fatos, ficando dispensada a análise de aspectos subjetivos do tipo penal.

§ 2º A Procuradoria-Geral emitirá manifestação jurídica sobre a proposta, no prazo de trinta dias a contar do recebimento dos autos, ressalvada a hipótese de cumprimento de diligência julgada necessária ao exame da matéria.

Art. 2º Os Diretores, o Secretário-Executivo e o Procurador-Geral do Banco Central, em suas respectivas áreas de competência, adotarão as medidas que julgarem necessárias para o cumprimento do disposto nesta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

##### ATO DECLARATÓRIO Nº 9.795, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MOACIR FERREIRA TEIXEIRA, C.P.F. nº 186.487.621-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

##### ATO DECLARATÓRIO Nº 9.796, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS MENDES PEREIRA, C.P.F. nº 052.155.337-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

##### ATO DECLARATÓRIO Nº 9.797, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a MARSOU ASSET MANAGEMENT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, C.N.P.J. nº 07.303.311, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

##### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM

I - Marcação de novos julgamentos: comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, que serão realizados julgamentos de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e locais a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes legais ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas. Eventual alteração na presente pauta será objeto de publicação do Diário Oficial da União.

14/05/2008 - Quarta-Feira

15h - PAS CVM Nº RJ 2007/3822

Relator: Diretor Sergio Weguelin

Procurador-federal na CVM: Dr. Leandro Alexandrino Vinhosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade da Telefônica Data do Brasil LTDA, por eventual descumprimento do §2º do artigo 162 da Lei 6.404/76, ao eleger, na qualidade de acionista controladora da Telefônica Data Brasil Holding S.A., para o Conselho Fiscal da TDBH, no período de 2003 a 2006, conselheiros que exerciam concomitantemente cargos nas empresas TELES P e T-Gestiona, pertencentes ao mesmo grupo da TDBH.

ACUSADOS	ADVOGADOS
TELFÔNICA DATA DO BRASIL LTDA	DR. ANTONIO MENDES e outros

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2008.

NILZA PINTO NOGUEIRA

p/Coordenação

### Ministério da Integração Nacional

#### SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

##### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2008

A Diretoria Colegiada da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 8º do Anexo I - Estrutura Regimental da Sudam, Capítulo V, Seção II, aprovada pelo Decreto nº. 6.218 de 04/10/2007.

Art. 1º Aprovar o projeto da empresa ALUBAR METAIS S/A, na sistemática do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$31.474.021,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e vinte e um reais) em recursos do Fundo, considerando o parecer de análise emitido pelo Banco da Amazônia e acatando as condicionantes estabelecidas pelo mesmo para que seja celebrada a contratação.

Art. 2º Autorizar a celebração de contrato entre a empresa ALUBAR METAIS S/A, e seus acionistas controladores e o Banco da Amazônia S.A., agente operador eleito pela mesma, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e observadas todas as condicionantes do parecer de análise do projeto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE  
Diretora

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA  
VIEIRA SANTANA  
Diretor

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 723, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 13 de março de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.24067, resolve:

Alterar a Portaria nº 1299, de 01 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 subsequente, reconhecer a condição de anistiada política de MARIA AUGUSTA CARNEIRO RIBEIRO portadora do CPF nº 718.477.827-87, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Vendedor Técnico, conforme informado pelo Data Folha, no valor de R\$ 3.692,00 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 13.03.2008 a 30.11.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 877.403,80 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos), devendo ser descontados R\$ 369.505,67 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) já recebidos por força de anistia, conforme a Portaria nº 1299, de 01 de julho de 2005, totalizando R\$ 507.898,13 (quinhentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), e ratificar o direito a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 05.09.1969 e 28.08.1979, bem como o direito de registro do diploma do curso de Ciências Sociais, com a condição de que a requerente comprove, as autoridades competentes, e preencha os requisitos da determinação legal, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 10.559, de 2002.

**TARSO GENRO****PORTARIA Nº 725, DE 8 ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 43 da Lei nº 11.514 de 13 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, tem por pressuposto sua execução em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO ainda a vital importância do engajamento dos entes federados para o desenvolvimento das ações do PRONASCI que envolvem a prevenção, controle e repressão da criminalidade, com fins à redução da violência e incentivo ao fortalecimento da cultura de paz entre jovens, adolescentes e famílias expostas a situações de violência em territórios de desconfiança social, resolve:

Art. 1º Fixar os limites mínimos de contrapartida das transferências voluntárias para o desenvolvimento das ações do Programa Nacional de Segurança com Cidadania - PRONASCI em 1% (um por cento) para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e em 2% (dois por cento) para as Regiões Sul e Sudeste.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**TARSO GENRO****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****ACÓRDÃOS**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.007600/2006-75

Requerentes: DuPont do Brasil S.A. e Bunge Limited  
Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Paulo Maurício Braz Siqueira, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Voto-vogal: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Joint Venture entre os Grupos Du Pont e Bunge. Mercado relevante de comercialização de commodities agrícolas no Brasil, especialmente soja. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ, ProCADE e voto do i. Conselheiro Relator Ricardo Cueva pela aprovação da operação com restrição ao item 2.2. da cláusula 2 do contrato firmado entre as partes. Licitude da referida cláusula por estar associada a efeitos benéficos em contratos a termo para aquisição de soja. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação que, por maioria, o fez sem restrições, nos termos do voto vogal do Conselheiro Furquim, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Relator que impunha a restrição do item "b" da cláusula 2.2 do contrato firmado entre as Requerentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000484/2008-25  
Requerentes: Banco Itaú Holding Financeira S.A. e SATI - Assessoria Imobiliária Ltda.

Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: promoção de vendas. Inexistência de concentração horizontal. Integração vertical incapaz de gerar fechamento de mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000327/2008-10  
Requerentes: Anglo Coal Investment Holdings Pty Ltd. e Foxleigh Joint Venture

Advogados: Cristiane Romano, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: carvão metalúrgico. Concentração horizontal insuficiente para se presumir alteração relevante na estrutura de mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000250/2008-88  
Requerentes: Ellocin Brasil Participações e Consultoria Empresarial - Ellobrás Ltda. e Energética Suape II S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Gustavo César Leal Farias e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.012222/2007-22  
Requerentes: AGCO Corporation e Industrial Agrícola Fortaleza Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Marcelo Procópio Calliari, Fernanda Manzano Sayeg

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de implementos agrícolas, mais especificamente plataformas para colheita de milho. Ausência de concentração econômica suficiente para se presumir a existência de possibilidade de exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000545/2008-54  
Requerentes: Martin-Brower Brasil Ltda. e Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Desconstituição de Joint Venture. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de serviços de logística de alimentos e fornecimento de produtos para estabelecimentos de alimentação. Ausência de indícios de alteração relevante na estrutura de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008, data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000591/2008-53  
Requerentes: Sadia S.A. e Avícula Industrial Burity Alegre - Goiares Ltda.

Advogados: Rafael Adler, Ordélio Azevedo Sette, Ricardo Azevedo Sette e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Sadia, da totalidade das quotas representativas do capital social da Avícula. Mercado nacional de frangos in natura. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. O Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan declarou-se impedido. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIS CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro



ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.003506/2007-28  
Requerentes: Brascan Energética S.A. e RC Administração e Participações S.A.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento.  
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da totalidade das ações ordinárias de emissão da empresa Rialma Companhia Energética I S.A. pela Brascan Energética S.A. Setor de atividade: energia elétrica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012. 014493/2007-12  
Requerentes: Perdigão Industrial S/A, Batávia S/A Indústria de Alimentos, Batavo Cooperativa Agroindustrial, Capal Cooperativa Agroindustrial, Cooperativa Central Agromilk e Cooperativa Agropecuária Castrolanda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Thomas George Macrander, Juliana Oliveira Domingues e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Perdigão Industrial S/A, de 49% do capital social da Batávia S/A Indústria de Alimentos, empresa na qual já detinha 51% de participação. Impossibilidade de aplicação da Súmula nº 2, haja vista que as cooperativas vendedoras detinham o direito de indicar membros do Conselho de Administração. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94. Setores de atividade: Indústria Alimentícia - laticínios e outros. Concentração horizontal ínfima no mercado de margarina. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000045/2008-12  
Requerentes: Energia América do Sul Ltda. e Ponte de Pedra Energética S.A.

Advogados: Rodolpho de Oliveira Franco Protasio, Eduardo Migliora Zobarán, Rafael Fabbri D'Avila e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição da Ponte de Pedra Energética S.A. pela Energia América do Sul Ltda. (Grupo Suez). Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Setores de atividade: serviços essenciais e de infra-estrutura - energia elétrica (geração). Concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000214/2008-14  
Requerentes: Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. e Siemens Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela Siemens Ltda., de quotas do capital social da Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. Aquisição de participação de sócio minoritário por sócio controlador. Sugestão de não conhecimento pela SEAE, SDE e ProCADE. Vendedores com poderes de administração, indicação de política comercial e veto de matéria social. Impossibilidade de aplicação da Súmula nº 2 do CADE, ainda que ato de concentração anterior envolvendo as requerentes tenha sido aprovado sem restrições. Faturamento do grupo comprador, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Setor de atividades: Informática. Ausência de efeitos concorrenciais deletérios. Conhecimento. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000245/2008-75  
Requerentes: BR Properties S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Marcela Fernandes Muniz de Melo e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de 20,9% do capital social da BR Properties pelas empresas Dvnamo Brasil - Fundo de Investimento em Participações, Private Equity Partnen C, LLC e Causeway Properties, LLC. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000252/2008-77  
Requerentes: Alcoa Inc. e Rank Group Limited

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Rank, da Divisão P&C da Alcoa. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres pelo não conhecimento de SEAE, SDE e ProCADE. Superada a preliminar de conhecimento, pareceres unânimes pela aprovação sem restrições. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000541/2008-76  
Requerentes: LAHotels S.A., Chambertin Administradora S.C. Ltda., CHR Lodging Ltda. e Chambertin Nordeste Hotéis e Resorts Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela LAHotels, da totalidade do capital social das sociedades Chambertin Administradora, CHR Lodging e Chambertin Nordeste. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R\$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº. 08012.005106/2001-61

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - SINCOFARMA/SP

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bezerra, Karina Prado Franchini Bizerra e Daniela Campos de Abreu Serra

Representada: Unimed de Jaú/SP

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

Relator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Recurso de Ofícios em Averiguação Preliminar. Suposta prática de preços predatórios. Mercado relevante de comércio varejista de medicamentos na cidade de Jaú/SP. Pareceres pelo arquivamento devido à ocorrência de prescrição intercorrente da ProCADE e MPF. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Proviemento negado. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, que por maioria o fez em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. Vencido o Relator que entendia não ter ocorrido a prescrição intercorrente do presente caso, nos termos do seu voto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008, data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro Relator para o Acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000114/2008-98  
Requerentes: Ingersoll-Rand Company Limited e Trane, Inc.

Advogados: Christiane Saccab Zarzur e Lilian Barreira.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Trane, Inc. pela Ingersoll-Rand Company Limited. Setor de atividade: indústria mecânica e eletroeletrônica. Faturamentos abaixo do requisito legal. Inexistência de sobreposição vertical ou concentração horizontal. Não enquadramento nos critérios do §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Hipótese de não conhecimento. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008, data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000075/2008-29  
Requerentes: Nova América S.A. - Agroenergia, Açúcar Guarani S.A.e Companhia Energética São José.  
Advogados: Eduardo Oliveira Lima, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.  
EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação envolvendo contratos de fornecimento de açúcar, prestação de serviços e alienação de ativos referentes ao processo de industrialização de açúcar. Subsunção do ato ao §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da dos grupos Tereos e Rezende no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal no mercado nacional de açúcar. Ausência de integração vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2006, data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS  
Conselheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.003972/2001-18

Requerentes: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Moshe Boruch Sendacz e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.  
EMENTA: Embargos de Declaração em Ato de Concentração. Apresentação tempestiva. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Pretensão de reexame da matéria a fim de um pronunciamento mais favorável. Conhecimento dos Embargos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008, data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

LUIZ FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000277/2008-71.  
Requerentes: Louisiana-Pacific South America S.A. e Masisa S.A.

Advogados: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi, João Cláudio de Luca Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan  
EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão da participação de mercado. Mercado de produtos de alta voltagem. Sistemas de "oriented strand board". Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, conhecer a operação, e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.000533/2007-49.  
Requerentes: Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A. e Eliane Argamassas e Rejuntas LTDA.

Advogados: Robertson Silva Emerenciano, Adelmo da Silva Emerenciano, Luiz Augusto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan  
EMENTA: Ato de Concentração. Argamassas Industrializadas. Procedimento Ordinário. Apresentação tempestiva. Submissão ao SBDC em razão do faturamento. Cláusulas de Não Concorrência - Restrições de Âmbito Temporal, Territorial e Material. Redução de Prazo de Cláusula de Não Concorrência para Cinco Anos. Limitação de Restrição Geográfica. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação com as restrições de delimitação temporal, geográfica e de produtos da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 19 de março de 2008, data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.014557/2007-85  
Requerentes: Nova Piramidal Termoplásticos Ltda. e Piramidal Termoplásticos Ltda.

Advogados: Gustavo Viseu, Frederico de Mello e Faro da Cunha, Andréa Oricchio Kirsh e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva  
EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Incorporação de empresas pertencentes ao grupo Piramidal numa sociedade controladora especialmente criada para tal fim. Identidade de sócios e condições de controle entre empresas incorporadas e a nova empresa incorporadora. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de resinas termoplásticas. Pareceres convergentes pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008, data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.008456 /2007-75  
Requerentes: The Thomson Corporation e Reuters Group PLC.

Advogados: Ricardo Franco Botelho, Frederico Carrilho Donas, Amadeu Carvalhaes Ribeiro.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva  
EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito internacional com efeitos limitados no Brasil. Fusão entre a Reuters e a Thomson. Convergência de pareceres pela aprovação. Apresentação tempestiva. Sobreposições horizontais localizadas em segmentos específicos. Baixas barreiras à entrada. Alta rivalidade. Exercício de poder de mercado improvável. Ausência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008, data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA  
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Conselheiro

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de dezembro de 2007

Nº 8.219 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08512.011649/2004-20; Prot. nº 08512.004558/2007-81; Prot. nº 08200.001079/2007-26  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - AG. VILA MARY/SP

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou ao recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria nº 733-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 182, de 20.9.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3684/2007-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.220 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08501.002063/2004-01; Prot. nº 08512.009240/2007-96; ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A - AG. SÃO MANUEL/SP

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou ao recorrente multa equivalente a 20.000 (vinte mil) Ufirs, conforme Portaria nº 556-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3680/2007-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.222 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08512.016357/2005-64; Prot. nº 08512.009032/2007-97

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 875 (oitocentas e setenta e cinco) Ufirs, conforme Portaria nº 529-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3682/2007-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.223 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08501.000665/2004-16; Prot. nº 08512.014929/2004-90; Prot. nº 08501.001963/2006-95; Prot. nº 08200.018229/2007-31.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.  
INTERESSADO: BANCO NOSSA CAIXA S/A - AG. TORRINH/SP

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou a pena de interdição de estabelecimento financeiro, conforme Portaria nº 578-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, substituindo a sanção anteriormente cominada por multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs, nos termos do Parecer nº 3681/2007-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.227 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08490.008301/2005-31; Prot. nº 08490.008918/2005-57; Prot. nº 08490.010980/2007-71

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 1.875 (mil oitocentas e setenta e cinco) Ufirs, conforme Portaria nº 526-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3629/2007-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.228 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08430.040499/2005-52; Prot. nº 08430.021705/2007-97

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - AG. TRAMANDAÍ/RS

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou ao recorrente multa equivalente a 10.000 (dez mil) Ufirs, conforme Portaria nº 525-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3631/2007-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 8.229 - REFERÊNCIA: Prot. nº 08350.006316/2005-60; Prot. nº 08512.009221/2007-60

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERESSADO: RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirs, conforme Portaria nº 552-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 125, de 2.7.07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 3630/2007-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LUIZ FERNANDO CORRÊA



## DIRETORIA EXECUTIVA

## ALVARÁ Nº 10.015, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0000180/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 01.111.567/0001-06, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 20 Revolver(s) CALIBRE 38, 240 Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 10.018, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo solicitação do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0000152/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa Soberana Segurança e Vigilância LTDA, CNPJ/MF: 01.066.493/0001-25, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 6 Revólveres CALIBRE 38, 4 Espingardas CALIBRE 12, 72 Cartuchos de Munição CALIBRE 38, 64 Cartuchos de Munição CALIBRE 12.

ADELAR ANDERLE

## COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

## ALVARÁ Nº 409, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.011874/2007-56-SR/DPF/AM, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa METTA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.391.804/0001-57, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios FLORENCE LOPES PACIFICO SEABRA e ALVARO NILO PEREIRA LOPES, para efeito de exercer suas atividades no estado do AMAZONAS.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 736, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.018050/2007-31-SR/DPF/DF, DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.052.081/0001-83, tendo como sócios MARCELO OLIVEIRA BORGES e BELIMAR CLEYDE DA SILVA BORGES, para efeito de exercer suas atividades no estado DISTRITO FEDERAL.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.316, DE 17 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08502.009261/2007-21 - DFPB/SJE/SP; resolve:

Conceder autorização para funcionamento para serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA à empresa HEVEA-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF: 03.083.960/0001-50, com sede na Estrada Municipal Jaci/Ruilândia- km 1,6, Bairro Zona Rural, Jaci/SP, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: CARLOS ALBERTO VIANA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.349, DE 19 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.005852/2006-29 - DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização para funcionamento para serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA à empresa TERRAÇO MONUMENTAL LTDA ME, CNPJ/MF: 04.715.723/0001-28, com sede na Rua Amazonas nº 439 Bairro Centro, São Caetano do Sul - SP, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: SAURO DE ALMEIDA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.354, DE 19 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08707.000581/2008-08-DPFB/AQA/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa MARQUES & MARQUES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ/MF nº 05.312.093/0001-03, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 e 36 (TRINTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ESTA AUTORIZAÇÃO TEM VALIDADE DE 60 DIAS A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.369, DE 20 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DA SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08362.001908/2007-18 - DFPB/SNM/PA, DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRASIL PISOS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.272.297/0001-11, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: OTONIELZA MARIA REIS DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARÁ.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.408, DE 25 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.001820/2008-16-DELESP/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.293.098/0001-07, tendo como sócios REGIANA CONCEIÇÃO AGUILAR AVELLAR e ROBSON AGUILAR, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.435, DE 27 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.036600/2007-25-DELESP/SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 01.617.403/0001-47, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição e petrechos para recarga nas seguintes quantidades

e natureza: , 3.000 (TRÊS MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380, 1.000 (UM MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 21.427 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE) ESPOLETAS CALIBRE 38, 21.427 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE) PROJÉTEIS CALIBRE 38 E 4.700 (QUATRO MIL E SETECENTOS) GRAMAS DE PÓLVORA.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.447, DE 26 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08097.000895/2007-47-CV/DPF/ARS/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.540.211/0002-48, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: LUIZ CARLOS PEREIRA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.473, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.037194-2007-82-SR/DPF/PE, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CLUBE CAMPESTRE SETE CASUARINAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.705.381/0001-20, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: VALDEMIRO VENANCIO RAMOS, para efeito de exercer suas atividades no estado de PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.482, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08350.026198/2007-78 - SR/DPF/MG; resolve:

Conceder autorização para funcionamento para serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA à empresa ÉPOCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA, CNPJ/MF: 08.450.457/0001-00, com sede na Avenida Vereador Joaquim Costa nº 1.405-Bairro Campina Verde-Contagem/MG, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: JECE SILVA ALVES, para exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.496, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08280.035266/2007-61-SR/DPF/DF; resolve:

Conceder autorização à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 37.332.434/0002-80, sediada no DISTRITO FEDERAL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, nas seguintes quantidades e natureza: 07 (SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 e 70 (SETENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO PARA CALIBRE 38.

ADELAR ANDERLE

## ALVARÁ Nº 1.503, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo

a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08335.002305/2007-61-SR/DPF/MS, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TELEVISÃO MORENA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.229.937/0001-21, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: BIANOR LOPES GARCIA, para efeito de exercer suas atividades no estado do MATO GROSSO DO SUL.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.510, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08068.000879/2007-00-DPF/MOS/RN, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa J. MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.496.359/0006-01, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.519, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08070.000283/2008-33-DPF/VRA/RJ, declara revista a autorização para funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA, válida por 01(um) ano da data da publicação no DOU, concedida à empresa MRS LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.417.222/0005-09, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: SÉRGIO HENRIQUE CARRATO, para efeito de exercer suas atividades no estado de RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.528, DE 1º DE ABRIL DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08702.000537/2008-30-DPFB/VAG/MG; resolve:

Conceder autorização à empresa ÁGUA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 08.711.810/0001-68, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVVERES CALIBRE 38 e 150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO PARA CALIBRE 38.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.541, DE 2 DE ABRIL DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08494.008910/2007-12 - DPFB/JVE/SC; resolve:

Conceder autorização para funcionamento especializado no serviço de VIGILÂNCIA à empresa RONDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF: 08.898.828/0001-10, com sede na RUA TIFA MULLER, Nº 119- BAIRRO-RIO DA LUZ - JARAGUÁ DO SUL/SC- CEP 89.264-180, tendo como sócios: MARILENE LAUTÉRIO e EDMILSON JOSÉ DA SILVA, para exercer suas atividades no Estado de SANTA CATARINA.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.553, DE 3 DE ABRIL DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.000025/2008-11-DELES/SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa HUNTER'S ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ/MF nº 01.289.220/0001-40, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 53.166 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E SESENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 4.000 (QUATRO MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380 E 1.000 (UM MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.557, DE 3 DE ABRIL DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.004539/2008-67-SR/DPF/RJ; resolve:

Conceder autorização à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 50.087.022/0007-02, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 45 (QUARENTA E CINCO) REVÓLVVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. CNPJ/MF 62.576.459/0008-61 e 04 (QUATRO) PISTOLAS CALIBRE .380, 810 (OITOCENTOS E DEZ) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 e 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

ADELAR ANDERLE

**ALVARÁ Nº 1.563, DE 4 DE ABRIL DE 2008**

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.007398/2008-12-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 02.826.851/0001-13, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir armas e munições em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército nas seguintes quantidades e natureza: 04(QUATRO) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 180(CENTO E OITENTA) MUNIÇÕES CALIBRE 38, 64(SESENTA E QUATRO) MUNIÇÕES CALIBRE 12 e 10(DEZ) REVÓLVVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA CNPJ/MF 79.263.539/0001-93, 05(CINCO) REVÓLVVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ/MF 02.035.992/0001-18.

ADELAR ANDERLE

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO****DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Em 8 de abril de 2008

Nº 272 - Averiguação Preliminar nº 08001.001994/2004-15. Representante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de São José dos Campos, Jacareí e Região. Representada: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Adv: Luciano Inácio de Souza e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, integrando suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela improcedência da denúncia de descumprimento da cláusula 2.4 do Termo de Compromisso de Desempenho. Recorro de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 50 da Portaria MJ nº 4/2006.

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO

Em 8 de abril de 2008

Nº 273 - Ato de Concentração nº 08012.011518/2006-45. Requerentes: Mahle GmbH e Dana Corporation. Adv: Tércio Sampaio Ferraz Junior e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral, Substituto do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Luis Claudio Lima Pinheiro, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

ANA PAULA MARTINEZ  
Substituta**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DO DIRETOR**

Diante da falta de novos elementos de fato ou de direito que pudessem modificar a decisão recorrida, não conheço do recurso e mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 22/02/2007, que INDEFERIU o pedido de permanência.

Processo nº 08280.030265/2006-49 - Houssam Abou El Ez  
Tendo em vista a falta de documentos mínimos à análise do pedido, mormente comprovantes de recolhimento das multas: prova dos meios de subsistência; legalização consular das Certidões de Nascimento dos chamados e prova da guarda dos mesmos, bem assim a divergência verificada no nome do chamante constante de traduções das Certidões de Nascimento, INDEFIRO o presente pedido de reunião familiar.

Processo nº 08390.003508/2007-18 - Ali Hussein e Hachem Hussein

INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 19/12/07, por falta de amparo legal.

Processo nº 08505.054110/2007-05 - George William Allen Martin

INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 27/11/07, trata-se de curso livre.

Processo nº 08505.033328/2007-18 - Elena Pentelasevska

LUCIANO PESTANA BARBOSA

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08389.004970/2007-63 - Carlos Alberto Garricoche Sanier

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08339.000523/97-70 - Dulli Orrego Peralta

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08240.004805/00-76 - Cesar Augusto Vela Delgado

Processo Nº 08505.043082/2007-92 - Zhijian Wu e Yanbing Wu

Processo Nº 08506.012683/2006-62 - Antonieta Pozas Lopez

Processo Nº 08797.000094/2008-75 - Demetrio Gutierrez Lezana

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08296.002397/2007-92 - Maria da Luz Ferreira Duarte

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08351.000412/2007-56 - Marino Buttarro

Processo Nº 08797.000140/2005-93 - Puvanasingam Mohanaraj

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08460.022816/2007-63 - Massimo Pace

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08505.010159/2007-48 - Jee Yoon Choi

INDEFIRO o presente pedido de REPUBLICAÇÃO, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, prejudicando a instrução do mesmo.

Processo nº 08320.000125/2002-07 - Carmine Montemurro

Tendo em vista que o estrangeiro foi indicado em Ata pela empresa requerente a cargo de Diretor Financeiro e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DETERMINO a republicação do ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/03/08, retificando a concessão da prorrogação de prazo de estada no País para transformação de visto temporário em permanente, com base em cargo diretivo.

Processo nº 08000.011207/2007-04 - Christian Georges Monier, Charlotte Marie Anne Marijon Monier, Antoine Christian Philippe Serge Monier e Etienne Christian Serge Philippe Monier

MARIA OLÍVIA S. DE MIRANDA ALVES

p/Substituta



Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08505.033372/2007-28 - Joo Yeon Hong  
Processo Nº 08505.035289/2007-93 - Gianluca Ambrogio Tagliabue e Christina Schopf  
Processo Nº 08505.042796/2007-83 - Flavia Guida  
Processo Nº 08505.042814/2007-27 - Predrag Jaklic e Marijana Brtko

Processo Nº 08505.042824/2007-62 - Silvia Roca Flores  
Processo Nº 08505.043059/2007-06 - Sangsoo Lee e Kyung Hee Park

Processo Nº 08505.043268/2007-41 - Ali Ahmad Al Kadri  
Processo Nº 08505.045637/2007-31 - Annie Katherine Aravena Miranda

Processo Nº 08797.000164/2007-12 - Johnny Paul Laguna Ranilla e Rocio Del Pilar Guevara Cabrera

MÍRIAN CÉLIA ÁLVARES DE ANDRADE  
p/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.005295/2003-56 - Steven Edward Erickson

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 10/08/06, página 29, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.022174/2006-58 - Freddy Fernando Cardenas Soto

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 24/11/06, página 156, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.039579/2006-25 - Marcos Eduardo Cueva Cueto

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 30/01/07, página 79, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.014738/2004-17 - Fernando Augusto Simões dos Santos

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 10/08/2006, página 29, para conceder a permanência nos termos do Artigo 75, II, a, Lei 6.815/80..

Processo Nº 08505.012674/2006-81 - Teresa Kazuko Hirokawa Crespo

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos da legislação vigente

Processo Nº 08495.001305/2003-87 - Celia Ann Moreira  
Processo Nº 08390.004104/99-71 - Ruth Elisabeth Witoszek de Krieger

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08354.001992/2003-45 - Robert Handberg Hohlring

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08708.003578/2005-85 - Peter Forch  
DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.112952/2006-08 - Ximena Patricia Castillo Nunez e Nelly Francisca Marcela Ruiz Castillo

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.032058/2007-28 - Eduardo Aguilar Pardini, Erec Mercedes Monzon Coronel e Brayton Stiven Aguilar Monzon

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.032072/2007-21 - Hee Duk An, Kyung Soo Yoo, Vanessa Hye Yeon An Yoo e Daniel Hyun Suk An Yoo

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.111510/2006-36 - Juan Apaza Rosas, Bethsabe Rosalia Mamani Aruni e Rhonny Luis Apaza Mamani

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.112865/2006-42 - Diego Martin Gitierez Altamirano, Fidelia Intipampa Mamani e Lucero Magaly Gutierrez Intipampa

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.030167/2007-19 - Ruben Alfredo Ruiz Troche, Nieves Coaquira Rua e Lorelin Lina Ruiz Coaquira

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.001299/2007-25 - Eduardo Mauricio Nsimba, Maria Nkenge, Ana Virgílica Maurício, Eduardo Nzuzi Mauricio e Suzana da Caridade Mauricio

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.001176/2007-94 - Edgar Mamani Mamani, Benita Sirpa Mamani, Oswaldo Mamani Sirpa e Aurelia Mamani Sirpa

DEFIRO o pedido, tendo em vista a condição de inexistente, com fulcro no art. 75, inciso II, alínea "b" da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08505.001076/2007-68 - Saul Piñas Millio, Elizabeth Onofre Lazon, Youssef Saul Pinas Onofre e Allison Elizabeth Pinas Onofre

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08377.000511/2002-35 - Olivier Pierre Gabriel Darrault

Processo Nº 08495.001347/2002-37 - Alicia Ester Maliani Fiorentini

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08444.004466/2003-28 - Hans-Peter Naher

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08102.001395/2007-14 - Yurisan Elena Lopez Garcia, até 25/04/2008

Processo Nº 08102.001539/2007-24 - Luis Estuardo Larios Ramirez, até 05/01/2009

Processo Nº 08102.001779/2007-29 - Samanta Zanira Varela Monteiro de Carvalho, até 25/02/2009

Processo Nº 08102.001804/2007-74 - Sergio Rodriguez Perez, até 08/01/2009

Processo Nº 08286.001819/2007-21 - Anna Maria Lora, até 17/01/2009

Processo Nº 08354.000088/2008-27 - Pedro Andrade Matos, até 12/02/2009

Processo Nº 08354.005698/2007-36 - Ludmila Ronise dos Santos Barbosa Vicente, até 25/02/2009

Processo Nº 08354.005986/2007-91 - Gueitt Leite D'Almeida, até 06/03/2009

Processo Nº 08354.006029/2007-81 - Naida Pedro Sambú, até 04/02/2009

Processo Nº 08390.006525/2007-07 - Maria Paulina Naranjo Andrade, até 04/02/2009

Processo Nº 08390.006533/2007-45 - Narcisa Lima Gomes, até 05/03/2009

Processo Nº 08390.006539/2007-12 - Ronald Adriano Pena Arauz, até 31/01/2009

Processo Nº 08434.002822/2007-11 - Felix Regis Ojeda Rocha, até 24/02/2009

Processo Nº 08434.002823/2007-66 - Alzira Xavier Garces, até 18/02/2009

Processo Nº 08475.000538/2008-13 - Zita Del Carmen Araya Pinto, até 10/02/2010

Processo Nº 08495.003223/2007-09 - Samuel Cristaldo Dominguez, até 23/02/2009

Processo Nº 08495.003332/2007-18 - Hugo Alejandro Arce Iskenderian, até 04/03/2009

Processo Nº 08495.003369/2007-46 - Tatiana Afonso Vila Nova, até 27/02/2009

Processo Nº 08495.003400/2007-49 - Antonia Stianeth e Almeida Castro, até 11/01/2009

Processo Nº 08495.003461/2007-14 - Anisia Nhelety Baptista Cristiano, até 11/02/2009

Processo Nº 08505.008855/2008-75 - Pombalino Nunes Martins de Oliveira, até 01/02/2009

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08102.001518/2007-17 - Joana Lopes Figueiredo, até 30/09/2008

Processo Nº 08270.006682/2008-51 - Euclides dos Santos Cunha, até 21/02/2009

Processo Nº 08270.018469/2007-10 - Ivandra Duarte Delgado Tavares, até 15/02/2009

Processo Nº 08352.003169/2007-18 - Esperança Sebastião Baptista

Processo Nº 08352.003287/2007-26 - Nuno Paulino Barroso, até 13/02/2009

Processo Nº 08352.003290/2007-40 - Rovena Dulcinea Antonela Ferreira, até 28/01/2009

Processo Nº 08352.003292/2007-39 - Regina Slavitsa Lopes Barreto de Carvalho, até 19/02/2009

Processo Nº 08354.006122/2007-96 - Amelia de Graça, até 28/01/2009

Processo Nº 08364.001985/2007-58 - Nicoletta Bertollo, até 09/01/2009

Processo Nº 08364.002190/2007-67 - Tissiana Simone da Cruz Silva, até 31/03/2009

Processo Nº 08433.003017/2007-15 - Rui Pedro de Freitas, até 13/06/2008

Processo Nº 08444.005248/2007-34 - Maria Yoshara Catacora Salas, até 15/12/2008

Processo Nº 08460.027502/2007-57 - Nadine Gomes Brito, até 18/02/2009

Processo Nº 08495.003183/2007-97 - Ruben Francisco Esteche Pedrozo, até 26/11/2008

Processo Nº 08495.003222/2007-56 - Amelio Martinez Fernandez, até 23/02/2009

Processo Nº 08495.003270/2007-44 - Dina Susana Mazariegos Garcia, até 18/02/2009

Processo Nº 08495.003297/2007-37 - Yara Paloma dos Santos Mucambe, até 12/02/2009

Processo Nº 08495.003342/2007-53 - Liseneida do Rosário Rodrigues Pires, até 03/02/2009

Processo Nº 08495.003371/2007-15 - Vadner André Tavares de Pina, até 31/03/2009

Processo Nº 08495.003379/2007-81 - Ana Catarina Ribeiro Neves, até 30/01/2009

Processo Nº 08495.003383/2007-40 - Wilson Leonel Enriquez Lopez, até 28/01/2009

Processo Nº 08495.003388/2007-72 - Sonia Tailine Fernandes de Pina, até 27/02/2009

Processo Nº 08495.003389/2007-17 - Martin Gabriel Ordenes Mizgier, até 06/01/2009

Processo Nº 08495.003398/2007-16 - Adriana Beatriz Memmel Ramirez, até 21/02/2009

Processo Nº 08495.003456/2007-01 - Agnelo Alberto Koenig Pinto de Sousa Mendes, até 26/02/2009

Processo Nº 08495.003463/2007-03 - Andres Codas Duarte, até 16/02/2009

Processo Nº 08495.003489/2007-43 - Robert Joseph McClintock, até 15/01/2009

Processo Nº 08495.003506/2007-42 - Rosa Beatriz Pereira Gomez, até 16/02/2009

Processo Nº 08495.003508/2007-31 - Maria da Luz Mendes Monteiro, até 22/02/2009

Processo Nº 08505.008711/2008-19 - Javier Antonio Timana Alamo, até 12/02/2009

Processo Nº 08505.008718/2008-31 - Patricio Manuel Sanhá, até 04/03/2009

Processo Nº 08506.013331/2007-13 - Cecilia Olga Brossard González, até 19/01/2009

Processo Nº 08707.000153/2008-77 - Mauricio Carrillo Avila, até 06/02/2009

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA  
p/Delegação de Competência

**Ministério da Previdência Social****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso de suas atribuições legais, torna público o projeto Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia que dispõe sobre a propedêutica do aparelho osteomuscular, doenças do sistema osteomuscular, estimulação de tempos ótimos para consolidação e recuperação com relação a alguns agravos listados no Capítulo XIX da CID-10: lesões, envenenamentos e algumas outras conseqüências de causas externas, e quadros-resumo da patologias revisadas que, associadas a fatores agravantes e atenuantes (ocupacionais, sócio-econômicos e de comorbidades), quando da avaliação médico-pericial em segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, para fins de tomada de decisão do Perito Médico quanto ao tempo de afastamento, encaminhamento para reabilitação profissional ou afastamentos prolongados ou definitivos (aposentadoria por invalidez), nos requerimentos dos benefícios de auxílio-doença apresentados ao INSS.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço da Internet: <http://www.previdencia.gov.br>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As sugestões poderão ser encaminhadas até o dia 8 de maio de 2008, para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no seguinte endereço: SBN Quadra 2, Lote 15, Bloco E, 11º andar, Sala 1101, Brasília-DF, CEP 70040-912, Fax: (61) 3313-4321, com a indicação "Sugestões a Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia", ou pelo e-mail: [diretrizes.medic@previdencia.gov.br](mailto:diretrizes.medic@previdencia.gov.br).

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 2.183, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 301.872/79-00, sob comando nº 29854110, resolve:

Art. 1º - Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano BD-ELOS/TRACTEBEL - inscrito no CNPB nº 19.740.003-38, administrado pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.184, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435817, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Produban Serviços de Informática S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios I do BANESPREV, CNPB nº 19.870.001-29, exceto às Cláusulas Quarta, Sétima e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios I do BANESPREV, CNPB nº 19.870.001-29, exceto às Cláusulas Quarta, Sétima e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2185, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435924, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Produban Serviços de Informática S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios Banesprev II, CNPB nº 19.940.006-19, exceto às Cláusulas Quarta e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios Banesprev II, CNPB nº 19.940.006-19, exceto às Cláusulas Quarta e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.186, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435543, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Produban Serviços de Informática S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios IV do Banesprev, CNPB nº 20.050.039-56, exceto às Cláusulas Quarta, Sétima, Sétima parágrafo único e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios IV do Banesprev, CNPB nº 20.050.039-56, exceto às Cláusulas Quarta, Sétima, Sétima parágrafo único e Oitava do Convênio de Adesão; não podendo tais dispositivos entrar em vigor nem gerar efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.187, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435817 e juntada nº 41136105, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Produban Serviços de Informática S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios I do BANESPREV, CNPB nº 19.870.001-29.

Art. 2º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios I do BANESPREV, CNPB nº 19.870.001-29.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.188, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435924 e juntada nº 41155602, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios Banesprev II, CNPB nº 19.940.006-19.

Art. 2º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios Banesprev II, CNPB nº 19.940.006-19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.189, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300003612/1985, sob comando nº 30435543 e juntada nº 41135721, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Produban Serviços de Informática S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios IV do Banesprev, CNPB nº 20.050.039-56.

Art. 2º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social e a Altec Brasil S/A, na condição de Patrocinadora do Plano de Benefícios IV do Banesprev, CNPB nº 20.050.039-56.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.190, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como a redação dada pelo inciso IV do artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, assim como a manifestação favorável do Departamento de Fiscalização, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir do vencimento do período inicial, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito do Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social, constituída por meio da Portaria nº 1.949, de 11 de dezembro de 2007, publicada no DOU do dia 13, subsequente, seção 2, página 21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

**PORTARIA Nº 2.191, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.006436/98-83 sob o comando nº 40365664, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Misto de Benefícios POUPEV, CNPB nº 19.990.049-65, administrado pela POUPEV - Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.192, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.004798/98-01, sob o comando nº 30061493 e juntada nº 37425633 resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios SOLAE, CNPB nº 20.040.022-47, administrado pelo BUNGEPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.193, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301853/79, às folhas sob comando nº 40965603, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da Usiminas - Caixa dos Empregados da Usiminas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

**PORTARIA Nº 2.194, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000000355/02-44, sob o comando nº 42695649, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previg, CNPB nº 20.040.024-92, administrado pela Previg - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS



## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 678, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Habilita os Municípios a integrarem o Programa "De Volta Para Casa".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o que determinam as Leis nº 10.216, de 16 de abril de 2001, e nº 10.708, de 31 de julho de 2003; e

Considerando os arts. 3º e 4º, da Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, que trata da regulamentação do Programa "De Volta para Casa", resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios a seguir descritos, a integrarem o Programa "De Volta Para Casa", por terem solicitado habilitação ao Ministério da Saúde em razão de estarem recebendo um grupo de pacientes de longa internação, oriundos de hospitais psiquiátricos de grande e médio porte.

1.	Canavieiras	BA
2.	Santo Antônio dos Lopes	MA
3.	Diamantina	MG
4.	Pirai do Sul	PR
5.	Conceição de Macabu	RJ
6.	Miguel Pereira	RJ
7.	Parafá do Sul	RJ
8.	Quatis	RJ
9.	Sumidouro	RJ
10.	Encruzilhada do Sul	RS
11.	Santana do Livramento	RS
12.	Taquara	RS

Art. 2º Estabelecer que os referidos Municípios dêem entrada ao processo de adesão ao Programa, segundo definido no art. 3º da Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, para formalização junto à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

#### PORTARIA Nº 681, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Declara de interesse público o medicamento anti-retroviral Tenofovir para fins de exame prioritário de pedido de patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, e

Considerando que a saúde é um direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e o art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que prevê o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Considerando que o direito à prevenção e ao tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza é um direito humano previsto no art. 10 do Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

Considerando que a saúde é, nos termos do art. 196 da Constituição, um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Estado deve garantir o acesso universal e gratuito às ações e serviços em saúde, com a obrigatoriedade determinada pela Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, de as-

segurar a continuidade da distribuição dos medicamentos necessários no tratamento das pessoas que vivem com HIV/Aids;

Considerando que o Tenofovir é indispensável no tratamento de pessoas que vivem com Aids e que no Brasil é recomendado para terapia inicial, com clara tendência de crescimento, estimando-se que em 2008, 31.300 pessoas estarão usando este anti-retroviral;

Considerando que subsídios técnicos já foram apresentados ao INPI, por intermédio do Farmanguinhos/Fiocruz/MS com relação ao pedido de patente PI 9811045, demonstram falta de atividade inventiva, ou seja, ausência de um dos requisitos de patenteabilidade necessários para a concessão de patente, de acordo com o art. 8º da Lei de Propriedade Industrial;

Considerando que pelo mesmo motivo, falta de atividade inventiva, o correspondente ao pedido depositado e em análise no INPI com o número PI 9811045 foi denegado pelo Escritório de Patentes Norte-Americano (patente US5.935.946) em janeiro de 2008;

Considerando que a apresentação de pedido de patente ao INPI gera expectativa de direito monopolístico, com impacto no preço do produto; e

Considerando que, de acordo com o previsto na Resolução nº 132/2006/INPI, art. 3º "Serão examinados prioritariamente, de ofício, os pedidos de patente cujo objeto esteja abrangido pelo ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público, nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999", resolve:

Art. 1º Declarar de interesse público o medicamento anti-retroviral Tenofovir para fins de solicitação de exame prioritário do pedido de patente PI 9811045, protocolado junto ao INPI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

#### PORTARIA Nº 679, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

Habilita Municípios a integrarem o Programa "De Volta Para Casa".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o que determinam as Leis nº 10.216, de 16 de abril de 2001, e nº 10.708, de 31 de julho de 2003; e

Considerando os arts. 3º e 4º, da Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, que trata da regulamentação do Programa "De Volta para Casa", resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios a seguir descritos, a integrarem o Programa "De Volta Para Casa", tendo em vista o pedido de habilitação ao Ministério da Saúde, em razão de estarem recebendo um grupo de pacientes de longa internação, oriundos de hospitais psiquiátricos de grande e médio porte.

1.	Itaobim	MG
2.	Lidianópolis	PR
3.	Teresópolis	RJ
4.	Cerro Branco	RS
5.	Passo Fundo	RS
6.	Pelotas	RS
7.	Soledade	RS
8.	Bernardino de Campos	SP

Art. 2º Estabelecer que os referidos Municípios dêem entrada ao processo de adesão ao Programa, segundo definido no art. 3º da Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, para formalização junto à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2008.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 510, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 49 e a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 11 de março de 2008, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.213401/2006-07 e nº 33902.046735/2007-50, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto no inciso III do art. 50 do Regimento Interno, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de Direção Fiscal na operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.452/0001-01.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 511, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na Operadora SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso III do art. 49 e a alínea "b" do inciso II do art. 64 ambos da RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 15 de maio de 2007, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, conforme constante dos processos administrativos nº 33902.008612/2001-25 e nº 33902.146884/2005-56, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.185.702/0001-12, fixando-se, com fulcro no § 2º, do art. 15, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 09 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 512, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a revogação da Resolução Operacional nº 437, de 17 de abril de 2007.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso III do art. 49 e a alínea "b" do inciso II do art. 64, ambos da RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária realizada em 11 de março de 2008, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto do art. 50, inciso III, do Regimento Interno, determino a sua publicação:

Art. 1º Revoga-se a Resolução Operacional nº 437, de 17 de abril de 2007, que decretou o regime especial de liquidação extrajudicial na operadora FUNDAÇÃO DE SAÚDE SOLIDARIA, inscrita no CNPJ nº 02.291.134/0001-34, processo administrativo nº 33902.077393/2007-10, mantendo-se o cancelamento do registro provisório e arquivando-se o feito em questão.

Art. 2º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CEARÁ

### DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2008

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5/DIFIS/ANS, de 04/07/2007, publicada pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no Diário Oficial da União nº 132, de 11/07/2007, Seção 2, fl. 25, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.000427/2006-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	326305.	29.309.127/0001-79	Redimensionar a rede hospitalar por redução do Hospital Monte Klinikum S/S Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 41.295.288/0001-56, sem solicitar autorização expressa da ANS. Art. 17, parágrafo 4º, Lei 9.656/98.	90.100,00 (noventa mil e cem reais).
25773.000583/2007-33	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir procedimento de bloqueio fenólico, alcoólico ou com toxina botulínica ao beneficiário I.A.M.S. Art. 12, I Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

## NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS

## DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2008

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização Do Estado de Minas Gerais da Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 7/DIFIS/ANS, publicada no DO de 11 de julho de 2007, seção 2, fl. 25, que delegou competência para julgamento em primeira instância dos processos administrativos sancionadores, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
25779.002582/2007-73	UNIMED PAULISTANA - SOC. COOP. TRAB. MÉDICO	301337	43.202.472/0001-30	Deixar comunicar o reajuste de maio/07 do contrato com a CITY AMERICA MALHAS E PRESENTES (Art. 20 "caput" da Lei 9656/98 c/c RN 158/07, artigo 12º e 14º)	Advertência

RENATA CARLA CASTRO GUIMARÃES

## NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

## DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2008

O Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - RJ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 11, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (RS)
33902.018220/2007-60	UNIMED DE VOLTA REDONDA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Deixar de gar. as cob. obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua reg. para os pl. priv. de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos nat. e adot. prev. nos seus inc. III e VII. Art. 12, VI da Lei 9656/98.	21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 1.009, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: ADIOVALDA GOMES SANCHES  
ENDEREÇO: RUA FERNANDES CAMACHO, Nº 360  
BAIRRO: JD. ALVORADA CEP: 18080430 - SOROCABA/SP  
CNPJ: 05.662.981/0001-56  
PROCESSO: 25351.038096/2003-81 AUTORIZ/MS: 0.37875.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: ARTUS, VALER & SCARTEZINI LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA BENTO GONÇALVES, Nº 1511 SALA 02  
BAIRRO: CENTRO CEP: 95950000 - NOVA BRÉSCIA/RS  
CNPJ: 03.870.971/0001-80  
PROCESSO: 25351.020647/2003-50 AUTORIZ/MS: 0.31597.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXILIO MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ENDEREÇO: RODOVIA PREFEITO LUIS SALOMAO CHAMMA, S/N, KM 46,5  
BAIRRO: CENTRO CEP: 07850350 - FRANCO DA ROCHA/SP  
CNPJ: 00.230.675/0020-90  
PROCESSO: 25351.243244/2006-20 AUTORIZ/MS: 0.46660.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: AVANÇO CARREIRA & CIA LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL MENDES DE CAMARGO, Nº 1120  
BAIRRO: CENTRO CEP: 87302080 - CAMPO MOURÃO/PR

CNPJ: 01.967.043/0001-03  
PROCESSO: 25351.266522/2007-06 AUTORIZ/MS: 0.49884.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
ENDEREÇO: RUA OURO PRETO, Nº. 67, LOJA 01, ANDAR TERREO  
BAIRRO: BARRO PRETO CEP: 30170040 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 22.644.512/0003-95  
PROCESSO: 25351.002442/2003-92 AUTORIZ/MS: 0.23426.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
ENDEREÇO: RUA DOM JOAO PIMENTA, Nº. 300, LOJA 10  
BAIRRO: CENTRO CEP: 39400003 - MONTES CLAROS/MG  
CNPJ: 22.644.512/0010-14  
PROCESSO: 25351.047791/2003-33 AUTORIZ/MS: 0.38798.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ENDEREÇO: RUA RODOVALHO JUNIOR, Nº. 234  
BAIRRO: PENHA DE FRANÇA CEP: 03605000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 44.692.168/0053-01  
PROCESSO: 25351.199931/2002-77 AUTORIZ/MS: 0.06027.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: C.M.G. PEREIRA & CIA LTDA - EPP  
ENDEREÇO: PRAÇA PREFEITO ROZENDO PEREIRA LEITE, Nº. 03  
BAIRRO: JARDIM MARGARIDA CEP: 12604080 - LORENA/SP  
CNPJ: 96.613.740/0001-72  
PROCESSO: 25351.214625/2002-78 AUTORIZ/MS: 0.14933.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA BAZU LTDA  
ENDEREÇO: RUA PAULO GARCIA AQUILINE, Nº. 493/499  
BAIRRO: VILA PENTEADO CEP: 07849030 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 52.921.285/0001-05  
PROCESSO: 25351.202498/2002-64 AUTORIZ/MS: 0.15631.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA BACCARO LTDA

ENDEREÇO: RUA ELOY TEIXEIRA, Nº. 440  
BAIRRO: CENTRO CEP: 26383080 - QUEIMADOS/RJ  
CNPJ: 32.576.944/0001-06  
PROCESSO: 25351.180146/2002-41 AUTORIZ/MS: 0.39973.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA VILA OLGA LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO Nº 1435  
BAIRRO: LOURDES CEP: 30170131 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 02.542.725/0001-37  
PROCESSO: 25351.224515/2002-14 AUTORIZ/MS: 0.28836.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA ECONOMIZE DE BARRA MANSALTD  
DA  
ENDEREÇO: AVENIDA SAVIO COTA DE ALMEIDA DA GAMA, Nº 1920  
BAIRRO: RETIRO CEP: 27280180 - VOLTA REDONDA/RJ  
CNPJ: 28.051.845/0002-06  
PROCESSO: 25351.215632/2002-97 AUTORIZ/MS: 0.15678.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA FLORADA LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA LINS DE VASCONCELOS, Nº1252  
BAIRRO: CAMBUCCI CEP: 01537000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 58.672.791/0001-86  
PROCESSO: 25351.181058/2002-66 AUTORIZ/MS: 0.02199.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
EMPRESA: DROGARIA SÃO GABRIEL ARCANJO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA ARCANJO GABRIEL Nº 785  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88720000 - PEDRAS GRANDES/SC  
CNPJ: 05.758.592/0001-29  
PROCESSO: 25351.054011/2003-10 AUTORIZ/MS: 0.40185.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA UNIFIC LTDA.  
ENDEREÇO: AVENIDA TENENTE JOSE EDUARDO, Nº. 35  
BAIRRO: ANO BOM CEP: 27323240 - BARRA MANSALTD  
CNPJ: 68.712.975/0001-86  
PROCESSO: 25351.006156/2003-04 AUTORIZ/MS: 0.26198.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:



EMPRESA: DROGARIA VITOI VASCONCELOS LTDA  
 ENDEREÇO: AV. BAHIA, N. 638  
 BAIRRO: SANTA EUGENIA II CEP: 35590000 - LAGOA DA PRATA/MG  
 CNPJ: 07.171.767/0001-22  
 PROCESSO: 25351.092518/2005-25 AUTORIZ/MS: 0.42217.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
 EMPRESA: FABIANA NASCIMENTO SANTOS DE BARROS ME.  
 ENDEREÇO: RUA 11 DE AGOSTO Nº 2143  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 18277000 - TATUI/SP  
 CNPJ: 03.624.709/0001-56  
 PROCESSO: 25351.212667/2002-74 AUTORIZ/MS: 0.13269.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
 EMPRESA: FARMÁCIA CAMPI - LTDA EPP  
 ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, S/N  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 29230000 - ANCHIETA/ES  
 CNPJ: 35.957.885/0002-87  
 PROCESSO: 25351.185745/2002-51 AUTORIZ/MS: 0.05389.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: FARMÁCIA KELLY LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA NILO PEÇANHA, Nº. 2540 E 2546  
 BAIRRO: BAR DOS CAVALEIROS CEP: 25025000 - DUQUE DE CAXIAS/RJ  
 CNPJ: 29.731.031/0001-02  
 PROCESSO: 25351.216918/2002-90 AUTORIZ/MS: 0.12199.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
 EMPRESA: FARMACIA REUNIDA LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA MODULO Nº 371  
 BAIRRO: PEDRA AZUL CEP: 29278000 - DOMINGOS MARTINS/ES  
 CNPJ: 31.461.619/0002-08  
 PROCESSO: 25351.208720/2002-32 AUTORIZ/MS: 0.16000.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: V. D. LEMES & CIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA AMAZONAS, Nº. 3558  
 BAIRRO: PATRIMONIO VELHO CEP: 15500004 - VOTUPORANGA/SP  
 CNPJ: 04.085.707/0001-07  
 PROCESSO: 25351.200113/2002-24 AUTORIZ/MS: 0.07586.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.010, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
 ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº 1930 SL 02  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 88330000 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC  
 CNPJ: 03.777.341/0111-09

PROCESSO: 25351.195396/2002-85 AUTORIZ/MS: 0.05128.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.011, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: APARECIDO PEDRO DA COSTA - ME  
 ENDEREÇO: RUA APARECIDO MARQUES DA SILVA Nº 100  
 BAIRRO: JARDIM ROSSIN CEP: 13059140 - CAMPINAS/SP  
 CNPJ: 67.047.894/0001-46  
 PROCESSO: 25351.019582/2003-08  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: ASSOC. DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LAVRAS E REGIÃO  
 ENDEREÇO: RUA MISSENO DE PADUA Nº 269  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37200000 - LAVRAS/MG  
 CNPJ: 03.137.574/0001-02  
 PROCESSO: 25351.186725/2002-05  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária atualizada.  
 EMPRESA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
 ENDEREÇO: RUA VICTÓRIO PRIMON Nº 372  
 BAIRRO: BAIRRO DO LIMÃO CEP: 02550050 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 44.692.168/0075-17  
 PROCESSO: 25351.043890/2004-27  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: CASTILHO & JUSSANI LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA SÃO PEDRO, Nº 647  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 15225000 - UBARANA/SP  
 CNPJ: 07.638.615/0001-97  
 PROCESSO: 25351.080541/2006-58  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: C.J. DOS SANTOS MANÇEBO  
 ENDEREÇO: RUA VITO PENTAGNA Nº 39  
 BAIRRO: BENFICA CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ  
 CNPJ: 36.504.744/0001-90  
 PROCESSO: 25351.198608/2002-86  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MACHADO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA IRO KNACKFUSS S/Nº  
 BAIRRO: SANTA MARTA CEP: 97035390 - SANTA MARIA/RS  
 CNPJ: 93.662.625/0001-08  
 PROCESSO: 25351.184246/2002-46  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 205  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 13270100 - VALINHOS/SP  
 CNPJ: 71.875.033/0001-23  
 PROCESSO: 25351.215069/2002-57  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGA ODA LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA MARIANA CALIGIORI RONCHETTI Nº 993  
 BAIRRO: JARDIM PERI CEP: 02650000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 00.560.126/0001-10  
 PROCESSO: 25351.180639/2002-81  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGA PABLO LTDA-ME  
 ENDEREÇO: PRAÇA ARAMA, Nº 79  
 BAIRRO: JARDIM NORDESTE CEP: 03691160 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 62.704.580/0001-55  
 PROCESSO: 25351.211500/2002-96  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.

EMPRESA: DROGACESAR LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 156 LOJA A  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28400000 - SÃO FIDÉLIS/RJ  
 CNPJ: 39.706.122/0001-33  
 PROCESSO: 25351.212201/2002-79  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGAGET LTDA  
 ENDEREÇO: AV. ANTONIO CARLOS Nº 2226  
 BAIRRO: CACHOEIRINHA CEP: 31210800 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 17.442.302/0001-12  
 PROCESSO: 25351.215527/2002-58  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGAO VINTE E QUÁTRÓ HORAS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 229  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37410000 - TRÊS CORAÇÕES/MG  
 CNPJ: 20.399.499/0001-69  
 PROCESSO: 25351.031528/2003-22  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA BORGES E CUNHA LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA GERCINO COUTINHO Nº 75  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 38170000 - PERDIZES/MG  
 CNPJ: 04.101.581/0001-09  
 PROCESSO: 25351.224795/2002-61  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA ANGELO LTDA-ME  
 ENDEREÇO: EQ 37/38 BLOCO B LOJA 03 VILA SÃO JOSÉ  
 BAIRRO: BRAZLÂNDIA CEP: 70000000 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 00.853.770/0001-87  
 PROCESSO: 25351.173436/2002-38  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA BERNARDINO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA FIGUEIREDO CAMARGO Nº 309 LJ E LJA  
 BAIRRO: PADRE MIGUEL CEP: 21870210 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 02.212.563/0001-79  
 PROCESSO: 25351.217513/2002-79  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA BETHANIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA SANTA HELENA Nº82  
 BAIRRO: VILA BETHANIA CEP: 29135000 - VIANA/ES  
 CNPJ: 32.418.345/0001-56  
 PROCESSO: 25351.216089/2002-45  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA BIOSOL LTDA  
 ENDEREÇO: RUA GENERAL NETO Nº 277  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 97050241 - SANTA MARIA/RS  
 CNPJ: 72.459.381/0001-82  
 PROCESSO: 25351.185650/2002-37  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA BONFIM LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: RUA ORATÓRIO Nº 1587  
 BAIRRO: PARQUE DAS NACÕES CEP: 09280000 - SANTO ANDRÉ/SP  
 CNPJ: 51.143.980/0001-12  
 PROCESSO: 25351.214494/2002-29  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA CACHOEIRO LTDA  
 ENDEREÇO: PRAÇA VISCONDE DE MATOZINHOS, Nº 17  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 29300370 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES  
 CNPJ: 27.468.313/0001-25  
 PROCESSO: 25351.205614/2002-05  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA CALIXTO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA CENTRAL S/N QUADRA 1A LOTE 01 SALA 01  
 BAIRRO: JARDIM NOVA ESPERANÇA CEP: - GOIÂNIA/GO  
 CNPJ: 03.692.464/0001-02  
 PROCESSO: 25351.186418/2002-16  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA CAXAMBU LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PLINIO MOTTA Nº 02  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37440000 - CAXAMBU/MG  
 CNPJ: 20.962.817/0001-58  
 PROCESSO: 25351.215251/2002-16  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: DROGARIA CENTRAL REGIS BITENCOURT LTDA ME  
 ENDEREÇO: LARGO DO TABOÃO Nº 122  
 BAIRRO: VILA SANTA LUZIA CEP: 06754080 - TABOÃO DA SERRA/SP  
 CNPJ: 03.002.147/0001-09  
 PROCESSO: 25351.213765/2002-29  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. A Licença Sanitária apresentada encontra-se desatualizada.  
 EMPRESA: DROGARIA CRUZ AZUL DO BRAS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA RANGEL PESTANA Nº 2286  
BAIRRO: BRAS CEP: 03002000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 04.074.727/0001-74  
PROCESSO: 25351.187271/2002-81  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA DAS FLEXAS LTDA. - ÉPP  
ENDEREÇO: AVENIDA CUPECÊ Nº 1277  
BAIRRO: JARDIM PRUDÊNCIA CEP: 04366000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 57.022.717/0001-51  
PROCESSO: 25351.199911/2002-04  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA BOA ESPERANÇA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA DAS FLORES Nº 640 LOJA A  
BAIRRO: BOM JARDIM CEP: 35162263 - IPATINGA/MG  
CNPJ: 66.193.921/0001-26  
PROCESSO: 25351.195504/2002-10  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA VIVA BEM LTDA.  
ENDEREÇO: RUA MANOEL ALVES Nº 423 LOJAS 5, 6, 7 E 8  
BAIRRO: ALVORADA CEP: 32042080 - CONTAGEM/MG  
CNPJ: 18.123.612/0001-37  
PROCESSO: 25351.006412/2003-55  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA FARMA G LTDA. ME  
ENDEREÇO: RUA ANA CLARA Nº 357  
BAIRRO: VALE INDUSTRIAL CEP: 03257000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 05.064.736/0001-47  
PROCESSO: 25351.002872/2003-12  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA FARMIX LTDA  
ENDEREÇO: AV. PROFESSOR JOSE BARRETO Nº 1275  
BAIRRO: PORTÃO CEP: 06703000 - COTIA/SP  
CNPJ: 68.474.311/0001-26  
PROCESSO: 25351.202676/2002-57  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA HARMONIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA 25 DE JULHO Nº 724  
BAIRRO: CENTRO CEP: 95760000 - HARMONIA/RS  
CNPJ: 90.359.613/0001-02  
PROCESSO: 25351.023800/2003-09  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA LEME BARRA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA AYRTON SENNA Nº 250 LOJA A  
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22793000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 32.198.723/0001-33  
PROCESSO: 25351.186860/2002-42  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA MARQUES LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO PRADO Nº 2680  
BAIRRO: CENTRO CEP: 14460000 - GASTÃO VIDIGAL/SP  
CNPJ: 07.202.340/0001-44  
PROCESSO: 25351.088971/2005-37  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA MATOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 91  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37928000 - SÃO ROQUE DE MINAS/MG  
CNPJ: 21.705.181/0001-21  
PROCESSO: 25351.216443/2002-31  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA MED LUZ LTDA  
ENDEREÇO: RUA HONÓRIO HERMETO Nº 271  
BAIRRO: CIDADE ALTA CEP: 96750000 - BUTIÁ/RS  
CNPJ: 00.732.272/0001-86  
PROCESSO: 25351.197043/2002-10  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA NOTURNA J. B. LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO Nº 945  
BAIRRO: CENTRO CEP: 15200000 - JOSÉ BONIFÁCIO/SP  
CNPJ: 74.253.493/0001-08  
PROCESSO: 25351.210872/2002-03  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA NOVA VIDA PEÇANHA LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL TITTO Nº 3333  
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08115100 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 01.791.256/0001-27  
PROCESSO: 25351.218630/2002-50  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA PLÍNIO LTDA.  
ENDEREÇO: AV. CARDOSO SARAIVA Nº 374  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36120000 - MATIAS BARBOSA/MG  
CNPJ: 22.433.817/0001-96  
PROCESSO: 25351.219819/2002-60  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.

EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE SÃO FIDÉLIS LTDA  
ENDEREÇO: RUA DOUTOR JOSÉ FRANCISCO, Nº 169  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28400000 - SÃO FIDÉLIS/RJ  
CNPJ: 28.240.919/0001-71  
PROCESSO: 25351.212208/2002-91  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA SANTANA DO SAPUCAÍ LTDA.  
ENDEREÇO: RUA JOSE JOAQUIM GOUVEIA Nº 35  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37556000 - CAREAÇU/MG  
CNPJ: 64.386.816/0001-88  
PROCESSO: 25351.215152/2002-26  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA SARDENBERG LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA BERNARDO HORTA Nº 280/282  
BAIRRO: GUANDU CEP: 29300782 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES  
CNPJ: 27.075.878/0001-42  
PROCESSO: 25351.191410/2002-71  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA SILVA ARAÚJO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA ALCEBIADES RODRIGUES PEREIRA Nº 85  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36470000 - SENHORA DE OLIVEIRA/MG  
CNPJ: 20.795.860/0001-76  
PROCESSO: 25351.034329/2003-76  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA TAMOIOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA GUARANI Nº 384  
BAIRRO: CENTRO CEP: 30120040 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 41.949.231/0001-23  
PROCESSO: 25351.001935/2003-13  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA VISA LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 205  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37955000 - ITAMOGI/MG  
CNPJ: 02.508.498/0001-23  
PROCESSO: 25351.033939/2003-52  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA VIVALDO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA BARAO DE MAUA, Nº 147  
BAIRRO: CENTRO CEP: 09310000 - MAUA/SP  
CNPJ: 57.519.829/0001-12  
PROCESSO: 25351.220988/2002-42  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA YERVANT LTDA. EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN, N. 3101  
BAIRRO: AMERICANOPOLIS CEP: 04428010 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 08.220.898/0001-15  
PROCESSO: 25351.441681/2006-15  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGARIA 21 DE MAIO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA NILO PECANHA RUA DOS MINEIROS Nº 199/209  
BAIRRO: CENTRO CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ  
CNPJ: 39.559.109/0001-07  
PROCESSO: 25351.198592/2002-10  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGASUL M. CLAROS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO GAETANI Nº 1030  
BAIRRO: MAJOR PRATES CEP: 39403002 - MONTES CLAROS/MG  
CNPJ: 04.357.912/0001-76  
PROCESSO: 25351.214316/2002-06  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: DROGALMA LTDA - ME  
ENDEREÇO: PRACA GAJE Nº 364-A  
BAIRRO: ENGENHEIRO GOULART CEP: 03725040 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 51.014.272/0001-81  
PROCESSO: 25351.217450/2002-51  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: EDU OLIVEIRA DA ROSA  
ENDEREÇO: AVENIDA HUMBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO Nº 510  
BAIRRO: CENTRO CEP: 95599000 - BALNEÁRIO PINHAL/RS  
CNPJ: 91.963.892/0001-81  
PROCESSO: 25351.195327/2002-71  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária atualizada.  
EMPRESA: EMILIO FERRO ME  
ENDEREÇO: RUA MOYSES CALIXTO Nº 358  
BAIRRO: CENTRO CEP: 19590000 - TACIBA/SP  
CNPJ: 43.080.555/0001-01  
PROCESSO: 25351.180947/2002-14  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FALEIRO E FÁRIA COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA 24 DE OUTUBRO Nº 2984 LOJA 2

BAIRRO: AEROVIÁRIO CEP: 74435090 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 05.265.096/0001-33  
PROCESSO: 25351.005511/2003-10  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA ADRISON LTDA  
ENDEREÇO: RUA JOSE FRANCISCO DE SOUZA PORTO Nº 962  
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23016010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 00.352.472/0001-03  
PROCESSO: 25351.214754/2002-66  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMÁCIA ANDORRA LTDA  
ENDEREÇO: RUA ANDORRA Nº 58 A  
BAIRRO: PADRE MIGUEL CEP: 21875120 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.537.143/0001-96  
PROCESSO: 25351.217050/2002-45  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA CENTRAL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA NILO PECANHA Nº 265  
BAIRRO: CENTRO CEP: 27600000 - VALENÇA/RJ  
CNPJ: 32.348.898/0001-80  
PROCESSO: 25351.206067/2002-77  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA JOVITA LTDA  
ENDEREÇO: RUA GENERAL JOAQUIM INACIO Nº 22 - PCA BOM JESUS  
BAIRRO: CENTRO CEP: 75024040 - ANÁPOLIS/GO  
CNPJ: 26.924.381/0001-99  
PROCESSO: 25351.188276/2002-21  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA RODRIGUES LTDA  
ENDEREÇO: PRAÇA DOUTOR JOSÉ INÁCIO DA SILVA Nº 24  
BAIRRO: CENTRO CEP: 48900000 - JUAZEIRO/BA  
CNPJ: 01.404.962/0001-79  
PROCESSO: 25351.019169/2003-35  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA SANTA RITA LTDA  
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE SÃO JOÃO Nº 76  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36680000 - SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG  
CNPJ: 24.803.454/0001-69  
PROCESSO: 25351.003232/2003-11  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA SAO CAMILO LTDA  
ENDEREÇO: RUA JAGUARARI Nº 2604-B  
BAIRRO: LAGOA NOVA CEP: 59054500 - NATAL/RN  
CNPJ: 00.806.004/0001-61  
PROCESSO: 25351.192593/2002-42  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA SÃO VICENTE LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Nº 1052  
BAIRRO: CRISTO REDENTOR CEP: 60310770 - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 11.810.850/0001-71  
PROCESSO: 25351.019437/2003-19  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA SERRANA  
ENDEREÇO: PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ Nº 46  
BAIRRO: CENTRO CEP: 29176030 - SERRA/ES  
CNPJ: 27.227.461/0001-58  
PROCESSO: 25351.221870/2002-31  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMACIA TRINDADE LTDA  
ENDEREÇO: RUA DIREITA, Nº 33  
BAIRRO: CENTRO CEP: 72980000 - PIRENÓPOLIS/GO  
CNPJ: 15.975.766/0001-69  
PROCESSO: 25351.184016/2002-87  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: FARMALIFE LTDA.  
ENDEREÇO: AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA Nº 2094 LOJAS E/F  
BAIRRO: DUQUE DE CAXIAS CEP: 25071180 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.114.463/0006-48  
PROCESSO: 25351.222390/2002-98  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
EMPRESA: GERALDO TEIXEIRA NEVES ME  
ENDEREÇO: RUA MELO VIANA Nº 240  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35521000 - BONFIM/MG  
CNPJ: 25.431.933/0001-64  
PROCESSO: 25351.210465/2002-98  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária atualizada.  
EMPRESA: GILBERTO SARAIVA DROGARIA-ME  
ENDEREÇO: RUA ALMEIDA LEME Nº 75



BAIRRO: PQ SÃO BERNARDO CEP: 09761170 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 CNPJ: 03.019.389/0001-05  
 PROCESSO: 25351.217989/2002-18  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: G.L. DE SOUZA RANGEL CRUZ  
 ENDEREÇO: AVENIDA AMARAL PEIXOTO Nº 31  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28380000 - NATIVIDADE/RJ  
 CNPJ: 01.154.184/0001-07  
 PROCESSO: 25351.213885/2002-26  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: HJR DROGARIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: QUADRA 03 BLOCO B LOTES 03/04 LOJA 01  
 BAIRRO: BRASLANDIA CEP: 72705532 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 05.275.826/0001-87  
 PROCESSO: 25351.060961/2003-75  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - ME  
 ENDEREÇO: RUA DA CASCATA Nº 40  
 BAIRRO: IPIRANGUINHA CEP: 11680000 - UBATUBA/SP  
 CNPJ: 04.141.838/0001-56  
 PROCESSO: 25351.212786/2002-27  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária atualizada.  
 EMPRESA: J. BASILIO & CIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA NEREU RAMOS Nº 3875 SALA 01  
 BAIRRO: MEIA PRAIA CEP: 88220000 - ITAPEMA/SC  
 CNPJ: 03.476.406/0002-14  
 PROCESSO: 25351.027468/2003-43  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: J CORREA DE FÁRIA & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CORONEL PEDRO LUCAS Nº 32  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 35340000 - BOM JESUS DO GALHO/MG  
 CNPJ: 21.264.171/0001-06  
 PROCESSO: 25351.028046/2003-95  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: J. L. LOPES  
 ENDEREÇO: RUA 25 DE MARÇO Nº 359  
 BAIRRO: BOA VISTA CEP: 13486119 - LIMEIRA/SP  
 CNPJ: 55.008.536/0001-45  
 PROCESSO: 25351.213349/2002-21  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: J. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA OLINTO FONSECA Nº 718  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 35585000 - PIMENTA/MG  
 CNPJ: 21.645.304/0001-86  
 PROCESSO: 25351.219878/2002-38  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: J. SOARES & FILHO LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIUVA Nº 446  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 14955000 - BORBOREMA/SP  
 CNPJ: 00.644.214/0001-09  
 PROCESSO: 25351.218088/2002-35  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A  
 ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHIRO SOUZA FILHO Nº 22  
 BAIRRO: RIO DAS PEDRAS CEP: 22723255 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0180-23  
 PROCESSO: 25351.199078/2002-93  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JÂNIA VALDELANE FERNANDES MACHADO - ME  
 ENDEREÇO: RUA 50 Nº 21-A  
 BAIRRO: JOSÉ WALTER CEP: 60750640 - FORTALEZA/CE  
 CNPJ: 41.395.039/0001-32  
 PROCESSO: 25351.029034/2003-88  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: JOAO BOSCO RAVAIANI BRUM E CIA LTDA.  
 ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, Nº 324 A  
 BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 36400000 - CONSELHEIRO LAFAIETE/MG  
 CNPJ: 02.625.373/0001-83  
 PROCESSO: 25351.224818/2002-37  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: JOÃO JUNIO SOBRINHO LOPES - ME  
 ENDEREÇO: RUA FLORIANO VIEIRA Nº 40  
 BAIRRO: JARDIM PROGRESSO CEP: 18125000 - ALUMÍNIO/SP  
 CNPJ: 01.484.395/0001-08  
 PROCESSO: 25351.199004/2002-57  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: L.NETTO & MARTINS LTDA.  
 ENDEREÇO: AVENIDA URUGUAI Nº 1702  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 96225000 - CHUI/RS

CNPJ: 88.883.830/0001-55  
 PROCESSO: 25351.189450/2002-53  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: M & L DROGARIA  
 ENDEREÇO: LARGO DA BOA MORTE Nº 04  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 13480188 - LIMEIRA/SP  
 CNPJ: 02.759.763/0001-46  
 PROCESSO: 25351.213318/2002-70  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: MARCELO RADAELLI - ME  
 ENDEREÇO: RUA TIRADENTES , Nº 179  
 BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 29704120 - COLATINA/ES  
 CNPJ: 07.929.863/0001-97  
 PROCESSO: 25351.231058/2006-48  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO  
 ENDEREÇO: RUA JULIO PRESTE DE ALBUQUERQUE Nº 18  
 BAIRRO: PARQUE HIPÓLITO CEP: 13486519 - LIMEIRA/SP  
 CNPJ: 04.270.303/0001-85  
 PROCESSO: 25351.026683/2003-27  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: MARIA DE LOURDES BEZERRA ME  
 ENDEREÇO: RUA TEREZA CALHEIROS Nº 05  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 57990000 - MESSIAS/AL  
 CNPJ: 35.637.867/0001-37  
 PROCESSO: 25351.028001/2003-11  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: MARIA HELENA DANTE DA SILVA ME  
 ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA AZEVEDO Nº 269  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 13525000 - ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP  
 CNPJ: 04.172.352/0001-85  
 PROCESSO: 25351.002020/2003-17  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: NEIRIBERTO DE CASTRO  
 ENDEREÇO: AVENIDA RAMIRO TEIXEIRA Nº 17  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 75820000 - SERRANÓPOLIS/GO  
 CNPJ: 06.164.731/0001-59  
 PROCESSO: 25351.237022/2004-14  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: NORMA DETTMANN JARSKÉ  
 ENDEREÇO: AVENIDA BELO HORIZONTE Nº 698  
 BAIRRO: NOVA CARAPINA CEP: 29170300 - SERRA/ES  
 CNPJ: 27.434.299/0001-49  
 PROCESSO: 25351.221865/2002-29  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: PAULO CESAR DOS SANTOS - FARMÁCIA  
 ENDEREÇO: RUA PARAGUAI Nº 119  
 BAIRRO: ALTO ALEGRE CEP: 85805030 - CASCAVEL/PR  
 CNPJ: 04.698.040/0001-00  
 PROCESSO: 25351.031461/2003-26  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: PRÓ - FÓRMULA FARMACÊUTICA LTDA  
 ENDEREÇO: AV. MINISTRO GABRIEL DE RESENDE PASSOS Nº 500 LÓJA 01/11  
 BAIRRO: MOEMA CEP: 04521022 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 61.744.595/0002-65  
 PROCESSO: 25351.200984/2002-48  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: QUEIROZ E ANDRADE LTDA  
 ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO NORTE Nº 591  
 BAIRRO: EDNA CEP: 38140000 - PRATA/MG  
 CNPJ: 66.375.031/0001-35  
 PROCESSO: 25351.008267/2003-47  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária atualizada.  
 EMPRESA: R.M. TEIXEIRA FARMÁCIA LTDA. ME  
 ENDEREÇO: RUA DOMINIQUE LEVEL Nº 156  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 26600000 - PARACAMBI/RJ  
 CNPJ: 01.910.964/0001-30  
 PROCESSO: 25351.183703/2002-85  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RD 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: ROBERTO NOGUEIRA E CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DOUTOR ANTENOR SOARES GANDRA Nº 836  
 BAIRRO: COLONIA CEP: 13218110 - JUNDIAÍ/SP  
 CNPJ: 50.932.490/0001-32  
 PROCESSO: 25351.213217/2002-07  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: RONALDO HONÓRIO DA SILVA & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA VEREADOR ANTONIO SALES Nº 65  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 35138000 - ALPERCATA/MG  
 CNPJ: 71.345.904/0001-05  
 PROCESSO: 25351.026012/2003-66  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: ROSANE APARECIDA RIOS LEMOS - ME

ENDEREÇO: RUA DONA INDÁ, Nº 76 - A  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37940000 - ALPINÓPOLIS/MG  
 CNPJ: 21.219.324/0001-95  
 PROCESSO: 25351.005859/2003-15  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: S. F. A. PEREIRA FARMÁCIA - ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 836  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 15200000 - JOSÉ BONIFÁCIO/SP  
 CNPJ: 04.543.652/0001-23  
 PROCESSO: 25351.210561/2002-36  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME  
 ENDEREÇO: RUA AMERICA, N. 651  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 13604021 - ARARAS/SP  
 CNPJ: 08.111.012/0001-03  
 PROCESSO: 25351.328986/2006-24  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: SOUZA & ZANKOSKI LTDA.  
 ENDEREÇO: RUA CRESCENCIO MARTINS Nº 2414  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 85530000 - CLEVELÂNDIA/PR  
 CNPJ: 03.911.952/0001-55  
 PROCESSO: 25351.197442/2002-81  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.  
 EMPRESA: VIVIANE PACHECO TELES -ME  
 ENDEREÇO: RUA CORONEL JOSE BENJAMIN Nº 777-B  
 BAIRRO: PADRE EUSTÁQUIO CEP: 30720430 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 02.737.967/0001-86  
 PROCESSO: 25351.222327/2002-51  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da Resolução RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.012, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DO IPIRANGA LTDA. ME  
 ENDEREÇO: RUA GREENFELD Nº 149  
 BAIRRO: IPIRANGA CEP: 04218100 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 47.626.353/0001-65  
 PROCESSO: 25351.203688/2002-07  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
 EMPRESA: DROGARIA KAYLOR E KENIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: QND 36 LOTE 02 LOJAS 01 E 02  
 BAIRRO: TAGUATINGA CEP: 72120360 - TAGUATINGA/DF  
 CNPJ: 06.289.796/0001-20  
 PROCESSO: 25351.133660/2004-59  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
 EMPRESA: DROGARIA LEDU FARMA LTDA  
 ENDEREÇO: PRAÇA NICOLA VIVILECHIO Nº 103  
 BAIRRO: JARDIM BOM TEMPO CEP: 06763490 - TABOÃO DA SERRA/SP  
 CNPJ: 05.758.252/0001-06  
 PROCESSO: 25351.047212/2003-52  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
 EMPRESA: FARMACIA LIRIM LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ANISIO BERNARDINO ALVES Nº 27  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 35230000 - RESPLENDOR/MG  
 CNPJ: 24.134.884/0001-35  
 PROCESSO: 25351.019666/2003-33

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
EMPRESA: FRANCLAYTON BALDEZ LOBATO & CIA LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA TREZE DE MAIO, Nº 27  
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01327000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 69.093.318/0001-60  
PROCESSO: 25351.000132/2003-33  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
EMPRESA: FREITAS & RUIZ LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA SECONDO DELLA ROVERE Nº 632  
BAIRRO: SAO JOSE CEP: 14820000 - AMÉRICO BRASILIENSE/SP  
CNPJ: 04.129.454/0001-18  
PROCESSO: 25351.220964/2002-93  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
EMPRESA: G. P. DE AQUINO - EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA TAPAJÓS Nº 897 - A  
BAIRRO: CENTRO CEP: 68005000 - SANTARÉM/PA  
CNPJ: 34.677.146/0002-79  
PROCESSO: 25351.025396/2003-08  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: PRAIA DE BOTAFOGO, 316 LOJA B E C  
BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22250040 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0148-93  
PROCESSO: 25351.178603/2002-37  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S. A.  
ENDEREÇO: AV. CÔNEGO DE VASCONCELOS Nº 136 A  
BAIRRO: BANGU CEP: 21852580 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0065-21  
PROCESSO: 25351.178608/2002-60  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S. A.  
ENDEREÇO: AVENIDA CARDOSO MOREIRA Nº 347  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28300000 - ITAPERUNA/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0119-59  
PROCESSO: 25351.178815/2002-14  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA HALFELD Nº 639  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010002 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 33.438.250/0169-18  
PROCESSO: 25351.178620/2002-74  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. TEIXEIRA E SOUZA Nº 29 - L. RUA RAUL VEIGA Nº 537 LJ. 2  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28908000 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0178-09  
PROCESSO: 25351.178707/2002-41  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMERICAS Nº 16757  
BAIRRO: RECREIO DOS BANDEIRANTES CEP: 22790701 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0191-86  
PROCESSO: 25351.042347/2003-21  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 148 LOJA 02  
BAIRRO: BARBACENA CEP: 36200074 - MINAS NOVAS/MG  
CNPJ: 33.438.250/0216-79  
PROCESSO: 25351.210121/2004-41  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA SENADOR CÂMARA Nº 61  
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 20000000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0015-62  
PROCESSO: 25351.178550/2002-54  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA SAO JOAO, Nº20  
BAIRRO: CENTRO CEP: 24020040 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0026-15  
PROCESSO: 25351.178750/2002-15

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ Nº 592 LOJA B  
BAIRRO: IPANEMA CEP: 22410002 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0042-35  
PROCESSO: 25351.178718/2002-21  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA FIGUEIREDO DE MAGALHAES Nº 122 LOJA A  
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22031010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0052-07  
PROCESSO: 25351.178611/2002-83  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: PRAÇA DAS NAÇÕES Nº186 LOJA  
BAIRRO: BONSUCESSO CEP: 21041010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0054-79  
PROCESSO: 25351.178680/2002-97  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA CARVALHO DE SOUZA Nº 257 LOJA  
BAIRRO: MADUREIRA CEP: 21350180 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0058-00  
PROCESSO: 25351.178760/2002-42  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Nº 88  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25515000 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0087-37  
PROCESSO: 25351.178544/2002-05  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO URUGUAI Nº 502  
BAIRRO: CENTRO CEP: 24030074 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0090-32  
PROCESSO: 25351.178531/2002-28  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AVENIDA MINISTRO EDGARD ROMERO Nº 09/11  
BAIRRO: MADUREIRA CEP: 21350300 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0093-85  
PROCESSO: 25351.178537/2002-03  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ Nº117  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25585000 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0097-09  
PROCESSO: 25351.178695/2002-55  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 617  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25800000 - TRÊS RIOS/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0102-00  
PROCESSO: 25351.178591/2002-41  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 403  
BAIRRO: CENTRO CEP: 24020004 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0107-15  
PROCESSO: 25351.178740/2002-71  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA Nº 296  
BAIRRO: MACAÉ CEP: 27910360 - MACAÉ/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0112-82  
PROCESSO: 25351.178763/2002-86  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: PRAÇA PRESIDENTE GETULIO VARGAS Nº70  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28610170 - NOVA FRIBURGO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0125-05  
PROCESSO: 25351.178663/2002-50

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. SANTA CRUZ Nº 525  
BAIRRO: REALENGO CEP: 21710230 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0130-64  
PROCESSO: 25351.178601/2002-48  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. ATAULFO DE PAIVA Nº 528 LOJA E SOBRE-LOJA  
BAIRRO: LEBLON CEP: 22440030 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0133-07  
PROCESSO: 25351.178762/2002-31  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ Nº 82 LOJA B  
BAIRRO: IPANEMA CEP: 22410000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0136-50  
PROCESSO: 25351.178755/2002-30  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA GAVIÃO PEIXOTO, Nº 115  
BAIRRO: ICARAI CEP: 24230101 - NITERÓI/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0139-00  
PROCESSO: 25351.178736/2002-11  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. CÔNEGO DE VASCONCELOS Nº 45  
BAIRRO: BANGU CEP: 21810010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0143-89  
PROCESSO: 25351.178593/2002-30  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA DIAS DA CRUZ Nº 380  
BAIRRO: MÉIER CEP: 20720012 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0145-40  
PROCESSO: 25351.178798/2002-15  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO Nº 2400  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010011 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 33.438.250/0160-80  
PROCESSO: 25351.178630/2002-18  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL Nº60 LOJA 18  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28970000 - ARARUAMA/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0165-94  
PROCESSO: 25351.178650/2002-81  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA HALFELD Nº 817  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010003 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 33.438.250/0170-51  
PROCESSO: 25351.178616/2002-14  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA BATISTA DE OLIVEIRA Nº 629  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36010121 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 33.438.250/0171-32  
PROCESSO: 25351.178622/2002-63  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO Nº343  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36013001 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 33.438.250/0172-13  
PROCESSO: 25351.178634/2002-98  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
ENDEREÇO: ESTRADA DOS TRÊS RIOS Nº 74  
BAIRRO: FREGUESIA CEP: 22755000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0174-85  
PROCESSO: 25351.178578/2002-91  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.



EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: PRAÇA OITO DE MAIO Nº 64  
 BAIRRO: ROCHA MIRANDA CEP: 21511350 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0179-90  
 PROCESSO: 25351.193114/2002-13  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 283 A  
 BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22270000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0195-00  
 PROCESSO: 25351.054568/2003-42  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA DOM HELDER CAMARA Nº 5614  
 BAIRRO: PILARES CEP: 20751003 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0197-71  
 PROCESSO: 25351.054566/2003-53  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA BARTOLOMEU MITRE Nº 310 LOJA A  
 BAIRRO: LEBLON CEP: 22431000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0200-01  
 PROCESSO: 25351.060732/2003-51  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 150 LOJAS A, B E C  
 BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22270010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0203-54  
 PROCESSO: 25351.067639/2003-77  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA CORONEL AGOSTINHO Nº 131/133  
 BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23050360 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0209-40  
 PROCESSO: 25351.024531/2004-71  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S/A  
 ENDEREÇO: RUA ROCHA CARVALHO Nº1397  
 BAIRRO: BELFORD ROXO CEP: 26000000 - NOVA IGUAÇU/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0032-63  
 PROCESSO: 25351.178643/2002-89  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S/A  
 ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 592 LOJA A  
 BAIRRO: IPANEMA CEP: 22410002 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0129-20  
 PROCESSO: 25351.178786/2002-91  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S/A  
 ENDEREÇO: AV. BRÁS DE PINA Nº874 LJ B  
 BAIRRO: PENHA CIRCULAR CEP: 21210670 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0131-45  
 PROCESSO: 25351.178648/2002-10  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA Nº 116 E 116 FUNDOS  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 25010140 - DUQUE DE CAXIAS/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0064-40  
 PROCESSO: 25351.178598/2002-62  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: AVENIDA ATAUF DE PAIVA Nº 386 LOJA C  
 BAIRRO: LEBLON CEP: 22440030 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0076-84  
 PROCESSO: 25351.178730/2002-36  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO RIBEIRO Nº 9 B E 15 A  
 BAIRRO: PILARES CEP: 20750090 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0003-29  
 PROCESSO: 25351.178500/2002-77  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AV. JOAQUIM LEITE Nº408/410  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 27330000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0006-71  
 PROCESSO: 25351.178466/2002-31  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AV. NELSON CARDOSO Nº1228  
 BAIRRO: TAQUARA CEP: 22730001 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0013-09  
 PROCESSO: 25351.178475/2002-21  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AVENIDA SUBURBANA Nº 10354  
 BAIRRO: CASCADURA CEP: 21380001 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0043-16  
 PROCESSO: 25351.178515/2002-35  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, Nº 75  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 25520640 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0059-83  
 PROCESSO: 25351.178637/2002-21  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA CONDE BONFIM, Nº 436 LOJA SOBRADO  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520051 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0070-99  
 PROCESSO: 25351.178508/2002-33  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS Nº 03 LOJA  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 20031200 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0077-65  
 PROCESSO: 25351.178530/2002-83  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA CONDE BONFIM Nº 334  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520054 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0083-03  
 PROCESSO: 25351.178489/2002-45  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA URUGUAIANA, Nº 27/29  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 20050093 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0085-75  
 PROCESSO: 25351.178493/2002-11  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AV OLEGARIO MACIEL Nº 520  
 BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22620200 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0088-18  
 PROCESSO: 25351.178577/2002-47  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA CEL. AGOSTINHO, Nº 48  
 BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23050360 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0105-53  
 PROCESSO: 25351.178519/2002-13  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: PRAÇA NILO PEÇANHA Nº114  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 27123020 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0118-78  
 PROCESSO: 25351.178477/2002-11  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: ESTRADA DO CACUIA Nº 231 LOJAS C E D  
 BAIRRO: ILHA CEP: 21921000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0128-40  
 PROCESSO: 25351.178524/2002-26  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AV. AUTOMOVEL CLUBE Nº2246

BAIRRO: VILAR DOS TELES CEP: 25555200 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0147-02  
 PROCESSO: 25351.178497/2002-91  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA ARISTIDES LOBO Nº244  
 BAIRRO: RIO COMPRIDO CEP: 20250450 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0153-50  
 PROCESSO: 25351.178483/2002-78  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA, Nº 2035  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 25085130 - DUQUE DE CAXIAS/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0158-65  
 PROCESSO: 25351.178486/2002-10  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, Nº698 - LOJA A  
 BAIRRO: COPACABANA CEP: 22050001 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0183-76  
 PROCESSO: 25351.211121/2002-04  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA MARQUES DE SÃO VICENTE Nº 67 A/B BLOCO 1  
 BAIRRO: GAVEA CEP: 22451041 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0198-52  
 PROCESSO: 25351.054565/2003-17  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE PIRAJÁ Nº 455 LOJA A  
 BAIRRO: IPANEMA CEP: 22410003 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0181-04  
 PROCESSO: 25351.196246/2002-99  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: RUA AURÉLIO VALPORTO Nº 71  
 BAIRRO: MARECHAL HERMES CEP: 21555560 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0016-43  
 PROCESSO: 25351.178566/2002-67  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: RUA CAROLINA MEIER, Nº 12 A  
 BAIRRO: MEIER CEP: 20780000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0031-82  
 PROCESSO: 25351.178538/2002-40  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: RUA DO ACRE Nº 68  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 20081000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0035-06  
 PROCESSO: 25351.178576/2002-01  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: RUA DR CURVELO CAVALCANTE Nº 478 LOJA  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 23815290 - ITAGUAÍ/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0150-08  
 PROCESSO: 25351.178581/2002-13  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: RUA CAPITÃO BARBOSA Nº 698 LOJA B  
 BAIRRO: ILHA 2 CEP: 21921525 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0176-47  
 PROCESSO: 25351.178525/2002-71  
 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA FELIPE CARDOSO Nº 267 LOJA A  
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 23510000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0036-97  
PROCESSO: 25351.178529/2002-59  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA DO CATETE Nº 250  
BAIRRO: CATETE CEP: 22220001 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0039-30  
PROCESSO: 25351.178521/2002-92  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA CAMPO GRANDE Nº 1084 LOJA A  
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 20000000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0045-88  
PROCESSO: 25351.178518/2002-79  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: ESTRADA MIRANDELA Nº 149  
BAIRRO: NILOPOLIS CEP: 26500000 - NILOPOLIS/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0055-50  
PROCESSO: 25351.178501/2002-11  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA DOUTOR FELICIANO SODRE, Nº245 LOJA A  
BAIRRO: SÃO GONCALO CEP: 24440440 - SÃO GONÇALO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0056-30  
PROCESSO: 25351.178548/2002-85  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA CONDE DE BONFIM Nº 681 LOJA B  
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520055 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0060-17  
PROCESSO: 25351.178476/2002-76  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA CEL AGOSTINHO, Nº 75  
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23050360 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0106-34  
PROCESSO: 25351.178520/2002-48  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA DO IMPERADOR Nº 529  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25620002 - PETRÓPOLIS/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0122-54  
PROCESSO: 25351.178485/2002-67  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: JAMYR VASCONCELOS S.A.  
ENDEREÇO: RUA VIÚVA DANTAS Nº 60 LOJA F  
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 23052090 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0157-84  
PROCESSO: 25351.178527/2002-60  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: ROSSIFARMA LTDA  
ENDEREÇO: RUA BLV FRANCISCO DE P. CARNEIRO Nº 19 LOJA E SOBRELLOJA  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28010230 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ  
CNPJ: 33.438.250/0084-94  
PROCESSO: 25351.178509/2002-88  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.  
EMPRESA: ROSSIFARMA LTDA  
ENDEREÇO: RUA CEL. SERAFIM Nº 29  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37445000 - CRUZÍLIA/MG  
CNPJ: 19.979.988/0001-00  
PROCESSO: 25351.195251/2002-84  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 7º da RDC 238/01. Não apresentou cópia da Licença Sanitária, comprovando a aprovação das alíneas alteradas.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.013, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**ANEXO**

EMPRESA: ABC DROGARIA LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA DOUTOR MELO VIANA Nº 295  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36428000 - CONSELHEIRO LAFAIETE/MG  
CNPJ: 01.193.467/0001-68  
PROCESSO: 25351.454473/2005-97 AUTORIZ/MS: 0.43712.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO FRANCA ME  
ENDEREÇO: RUA FREDERICO OZANAN Nº 644  
BAIRRO: JARDIM CONSOLAÇÃO CEP: 14400150 - FRANCA/SP  
CNPJ: 69.208.361/0001-24  
PROCESSO: 25351.209951/2002-63 AUTORIZ/MS: 0.28362.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS: -  
EMPRESA: ALMIR DOS SANTOS ISIDORO  
ENDEREÇO: AV. ASSIS BRASIL, N. 372, SALA 02  
BAIRRO: CENTRO CEP: 95585000 - ARROIO DO SAL/RS  
CNPJ: 93.034.668/0001-30  
PROCESSO: 25351.258759/2006-24 AUTORIZ/MS: 0.46560.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
EMPRESA: ALOISIO PEZZOTTA & CIA. LTDA.  
ENDEREÇO: AV. JOÃO PESSOA Nº 48 LOJA 02  
BAIRRO: CENTRO CEP: 18130290 - SÃO ROQUE/SP  
CNPJ: 70.942.586/0001-99  
PROCESSO: 25351.180831/2002-77 AUTORIZ/MS: 0.03284.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: ALVORECER FARMACIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA OSÓRIO GUIMARÃES Nº 957  
BAIRRO: CENTRO CEP: 84400000 - PRUDENTÓPOLIS/PR  
CNPJ: 95.378.741/0001-17  
PROCESSO: 25351.182752/2002-09 AUTORIZ/MS: 0.03525.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS: -  
EMPRESA: AMARAL E AMARAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME  
ENDEREÇO: PORTO ALEGRE, 314  
BAIRRO: SANTO AGOSTINHO CEP: 27210500 - VOLTA REDONDA/RJ  
CNPJ: 07.200.493/0001-52  
PROCESSO: 25351.163752/2005-44 AUTORIZ/MS: 0.43481.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS: -  
EMPRESA: ANGELITA LEITE RODRIGUES  
ENDEREÇO: RUA DR. AVELINO DE QUEIROZ Nº 399  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37930000 - CAPITÓLIO/MG  
CNPJ: 24.045.197/0001-43  
PROCESSO: 25351.215120/2002-21 AUTORIZ/MS: 0.15254.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: ASSOCIAÇÃO DOS FUNC. P. EST. SÃO PAULO.  
DROGARIA PRIVATIVA  
ENDEREÇO: RUA DR. BITTENCOURT RODRIGUES Nº 155  
BAIRRO: CENTRO CEP: - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 62.149.000/0008-81  
PROCESSO: 25351.213716/2002-96 AUTORIZ/MS: 0.14463.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA AMÉRICO BATISTA Nº 682  
BAIRRO: IPIRANGA CEP: 14060060 - RIBEIRÃO PRETO/SP  
CNPJ: 44.237.931/0001-83  
PROCESSO: 25351.198105/2002-19 AUTORIZ/MS: 0.06313.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: BARRETO E ALCANTARA LTDA  
ENDEREÇO: RUA LUIZ GONZAGA Nº 32  
BAIRRO: CENTRO CEP: 59508000 - IPANGUAÇU/RN  
CNPJ: 01.747.946/0001-89  
PROCESSO: 25351.182256/2002-47 AUTORIZ/MS: 0.17122.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: BUCHOLZ & BUCHOLZ LTDA  
ENDEREÇO: AV. SAO JOSE, Nº 444  
BAIRRO: CENTRO CEP: 12600000 - LORENA/SP  
CNPJ: 52.664.851/0001-32  
PROCESSO: 25351.202627/2002-14 AUTORIZ/MS: 0.09401.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: CARVALHO, MANTOVANI & CIA LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA BENJAMIN CONSTANT Nº 482  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37010000 - VARGINHA/MG  
CNPJ: 05.593.291/0001-92  
PROCESSO: 25351.032820/2003-62 AUTORIZ/MS: 0.36177.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: CORREA & BOSSOLAN LTDA-ME  
ENDEREÇO: AV. JOSÉ ANNICCHINO Nº 706 A  
BAIRRO: PORTO ALEGRE CEP: 13360000 - CAPIVARI/SP  
CNPJ: 00.270.357/0001-90  
PROCESSO: 25351.199878/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.07900.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
EMPRESA: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA REGIAO SUDESTE Nº 595  
BAIRRO: BARCELONA CEP: 29166200 - SERRA/ES  
CNPJ: 30.743.538/0002-38  
PROCESSO: 25351.212432/2002-82 AUTORIZ/MS: 0.13232.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: DONIZETI ITAVAR DE OLIVEIRA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS Nº 273 A  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37115000 - MONTE BELO/MG  
CNPJ: 22.137.897/0001-32  
PROCESSO: 25351.019994/2003-30 AUTORIZ/MS: 0.31233.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: DROGA CENTRO LTDA  
ENDEREÇO: RUA CONEGO ANIBALE MARIA DI FRANCA Nº 497  
BAIRRO: VILA PROGRESSO CEP: 37900013 - PASSOS/MG  
CNPJ: 21.670.054/0001-34  
PROCESSO: 25351.220745/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.14216.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGA THERES LTDA. - ME



ENDEREÇO: AV. PROFESSOR OSVALDO DE OLIVEIRA Nº 497  
 BAIRRO: ITAQUERA CEP: 08420280 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 03.055.158/0001-57  
 PROCESSO: 25351.214501/2002-92 AUTORIZ/MS: 0.28158.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGALELLA LTDA  
 ENDEREÇO: ALAMEDA BARROS Nº 19 LOJA 03  
 BAIRRO: SANTA CECILIA CEP: 01232000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 51.666.022/0001-26  
 PROCESSO: 25351.187475/2002-12 AUTORIZ/MS: 0.03190.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGÃO 2003 LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DOS BRANDÕES Nº 472  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37900104 - PASSOS/MG  
 CNPJ: 05.467.875/0001-11  
 PROCESSO: 25351.028383/2003-82 AUTORIZ/MS: 0.35640.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA BARTHOLAZZI LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA TENENTE JOSÉ TEIXEIRA Nº 466 LOJA  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28360000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ  
 CNPJ: 04.819.422/0001-44  
 PROCESSO: 25351.214736/2002-84 AUTORIZ/MS: 0.14932.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA BUENO BRANDÃO LTDA-ME  
 ENDEREÇO: AV. CAMINHO DO MAR Nº 2163  
 BAIRRO: VILA MUSSOLINI CEP: 09731210 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 CNPJ: 00.585.839/0001-39  
 PROCESSO: 25351.215666/2002-81 AUTORIZ/MS: 0.15654.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA CAMOBI LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ERNESTO PEREIRA, 45, LOJA 01 ESQ. RS 509  
 BAIRRO: CAMOBI CEP: 97105140 - SANTA MARIA/RS  
 CNPJ: 91.734.814/0003-77  
 PROCESSO: 25351.104323/2005-35 AUTORIZ/MS: 0.42697.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA CIDA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA EMÍLIO COLELLA Nº 94/100  
 BAIRRO: PARQUE SÃO DOMINGOS CEP: 05126130 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 43.012.244/0001-05  
 PROCESSO: 25351.216118/2002-79 AUTORIZ/MS: 0.12784.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA DA VARZEA LTDA.  
 ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO FELICIO LEMIESZEK Nº 125 LOJA 01  
 BAIRRO: HUMAITA CEP: 90250040 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 92.509.595/0001-23  
 PROCESSO: 25351.025288/2003-27 AUTORIZ/MS: 0.33335.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA DESCONTOA DE NOVA BRASÍLIA LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA AUTOMOVEL CLUBE, Nº 3046, LJ. 02  
 BAIRRO: FRAGOÇO CEP: 25900000 - MAGÉ/RJ  
 CNPJ: 07.619.792/0003-98  
 PROCESSO: 25351.409624/2006-33 AUTORIZ/MS: 0.47748.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA DIA E NOITE LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BRANDÃO VERAS Nº 730

BAIRRO: CENTRO CEP: 14700000 - BEBEDOURO/SP  
 CNPJ: 48.028.849/0001-08  
 PROCESSO: 25351.199826/2002-38 AUTORIZ/MS: 0.08747.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA DOMINGOS MAGRINI LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CLDOMIRO AMAZONAS Nº 1094  
 BAIRRO: VILA OLÍMPIA CEP: 04537002 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 02.891.468/0001-49  
 PROCESSO: 25351.209549/2002-89 AUTORIZ/MS: 0.15052.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA DROGA HORTO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PARADA PINTO, Nº 2425, LOJA 02  
 BAIRRO: VILA AMÁLIA CEP: 02611001 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 53.513.214/0001-28  
 PROCESSO: 25351.203841/2002-98 AUTORIZ/MS: 0.09333.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA DROGA 20 LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA ZELINA, Nº 755  
 BAIRRO: VILA ZELINA CEP: 03143000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 52.915.089/0001-10  
 PROCESSO: 25351.213895/2002-61 AUTORIZ/MS: 0.11005.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA DROGARBER LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PRESTES MAIA Nº 2388  
 BAIRRO: TABOAO CEP: 09930270 - DIADEMA/SP  
 CNPJ: 44.350.619/0001-00  
 PROCESSO: 25351.217931/2002-66 AUTORIZ/MS: 0.12407.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA COLOR II LTDA - ME  
 ENDEREÇO: RUA HUMBERTO I Nº 102  
 BAIRRO: VILA MARIANA CEP: 04018030 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 02.574.417/0001-93  
 PROCESSO: 25351.206786/2002-98 AUTORIZ/MS: 0.24047.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA COLORADO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PASSOS, Nº 310  
 BAIRRO: SANTA HELENA CEP: 32015030 - CONTAGEM/MG  
 CNPJ: 23.266.695/0001-53  
 PROCESSO: 25351.004816/2003-12 AUTORIZ/MS: 0.29058.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CONTAGEM LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BUENO BRANDÃO, Nº 126  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 32041310 - CONTAGEM/MG  
 CNPJ: 23.197.296/0001-88  
 PROCESSO: 25351.186701/2002-48 AUTORIZ/MS: 0.16711.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO RAPOSO Nº 198  
 BAIRRO: JARDIM BANDEIRANTES CEP: 32371350 - CONTAGEM/MG  
 CNPJ: 38.568.507/0001-19  
 PROCESSO: 25351.194125/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.04156.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS 04 MODULO III LOTE 01 LOJA 01  
 BAIRRO: PLANALTA CEP: 73330000 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 03.654.737/0001-16  
 PROCESSO: 25351.207959/2002-95 AUTORIZ/MS: 0.16286.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA VIEIRA LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA PETROLINA Nº 446-A  
 BAIRRO: SAGRADA FAMILIA CEP: 31030370 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 25.829.730/0001-20  
 PROCESSO: 25351.027488/2003-14 AUTORIZ/MS: 0.34741.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA FARMA RIO DE NITEROI  
 ENDEREÇO: RUA CORONEL SERRADO Nº 1000 LOJAS 104 E 105  
 BAIRRO: ZE GAROTO CEP: 24440000 - SÃO GONÇALO/RJ  
 CNPJ: 04.561.355/0001-00  
 PROCESSO: 25351.179092/2002-71 AUTORIZ/MS: 0.00484.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA FARMAFACIL LTDA  
 ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA Nº 1579  
 BAIRRO: SANTANA CEP: 02011000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 48.159.404/0001-59  
 PROCESSO: 25351.195831/2002-71 AUTORIZ/MS: 0.04562.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA GALENO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA RAFAEL DE BARROS Nº 599  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 13610000 - LEME/SP  
 CNPJ: 51.382.125/0001-64  
 PROCESSO: 25351.198559/2002-81 AUTORIZ/MS: 0.07791.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: DROGARIA JARDIM CANHEMA LTDA-ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA DOM JOÃO VI, Nº 361  
 BAIRRO: JARDIM CANHEMA CEP: 09940150 - DIADEMA/SP  
 CNPJ: 68.289.669/0001-89  
 PROCESSO: 25351.207696/2002-14 AUTORIZ/MS: 0.25257.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: DROGARIA LOBO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DELFINA ENES Nº 261 LOJA D  
 BAIRRO: PENHA CIRCULAR CEP: 21011400 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 31.382.955/0001-84  
 PROCESSO: 25351.217350/2002-24 AUTORIZ/MS: 0.10813.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA MAIS SAÚDE LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA FLORIANO PEIXOTO Nº 722  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 38400046 - UBERLÂNDIA/MG  
 CNPJ: 03.693.419/0001-64  
 PROCESSO: 25351.218651/2002-75 AUTORIZ/MS: 0.10370.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA MARINHO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA JK Nº 1132  
 BAIRRO: VILA BRETAS CEP: 35030210 - GOVERNADOR VALADARES/MG  
 CNPJ: 20.837.720/0001-13  
 PROCESSO: 25351.204591/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.22272.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA MATÃO LTDA  
 ENDEREÇO: AV. SÃO MIGUEL Nº 4438  
 BAIRRO: PONTE RAZA CEP: 03740000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 47.304.894/0001-77  
 PROCESSO: 25351.206190/2002-98 AUTORIZ/MS: 0.08904.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA MEXICO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA MÉXICO Nº 116 LOJA A  
 BAIRRO: CASTELO CEP: 20031142 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 29.964.624/0001-00  
 PROCESSO: 25351.219995/2002-00 AUTORIZ/MS: 0.18962.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA-EPP

ENDEREÇO: AVENIDA RUY BARBOSA Nº 473  
BAIRRO: CENTRO CEP: 17380000 - BROTAS/SP  
CNPJ: 48.647.564/0001-47  
PROCESSO: 25351.201756/2002-95 AUTORIZ/MS: 0.15762.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: DROGARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MAGE LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT Nº 177  
BAIRRO: PIABETA CEP: 25915000 - MAGÉ/RJ  
CNPJ: 29.765.021/0001-80  
PROCESSO: 25351.200000/2002-29 AUTORIZ/MS: 0.13740.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA ONDINA LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA GUARARAPES, Nº 1372  
BAIRRO: PINDORAMA CEP: 30865000 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 03.856.121/0001-28  
PROCESSO: 25351.223838/2002-91 AUTORIZ/MS: 0.24584.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA PARQUE DO RIO PEQUENO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA MASO DI BIANCO Nº 299  
BAIRRO: PARQUE DO RIO PEQUENO CEP: 5376050 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 55.606.016/0001-34  
PROCESSO: 25351.024916/2003-57 AUTORIZ/MS: 0.33002.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA PLR CENTRO LTDA  
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ITAPETINGA, Nº 281  
BAIRRO: CENTRO CEP: 01042001 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 07.283.871/0001-09  
PROCESSO: 25351.464362/2006-70 AUTORIZ/MS: 0.48047.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA POR DO SOL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO LESSA Nº 666 E 668  
BAIRRO: EMBARÉ CEP: 11025003 - SANTOS/SP  
CNPJ: 04.211.821/0001-28  
PROCESSO: 25351.214533/2002-98 AUTORIZ/MS: 0.36737.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: DROGARIA PRAÇA VERONIA LTDA-EPP  
ENDEREÇO: RUA ANTONIO LEITE PENTEADO, Nº 609  
BAIRRO: JARDIM VERONIA CEP: 03816000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 04.442.938/0001-12  
PROCESSO: 25351.222373/2002-51 AUTORIZ/MS: 0.19157.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA SAGITÁRIO LTDA-EPP  
ENDEREÇO: RUA TIBURCIO DE SOUZA, Nº 37  
BAIRRO: ITAIM PAULISTA CEP: 08140000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 62.173.570/0003-00  
PROCESSO: 25351.211510/2002-21 AUTORIZ/MS: 0.13312.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT Nº 522  
BAIRRO: DE LOURDES CEP: 35032460 - GOVERNADOR VALADARES/MG  
CNPJ: 20.627.808/0001-00  
PROCESSO: 25351.214688/2002-24 AUTORIZ/MS: 0.15321.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA SÃO JORGE & VICENTE LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO CARLOS Nº 912  
BAIRRO: CENTRO CEP: 13560001 - SÃO CARLOS/SP  
CNPJ: 67.546.218/0002-06  
PROCESSO: 25351.216980/2002-81 AUTORIZ/MS: 0.29077.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA  
ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA BUENO Nº2 066  
BAIRRO: ALTO DA MOOCA CEP: 03172000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 61.097.101/0001-17  
PROCESSO: 25351.180762/2002-00 AUTORIZ/MS: 0.01608.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: DROGARIA SUPERSTAR LTDA.  
ENDEREÇO: RUA DA GLORIA Nº 268 LOJA A  
BAIRRO: GLORIA CEP: 20241180 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 42.593.194/0001-26  
PROCESSO: 25351.217048/2002-76 AUTORIZ/MS: 0.12313.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA W F LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA FLORES DA CUNHA Nº 4562 LOJA 01  
BAIRRO: VISTA ALEGRE CEP: 94950001 - CACHOEIRINHA/RS  
CNPJ: 90.302.662/0001-09  
PROCESSO: 25351.019846/2003-15 AUTORIZ/MS: 0.31138.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGARIA WALMAN LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA SILVA VALE Nº 145 LJ A  
BAIRRO: CAVALCANTI CEP: 21370360 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 30.492.748/0001-10  
PROCESSO: 25351.179246/2002-24 AUTORIZ/MS: 0.00554.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: DROGASIL SA  
ENDEREÇO: AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES Nº 3097  
BAIRRO: BUTANTÃ CEP: 05339900 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 61.585.865/0001-51  
PROCESSO: 25351.180393/2002-47 AUTORIZ/MS: 0.02954.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: EDSON DIAS LOPES  
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR ROCHA, Nº180-C  
BAIRRO: VILANOVA CEP: 36900000 - MANHUAÇU/MG  
CNPJ: 07.824.109/0001-92  
PROCESSO: 25351.164008/2006-48 AUTORIZ/MS: 0.45790.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: ELIANE DE CASTRO ALMEIDA SILVA - ME  
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA DE LIMA Nº 1410  
BAIRRO: SAO MIGUEL PTA. CEP: 08080000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 00.228.093/0001-06  
PROCESSO: 25351.203681/2002-87 AUTORIZ/MS: 0.11778.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: EDRAS HENRIQUE DA COSTA BARUERI ME  
ENDEREÇO: RUA SÃO FERNANDO Nº 65  
BAIRRO: JD. JÚLIO CEP: 06447280 - BARUERI/SP  
CNPJ: 74.696.246/0001-86  
PROCESSO: 25351.199867/2002-24 AUTORIZ/MS: 0.08034.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: F C COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA DA IGUALDADE QUADRA 122 LOTE 32/34  
BAIRRO: SETOR GARAVELO CEP: 74930530 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 06.907.776/0001-76  
PROCESSO: 25351.272506/2004-00 AUTORIZ/MS: 0.41788.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GLOBAO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SILVIO AMERICÓ SASDELLI Nº 1685  
BAIRRO: JARDIM SANTA ROSA CEP: 85869580 - FOZ DO IGUAÇU/PR  
CNPJ: 06.192.379/0002-46  
PROCESSO: 25351.245695/2005-11 AUTORIZ/MS: 0.43695.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

EMPRESA: FARMACIA DROGA G LTDA  
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO Nº 535 LOJA 8  
BAIRRO: CAPÃO DA IMBUIA CEP: 82900240 - CURITIBA/PR  
CNPJ: 75.198.499/0001-92  
PROCESSO: 25351.019271/2003-31 AUTORIZ/MS: 0.30432.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: FARMACIA ESTRELA FELIZ LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA DR. ALBERTO TORRES Nº 899  
BAIRRO: NEVES CEP: 24426270 - SÃO GONÇALO/RJ  
CNPJ: 05.934.737/0001-03  
PROCESSO: 25351.070060/2003-91 AUTORIZ/MS: 0.39921.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: FARMACIA HESS LTDA  
ENDEREÇO: RUA CORONEL OCTAVIO XAVIER RAUEN Nº 100  
BAIRRO: CENTRO CEP: 89380000 - MONTE CASTELO/SC  
CNPJ: 01.319.859/0001-20  
PROCESSO: 25351.188046/2002-62 AUTORIZ/MS: 0.26531.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: FARMACIA JARDIM BOTANICO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES Nº 32 LOJA 05  
BAIRRO: CAJURU CEP: 80050510 - CURITIBA/PR  
CNPJ: 72.060.593/0001-92  
PROCESSO: 25351.019596/2003-13 AUTORIZ/MS: 0.31170.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: FARMACIA NOVA SUBURBANA LTDA  
ENDEREÇO: AV. DOM HELDER CÂMARA Nº 7797 LOJA  
BAIRRO: ABOLIÇÃO CEP: 20751000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 42.321.497/0001-90  
PROCESSO: 25351.179342/2002-72 AUTORIZ/MS: 0.01442.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: FARMACIA PERFUMARIA NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA DOM HELDER CAMARA Nº 9.540 LOJA A  
BAIRRO: QUINTINO CEP: 21380000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 33.649.591/0001-81  
PROCESSO: 25351.213405/2002-27 AUTORIZ/MS: 0.13891.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: FARMACIA RODRIGUES E PADILHA LTDA  
ENDEREÇO: RUA HENRIQUE LAGE, Nº308  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88801010 - MARAGOGI/AL  
CNPJ: 72.385.610/0001-61  
PROCESSO: 25351.187524/2006-41 AUTORIZ/MS: 0.45907.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: FARMACIA SAO LUDGERO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA JOAO WESSLER Nº 175 SALA 01  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88730000 - SÃO LUDGERO/SC  
CNPJ: 02.528.911/0001-11  
PROCESSO: 25351.182898/2002-46 AUTORIZ/MS: 0.17190.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: FARMACIA SEMPRE VIVA LTDA  
ENDEREÇO: RUA DEZESSEIS DE MARÇO Nº 31/33  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25620040 - PETRÓPOLIS/RJ  
CNPJ: 29.520.228/0004-37  
PROCESSO: 25351.212424/2002-36 AUTORIZ/MS: 0.13337.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: FARMÁCIA SOUZA LTDA  
ENDEREÇO: RUA LARANJEIRAS Nº 209  
BAIRRO: CENTRO CEP: 49010000 - ARACAJU/SE  
CNPJ: 13.016.530/0001-70



PROCESSO: 25351.185551/2002-55 AUTORIZ/MS: 0.21644.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: FARMÁCIA STAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA URUGUAI Nº 339 -B  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20510060 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.258.179/0001-30  
 PROCESSO: 25351.217045/2002-32 AUTORIZ/MS: 0.12294.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: FARMACIA UBIRAFARMA LTDA  
 ENDEREÇO: AV. NILZA DE OLIVEIRA PIPINO Nº 1588  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 85440000 - UBIRATÁ/PR  
 CNPJ: 82.308.990/0001-94  
 PROCESSO: 25351.195536/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.07127.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: FARMACIA VALE AZUL LTDA  
 ENDEREÇO: PRAÇA DA INDEPENDENCIA Nº 20 SALA 02  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 89178000 - BRAÇO DO TROMBUDO/SC  
 CNPJ: 03.308.958/0001-32  
 PROCESSO: 25351.187738/2002-93 AUTORIZ/MS: 0.26842.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: FARMACIA VANZIN LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CUIABA Nº 2925  
 BAIRRO: NEVA CEP: 85802030 - CASCAVEL/PR  
 CNPJ: 04.987.948/0001-33  
 PROCESSO: 25351.047642/2003-74 AUTORIZ/MS: 0.38522.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: FARMACIA VICKPHARMA LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR JOSE BARRETO, Nº75 CONJUNTO 01  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 06700000 - COTIA/SP  
 CNPJ: 02.651.907/0001-46  
 PROCESSO: 25351.200633/2002-37 AUTORIZ/MS: 0.22792.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
 EMPRESA: FARMALIFE LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DA QUITANDA Nº 111 LOJA  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 20091005 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.114.463/0039-06  
 PROCESSO: 25351.222395/2002-11 AUTORIZ/MS: 0.19210.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: FERRAZ & MARQUES LTDA  
 ENDEREÇO: AV. PORTO ALEGRE Nº 1607  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 98528000 - DERRUBADAS/RS  
 CNPJ: 94.502.333/0001-62  
 PROCESSO: 25351.195627/2002-51 AUTORIZ/MS: 0.03952.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: FRANCISCO J.P. MARQUES - ME  
 ENDEREÇO: RUA FAUSTINO ALVES S/Nº  
 BAIRRO: JACARE CEP: 28905000 - CABO FRIO/RJ  
 CNPJ: 01.645.206/0001-31  
 PROCESSO: 25351.223316/2002-99 AUTORIZ/MS: 0.24183.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: FURTADO FEITOSA CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DO VÍDEO Nº 140  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 63180000 - BARBALHA/CE  
 CNPJ: 07.052.764/0001-70  
 PROCESSO: 25351.172271/2002-87 AUTORIZ/MS: 0.04384.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: GERALDO GOMES DE ALMEIDA  
 ENDEREÇO: AV. BRASIL Nº 40  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 75930000 - MAURILÂNDIA/GO  
 CNPJ: 02.712.701/0001-89

PROCESSO: 25351.182032/2002-35 AUTORIZ/MS: 0.03707.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: GILSON BEZERRA DE MEDEIROS - ME  
 ENDEREÇO: RUA JUVENAL LAMARTINE Nº 61  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 59370000 - ACARI/RN  
 CNPJ: 02.791.653/0001-61  
 PROCESSO: 25351.018608/2003-92 AUTORIZ/MS: 0.30658.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: HELENA ELIAS FERREIRA-DROGARIA-ME.  
 ENDEREÇO: PRAÇA SEBASTIÃO PEREIRA LIMA Nº45  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 15200000 - JOSÉ BONIFÁCIO/SP  
 CNPJ: 04.438.166/0001-45  
 PROCESSO: 25351.207612/2002-42 AUTORIZ/MS: 0.15807.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A  
 ENDEREÇO: AVENIDA LESTE OESTE Nº 36 QUADRA 08 CASA 01  
 BAIRRO: COHATRAC I CEP: 65052010 - SÃO LUÍS/MA  
 CNPJ: 04.899.316/0042-96  
 PROCESSO: 25351.017689/2003-11 AUTORIZ/MS: 0.30139.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A  
 ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE Nº 17  
 BAIRRO: COHAMA CEP: 65061022 - SÃO LUÍS/MA  
 CNPJ: 04.899.316/0051-87  
 PROCESSO: 25351.032342/2003-91 AUTORIZ/MS: 0.36034.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 EMPRESA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A  
 ENDEREÇO: AVENIDA GUAJAJARAS Nº 900 LOJA 01 VIA AEROPORTO CENTER  
 BAIRRO: TIRIRICAL CEP: 65046660 - SÃO LUÍS/MA  
 CNPJ: 04.899.316/0052-68  
 PROCESSO: 25351.017783/2003-62 AUTORIZ/MS: 0.30149.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A  
 ENDEREÇO: AVENIDA JERONIMO DE ALBUQUERQUE Nº 06-B  
 BAIRRO: VINHAIS CEP: 65071750 - SÃO LUÍS/MA  
 CNPJ: 04.899.316/0073-92  
 PROCESSO: 25351.017790/2003-64 AUTORIZ/MS: 0.30109.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: IMPERIAL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.  
 ENDEREÇO: AVENIDA PARÁ Nº 1895  
 BAIRRO: JARDIM UMUARAMA CEP: 38405382 - UBERLÂNDIA/MG  
 CNPJ: 66.465.097/0001-16  
 PROCESSO: 25351.004875/2003-82 AUTORIZ/MS: 0.25696.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: J J RIBEIRO DROGARIA LTDA-ME  
 ENDEREÇO: RUA PEDRO SARDINHA Nº11  
 BAIRRO: CHÁCARA SANTANA CEP: 05832350 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 55.633.051/0001-42  
 PROCESSO: 25351.201669/2002-38 AUTORIZ/MS: 0.07567.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: J. O. DOS SANTOS DUARTE & CIA. LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: AV. DOM JOSE Nº 1083  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 62010290 - SOBRAL/CE  
 CNPJ: 01.013.900/0001-36  
 PROCESSO: 25351.186505/2002-73 AUTORIZ/MS: 0.04783.1

ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JACKLINE DOMINIQUE GONÇALVES VILAÇA  
 ENDEREÇO: RUA 19, Nº 57  
 BAIRRO: NOVA ROSA DA PENHA CEP: 29146970 - CARIACICA/ES  
 CNPJ: 31.812.100/0001-46  
 PROCESSO: 25351.223886/2002-89 AUTORIZ/MS: 0.24549.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A  
 ENDEREÇO: RUA HALFELD Nº663  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 36010002 - JUIZ DE FORA/MG  
 CNPJ: 33.438.250/0163-22  
 PROCESSO: 25351.178627/2002-96 AUTORIZ/MS: 0.01501.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: AVENIDA EDGARD ROMERO Nº62  
 BAIRRO: MADUREIRA CEP: 21350300 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0092-02  
 PROCESSO: 25351.178681/2002-31 AUTORIZ/MS: 0.01394.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA BATISTA DE OLIVEIRA Nº 629  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 36010121 - JUIZ DE FORA/MG  
 CNPJ: 33.438.250/0171-32  
 PROCESSO: 25351.178622/2002-63 AUTORIZ/MS: 0.01508.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: ESTRADA DOS TRÊS RIOS Nº 74  
 BAIRRO: FREGUESIA CEP: 22755000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0174-85  
 PROCESSO: 25351.178578/2002-91 AUTORIZ/MS: 0.00982.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S/A  
 ENDEREÇO: RUA MARQUES DE ABRANTES Nº144  
 BAIRRO: FLAMENGO CEP: 22230060 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0186-19  
 PROCESSO: 25351.017791/2003-17 AUTORIZ/MS: 0.30063.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS SA  
 ENDEREÇO: AV. NILO PEÇANHA Nº 116 E 116 FUNDOS  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 25010140 - DUQUE DE CAXIAS/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0064-40  
 PROCESSO: 25351.178598/2002-62 AUTORIZ/MS: 0.01532.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
 ENDEREÇO: RUA CONDE BONFIM, Nº 396 LOJA B UNIDADE 101  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520054 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.438.250/0040-73  
 PROCESSO: 25351.178503/2002-19 AUTORIZ/MS: 0.19598.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: JANETE S. BOTH  
 ENDEREÇO: AVENIDA DEZ DE NOVEMBRO Nº 1153  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 95948000 - TRAVESSEIRO/RS  
 CNPJ: 04.169.977/0001-98  
 PROCESSO: 25351.185310/2002-14 AUTORIZ/MS: 0.19417.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: JOSE MOREIRA BARBOSA - DROGARIA -ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA TREZE DE AGOSTO Nº 246  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 12180000 - NATIVIDADE DA SERRA/SP  
 CNPJ: 53.013.181/0001-57  
 PROCESSO: 25351.002683/2003-31 AUTORIZ/MS: 0.23313.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

EMPRESA: KAVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA FARROUPILHA, N. 326  
BAIRRO: CENTRO CEP: 85877000 - SÃO MIGUEL DO GUAÍÇU/PR  
CNPJ: 08.098.081/0001-16  
PROCESSO: 25351.390663/2006-50 AUTORIZ/MS: 0.47621.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: L. J. AGUIAR & CIA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, Nº1330  
BAIRRO: CENTRO CEP: 94010000 - GRAVATAÍ/RS  
CNPJ: 00.168.616/0001-76  
PROCESSO: 25351.182205/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.04178.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
EMPRESA: LEAL & MONTEIRO VARGAS Nº726  
ENDEREÇO: ALAMEDA GULLA Nº 541 - A  
BAIRRO: CENTRO CEP: 14813000 - GAVIÃO PEIXOTO/SP  
CNPJ: 04.494.293/0001-61  
PROCESSO: 25351.207375/2002-10 AUTORIZ/MS: 0.08463.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: LUCIANE PAULA STEILEIN  
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS Nº726  
BAIRRO: CENTRO CEP: 89460000 - CANOINHAS/SC  
CNPJ: 81.779.738/0001-09  
PROCESSO: 25351.183555/2002-07 AUTORIZ/MS: 0.01665.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: LUZINEIDE TAVARES FLORÊNCIO ME  
ENDEREÇO: RUA 3º SARGENTO BENEVIDES MONTE, N. 100  
BAIRRO: CENTRO CEP: 57580000 - MAJOR ISIDORO/AL  
CNPJ: 00.638.579/0001-12  
PROCESSO: 25351.046437/2003-91 AUTORIZ/MS: 0.41176.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: MACER DROGUISTAS LTDA  
ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES, 757  
BAIRRO: CENTRO CEP: 18200005 - ITAPETININGA/SP  
CNPJ: 71.448.047/0035-00  
PROCESSO: 25351.093671/2005-70 AUTORIZ/MS: 0.42232.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: MACER DROGUISTAS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GENERAL CARNEIRO Nº 1691  
BAIRRO: CERRADO CEP: 18043004 - SOROCABA/SP  
CNPJ: 71.448.047/0019-90  
PROCESSO: 25351.002659/2003-01 AUTORIZ/MS: 0.27517.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: MAIER OLIVEIRA & CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO Nº 1126  
BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230124 - PORTO ALEGRE/RS  
CNPJ: 90.234.329/0001-00  
PROCESSO: 25351.025316/2003-14 AUTORIZ/MS: 0.33425.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: MARIA MARCIA BALLASTREIRE ME  
ENDEREÇO: RUA JAN ANTONIN BATA Nº 165  
BAIRRO: CENTRO CEP: 12970000 - PIRACAIA/SP  
CNPJ: 01.347.701/0001-64  
PROCESSO: 25351.004260/2003-56 AUTORIZ/MS: 0.25616.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: MARILVA RECHE GARCIA  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFACIO Nº1050 SALA 05

BAIRRO: CENTRO CEP: 93010180 - SÃO LEOPOLDO/RS  
CNPJ: 02.670.665/0001-38  
PROCESSO: 25351.008985/2003-13 AUTORIZ/MS: 0.27755.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: MARTINS & SILVA FRANCA LTDA - ME  
ENDEREÇO: AV. FRANCISCO DELFINO DOS SANTOS Nº 630  
BAIRRO: JARDIM PAULISTANO CEP: 14402412 - FRANCA/SP  
CNPJ: 04.247.257/0001-01  
PROCESSO: 25351.199234/2002-16 AUTORIZ/MS: 0.08756.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: N. M. OLIVEIRA & CIA. LTDA.  
ENDEREÇO: AVENIDA RAUL SOARES Nº 277  
BAIRRO: CENTRO CEP: 36970000 - MANHUMIRIM/MG  
CNPJ: 86.478.427/0001-15  
PROCESSO: 25351.027822/2003-30 AUTORIZ/MS: 0.35742.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: NAJA INEZ REGINATO GABRIEL  
ENDEREÇO: RUA DO SERTAO 68  
BAIRRO: CENTRO CEP: 97410000 - MATA/RS  
CNPJ: 03.102.408/0001-62  
PROCESSO: 25351.149510/2005-48 AUTORIZ/MS: 0.43238.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ATIVA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO VILELA Nº 1259  
BAIRRO: MARTINS CEP: 38400456 - UBERLÂNDIA/MG  
CNPJ: 03.746.405/0001-61  
PROCESSO: 25351.002286/2003-60 AUTORIZ/MS: 0.23152.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: OSNI MELGAÇO BULCÃO & CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA LANDÚLFO ALVES Nº 23  
BAIRRO: CENTRO CEP: 45435000 - ITUBERÁ/BA  
CNPJ: 05.267.358/0004-41  
PROCESSO: 25351.005059/2003-96 AUTORIZ/MS: 0.25787.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: OSTELINA CORREA DE OLIVEIRA  
ENDEREÇO: RUA GENERAL VITORINO Nº 113 LOJA 01  
BAIRRO: CENTRO CEP: 90020171 - PORTO ALEGRE/RS  
CNPJ: 05.078.687/0001-00  
PROCESSO: 25351.006555/2003-67 AUTORIZ/MS: 0.26627.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: RDS - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTI  
ENDEREÇO: DR. FREITAS, 175  
BAIRRO: GETULIO VARGAS CEP: 96412400 - BAGÉ/RS  
CNPJ: 06.082.404/0001-58  
PROCESSO: 25351.081253/2006-11 AUTORIZ/MS: 0.45449.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: RONY SETE VIEIRA - DROGARIA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA ALAMEDA DR. VIEIRA DE CARVALHO Nº 452  
BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 09210630 - SANTO ANDRÉ/SP  
CNPJ: 05.440.043/0001-01  
PROCESSO: 25351.059809/2003-40 AUTORIZ/MS: 0.39158.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: ROSA E SANTOS PROD. FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRUTUOSO BARBOSA Nº 125  
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA CEP: 04813060 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 05.661.829/0001-59  
PROCESSO: 25351.047749/2003-12 AUTORIZ/MS: 0.39122.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

EMPRESA: ROSANGELA TOGORO FERREIRA DA SILVA EPP  
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO VITÓRIO BASSO Nº 845  
BAIRRO: LOT PQ SÃO DOMINGOS CEP: 12410010 - PINDAMONHANGABA/SP  
CNPJ: 01.658.470/0001-00  
PROCESSO: 25351.031676/2003-47 AUTORIZ/MS: 0.37508.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: S. C. OSORIO DE ABREU E CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 1253  
BAIRRO: CENTRO CEP: 97340000 - SÃO SEPÉ/RS  
CNPJ: 04.950.609/0001-82  
PROCESSO: 25351.183096/2002-53 AUTORIZ/MS: 0.09643.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: S. D. MORETTO  
ENDEREÇO: RUA 01 Nº 479  
BAIRRO: ZH2-001 CEP: 78525000 - MATUPÁ/MT  
CNPJ: 02.417.438/0001-03  
PROCESSO: 25351.005905/2003-78 AUTORIZ/MS: 0.26310.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: S. R. CAETANO & CIA LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA 26 Nº 554  
BAIRRO: CENTRO CEP: 13500530 - RIO CLARO/SP  
CNPJ: 03.604.038/0001-61  
PROCESSO: 25351.209575/2002-15 AUTORIZ/MS: 0.09819.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: SANTA MARIA ROSA MOLLAS LTDA EPP  
ENDEREÇO: PRAÇA JOÃO PEDRO BONELLI Nº 108  
BAIRRO: CENTRO CEP: 37115000 - MONTE BELO/MG  
CNPJ: 86.584.596/0001-30  
PROCESSO: 25351.019995/2003-84 AUTORIZ/MS: 0.31228.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
EMPRESA: SÃO JORGE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 725  
BAIRRO: CENTRO CEP: 38700188 - PATOS DE MINAS/MG  
CNPJ: 05.471.520/0001-04  
PROCESSO: 25351.110912/2005-52 AUTORIZ/MS: 0.42319.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: SIMONE JACQUELINE ECHEVARRIA TORRES ALVES  
ENDEREÇO: RUA BENTO GONCALVES Nº 186-D  
BAIRRO: CENTRO CEP: 96400020 - BAGÉ/RS  
CNPJ: 94.839.537/0001-93  
PROCESSO: 25351.004586/2003-83 AUTORIZ/MS: 0.25694.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
EMPRESA: SPECTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA EXPEDITO GARCIA Nº 86  
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 29146200 - CARIACICA/ES  
CNPJ: 36.303.162/0001-46  
PROCESSO: 25351.223813/2002-97 AUTORIZ/MS: 0.24193.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
EMPRESA: TANKO & CRIVARI LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, Nº 1079  
BAIRRO: CENTRO CEP: 86430000 - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR  
CNPJ: 05.832.638/0001-02  
PROCESSO: 25351.229866/2005-64 AUTORIZ/MS: 0.43500.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS  
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:  
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
EMPRESA: TOLOTO & CIA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 14  
BAIRRO: CENTRO CEP: 86600000 - ROLÂNDIA/PR  
CNPJ: 80.226.574/0001-11



PROCESSO: 25351.185146/2002-37 AUTORIZ/MS: 0.19906.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: ULTRAMED DROGARIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ALTO DO PARNAIBA Nº 298  
 BAIRRO: JARDIM HERCILIA CEP: 03556000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 46.026.456/0001-21  
 PROCESSO: 25351.211488/2002-10 AUTORIZ/MS: 0.13379.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO BATISTA DE LIMA FIGUEIREDO Nº 1818  
 BAIRRO: VILA SANTA CECÍLIA CEP: 13733450 - MOCOCA/SP  
 CNPJ: 00.552.181/0002-40  
 PROCESSO: 25351.187221/2002-02 AUTORIZ/MS: 0.03447.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: VIAFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA OLÍMPIO GOMES BRANQUINHO Nº 654/656  
 BAIRRO: N.S.GRAÇAS CEP: 35501096 - DIVINÓPOLIS/MG  
 CNPJ: 04.620.022/0001-05  
 PROCESSO: 25351.046877/2003-49 AUTORIZ/MS: 0.39889.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: VITA STORE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PAES DE ARAÚJO Nº 22  
 BAIRRO: ITAIM BIBI CEP: 04531090 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 03.473.748/0001-08  
 PROCESSO: 25351.005837/2003-47 AUTORIZ/MS: 0.26132.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -  
 EMPRESA: WANDERSON GERALDO MACHADO SILVA - ME  
 ENDEREÇO: RUA SANTA JULIANA Nº 2876  
 BAIRRO: EMILIA CEP: 35701004 - SETE LAGOAS/MG  
 CNPJ: 02.273.854/0001-77  
 PROCESSO: 25351.199632/2002-32 AUTORIZ/MS: 0.16839.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS: -  
 COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:  
 EMPRESA: WELLA VANI MEDICAMENTOS LTDA- ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA ALBINO IMPARATO Nº 1039  
 BAIRRO: JARDIM CATARINA CEP: 24715150 - SÃO GONÇALORJ  
 CNPJ: 00.323.405/0001-60  
 PROCESSO: 25351.176602/2002-58 AUTORIZ/MS: 0.19720.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.014, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

EMPRESA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
 ENDEREÇO: RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO - BR 262, KM 19,7  
 BAIRRO: UNIVERSITÁRIO CEP: 31255375 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 67.729.178/0002-20  
 PROCESSO: 25351.153998/2006-99 AUTORIZ/MS: 1.21715.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: FARMÁCIA TUPÃ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA - ME  
 ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 142  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 09520200 - SÃO CAETANO DO SUL/SP  
 CNPJ: 52.139.797/0001-06  
 PROCESSO: 25351.486438/2005-37 AUTORIZ/MS: 1.37404.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: J. C. BRESSAN & CIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA SAUL BRANDALISE, Nº 501  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 89560000 - VIDEIRA/SC  
 CNPJ: 02.836.000/0002-32  
 PROCESSO: 25024.002717/00-95 AUTORIZ/MS: 1.35226.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.015, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

EMPRESA: ADIBE & CASTRO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA ROCHA POMBO, Nº 2561  
 BAIRRO: ÁGUAS BELAS CEP: 83010620 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
 CNPJ: 05.417.144/0001-61  
 PROCESSO: 25023.020126/2003-00 AUTORIZ/MS: 1.05616.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: AMPLOFAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DOM BOSCO, Nº 251  
 BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 96211090 - RIO GRANDE/RS  
 CNPJ: 06.191.356/0001-36  
 PROCESSO: 25351.020113/2005-95 AUTORIZ/MS: 1.06133.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BAIANA MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: ESTRADA DO CÔCO, KM 4,5, LOTEAMENTO VARRANDAS, QUADRA 4, LOTE 10  
 BAIRRO: PITANGUEIRAS CEP: 42700000 - LAURO DE FREITAS/BA  
 CNPJ: 05.431.013/0001-39  
 PROCESSO: 25022.000486/2003-18 AUTORIZ/MS: 1.05701.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PONTA PORÁ, Nº 344  
 BAIRRO: ALTO DA LAPA CEP: 05058000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 51.746.782/0001-43  
 PROCESSO: 25991.002304/80 AUTORIZ/MS: 1.00898.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BIOCYTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA DOS DEMOCRÁTICOS, Nº 1323, LOJA A  
 BAIRRO: HIGIENÓPOLIS CEP: 21050000 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 07.314.077/0001-85  
 PROCESSO: 25351.438511/2005-64 AUTORIZ/MS: 1.06444.1  
 ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BRIUTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: TV DR. MORAES, Nº 730, VILA AMAZÔNIA  
 BAIRRO: BATISTA CAMPOS CEP: 66035080 - BELÉM/PA  
 CNPJ: 00.890.752/0001-75  
 PROCESSO: 25010.015504/95 AUTORIZ/MS: 1.03187.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: /MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: /MEDICAMENTO  
 REEMBALAR: /MEDICAMENTO  
 TRANSPORTAR: /MEDICAMENTO  
 EMPRESA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA MAJOR WILLIAMS, Nº 1663  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 69301110 - BOA VISTA/RR  
 CNPJ: 34.796.185/0001-04  
 PROCESSO: 25351.193103/2002-25 AUTORIZ/MS: 1.05517.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA B, S/N, QUADRA 25, LOTE 04  
 BAIRRO: JARDIM SANTO ANTÔNIO CEP: 74853030 - GOIÂNIA/GO  
 CNPJ: 07.847.837/0001-10  
 PROCESSO: 25351.342949/2006-29 AUTORIZ/MS: 1.06743.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DIMACI-SP MATERIAL CIRÚRGICO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR FLÁQUER, Nº 869  
 BAIRRO: VILA EUCLIDES CEP: 09725443 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 CNPJ: 05.847.630/0001-10  
 PROCESSO: 25351.270357/2005-17 AUTORIZ/MS: 1.06348.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISMAHC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRÚRGICO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BARROSO, Nº 1069  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 64001130 - TERESINA/PI  
 CNPJ: 97.351.258/0001-74  
 PROCESSO: 25351.003056/01-94 AUTORIZ/MS: 1.05035.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMALÓGICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA COMENDADOR TAVARES, Nº 50  
 BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90230020 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 04.736.267/0001-00  
 PROCESSO: 25025.045971/2003-00 AUTORIZ/MS: 1.05653.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DROGAFONTE LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA BARÃO DE BONITO, Nº 408  
 BAIRRO: VARZEA CEP: 50740080 - RECIFE/PE  
 CNPJ: 08.778.201/0001-26  
 PROCESSO: 25019.003162/96 AUTORIZ/MS: 1.03080.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DROGASUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA FLORIANÓPOLIS, Nº 140 E  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 89812120 - CHAPECÓ/SC  
 CNPJ: 06.140.902/0001-00  
 PROCESSO: 25024.000487/2006-87 AUTORIZ/MS: 1.06752.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: EDINILDO BARBOSA BEZERRA  
 ENDEREÇO: AVENIDA ZEFERINO GALVÃO, Nº 522  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 56506410 - ARCOVERDE/PE  
 CNPJ: 07.147.081/0001-04  
 PROCESSO: 25019.068545/2005-68 AUTORIZ/MS: 1.06193.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA  
 ENDEREÇO: STRC/SUL TRECHO 02, CONJUNTO A, LOTE 09, PARTE 01  
 BAIRRO: GUARÁ CEP: 71200020 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 04.154.059/0001-95  
 PROCESSO: 25351.009061/01-47 AUTORIZ/MS: 1.05091.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: FARMALIANCE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA T8, Nº 425  
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74210270 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 07.855.328/0001-39  
PROCESSO: 25351.349111/2006-66 AUTORIZ/MS: 1.06742.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: FASSIM LIDER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA ADALBERTO SIMÃO NADER, Nº 1301  
BAIRRO: REPÚBLICA CEP: 29070010 - VITÓRIA/ES  
CNPJ: 05.080.911/0001-90  
PROCESSO: 25351.066412/2005-76 AUTORIZ/MS: 1.06134.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: FEDCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: RUA ESPLANADA SILVA JARDIM, Nº 86  
BAIRRO: RIBEIRA CEP: 59012090 - NATAL/RN  
CNPJ: 40.809.626/0001-68  
PROCESSO: 25000.024378/94-74 AUTORIZ/MS: 1.02702.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPORTAR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA SÃO LUIZ, Nº 127, GALPÃO K  
BAIRRO: AEROPORTO CEP: 88705190 - TUBARÃO/SC  
CNPJ: 82.873.068/0001-40  
PROCESSO: 25351.017229/00-06 AUTORIZ/MS: 1.04861.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: GOIÂNIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: AV. SEGUNDA RADIAL, 308, Q. 119, LOTE 02  
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74820090 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 01.468.098/0001-79  
PROCESSO: 25351.185680/2002-43 AUTORIZ/MS: 1.05435.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, Nº 153  
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30260120 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 02.460.736/0001-78  
PROCESSO: 25000.002897/99-22 AUTORIZ/MS: 1.04064.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: IDEAL FARMA RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR E FARMACIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MANUEL, Nº 65  
BAIRRO: BENFICA CEP: 20911270 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 01.688.117/0001-72  
PROCESSO: 25351.012390/00-76 AUTORIZ/MS: 1.04993.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: INTENDIS DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, Nº 400, GALPÃO 02 A  
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06690110 - ITAPEVI/SP  
CNPJ: 07.116.997/0001-99  
PROCESSO: 25351.134746/2005-80 AUTORIZ/MS: 1.06204.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: JOSE AGUINALDO ALCARDE  
ENDEREÇO: RUA AUGUSTO SIQUEIRA, Nº 107  
BAIRRO: JARDIM MARCIA CEP: 17120000 - AGUDOS/SP  
CNPJ: 00.154.834/0001-51  
PROCESSO: 25000.001542/00-77 AUTORIZ/MS: 1.04944.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: JULIANI & BACKER LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA FORMOSA, Nº 145  
BAIRRO: PORTAL DA SERRA CEP: 83325070 - PINHAIS/PR  
CNPJ: 02.022.067/0001-52  
PROCESSO: 25023.020488/2005-77 AUTORIZ/MS: 1.06565.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: LABORATÓRIOS BAGÓ LTDA  
ENDEREÇO: RUA CÔNEGO FELIPE, Nº 365 - 375, PARTE  
BAIRRO: TAQUARA CEP: 22713010 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 04.748.181/0001-90  
PROCESSO: 25351.019976/2003-58 AUTORIZ/MS: 1.05626.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPORTAR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: LGR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA MARTA, Nº 295  
BAIRRO: SUMARÉ CEP: 45015590 - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA  
CNPJ: 06.104.356/0001-51  
PROCESSO: 25351.033805/2004-12 AUTORIZ/MS: 1.05809.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ RAMOS GUIMARÃES, Nº 49 A  
BAIRRO: CENTRO CEP: 12955000 - BOM JESUS DOS PERDÕES/SP  
CNPJ: 33.348.731/0001-81  
PROCESSO: 25991.003880/80 AUTORIZ/MS: 1.00914.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EXPORTAR: MEDICAMENTO  
IMPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MED CLAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO JOÃO GAYA, Nº 864  
BAIRRO: CENTRO CEP: 88375000 - NAVAGANTES/SC  
CNPJ: 05.663.555/0001-37  
PROCESSO: 25024.001632/2005-66 AUTORIZ/MS: 1.06344.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MINAS FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO OLAVO GOMES OLIVEIRA, Nº 2699  
BAIRRO: JARDIM SÃO CARLOS CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG  
CNPJ: 05.934.230/0001-41  
PROCESSO: 25351.327585/2005-76 AUTORIZ/MS: 1.06286.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MM FARMA COMERCIAL LTDA  
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DAS DORES, Nº 370  
BAIRRO: CIRURGIA CEP: 49055480 - ARACAJU/SE  
CNPJ: 02.350.721/0001-57  
PROCESSO: 25021.000006/00-51 AUTORIZ/MS: 1.04888.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, Nº 658  
BAIRRO: NOSSA SENHORA DE LOURDES CEP: 36070450 - JUIZ DE FORA/MG  
CNPJ: 07.768.887/0001-01  
PROCESSO: 25351.251087/2006-26 AUTORIZ/MS: 1.06672.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO, Nº 88  
BAIRRO: GRAÇAS CEP: 52011130 - RECIFE/PE  
CNPJ: 07.803.384/0001-20  
PROCESSO: 25019.005026/2006-70 AUTORIZ/MS: 1.06631.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: PAZ-MED MEDICAMENTOS LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA BAHIA, Nº 521  
BAIRRO: VILA MARCONDES CEP: 19030010 - PRUDENTE PRUDENTE/SP  
CNPJ: 05.970.797/0001-73  
PROCESSO: 25351.196422/2005-35 AUTORIZ/MS: 1.06239.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: POLOM TRANSPORTES LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA ROSA CARVALHO CHAVES, Nº 475  
BAIRRO: VILA FANNY CEP: 81030390 - CURITIBA/PR  
CNPJ: 05.547.685/0001-04  
PROCESSO: 25023.020255/2004-93 AUTORIZ/MS: 1.05923.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: POTIACRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: RUA SERTANEJA, 207  
BAIRRO: CIDADE NOVA CEP: 69901510 - RIO BRANCO/AC  
CNPJ: 04.348.540/0001-11  
PROCESSO: 25351.002886/2002-47 AUTORIZ/MS: 1.05350.0

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP  
ENDEREÇO: RUA DR. GABRIEL DE RESENDE, Nº 343  
BAIRRO: VILA INVERNADA CEP: 03350005 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 07.118.264/0001-93  
PROCESSO: 25351.405116/2006-86 AUTORIZ/MS: 1.06810.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: R.A.P. APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES CEZAR, Nº 174  
BAIRRO: VILA DOS LAVRADORES CEP: 18609082 - BOTUCATU/SP  
CNPJ: 06.968.107/0001-04  
PROCESSO: 25351.363837/2006-10 AUTORIZ/MS: 1.06814.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: RECOMATH COMÉRCIO DE MAT. HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA T-42, Nº 147  
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74210350 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 03.780.806/0001-38  
PROCESSO: 25000.014461/99-02 AUTORIZ/MS: 1.04023.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: /MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: /MEDICAMENTO  
EXPEDIR: /MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: /MEDICAMENTO  
EMPRESA: REVIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME  
ENDEREÇO: AVENIDA SALVADOR LEÃO, Nº 599  
BAIRRO: SARANDI CEP: 91130700 - PORTO ALEGRE/RS  
CNPJ: 91.387.746/0001-55  
PROCESSO: 25025.012421/99-58 AUTORIZ/MS: 1.04187.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: RM HOSPITALAR LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SONNEMBERG, Nº 544, QUADRA 147, LOTE 17  
BAIRRO: SETOR CIDADE JARDIM CEP: 74413125 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 25.029.414/0001-74  
PROCESSO: 25000.013956/99-51 AUTORIZ/MS: 1.04040.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: S. SOBRAL & CIA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA JOAQUIM NABUCO, Nº 846  
BAIRRO: CENTRO CEP: 69020030 - MANAUS/AM  
CNPJ: 04.361.309/0001-68  
PROCESSO: 25351.065615/2003-83 AUTORIZ/MS: 1.05753.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: SANTA EFIGENIA COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS NATURAIS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PARANAIBA, Nº 53  
BAIRRO: CENTRO CEP: 74020010 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 36.872.596/0001-67  
PROCESSO: 25351.005490/00-09 AUTORIZ/MS: 1.04812.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO FITOTERÁPICO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO FITOTERÁPICO  
EMPRESA: SEGMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PERIMETRAL SUL, Nº 729  
BAIRRO: SETOR POUSO ALEGRE CEP: 77600000 - PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
CNPJ: 06.104.601/0001-20  
PROCESSO: 25351.104573/2004-94 AUTORIZ/MS: 1.05882.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA LEOPOLDO MACHADO 205  
BAIRRO: VILA AMÉLIA CEP: 18031390 - SOROCABA/SP  
CNPJ: 71.446.280/0001-04  
PROCESSO: 25351.007740/00-37 AUTORIZ/MS: 1.04776.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: SUPER DIME PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR FRANCISCO BARONI, Nº 160  
BAIRRO: CAONZE CEP: 26250070 - NOVA IGUAÇU/RJ



CNPJ: 03.816.770/0001-03  
 PROCESSO: 25351.190511/2006-59 AUTORIZ/MS: 1.06625.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: JJM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA CENTRAL COMERCIAL LOTE, Nº 1315, LOJA 07  
 BAIRRO: NÚCLEO BANDEIRANTE CEP: 71710550 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 07.408.301/0001-06  
 PROCESSO: 25351.466013/2006-92 AUTORIZ/MS: 1.21870.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.016, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

EMPRESA: A G KIENEN & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: AV BRASIL, Nº 98 - TÉRREO  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 85501080 - PATO BRANCO/PR  
 CNPJ: 82.225.947/0001-65  
 PROCESSO: 25023.070071/99-19 AUTORIZ/MS: 1.20709.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: ACTIVA FÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP  
 ENDEREÇO: RUA ELOY CANDIDO LOPES, Nº 265  
 BAIRRO: JARDIM AGU CEP: 06010130 - OSASCO/SP  
 CNPJ: 07.249.325/0001-51  
 PROCESSO: 25351.348532/2005-99 AUTORIZ/MS: 1.37243.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ONOFRE GONÇALVES FERRÃO, Nº 17  
 BAIRRO: TOMAZ CEP: 97065270 - SANTA MARIA/RS  
 CNPJ: 95.623.831/0001-26  
 PROCESSO: 25025.040741/01-01 AUTORIZ/MS: 1.21013.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: ALMINHANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA SERGIO JUNGBLUT DIETRICH, Nº 880, DEPÓSITO 07  
 BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 91060410 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 02.873.606/0001-67  
 PROCESSO: 25025.022210/2006-03 AUTORIZ/MS: 1.21753.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: ALVES & ALMEIDA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ADOLFO BRASIL, Nº 242  
 BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 69305020 - BOA VISTA/RR  
 CNPJ: 02.471.064/0001-04  
 PROCESSO: 25351.050696/2007-41 AUTORIZ/MS: 1.38029.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: AQUA MARINE MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 119  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 45810000 - PORTO SEGURO/BA  
 CNPJ: 07.039.677/0001-82  
 PROCESSO: 25351.450376/2006-14 AUTORIZ/MS: 1.37959.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: ART & FÓRMULAS LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA JACQUES FÉLIX, Nº 537  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 12020060 - TAUBATÉ/SP  
 CNPJ: 05.692.914/0001-84  
 PROCESSO: 25351.030628/2004-12 AUTORIZ/MS: 1.36560.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PONTA PORÁ, Nº 344

BAIRRO: ALTO DA LAPA CEP: 05058000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 51.746.782/0001-43  
 PROCESSO: 25004.004028/95 AUTORIZ/MS: 1.20373.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BIG MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA MANOEL GONÇALVES, Nº 49  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 26215130 - NOVA IGUAÇU/RJ  
 CNPJ: 05.568.899/0001-67  
 PROCESSO: 25351.020847/2006-55 AUTORIZ/MS: 1.21677.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BIO MED FARMA HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 278-D  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 76300000 - CERES/GO  
 CNPJ: 05.099.702/0001-98  
 PROCESSO: 25351.046629/2003-06 AUTORIZ/MS: 1.21383.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: BOTICA DE ROSSI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: RODOVIA AMARAL PEIXOTO, Nº 4895  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28890000 - RIO DAS OSTRAS/RJ  
 CNPJ: 01.847.298/0002-13  
 PROCESSO: 25351.330000/2006-86 AUTORIZ/MS: 1.37791.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA MAJOR WILLIAMS, Nº 1663  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 69301110 - BOA VISTA/RR  
 CNPJ: 34.796.185/0001-04  
 PROCESSO: 25351.040150/2003-58 AUTORIZ/MS: 1.21302.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA  
 ENDEREÇO: RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO - BR 262, KM 19,7  
 BAIRRO: UNIVERSITÁRIO CEP: 31255375 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 67.729.178/0002-20  
 PROCESSO: 25351.153998/2006-99 AUTORIZ/MS: 1.21715.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO PRADO, Nº 2410  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 14460000 - CRISTAIS PAULISTA/SP  
 CNPJ: 07.915.863/0001-38  
 PROCESSO: 25351.460634/2006-62 AUTORIZ/MS: 1.37957.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: DIMACI-SP MATERIAL CIRÚRGICO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR FLÁQUER, Nº 869  
 BAIRRO: VILA EUCLIDES CEP: 09725443 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 CNPJ: 05.847.630/0001-10  
 PROCESSO: 25351.270266/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.21613.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DIMEBRÁS NEOBRÁS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DORALICE RAMOS PINHO, Nº 702  
 BAIRRO: JARDIM CIDADE DE FLORIANÓPOLIS CEP: 88111310 - SÃO JOSÉ/SC  
 CNPJ: 05.851.580/0001-44  
 PROCESSO: 25024.000808/2005-62 AUTORIZ/MS: 1.21603.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA COSME FERREIRA, Nº 1877  
 BAIRRO: ALEIXO CEP: 69083000 - MANAUS/AM  
 CNPJ: 00.525.580/0001-30  
 PROCESSO: 25009.000129/2004-00 AUTORIZ/MS: 1.21407.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL MIRACEMA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA, Nº 164, LOJA  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ  
 CNPJ: 03.946.428/0001-10  
 PROCESSO: 25351.191377/2002-80 AUTORIZ/MS: 1.21161.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA MORUMBI DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: SHC/AOS EQ 02/08, LOTE 05, SALA 407  
 BAIRRO: OCTOGONAL CEP: 70660620 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 96.183.694/0002-08  
 PROCESSO: 25351.086722/2005-15 AUTORIZ/MS: 1.21533.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: EMEFARMA RIO REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, Nº 16683  
 BAIRRO: POSSE CEP: 26030000 - NOVA IGUAÇU/RJ  
 CNPJ: 32.130.304/0001-60  
 PROCESSO: 25351.181840/2004-47 AUTORIZ/MS: 1.21506.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: FARMÁCIA CENTRAL LTDA  
 ENDEREÇO: PRAÇA PRESIDENTE VARGAS, Nº 142, TÉRREO  
 BAIRRO: PORTO NOVO CEP: 36660000 - ALÉM PARAÍBA/MG  
 CNPJ: 16.604.092/0001-59  
 PROCESSO: 25351.015118/2003-34 AUTORIZ/MS: 1.36507.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO TYLIA SILVESTRE LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CARLOS DE VASCONCELOS, Nº 139  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20521050 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 01.246.018/0001-30  
 PROCESSO: 25000.001358/97-41 AUTORIZ/MS: 1.33931.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMÁCIA E DROGARIA LODI LTDA-ME  
 ENDEREÇO: AV. BERTOLO MALACARNE, Nº 17  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 29780000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES  
 CNPJ: 30.212.237/0001-05  
 PROCESSO: 25002.000547/2002-00 AUTORIZ/MS: 1.36269.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMÁCIA FIGUEIREDO LEITE LTDA  
 ENDEREÇO: RUA FRANCISCO DESLANDES, Nº 744  
 BAIRRO: ANCHIETA CEP: 30310530 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 71.348.239/0001-03  
 PROCESSO: 25351.001731/2006-17 AUTORIZ/MS: 1.37397.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMÁCIA LCR LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SERRA DA ESPERANÇA, Nº 1223  
 BAIRRO: JARDIM BANDEIRANTES CEP: 86065090 - LONDRI-NA/PR  
 CNPJ: 02.004.062/0001-05  
 PROCESSO: 25023.170171/2003-19 AUTORIZ/MS: 1.36547.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMÁCIA TUPÁ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA - ME  
 ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 142  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 09520200 - SÃO CAETANO DO SUL/SP  
 CNPJ: 52.139.797/0001-06  
 PROCESSO: 25351.486438/2005-37 AUTORIZ/MS: 1.37404.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARMADERMA LTDA  
 ENDEREÇO: AV. LEITE DE CASTRO, Nº 145  
 BAIRRO: FÁBRICAS CEP: 36301180 - SÃO JOÃO DEL REI/MG  
 CNPJ: 19.323.427/0001-59  
 PROCESSO: 25000.004965/99-51 AUTORIZ/MS: 1.34478.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FARP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA 25 DE JULHO, Nº 584  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 98801670 - SANTO ÂNGELO/RS  
 CNPJ: 00.064.004/0001-33  
 PROCESSO: 25025.009398/99-60 AUTORIZ/MS: 1.34588.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FLORA ATIVA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 2173  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 87560000 - IPORÁ/PR  
 CNPJ: 07.084.543/0001-83  
 PROCESSO: 25023.120010/2005-46 AUTORIZ/MS: 1.37991.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA DONA ANA COSTA, Nº 296  
 BAIRRO: VILA MATIAS CEP: 11060000 - SANTOS/SP  
 CNPJ: 04.948.773/0001-55  
 PROCESSO: 25351.031890/2003-01 AUTORIZ/MS: 1.36351.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 EMPRESA: HORTELAN & TAKAU LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, Nº 970  
BAIRRO: CENTRO CEP: 65903000 - IMPERATRIZ/MA  
CNPJ: 05.408.088/0001-07  
PROCESSO: 25014.000740/2004-32 AUTORIZ/MS: 1.36908.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: J. C. BRESSAN & CIA LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA SAUL BRANDALISE, Nº 501  
BAIRRO: CENTRO CEP: 89560000 - VIDEIRA/SC  
CNPJ: 02.836.000/0002-32  
PROCESSO: 25024.002717/00-95 AUTORIZ/MS: 1.35226.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: J J CALADO  
ENDEREÇO: RUA DA HARMONIA 310  
BAIRRO: CASA AMARELA CEP: 52051390 - RECIFE/PE  
CNPJ: 02.581.717/0001-08  
PROCESSO: 25019.005900/99-24 AUTORIZ/MS: 1.20759.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: LUAR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA SRIA , QI 33, BLOCO A, LOJA 21  
BAIRRO: GUARA II CEP: 71065330 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 05.791.589/0001-07  
PROCESSO: 25351.000411/2005-69 AUTORIZ/MS: 1.36850.5  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: LUCIANO L. DA SILVA  
ENDEREÇO: RUA MAJOR ZEZINHO, Nº 333  
BAIRRO: PARAÍBA CEP: 59300000 - CAICÓ/RN  
CNPJ: 02.859.542/0001-40  
PROCESSO: 25351.331292/2006-74 AUTORIZ/MS: 1.21793.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MARCOMED SUPRIMENTOS MÉDICOS-HOSPITA-  
LARES LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO TEIXEIRA, Nº 90  
BAIRRO: CENTRO CEP: 25520672 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
CNPJ: 07.869.093/0001-34  
PROCESSO: 25351.382292/2006-32 AUTORIZ/MS: 1.21820.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MARIA DO SOCORRO ANÍCIO DE MORAES  
ENDEREÇO: RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 155  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35167000 - SANTANA DO PARAÍ-  
SO/MG  
CNPJ: 01.762.082/0001-74  
PROCESSO: 25351.039730/2003-01 AUTORIZ/MS: 1.36283.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: MARQUES & BASTOS LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA CESAR LATES, QUADRA 91-A, LOTE  
14/15, Nº 614  
BAIRRO: VILA NOVO HORIZONTE CEP: 74363400 - GOIÂN-  
IA/GO  
CNPJ: 05.935.873/0001-00  
PROCESSO: 25351.208511/2004-51 AUTORIZ/MS: 1.36761.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: MARTINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LT-  
DA  
ENDEREÇO: AVENIDA MUTIRÃO, Nº 2630, QUADRA 78, LOTE  
16  
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74215240 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 02.614.637/0001-01  
PROCESSO: 25000.004954/99-35 AUTORIZ/MS: 1.20551.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: MENDEZ & CIA LTDA-ME  
ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADAS, Nº 1560 - SALA 310  
BAIRRO: CENTRO CEP: 90020010 - PORTO ALEGRE/RS  
CNPJ: 86.710.415/0001-74  
PROCESSO: 25025.073935/98-16 AUTORIZ/MS: 1.34417.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
LTDA  
ENDEREÇO: CSG 09, LOTE 22  
BAIRRO: TAGUATINGA SUL CEP: 72035509 - TAGUATIN-  
GA/DF  
CNPJ: 00.429.938/0001-21  
PROCESSO: 25351.312864/2005-35 AUTORIZ/MS: 1.21577.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: ORGÂNICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA  
ME  
ENDEREÇO: RUA JERONIMO PAES BENJAMIN, Nº 36  
BAIRRO: JARDIM GUARUJÁ CEP: 79004474 - CAMPO GRAN-  
DE/MS  
CNPJ: 06.016.749/0001-03  
PROCESSO: 25351.162323/2006-31 AUTORIZ/MS: 1.37589.1

ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA IRMÃ DULCE  
LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PRUDENTE DE MORAES, Nº 26/36  
BAIRRO: PETRÓPOLIS CEP: 59020400 - NATAL/RN  
CNPJ: 02.879.565/0015-11  
PROCESSO: 25351.169964/2006-16 AUTORIZ/MS: 1.37779.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: PHARMA DERME LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA GENERAL OSORIO Nº1336  
BAIRRO: CENTRO CEP: 15900000 - TAQUARITINGA/SP  
CNPJ: 04.231.178/0001-02  
PROCESSO: 25351.011520/2003-40 AUTORIZ/MS: 1.36193.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: PHARMACIA MEDICALYS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, Nº 3219,  
LOJA 06  
BAIRRO: ELDORADO CEP: 32310000 - CONTAGEM/MG  
CNPJ: 02.720.046/0001-00  
PROCESSO: 25000.025629/99-42 AUTORIZ/MS: 1.34603.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAR-  
MACÊUTICOS S/A  
ENDEREÇO: RODOVIA BR-324, KM 07, QUADRA A, LOTE 22,  
S/N  
BAIRRO: PORTO SECO PIRAJA CEP: 41233030 - SALVA-  
DOR/BA  
CNPJ: 45.453.214/0025-29  
PROCESSO: 25351.190454/2004-46 AUTORIZ/MS: 1.21538.0  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO  
LTDA  
ENDEREÇO: RUA ITAPAGIPE, Nº 552  
BAIRRO: CONCORDIA CEP: 31110590 - BELO HORIZON-  
TE/MG  
CNPJ: 04.355.394/0003-13  
PROCESSO: 25351.229688/2006-52 AUTORIZ/MS: 1.21747.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: R.A.P. APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMEN-  
TOS LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA RODRIGUES CEZAR, Nº 174  
BAIRRO: VILA DOS LAVRADORES CEP: 18609082 - BOTU-  
CATU/SP  
CNPJ: 06.968.107/0001-04  
PROCESSO: 25351.364745/2006-49 AUTORIZ/MS: 1.21824.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: REMAC ODONTOMEDICA HOSPITALAR LTDA  
ENDEREÇO: RUA BARROSO, Nº 1009 NORTE  
BAIRRO: CENTRO CEP: 64000130 - TERESINA/PI  
CNPJ: 06.861.405/0001-09  
PROCESSO: 25351.054440/2003-89 AUTORIZ/MS: 1.21402.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍ-  
MICOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA LICÍNIO CARDOSO, 488  
BAIRRO: SÃO FRANCISCO XAVIER CEP: 20911150 - RIO DE  
JANEIRO/RJ  
CNPJ: 28.143.873/0001-72  
PROCESSO: 25351.222657/2002-47 AUTORIZ/MS: 1.21247.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: RM HOSPITALAR LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SONNENBERG, Nº 544, QUADRA 147,  
LOTE 17  
BAIRRO: SETOR CIDADE JARDIM CEP: 74413125 - GOIÂN-  
IA/GO  
CNPJ: 25.029.414/0001-74  
PROCESSO: 25005.060364/98-06 AUTORIZ/MS: 1.20561.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: ROSANA F. F. SILVEIRA ME  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO Nº 764 SALA 1  
BAIRRO: CENTRO CEP: 95520000 - OSÓRIO/RS  
CNPJ: 95.056.131/0001-05  
PROCESSO: 25000.028917/98 AUTORIZ/MS: 1.34136.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: SB COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO MIRANDA, Nº 766

BAIRRO: PEDREIRA CEP: 66085000 - BELÉM/PA  
CNPJ: 04.429.478/0004-35  
PROCESSO: 25351.019451/00-17 AUTORIZ/MS: 1.20890.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: SB COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 1947  
BAIRRO: CENTRAL CEP: 68906340 - MACAPÁ/AP  
CNPJ: 04.429.478/0008-69  
PROCESSO: 25013.004106/00-65 AUTORIZ/MS: 1.20889.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: SKALA - MEDH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITA-  
LARES LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 5835, QUADRA  
69-A, LOTE 39  
BAIRRO: SETOR AEROPORTO CEP: 74070010 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 04.043.163/0001-02  
PROCESSO: 25351.448373/2005-21 AUTORIZ/MS: 1.21653.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
EXPEDIR: MEDICAMENTO  
EMPRESA: USUALPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO  
LTDA  
ENDEREÇO: RUA BRIGADEIRO GAVIÃO PEIXOTO, Nº 216  
BAIRRO: LAPA CEP: 05078000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 00.669.749/0001-26  
PROCESSO: 25000.025150/99-14 AUTORIZ/MS: 1.34576.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: VITAL FARMA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA SALIME NACIF, Nº 344  
BAIRRO: BAIXADA CEP: 36900000 - MANHUAÇU/MG  
CNPJ: 01.780.502/0001-45  
PROCESSO: 25000.026229/98-19 AUTORIZ/MS: 1.34146.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
EMPRESA: VITALIS DROGARIA E FARMACIA DE MANIPU-  
LACAO LTDA.  
ENDEREÇO: RUA JULIO DE CASTILHOS, Nº 271  
BAIRRO: CENTRO CEP: 96810010 - SANTA CRUZ DO SUL/RS  
CNPJ: 04.171.884/0001-06  
PROCESSO: 25351.030550/01-11 AUTORIZ/MS: 1.35615.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

#### RESOLUÇÃO - RE Nº 1.017, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

#### ANEXO

EMPRESA:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMA- CÊUTICOS S.A	CNPJ: 33.009.945/0002-04
ENDEREÇO:	RODOVIA BR 153	
N: KM 42	BAIRRO ZONA URBANA PARTE C	CEP: 75045190
MUNICÍPIO:	ANÁPOLIS -	UF: GO
Autorização de Funcionamento n.º:	100100-4	
Autorização de Funcionamento especial n.º:	1216107	
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Insumos Farmacêuticos		
Incluindo ainda: Substâncias Sujeito a Controle Especial		

#### PORTARIA Nº 380, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos VIII e IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, no inciso XII do art. 13 do Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 3.571, de 21 de agosto de 2000, e o art. 14 da Lei nº. 9.986, de 19 de julho de 2000, aliado ao que dispõem os incisos IX e XI do art. 16 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, publicada no DOU de 14 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto seguinte, resolve:



Art. 1º Dar nova redação ao art. 4º, do Capítulo II, do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006,

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

"Art. 4º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA terá a seguinte estrutura organizacional:

1. Diretoria Colegiada;
2. Gabinete do Diretor-Presidente;
3. Ouvidoria;
4. Procuradoria;
5. Corregedoria;
6. Auditoria Interna;
7. Assessoria de Segurança Institucional;
8. Assessoria de Divulgação e Comunicação Institucional;
9. Assessoria de Planejamento;
10. Assessoria Técnica e Parlamentar;
11. Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais;
12. Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação;
13. Núcleo de Assessoramento de Descentralização de Ações em Vigilância Sanitária;
14. Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária;
15. Centro de Gestão do Conhecimento Técnico-Científico;
16. Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira;
17. Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos;
18. Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação;
19. Gerência-Geral de Medicamentos;
20. Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos;
21. Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;
22. Gerência-Geral de Sangue, outros Tecidos, Células e Órgãos;
23. Gerência-Geral de Alimentos;
24. Gerência-Geral de Saneantes;
25. Gerência-Geral de Cosméticos;
26. Gerência-Geral de Toxicologia;
27. Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;
28. Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde;
29. Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública."

(NR) Art. 2º Revogar os artigos 29 e 30, do Anexo I da Portaria nº 354 de 2006, republicada no Diário Oficial da União nº 160, seção I, pág. 64, de 21 de agosto de 2006.

Art. 3º Inserir o Art. 28-A no Anexo I da Portaria nº. 354 de 2006, com seguinte redação:

**CAPÍTULO XIII-A  
DA ASSESSORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR**  
"Art. 28-A São atribuições da ASSESSORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR:

- I - assessorar o Diretor-Presidente nos assuntos relacionados ao Poder Legislativo;
- II - interagir com a Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde no sentido de adequar as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ao cumprimento da finalidade institucional da ANVISA;
- III - organizar o processo de elaboração interna e a tramitação das proposições legislativas de interesse da ANVISA e dos assuntos atinentes aos parlamentares;
- IV - assessorar o Diretor-Presidente em assuntos de natureza técnico-administrativa;
- V - assessorar e assistir ao Diretor-Presidente em seu relacionamento com os órgãos da administração pública e com organizações da sociedade civil, nos temas relacionados com a atividade da ANVISA;
- VI - preparar e formular subsídios para os pronunciamentos do Diretor-Presidente;
- VII - subsidiar a Diretoria Colegiada na análise da conveniência, da oportunidade e da compatibilidade das propostas das unidades organizacionais da ANVISA em relação às diretrizes definidas pela direção da agência;
- VIII - subsidiar o Diretor-Presidente na avaliação da conveniência, da oportunidade e da compatibilidade das propostas de convênios e parcerias a serem firmados pela ANVISA;
- IX - acompanhar e participar das atividades do Conselho Nacional de Saúde e das demais instâncias do Controle Social do SUS;
- X - elaborar estudos avaliativos das políticas governamentais relacionadas à vigilância sanitária, bem como dos planos, programas e projetos da ANVISA;
- XI - exercer outras atribuições determinadas pelo Diretor-Presidente." (NR)

Art. 4º Alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 2000, com as alterações das Leis nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nº 11.292, de 26 de abril de 2006, sem aumento de despesa, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**ANEXO**

**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS**

Função	Nível	Valor	Situação Lei Nº 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	10.748,43	1	10.748,43	1	10748,43
	CDH	10.211,01	4	40.844,04	4	40.844,04
Executiva	CGE I	9.673,58	5	48.367,90	0	0,00
	CGE II	8.598,74	21	180.573,54	22	189.172,28
	CGE III	8.061,32	48	386.943,36	39	314.391,48
	CGE IV	5.374,21	0	0,00	20	107.484,20
	CA I	8.598,74	0	0,00	8	68.789,92
Assessoria	CA II	8.061,32	5	40.306,60	9	72.551,88
	CA III	2.418,40	0	0,00	4	9.673,60
	CAS I	2.015,34	0	0,00	4	8.061,36
Assistência	CAS II	1.746,63	4	6.986,52	4	6.986,52
	CCT V	2.043,55	42	85.829,10	36	73.567,80
Técnica	CCT IV	1.493,35	58	86.614,30	84	125.441,40
	CCT III	899,51	67	60.267,17	63	56.669,13
	CCT II	792,97	80	63.437,60	22	17.445,34
	CCT I	702,14	152	106.725,28	22	15.447,08
	<b>Totais -&gt;</b>			<b>487</b>	<b>1.117.643,84</b>	<b>342</b>

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução-RE nº 950, de 04 de Abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 66, de 07 de Abril de 2008, Seção 1, pág. 40, e em suplemento, pág 53.

Onde se lê:  
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes.

Leia-se:  
Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes.

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INSUMOS ESTRATÉGICOS**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**  
Em 7 de abril de 2008

Processo nº 25000.009423/2008-81  
Interessado: EXPANSÃO DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR

Assunto RENOVAÇÃO RTA PARA EXERCÍCIO DE 2008 Renovando, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Portaria 491/2006, os RTA'S apresentados pelas abaixo indicadas, para o exercício de 2008, inclusive para as filiais já habilitadas até 20/12/2007:

- Razão Social-CNPJ-UF  
DROGA ODA LTDA ME 00.560.126/0001-10 SP  
DROGARIA IMPERIO LTDA. 59.921.098/0001-62 SP  
DROGARIA AVENIDA SERTÃOZINHO LTDA EPP 56.257.496/0001-38 SP  
DROGARIA DO GENERICO DE SERTÃOZINHO LTDA - ME 05.250.132/0001-95 SP  
DROGAPORTES LTDA ME 22.279.764/0001-09 MG  
DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA 44.892.685/0001-01 SP  
COMERCIAL DRUGSTORE LTDA 05.230.009/0001-02 PE  
DROGARIA GUARANI SOROCABA LTDA 45.412.798/0001-17 SP  
PIUMHI HE FARMA LTDA 42.940.130/0001-54 MG  
EVANDRO O. CALDERARI - EPP 07.284.351/0001-10 SP  
THALITA O. CALDERARI -EPP 07.284.380/0001-82 SP

REINALDO GUIMARÃES

**Ministério das Comunicações**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 158, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 93.872, de 23 de dezembro de 1986, 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais da Secretaria-Executiva deste Ministério autorizada a realizar despesas com Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, até o limite anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º Fica estabelecido para saque o limite de trinta por cento do gasto anual com o CPGF, destinado preferencialmente ao atendimento de ações que visem o cumprimento das atividades deste Ministério em entidades desprovidas de equipamentos que permitam operações com o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

**PORTARIA Nº 159, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 93.872, de 23 de dezembro de 1986, 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, e

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel necessita de tratamento específico para a realização de suas atividades de disciplinamento e fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências em todo o território nacional, com deslocamento de equipes para execução dos trabalhos de fiscalização, resolve:

Art. 1º Fica a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel autorizada a realizar despesas com Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, na modalidade de saque, até o limite de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), que corresponde a trinta por cento do total da sua despesa anual efetuada com suprimento de fundos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão destinados ao pagamento de despesas de custeio, realizadas para o atendimento às ações que visem o cumprimento das atividades finalísticas da Agência, junto a estabelecimentos desprovidos de equipamentos que permitam operações com o CPGF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

**PORTARIA Nº 160, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 93.872, de 23 de dezembro de 1986, 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva deste Ministério autorizada a realizar despesas com Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, até o limite anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Fica estabelecido, para saque, o limite de vinte por cento do gasto anual com o CPGF, destinado ao pagamento de despesas de custeio, realizadas para o atendimento de ações que visem o cumprimento das atividades deste Ministério, junto a estabelecimentos desprovidos de equipamentos que permitam operações com o CPGF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO**

**ATO Nº 1.985, DE 8 DE ABRIL DE 2008**

Autorizar FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD, CNPJ nº 02.641.663/0001-10 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Campinas/SP, no período de 09/04/2008 a 23/05/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2008.**

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD na região de Santos/SP.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante

dos Anexos I e II, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes à região de Santos/SP, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissivas dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto n.º 5.820 será oportunamente submetida a Consulta Pública.

Observa-se que, atualmente, a utilização de canais para transmissão terrestre digital de televisão na faixa alta de VHF é considerada inadequada para uso por concessionárias de Serviço de Televisão nos grandes centros urbanos, devido a possíveis dificuldades de sua recepção, em conjunto com a faixa de UHF, por terminais portáteis e por receptores domésticos que utilizam antena interna, situações cuja realizabilidade ainda não foi comprovada em âmbito mundial. Assim, está sendo proposta a exclusão dos canais da faixa alta de VHF (canais 7 ao 13) constantes do PBTVD. Registra-se que a Anatel pretende submeter o assunto ao Fórum do SBTVD para avaliação da conveniência e das condições em que poderá ser realizada a re-inclusão desses canais no PBTVD após o período de simulcast.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- uso racional e econômico do espectro de frequências;
- impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço suscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 09 de maio de 2008.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 05 de maio de 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca  
70313-900 - BRASÍLIA - DF  
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>  
CONSULTA PÚBLICA N.º 10, DE 08 DE ABRIL DE 2008.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD na região de Santos/SP.

ARA APKAR MINASSIAN

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

#### ATO Nº 1.066, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Processo n.º 53500.026757/2007. Aplica à DFF - DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 52.559671/0001-90, empresa autorizada a explorar o Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, conforme Ato n.º 625, de 27 de julho de 1998, cujo art. 1º foi alterado pelo Ato n.º 1812, de 20 de novembro de 1998 e ratificado pelo Termo PVST/SPV/Nº 35/2000 - ANATEL, de 2 de maio de 2000, a sanção de MULTA no valor de R\$ 9.576,00 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), por descumprimento ao disposto no §1º do art. 171 da Lei n.º 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, com fundamento no inciso II do art. 173 da mencionada LGT c/c inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.640, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Processo 53500.027565/2004. Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, associada(s) à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.736, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Processo 53500.009853/2005. Outorga autorização de uso de radiofrequências, à CONTROL SERVICE DO BRASIL LTDA., CNPJ n.º 03.770.372/0001-95, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, até 12 de Setembro de 2015, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.752, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Processo n.º 29105.001453/1991. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIACAO DE RADIO-TAXI DE GUARAPUAVA, CNPJ n.º 84.789.098/0001-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.756, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Processo n.º 53500.003584/1999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ n.º 02.449.992/0001-64 associada à autorização para exploração do SERVIÇO MOVEI PES-SOAL, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anciliar(es).

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.956, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ n.º 07.447.264/0001-37 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.957, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, CPF n.º 017.759.478-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.958, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à CARLOS SCARTON, CPF n.º 693.672.059-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.959, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK, CNPJ n.º 03.753.731/0001-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.960, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ n.º 04.365.440/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.961, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO, CNPJ n.º 60.875.218/0002-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.962, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à JOSE AUGUSTO DONINI, CPF n.º 622.079.381-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.964, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à LUCAS FERRANTE FONSECA - ME, CNPJ n.º 07.705.351/0001-47 para exploração do serviço Limitado Pri-

vado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.966, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à MARIA CELIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS, CPF n.º 181.001.268-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.967, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à PANNA TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ n.º 02.715.053/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.968, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDINHO, CNPJ n.º 01.612.812/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.970, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à ROGERIO ANTONIO GALDINO, CPF n.º 246.978.548-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.971, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à SALTO DE PIRAPORA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ n.º 46.634.093/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.972, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à TBFORTE - TRANSPORTADORA DE VALORES BRASIL FORTE LTDA., CNPJ n.º 09.262.608/0001-69 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.974, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à TERRACOM ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 47.497.367/0001-26 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.975, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS, CNPJ n.º 63.025.530/0007-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

#### ATO Nº 1.976, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ n.º 08.070.508/0072-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente



## ATO Nº 1.977, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Expede autorização à VALDO SARETTO, CPF nº 132.508.689-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de janeiro de 2008

Nº 73/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53528.000042/2006 - Resolve: aplicar à Brasil Telecom S/A - Filial RS (CRT), a sanção de ADVERTÊNCIA, em razão de irregularidades relativas ao cadastramento e licenciamento de estações de comutação, por violação aos itens 4.9 e 5.1.2, do Anexo à Resolução n.º 324/2002.

Em 14 de janeiro de 2008

Nº 92/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53516.000342/2005 - Resolve: ARQUIVAR o PADO instaurado contra a Global Village Telecom - GVT, vez que descaracterizada a violação aos itens 4.1, 4.5 e 4.8 do Anexo à Resolução n.º 324/2002.

Em 15 de janeiro de 2008

Nº 127/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53528.004566/2005 - Resolve: ARQUIVAR o PADO instaurado contra a Brasil Telecom S/A - Filial RS, vez que descaracterizada a violação ao art. 12, inciso XX do RSTFC, aprovado pela Res. n.º 85/98; ao art. 151, § único, da Lei 9472/97 - LGT; e ao art. 27 do PGMQ, aprovado pela Res. n.º 270/2001.

Em 16 de janeiro de 2008

Nº 162/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53536.000694/2005 - Resolve: ARQUIVAR o PADO instaurado contra a Telemar Norte Leste S/A - Filial AL, vez que descaracterizada a violação ao item 4.10 do Anexo à Resolução n.º 324/2002.

Nº 163/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53500.032.763/2005 - Resolve: aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à TELEFREE DO BRASIL, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em razão do não atendimento do prazo contratual para a implementação do STFC, infringindo a cláusula 1.5 do Termo de Autorização n.º 225/2002/SPB-Anatel.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA  
Substituto

Em 25 de janeiro de 2008

Nº 351/2008/PBOA/SPB, de 25 de janeiro de 2008. PADO n.º 53500.001444/2005 - Resolve: aplicar a sanção de MULTA à BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas (PGO), no valor de R\$ 1.642,44 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do descumprimento dos direitos dos usuários fixados no art. 12, inciso IV, 51 e 74 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30/12/1998; às Cláusulas 6.1, § 6º, 15.7, § 3º, do Contrato de Concessão PBOG/SPB n.º 43/98 - ANATEL, de 02/06/1998; e ao art. 39, inciso III, da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990.

Em 30 de janeiro de 2008

Nº 426/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53500.007068/2005 - Resolve: ARQUIVAR o PADO instaurado contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, vez que descaracterizada a violação ao art. 3º, inciso V, da Lei 9472/97; aos arts. 12, incisos I, IV e VIII, e 17, caput e § único, do RSTFC, aprovado pela Res. n.º 85/98; e às cláusulas 14.1., inciso V e 15.1., inciso XVI, do Contrato de Concessão.

Em 31 de janeiro de 2008

Nº 437/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53500.008837/2005 - Resolve: ARQUIVAR o PADO instaurado contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, vez que descaracterizada a infração ao art. 12, inciso IV, do RSTFC, aprovado pela Resolução. n.º 85/98.

Nº 438/2008 - PBOA/SPB - PADO n.º 53560.003444/2005 - Resolve: aplicar a sanção de MULTA à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão de descumprimento de direitos dos usuários do STFC, em ofensa ao art. 35, incisos I e II, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 85/1998, e à Cláusula 7.1, inciso VII, do Termo de Autorização.

GILBERTO ALVES  
Interino

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.071887/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão de Sonora em Frequência Modulada, no município de Apiacás, Estado do Mato Grosso, utilizando o canal 208 classe B1.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 03.709.705/0001-70 - R\$ 119,68 - 08.04.2008)

## PORTARIA Nº 71, DE 17 DE MARÇO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.044677/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Colíder, Estado do Mato Grosso, utilizando o canal 260, classe C.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 03.917.768/0001-12 - R\$ 119,68 - 31.03.2008)

## PORTARIA Nº 101, DE 8 DE ABRIL DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010221/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 29 (vinte e nove).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 27.865.757/001-02 - R\$ 119,68 - 08.04.2008)

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.307, DE 25 DE MARÇO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da ThyssenKrupp CSA Companhia Siderúrgica - TKCSA, as áreas de terra que específica, necessárias à passagem das linhas de transmissão que conectarão a UTE do Atlântico ao seccionamento da Linha de Transmissão Angra - Grajaú, localizadas nos Municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000334/2008-34, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da ThyssenKrupp CSA Companhia Siderúrgica - TKCSA, as áreas de terra necessárias à passagem das seguintes linhas de transmissão, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado:

I - uma linha de transmissão, composta de dois circuitos simples, em 500 kV, com extensão aproximada de 13,5 km (treze quilômetros e quinhentos metros), situada numa faixa de cem metros de largura, localizada nos Municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro, que conectará o seccionamento da Linha de Transmissão Angra - Grajaú, de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A., à Subestação Santa Cruz; e

II - uma linha de transmissão, composta de um circuito duplo, 500 kV, com extensão aproximada de 2,1 km (dois quilômetros e cem metros), situada numa faixa de sessenta metros de largura, localizada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que conectará a UTE do Atlântico à Subestação Santa Cruz.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a ThyssenKrupp CSA Companhia Siderúrgica - TKCSA praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar a ThyssenKrupp CSA Companhia Siderúrgica - TKCSA a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a ThyssenKrupp CSA Companhia Siderúrgica - TKCSA obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

## DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de março de 2008

Nº 1.263 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.000854/97-63, resolve indeferir os pedidos de revisão do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 077/1999 para a implantação e exploração da UHE Ponte de Pedra, formulados pela empresa Ponte de Pedra Energética S.A. - PPESA, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, inclusive mediante o ressarcimento de danos associados ao desmoronamento do túnel de fuga.

JERSON KELMAN

## DIRETORIA

## DESPACHO DO DIRETOR

Em 8 de abril de 2008

Nº 1.427 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 31 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000804/2006-18, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. em face da Resolução Homologatória nº 322/2006, por intempestividade.

JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de abril de 2008

Nº 1.408 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004291/2003-44, resolve: I - Registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa Rio do Lobo Energia Ltda., com sede à Rua Léo Néuls, nº 113, sala B, Centro, Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.662.847/0001-80, detentora de autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 764, de 12 de dezembro de 2006, para explorar na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica, a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Albano Machado, localizada nos Municípios de Trindade do Sul e Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, que passa a ser denominada Rio do Lobo Energia S.A., mantendo inalterado o endereço e o número do CNPJ, conforme Ata de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada em 24 de agosto de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 23 de outubro de 2007 sob o nº 43300048497 e consulta na página da Secretaria da Receita Federal na internet em 28 de março de 2008.

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de abril de 2008

Nº 1.437 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta

no Processo nº 48500.004579/2007-50, considerando o recurso interposto pela empresa Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, resolve: - manter a decisão constante no Auto de Infração nº 054/2007-SFE, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 416.020,18 (quatrocentos e dezesseis mil, vinte reais e dezoito centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Exposição de Motivos desta Decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

PAULO HENRIQUE SILVESTRI LOPES

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de abril de 2008

Nº 1.424 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000306/2008-17, resolve: I - aprovar a constituição das garantias abaixo relacionadas, formadas pela vinculação de recebíveis, para compra de energia efetuada no 4º Leilão de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos, realizado em 26 de junho de 2007, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Edital nº 002/2007-ANEEL, com início de suprimento em 01 de janeiro de 2010 e duração de 30 anos para a fonte hídrica e de 15 anos para fonte termoeleétrica.

CONCESSIONÁRIAS	% Limite da Receita Líquida
Celesc Distribuição S.A. - CELESC	0,55
Cemig Distribuição S.A. - CEMIG	5,66
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	0,61

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, por qualquer das concessionárias, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.425 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 19 a 23 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação modificada, conforme os Decretos nºs 5.271 de 16 de novembro de 2004 e nºs 5.499, de 25 de julho de 2005, na Portaria do MME nº 97/2006, de 26 de abril de 2006, na Resolução nº 472, de 29 de maio de 2007 e o que consta do Processo nº 48500.006928/2007-78, resolve: I - aprovar a constituição de garantias, abaixo relacionadas, formadas pela vinculação de recebíveis, para compra de energia efetuada no âmbito do 5º Leilão de Energia Elétrica proveniente de Novos Empreendimentos, realizado em 16 de outubro de 2007, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Edital nº 01/2007-ANEEL, início de suprimento em 01.01.2012, com duração de 30 anos para a Fonte hídrica e de 15 anos para Fonte termoeleétrica;

CONCESSIONÁRIA	% Limite da Receita Líquida
Cemig Distribuição S.A. - CEMIG	1,31
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	5,25
Companhia Energética de Pernambuco S.A. - CELPE	5,58
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN	5,26
Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT	0,90

II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.440 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o que consta do Processo nº 48500.002990/2007-91, resolve: I - anuir com o contrato de prestação de serviços LAJ-49.900-016-001/08, celebrado entre a INVESTCO S.A. (contratante) e a ENERGEST S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria ambiental na UHÉ Lajeado, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 140.844,00; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade das interessadas a gestão quanto à necessidade e oportunidade da prestação dos respectivos serviços contratados, observadas as bases de preços do mercado regional; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2008

Nº 1.397 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 4 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001806/2008-76, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Mareta, com potência estimada de 7 MW, às coordenadas 18°22'25" de Latitude Sul e 42°40'00" de Longitude Oeste, situada no rio Suaçuí Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, protocolado em 07/03/2008, pela empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de até 30 MW.

Em 8 de abril de 2008

Nº 1.428 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 4 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.000656/2007-11, resolve: I - Devolver o projeto básico da PCH Cantagalo, apresentado pela empresa EDP - Energias do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.431/0001-03, situada no rio Piranga, sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, localizada nos Municípios de Ponte Nova e Guaraciaba, no Estado de Minas Gerais, pelo não atendimento do artigo 12, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que uma via dos estudos estarão à disposição para serem retirados em até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Despacho.

Nº 1.429 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta dos Processos nºs 48500.003733/2007-76, 48500.003554/2001-54, resolve: I - Homologar o nível de jusante da PCH Buritizinho definido nos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Cachoeirinha, aprovados por meio do Despacho nº 99, 6 de março de 2003, da cota 860,00 m para 856,80 m. II - A presente alteração foi motivada após a confirmação da existência de inconsistências nos estudos cartográficos e topográficos, relativos à PCH Buritizinho, devidamente comprovadas por meio de estudo técnico que estará disponível para consulta por qualquer interessado.

Nº 1.430 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.002006/2005-77, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Coqueiral, de titularidade da empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.405/0001-48, situada no rio Engano, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada no município de Angelina, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Coqueiral	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	27º 30' 57" S e 49º 04' 41" W
Potência Instalada [MW]	3,16
Número de unidades	01
N. A. máximo normal de montante [m]	407,00
N. A. normal de jusante [m]	367,00
Queda Bruta [m]	40,00
Perdas Hidráulicas [m]	1,2
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	87,30
Indisponibilidade Forçada [%]	2
Indisponibilidade Programada [%]	1
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	1,05
Área do Reservatório [km²]	2,53
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I
	Período de JAN/1942 a DEZ/2001

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua

execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Topocon Projetos e Construções Ltda, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.438 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 4 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, bem como na Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998 tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001020/2008-59, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jaguariaíva, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, protocolado em 06/02/2008, pela empresa Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.625.443/0001-01, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento e eventual aprovação dos referidos estudos. III - Informar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.431 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.004378/2004-10, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Pardos, de titularidade da empresa Hidroelétrica Pardos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.374.036/0001-11, situada no rio dos Pardos, sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Iguaçu, localizada no Município de Matos Costa e Porto União, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Pardos	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	26º 26' 45" S e 50º 59' 16" W
Potência Instalada [MW]	10,00
Número de unidades	2
N. A. máximo normal de montante [m]	925,00
N. A. normal de jusante [m]	774,50
Queda Bruta [m]	150,50
Perdas Hidráulicas [m]	4,62
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	87,8
Indisponibilidade Forçada [%]	1,5
Indisponibilidade Programada [%]	1,5
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,45
Área do Reservatório [km²]	0,025
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I
	Período de JUN/1930 a Dez/2002

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Hidroelétrica Pardos Ltda., o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.439 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 726, de 4 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, bem como na Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998 tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005190/2007-21, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jaguariaíva, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, protocolado em 17/01/2008, pela empresa Pesqueiro Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.019.594/0001-33, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento e eventual aprovação dos referidos estudos. III - Informar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.432 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria nº 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada



pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001318/2002-10, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Estação Indaial, de titularidade da empresa Estação Indaial Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.273.886/0001-23, situada no rio Itajaí-Açu, sub-bacia 83, na bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Sudeste, localizada no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Estação Indaial	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	23º 53' 00" S e 49º 12' 13" W
Potência Instalada [MW]	27
Número de unidades	5
N. A. máximo normal de montante [m]	47
N. A. normal de jusante [m]	31
Queda Bruta [m]	16
Perdas Hidráulicas [m]	1,06
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	86,6
Indisponibilidade Forçada [%]	2
Indisponibilidade Programada [%]	1
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	34,85
Área do Reservatório [km²]	0,309
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de JAN/1929 a DEZ/2001

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - A presente aprovação não exige a empresa Estação Indaial Energética S.A. de suas responsabilidades pelo projeto, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento, além de sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.433 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002005/05-12, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Santa Ana, de titularidade da empresa Topocon - Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.540.405/0001-48, situada no rio Engano, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do rio Tijucas, localizada no Município de Angelina, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Santa Ana	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	27º 29' 54" S e 49º 02'07" W
Potência Instalada [MW]	6,3
Número de unidades	02
N. A. máximo normal de montante [m]	303,0
N. A. normal de jusante [m]	233,50
Queda Bruta [m]	69,5
Perdas Hidráulicas [m]	5,56
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	87,3
Indisponibilidade Forçada [%]	2
Indisponibilidade Programada [%]	1
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	1,26
Área do Reservatório [km²]	-
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de JAN/42 a DEZ/2001

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Topocon - Projetos e Construções Ltda., o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.434 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002007/05-30, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Barra Clara, de titularidade da empresa Topocon - Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.540.405/0001-48, situada no rio Engano, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do rio Tijucas, localizada no Município de Angelina, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Barra Clara	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	27º 31'45" S e 49º 06'11" W
Potência Instalada [MW]	1,54
Número de unidades	01
N. A. máximo normal de montante [m]	440,0
N. A. normal de jusante [m]	418,50

Queda Bruta [m]	21,5
Perdas Hidráulicas [m]	0,645
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	87,3
Indisponibilidade Forçada [%]	2
Indisponibilidade Programada [%]	1
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,93
Área do Reservatório [km²]	2,07
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de JAN/1942 a DEZ/2001

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Topocon - Projetos e Construções Ltda., o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.435 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001091/2005-19, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Esperança, de titularidade da empresa Flessak Eletro Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 77.804.599/0001-40, situada no rio Piolhinho, sub-bacia 15, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Esperança	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	13º 46' 46" S e 59º 46' 14" W
Potência Instalada [MW]	2,5
Número de unidades	2
N. A. máximo normal de montante [m]	536
N. A. normal de jusante [m]	453,15
Queda Bruta [m]	82,85
Perdas Hidráulicas [m]	4,14
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	88,8
Indisponibilidade Forçada [%]	1,5
Indisponibilidade Programada [%]	1,5
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	ANEXO II
Área do Reservatório [km²]	0,0052
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de JAN/1931 a DEZ/1999

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I), vazão remanescente e usos consuntivos (ANEXO II) encontram-se disponíveis na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Flessak Eletro Industrial Ltda., o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.436 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116, de 29 de novembro de 2004 e na Portaria n.º 726, de 04 de setembro de 2007, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002781/2007-42, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Arrozeira Meyer, de titularidade do Consórcio Rio dos Cedros, formado pelas empresas Brascan Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.808.298/0002-77, Rischbieter Engenharia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 80.444.771/0001-07 e Design Head Engenharia e Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.660.617/0001-94, situada no rio dos Cedros, sub-bacia 83, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada no Município de Rio dos Cedros, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

PCH Arrozeira Meyer	Características Básicas
Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	26º 39' 40" S e 49º 19' 57" W
Potência Instalada [MW]	20
Número de unidades	2
N. A. máximo normal de montante [m]	271,00
N. A. normal de jusante [m]	115,00
Queda Bruta [m]	156,00
Perdas Hidráulicas [m]	8,268
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	98
Indisponibilidade Forçada [%]	1,5
Indisponibilidade Programada [%]	3
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,76
Área do Reservatório [km²]	0,0019
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de JAN/1930 a DEZ/2004

II - A Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no Processo supracitado; III - Esclarecer que, consoante estabelecido na legislação aplicável, a responsabilidade técnica integral pela elaboração do projeto e pela sua execução, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, pertencem, respectiva e exclusivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela empresa Consórcio Rio dos Cedros Energética, o que inclui os aspectos de segurança relacionados à estabilidade da barragem e demais estruturas do empreendimento. IV - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

ROGÉRIO DE ABREU MENESCAL

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de abril de 2008

Nº 1.426 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL n.º 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo n.º 48500.000643/2008-12, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2006/2007, da Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 49.676,34 (quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao investimento de 0,1763% (um mil, setecentos e sessenta e três décimos de milésimo por cento) da receita operacional líquida da empresa de R\$ 24.778.169,62 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e do rendimento da SELIC até dezembro de 2006 de R\$ 5.983,11 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos); II - Determinar que seja acrescido ao investimento mínimo do Programa de P&D da COOPERALIANÇA, para o ciclo 2007/2008, o valor de R\$ 5.863,11 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), correspondente ao percentual de 0,0237% (duzentos e trinta e sete décimos de milésimo por cento) da ROL. Este valor deverá ser acrescido aos rendimentos da SELIC incidentes sobre o saldo disponível na conta de P&D a partir de janeiro de 2007 até a data de aplicação dos recursos; III - Determinar que o programa seja iniciado até 10 de junho de 2008 e concluído até 09 de junho de 2009.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria n.º 258, de 8 de abril de 2008, e

considerando que as Resoluções ANP n.º 36 e n.º 38 publicadas no DOU em 16.11.2007, aprovaram respectivamente os Regulamentos ANP n.º 6 e n.º 8/2007 de Certificação de Conteúdo local e Auditoria de Certificação de Conteúdo Local;

considerando que as Resoluções ANP n.º 36 e n.º 38 estabeleceram respectivamente em seus artigos 4º e 3º, prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para início de sua vigência;

considerando que as atividades de certificação de conteúdo local e de auditoria de certificação de conteúdo local só podem ser realizadas quando da existência de empresas credenciadas junto à ANP;

considerando que até o momento não há empresas credenciadas para certificação de conteúdo local, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica prorrogado pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias o início da vigência da Resolução ANP n.º 36/2007.

Art. 2º Fica prorrogado pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias o início da vigência da Resolução ANP n.º 38/2007.

Art. 3º Durante o prazo definido no Art. 1º fica mantida a fase de transição estabelecida no Art. 3º da Resolução ANP n.º 36/2007.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

### AUTORIZAÇÃO Nº 126, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria n.º 221, de 1º de abril de 2008, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP n.º 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.015142/2007-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de produção de biodiesel na planta industrial da empresa DVH Chemical Comércio de Óleo Vegetal Ltda., CNPJ n.º 02.830.939/0001-09, com capacidade nominal instalada de 35 m³/dia de biodiesel, utilizando rota metilica em planta industrial, localizada na Rodovia PA-150, Km 67, Zona Rural, Município de Tailândia, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES DE LIMA

### AUTORIZAÇÃO Nº 127, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III, do Art. 9º do Anexo I ao Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria n.º 222, de 1º de abril de 2008, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP n.º 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.000609/2008-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de produção de biodiesel em planta industrial da CESBRA Química S/A, CNPJ n.º 08.436.584/0001-54, com capacidade nominal instalada de 60,00 m³/dia, pelas rotas metilica ou etilica, localizada na Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, 2500, Distrito Industrial Três Poços, Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Empresa CESBRA Química S/A fica obrigada a comunicar as alterações de volumetria de produção à Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão, ou reprovação, pelo órgão ambiental.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES DE LIMA

## AUTORIZAÇÃO Nº 128, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.000369/2008-26, com base na Resolução de Diretoria nº 245, de 01 de abril de 2008, e

considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007 aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

considerando o atendimento a todas as exigências do Relatório ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA LTDA, CNPJ: 33.177.148/0001-55, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Código	Descrição da Área de Atividade
PE001	Sondas de Perfuração.
PE002	Apoio Logístico e Operacional.
PE003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
EN001	Engenharia Básica e de Detalhamento.
EN002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
EN003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição.
EN004	Sistemas de Telecomunicações.
ES001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento.
ES002	Bombas de Transferência.
UP001	Unidades de Compressão.
UP002	Unidades de Geração de Energia Elétrica.
UP003	Unidades de Geração de Injeção de Vapor.
UP004	Unidade de Injeção de Tratamento de Água.
ES003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds.
ES004	Monobóias e Quadro de Boias.
UP005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo.
UP006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural.
UP007	Construção Naval: casco, turrete, ancoragem e sistemas navais.
UP008	Segurança Operacional.
EN005	Obras Cíveis e Utilidades.

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

## AUTORIZAÇÃO Nº 130, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 252, de 8 de abril de 2008, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013231/2007-14 e considerando:

- a Resolução CNPE nº 04, de 21 de novembro de 2006, a qual estabelece diretrizes e recomendações para a implementação de Projetos de Importação de Gás Natural Liquefeito (GNL), a serem disponibilizados ao mercado brasileiro, de forma a garantir suprimento confiável, seguro e diversificado de Gás Natural;

- a importância estratégica da implementação do Projeto de Gás Natural Liquefeito (GNL) da Baía de Guanabara/RJ para o aumento da segurança do abastecimento energético na Região Sudeste do Brasil;

- o pioneirismo do Projeto de GNL da Baía de Guanabara/RJ, desenvolvido pela Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, visando à regaseificação do gás natural liquefeito e ao escoamento de gás natural por gasoduto;

- ser este um tema regulatório pioneiro e sem antecedentes no mercado gasífero nacional;

- a necessidade da atuação conjunta de todos os órgãos públicos envolvidos no processo de aprovação do Projeto de GNL da Baía de Guanabara;

- o atendimento, pela empresa Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, de todos os requisitos técnicos constantes da Portaria ANP nº 170/1998, no processo de outorga de autorização para a construção das instalações de recebimento e transferência de GNL e escoamento de gás natural no Pier na Baía de Guanabara pelo gasoduto de transporte Pier de GNL - Campos Elísios, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0001-23, autorizada a construir as instalações de recebimento e transferência de GNL e escoamento de gás natural no Pier na Baía de Guanabara, localizado no município do Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até o dia 23 de novembro de 2010, de acordo com o prazo estabelecido pela Licença de Instalação - LI Nº FE013566 expedida pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA em 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A outorga da Autorização de Operação das instalações de recebimento e transferência de GNL e escoamento de gás natural condicionar-se-á à apresentação à ANP de documentos que contemplem os seguintes temas, com vistas à comprovação da aderência regulatória do empreendimento: (i) estruturação dos projetos - agentes envolvidos e suas respectivas atribuições; (ii) propriedade dos ativos; (iii) partes signatárias dos contratos celebrados no bojo

dos empreendimentos; (iv) discriminação dos montantes investidos por etapa dos empreendimentos; (v) critério de formação dos preços de venda às distribuidoras locais de gás natural canalizado; além do cumprimento integral do Artigo 9º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e a apresentação dos documentos e dos projetos completos revisados e atualizados, conforme construção e montagem, listados a seguir:

- Sistema de combate a incêndio;  
- Instrumentação e Automação;  
- Eletricidade (Força, Iluminação e Aterramento);  
- Tubulação;  
- Fluxogramas de Engenharia e de Processo;  
- Manual com os procedimentos operacionais para transferência de GNL, incluindo os procedimentos de "cooldown" e para evitar a ocorrência de "rollover";

- Documento que contenha os procedimentos estabelecidos pela Marinha do Brasil para entrada e saída dos navios de GNL do pier e a definição das zonas de exclusão;

- Estar com Código Internacional de Segurança e Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code) implantado e certificado;

- Documento que contenha os resultados das inspeções propostas pelas especificações técnicas elaboradas para os braços de carregamento;

- Última revisão do documento MD-4451.52-6611-941-DFP-004;

- Manuais de operação, manutenção e inspeção dos braços de GNL e de GNC, devidamente traduzidos para o português.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

## DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 8 de abril de 2008

Nº 296 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 223, de 1º de abril de 2008, tendo em vista a solicitação de alteração da denominação da razão social da produtora de biodiesel BERTIN LTDA, CNPJ 01.597.168/0006-01, para o nome de BRACOL HOLDING LTDA, com o mesmo CNPJ, e tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008657/2006-67, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a titularidade da Autorização ANP nº 157, de 14 de setembro de 2006, publicada no DOU em 15 de setembro de 2006; para a capacidade nominal de 333 m³/dia, rota metilica; de BERTIN LTDA, CNPJ 01.597.168/0006-01, para a razão social BRACOL HOLDING LTDA, com o mesmo CNPJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a referida autorização.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 297 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas disposições contidas na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, e tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 224, de 1º de abril de 2008, fica cancelado o Registro nº 3221, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos outorgado à Dicoa - Distribuidora de Combustíveis Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.434.975/0001-41, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.005442/2006-94.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E OBTENÇÃO  
DE DADOS TÉCNICOS

## AUTORIZAÇÃO Nº 129, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 118, de 18 de dezembro de 1998, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.003522/2008 - 77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA, com sede na Estrada Rodrigues Caldas, Nº 440, Sala 301 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar aerolevantamento geofísico em regime de prestação de serviços técnicos, composto das tecnologias de gravimetria e magnetometria, em linha com as especificações do Contrato nº 9.116/07 - ANP - 005.010 firmado junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em área situada na Baía do São Francisco delimitada pelo polígono com vértices nas seguintes coordenadas geográficas:

VÉRTICES	Longitude	Latitude
1	-48:01:40:939	-15:59:58:583
2	-47:59:59:518	-13:59:22:886
3	-47:01:11:021	-13:59:59:411
4	-46:59:59:826	-11:29:35:293
5	-45:00:00:000	-11:30:00:000
6	-45:00:00:000	-11:00:00:000
7	-43:30:00:067	-10:59:46:675
8	-43:29:40:910	-11:59:59:898
9	-43:00:00:083	-11:59:48:745
10	-42:58:12:182	-15:29:59:017
11	-44:29:59:927	-15:30:30:543
12	-44:29:55:409	-16:01:13:356

Datum: SAD 69

Art. 2º Por força do art.1º desta Autorização, a empresa Microsurvey Aerogeofísica e Consultoria Científica Ltda fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais para realização das atividades de aquisição de dados, com antecedência de 20 dias do início das atividades (Art. 11 da Portaria ANP 188/98);

II - Notificação de Início de Aquisição de Dados, com antecedência mínima de 30 dias do início das atividades de aquisição;

III - Relatório Mensal das atividades desenvolvidas, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;

IV - Notificação Final de Aquisição de Dados.

V - Informações semanais - prestadas às terças-feiras - referente ao realizado na semana anterior - de domingo a sábado - relacionadas ao levantamento em curso, a saber:

a) Arquivo shape file das linhas adquiridas;

VI - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venham a ocorrer, relacionados à aquisição;

VII - Relatório Final de Aquisição, Processamento e demais produtos e documentos referentes aos dados técnicos contratados, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da conclusão das aquisições.

§ 1º Os modelos dos documentos II, III, IV, V e VI estão disponíveis na internet, no endereço [http://www.anp.gov.br/petro/dados\\_nao\\_exclusivos\\_form.asp](http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp). Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio para [dados\\_tecnicos@anp.gov.br](mailto:dados_tecnicos@anp.gov.br).

Art. 3º - De acordo com as disposições elencadas na Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, fica determinado que todos os documentos entregues pela empresa à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão ser identificados com o código «EG-32» e deverão estar nos seguintes formatos:

a. Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "microsoft".

b. Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital em formato « pdf ».

c. Quando da entrega, os dados gravimétricos e magnetométricos deverão estar em conformidade com o padrão ANP2B ou a versão vigente na época da entrega dos dados na ANP.

Art. 4º. Esta Autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamento de dados aerogeofísicos combinados de gravimetria e magnetometria, na área determinada no art. 1º supra.

Art. 5º. A presente autorização é concedida sob a condição de que a empresa atenda ao disposto no art. 11 da Portaria nº 188 de 18 de dezembro de 1998.

Art. 6º. Fica a Microsurvey Aerogeofísica e Consultoria Científica Ltda obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cópia de todos os dados técnicos provenientes do aerolevantamento, adquiridos no âmbito desta Autorização, em meio digital, cumprindo os prazos de entrega determinados no Art. 4º inciso V da Portaria ANP nº 188, de 18 de dezembro de 1998, e nos termos do art.3º desta autorização.

Art. 7º - A presente Autorização é válida pelo prazo constante no Contrato nº 9.116/07 - ANP - 005.010 firmado entre a empresa Microsurvey Aerogeofísica e Consultoria Científica Ltda e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o qual a empresa assume o compromisso de coletar, no período de 12 meses, 54.000,00 km lineares de perfis aerogravimétricos e magnetométricos, recobrando área total de 238.000,00 km².

§ 1º A Notificação de Início de Aquisição de Dados marca o início do aerolevantamento, nos termos do inciso II do art.2º desta Autorização.

§ 2º As autorizações concedidas pela ANP para aquisição dos dados terão caráter intuitu personae, não sendo permitida a sua venda ou qualquer forma de negociação com terceiro sem o prévio e expresso consentimento da ANP, conforme § 1º do art. 2º da Portaria ANP nº 188/1998.

§3º Os dados técnicos adquiridos nas bacias sedimentares brasileiras sob regime de contratação de serviços pela ANP são partes integrantes do patrimônio petrolífero do País, com cessão de dados estabelecida pela Resolução ANP nº 46 de 13/12/2007.

Art. 8º A presente Autorização entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS  
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

## DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 8 de abril de 2008

Nº 298 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa MÁRCIO BENEDITO VECCHI ME, CNPJ nº 02.737.439/0001-27 .  
Processo ANP : 48620.000002/2008 - 93  
Marca Comercial : VR Grena Hipoide EPS  
Grau de Viscosidade: SAE 90  
Produto : Óleo lubrificante  
Aplicação : óleo para transmissão automotiva  
Registro do Produto : 9721



Nº 299 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa CHEVRON BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.337.122/0001-27.

Processo ANP : 48600.000141/2008 - 55  
 Marca Comercial : Urso Super TD  
 Grau de Viscosidade: SAE 15W40  
 Produto : Óleo lubrificante  
 Aplicação : Motores a Diesel  
 Registro do Produto : 6401

Nº 300 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ nº 34.274.233/0266-75.

Processo ANP : 48600.001125/2001 - 11  
 Marca Comercial : Lubrax DT  
 Grau de Viscosidade: SAE 30  
 Produto : Óleo lubrificante  
 Aplicação : Automotivo - motores 2 tempos gasolina  
 Registro do Produto : 2969

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 123, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP nº 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Probil Indústria e Comércio Ltda, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 74 Bairro Jardim da Vida, no município de Nova Iguaçu - RJ, e inscrição no CNPJ nº 40.236.218/0001-64, autorizada a exercer a atividade de Produção de óleo lubrificante acabado, sob o registro n.º 369, conforme processo nº 48600.000722/2008-97.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 124, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48610.011737/2003-57, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR BRASDIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.923.723/0001-86, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Curitiba, nº. 73, Bairro Nova Brasília, no município de Ji - Paraná - RO, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º Fica sem efeito a Autorização n.º 252, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2006.

Art. 3º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 125, DE 8 DE ABRIL DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48600.010903/2000-74, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR ROSSATO COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 94.584.885/0001-67, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua da Produção, nº. 210, Fundos, Bairro Centro, no município de Fortaleza dos Valos - RS, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Fica sem efeito a Autorização n.º 47, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2003.

Art. 3º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 4º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de abril de 2008

Nº 288 - Em virtude do Ofício DRT-3 nº 171/2008, de 11/03/2008, emitido pela Secretaria da Fazenda - Coordenadoria da Administração Tributária - Delegacia Regional Tributária Do Vale do Paraíba - DRT-3 que informa o restabelecimento da eficácia da inscrição estadual nº 645.422.540.110 perante o cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 258/2008, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, considerando as atribuições conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao CENTRO AUTOMOTIVO CE-CI LTDA., CNPJ nº 04.444.361/0001-88, ficando registrado na ANP sob o nº SP0026811, conforme Processo nº 48610.009802/2002-11.

Nº 289 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48610.011737/2003-57, torna pública a habilitação da TRR BRASDIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.923.723/0001-86, situada na Rua Curitiba, nº. 73, Bairro Nova Brasília, no município de Ji - Paraná - RO, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 290 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48600.010903/2000-74, torna pública a habilitação da TRR ROSSATO COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 94.584.885/0001-67, situada na Rua da Produção, nº. 210, Fundos, Bairro Centro, no município de Fortaleza dos Valos - RS, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 291 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PA0020230	A P DE SALES ME.	04.543.702/0001-72	MARITUBA	PA	48610.003326/2008-01
001/GLP/SP0020231	ADELTON APARECIDO DIAS PEREIRA - ME	08.868.423/0001-30	TARABAI	SP	48610.003023/2008-80
001/GLP/SP0020232	ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR BAURU - ME	05.487.865/0001-48	BAURU	SP	48610.003261/2008-95
001/GLP/SP0020233	AUTO POSTO JARDIM RECORD LTDA.	02.668.301/0001-13	TABOAO DA SERRA	SP	48610.003309/2008-65
001/GLP/DF0020234	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA.	00.306.597/0009-54	BRASILIA	DF	48610.003264/2008-29
001/GLP/MG0020235	CASTRO COMERCIO DISTRIBUICAO DE GAS LTDA.	09.111.463/0001-03	UBERLANDIA	MG	48610.003310/2008-90
001/GLP/PB0020236	CIMENTO & GAS DO VALE LTDA	07.664.783/0001-57	SANTA LUZIA	PB	48610.003323/2008-69
001/GLP/MG0020237	COMERCIAL DE GAS SUMAIRA LTDA.	06.083.979/0001-95	BELO HORIZONTE	MG	48610.003305/2008-87
001/GLP/DF0020238	CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	37.149.861/0004-99	BRASILIA	DF	48610.003320/2008-25
001/GLP/RS0020239	CRUZ & CALAGE LTDA.	08.357.554/0001-52	ALEGRETE	RS	48610.002937/2008-23
001/GLP/RS0020240	DAL RI OLIVIER & CIA LTDA.	93.140.655/0001-46	IBARAMA	RS	48610.003311/2008-34
001/GLP/BA0020241	DILMA ROSA DE SOUZA - ME	09.044.797/0001-01	SOUTO SOARES	BA	48610.003316/2008-67
001/GLP/MA0020242	E. N. CASTRO	03.123.107/0006-20	TIMON	MA	48610.003327/2008-47
001/GLP/RS0020243	ERACI JOSÉ PEREIRA & CIA LTDA.	72.431.828/0001-05	CHUI	RS	48610.003307/2008-76
001/GLP/SP0020244	EVANILDE JOSEFA GOMES GAS - ME.	04.729.246/0001-50	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.003312/2008-89
001/GLP/PA0020245	EWALDO DE OLIVEIRA - ME	05.898.245/0001-00	BRAGANCA	PA	48610.003274/2008-64
001/GLP/SP0020246	FLAVIO FERNANDES BATISTA DAS NEVES - ME.	05.878.633/0001-10	NOVA GRANADA	SP	48610.003252/2008-02
001/GLP/PB0020247	FRANCICLEI PINTO BRAGA ME.	02.296.633/0001-14	CAMPINA GRANDE	PB	48610.003303/2008-98
001/GLP/PR0020248	J. C. FERREIRA & CIA. LTDA.	03.053.631/0001-67	MANDIRITUBA	PR	48610.003265/2008-73
001/GLP/SP0020249	J. DE LIMA PONTANI GAS - ME	08.620.629/0001-46	GUAPIACU	SP	48610.009295/2007-11
001/GLP/AL0020250	K. A. TENÓRIO NETO	08.587.144/0001-06	BOCA DA MATA	AL	48610.003269/2008-51
001/GLP/SC0020251	LEDIO DA SILVA - ME.	05.355.601/0001-30	FORQUILHINHA	SC	48610.002938/2008-78
001/GLP/SP0020252	LUCIA ALMEIDA PEREIRA - ME	07.574.862/0001-77	TABOAO DA SERRA	SP	48610.003257/2008-27
001/GLP/SP0020253	LUIZ FORMIGA DA SILVA SOROCABA - ME.	07.940.196/0001-43	SOROCABA	SP	48610.003315/2008-12
001/GLP/BA0020254	MANOEL DO BOMFIM SILVA CRUZ	09.173.892/0001-05	ARACI	BA	48610.003258/2008-71
001/GLP/GO0020255	MARLENE ALVES DE LIMA E SILVA	09.006.493/0001-41	BARRO ALTO	GO	48610.003321/2008-70
001/GLP/PA0020256	MCS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA.	07.602.715/0001-63	REDENCAO	PA	48610.003489/2008-85
001/GLP/SP0020257	MERCADINHO SAO PEDRO CARAGUATATUBA LTDA.	00.241.053/0001-02	CARAGUATATUBA	SP	48610.003319/2008-09
001/GLP/RS0020258	MERCADO MARAVILHA LTDA.	05.241.858/0001-61	CRUZEIRO DO SUL	RS	48610.003372/2008-00
001/GLP/SP0020259	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0092-10	PAULINIA	SP	48610.003273/2008-10
001/GLP/SP0020260	NEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO - ME.	07.653.718/0001-26	SOROCABA	SP	48610.003317/2008-10
001/GLP/MS0020261	NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES - ME.	01.663.531/0002-08	TERENOS	MS	48610.002955/2008-13
001/GLP/RS0020262	OLAIR NOGUEIRA & CIA. LTDA.	07.535.707/0001-41	FARROUPILHA	RS	48610.003259/2008-16
001/GLP/SP0020263	ONADIR DA SILVA ME	07.229.445/0001-97	CACAPAVA	SP	48610.003270/2008-86
001/GLP/SP0020264	POSTO ANTONIO MARTINEZ LTDA.	07.290.425/0001-21	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.003275/2008-17
001/GLP/SC0020265	ROBSON ZANELLA GOULART	09.176.891/0001-06	SAO JOAQUIM	SC	48610.003318/2008-56
001/GLP/RO0020266	ROMUALDO LIMA ARAUJO - ME	02.089.012/0001-60	PORTO VELHO	RO	48610.003062/2008-87
001/GLP/RS0020267	SAO LUIZ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	88.795.570/0001-66	CAXIAS DO SUL	RS	48610.003322/2008-14
001/GLP/RS0020268	SAUL BARRETO SEVERO	08.903.133/0001-80	DOM PEDRITO	RS	48610.003324/2008-11
001/GLP/BA0020269	SER GAS COMERCIO E REVENDA DE GAS LTDA. - ME.	09.149.818/0001-45	SALVADOR	BA	48610.003329/2008-36
001/GLP/PR0020270	SUPERMERCADO TELEMACO BORBA LTDA.	84.983.899/0001-08	CURITIBA	PR	48610.002940/2008-47
001/GLP/GO0020271	V. MAGALHÃES	06.372.435/0001-43	ARACU	GO	48610.003330/2008-61
001/GLP/GO0020272	VAI VEM COMERCIO DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.200.445/0001-76	IPAMERI	GO	48610.003271/2008-21
001/GLP/SP0020273	VALDIR ROSA GAS - ME.	00.422.151/0001-38	SUMARE	SP	48610.003278/2008-42
001/GLP/RS0020274	VILSON EVANIR BARROZO	03.031.424/0001-01	SAO MARTINHO DA SERRA	RS	48610.002939/2008-12
001/GLP/BA0020275	VLADIMIR DOS ANJOS LOPES	08.986.056/0001-79	SALVADOR	BA	48610.003328/2008-91

Nº 292 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR0226248	CAMARGO & EURICH LTDA.	07.860.250/0001-40	TURVO	PR	48610.003638/2008-14
MT0226136	M M COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.267.012/0001-51	RONDONOPOLIS	MT	48610.003600/2008-33
MG0226249	POSTO DE COMBUSTÍVEL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.	08.758.859/0001-76	MOEMA	MG	48610.003643/2008-19
MG0226240	POSTO SANTA RITA DA MEDALHA MILAGROSA LTDA.	03.792.817/0002-19	MONTE CARMELO	MG	48610.003655/2008-43
RJ0226158	ELMAC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.175.521/0001-15	SAPUCAIA	RJ	48610.003601/2008-88
BA0226143	JTL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.371.007/0001-94	ITAPEATINGA	BA	48610.003487/2008-96
MA0226241	A DE J DO NASCIMENTO SILVA	05.788.196/0002-25	ANAPURUS	MA	48610.003635/2008-72
BA0226250	SANTA FE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.626.344/0001-07	GUARATINGA	BA	48610.003653/2008-54
AL0226140	MESSIAS ITALO MARIANO SILVA	08.776.026/0001-38	MAJOR ISIDORO	AL	48610.003605/2008-66
RO0226157	AUTO POSTO SCHUANZ LTDA.	09.250.208/0001-33	PRIMAVERA DE RONDONIA	RO	48610.003602/2008-22
PR0226229	REDE FLEX DE POSTOS LTDA.	07.764.960/0007-62	MARIA HELENA	PR	48610.003640/2008-85
BA0226253	VASCONCELOS CAMPOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.148.700/0001-00	BAIXA GRANDE	BA	48610.003639/2008-51
RN0226252	POSTO SALINAS LTDA.	09.355.995/0001-88	MOSSORO	RN	48610.003627/2008-26
SP0226251	AUTO POSTO DBV LTDA.	09.371.227/0001-18	AMPARO	SP	48610.003654/2008-07
PR0226246	STOPETRÓLEO S. A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	09.160.226/0026-82	CORBELIA	PR	48610.003633/2008-83
MG0226137	JS COMÉRCIO CONSULTORIA E SERV. DE COMUNICAÇÃO LTDA.	09.264.001/0001-18	SABINOPOLIS	MG	48610.003603/2008-77
RS0226138	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CONSTANTINA LTDA.	88.556.709/0003-80	CHAPADA	RS	48610.003607/2008-55
RS0226254	COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SAO LUIZENSE LTDA.	97.078.463/0047-90	SAO LUIZ GONZAGA	RS	48610.003649/2008-96
AM0226255	M. DE L. A. DE CARVALHO	34.569.020/0001-08	MANAUS	AM	48610.003636/2008-17
PE0226230	GILDEVANIA COELHO DE MELO - ME.	09.234.924/0001-27	SANTA FILOMENA	PE	48610.003630/2008-40
SP0226139	AUTO POSTO AVENIDA GUARA LTDA.	09.306.682/0001-30	GUARA	SP	48610.003606/2008-19
SP0226247	DIVINA LEITE DE OLIVEIRA	03.985.566/0001-08	BARRA DO CHAPEU	SP	48610.003629/2008-15

Nº 293 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
TO0028636	AUTO POSTO TAOUARUCU LTDA.	04.553.599/0001-41	PALMAS	TO	48600.002759/2002-64
PI0200224	GENESIO GOMES DE SOUSA JUNIOR	07.612.816/0001-15	DOM EXPEDITO LOPES	PI	48610.008690/2006-97
SP0178010	MAKRO ATACADISTA S/A	47.427.653/0027-54	RIBEIRÃO PRETO	SP	48610.010785/2004-17
PE0018501	JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA	04.407.323/0001-55	BOM JARDIM	PE	48610.015418/2001-59
SP0025462	MAKRO ATACADISTA S/A	47.427.653/0035-64	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006651/2002-21
MA0004252	POSTO BABACU LTDA.	02.913.434/0001-08	IMPERATRIZ	MA	48610.001315/2001-11
MT0019641	MAKRO ATACADISTA S/A	47.427.653/0048-89	CUIABA	MT	48610.006756/2000-19
MG0197331	POSTO AGUANIL LTDA.	07.864.720/0001-44	AGUANIL	MG	48610.005953/2006-14
SC0022511	AUTO POSTO AMARELINHO LTDA.	04.635.640/0001-29	SAO BERNARDINO	SC	48610.000293/2002-43
AM0028118	M. D. N. COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.718.127/0002-10	MANAUS	AM	48610.010696/2002-17
SP0195479	ANTONIO DOURADO ROCHA	69.301.117/0003-73	PANORAMA	SP	48610.003700/2006-14
GO0201404	MERCANTIL SOMBRA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	24.785.503/0001-88	FORMOSA	GO	48610.009357/2006-11
AM0026028	JURUA COMBUSTÍVEIS E NAVEGAÇÃO LTDA.	02.141.860/0013-04	MANAUS	AM	48610.007707/2002-65
RN0022530	CAJUPIRANGA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.	04.488.402/0001-38	PARNAMIRIM	RN	48610.000460/2002-56
PR0164010	O. V. MARTINS E CIA LTDA.	00.587.294/0001-08	DIAMANTE D'OESTE	PR	48610.009768/2003-48
MT0159607	COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA.	15.047.806/0066-58	CUIABA	MT	48610.004147/2003-78
MT0186346	COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA.	15.047.806/0075-49	CUIABA	MT	48610.003586/2005-25
SP0002934	GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	50.221.811/0002-71	ITU	SP	48610.002094/2001-99

Nº 294 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, e na Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de Ponto de Abastecimento:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MG0001283	COOP. MISTA C. E T. DOS COND. AUT. DE VEÍCULOS DE MG LT	18.910.026/0007-28	BELO HORIZONTE	MG	48610.008033/2000-54
MG0001282	COOP. MISTA C. E T. DOS COND. AUT. DE VEÍCULOS DE MG LT	18.910.026/0005-66	BELO HORIZONTE	MG	48610.008032/2000-18
MG0001281	COOP. MISTA C. E T. DOS COND. AUT. DE VEÍCULOS DE MG LT	18.910.026/0004-85	CONTAGEM	MG	48610.007660/2000-78
MG0001280	COOP. MISTA C. E T. DOS COND. AUT. DE VEÍCULOS DE MG LT	18.910.026/0002-13	BELO HORIZONTE	MG	48610.007661/2000-12
MG0001279	COOP. MISTA C. E T. DOS COND. AUT. DE VEÍCULOS DE MG LT	18.910.026/0001-32	BELO HORIZONTE	MG	48610.007662/2000-67

Nº 295 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PR0000299	CLAUDIO ZORECK	04.859.498/0001-01	ARAUCARIA	PR	48610.002646/2004-11
001/GLP/SP00008470	E. LIMA COMÉRCIO DE GAS LTDA ME	04.670.210/0001-48	SANTA BARBARA DO OESTE	SP	48610.007566/2006-12
001/GLP/RS0000211	FABIO BOLSSON DE LORETO	06.102.525/0001-14	DOM PEDRITO	RS	48610.003990/2004-18
001/GLP/SP00006336	OLIVEIRA & GROTA GAS E SERVE-FESTAS LTDA.	07.228.014/0001-06	GUAPIACU	SP	48610.001405/2006-15

EDSON MENEZES DA SILVA

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**  
NIRE 53300000859  
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ATA DA 582ª REUNIÃO**  
**REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2008**

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, em reunião levada a efeito, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG, Brasília - DF, em 6 de março de 2008, com início às dezoito horas, sob a presidência do Presidente, Sr. MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN, estando presentes os Conselheiros LUIZ SOARES DULCI, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, RONALDO SCHUCK, MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, VICTOR BRANCO DE HOLANDA e ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA. O Conselho de Administração, por unanimidade, resolveu eleger a Diretoria Executiva da Eletrobrás para complementar o mandato dos substituídos, a encerrar-se em 25.04.2009, pelas pessoas a seguir nomeadas e qualificadas que, além dos deveres e responsabilidades próprios, serão os gestores das áreas de atividades que lhe forem atribuídas: "eleito para o cargo de Presidente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado na Avenida Jamaris, nº 64, ap. 132, Bloco B - Moema - São Paulo - SP, portador da Carteira de Identidade nº 616.300, expedida em 27.05.1975, pela SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 005.135.394-68, com as atribuições previstas no Estatuto Social da Empresa, em substituição ao Presidente em exercício, Senhor VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA, cargo que vinha exercendo, cumulativamente, com o de Diretor de Engenharia, e que continua a ocupar; eleito para o cargo de Diretor o Senhor MIGUEL COLASUONNO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Avenida Antônio Bataiura, 133, Alto do Pinheiros, São Paulo - SP, portador da Carteira de Identidade nº 2.272.714, expedida em 28.04.2006, pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 004.197.618-53, com as atribuições da Diretoria de Administração, em substituição à Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA; eleito para o cargo de Diretor o Senhor ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Q. 06, Conj. A, Lote I, Bloco F - Setor Hoteleiro Sul, Meliá Confort Park, apto. 215, Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 6.806.737-9 - SSP/SP, expedida em 09.10.2972 e inscrito no CPF sob o nº 010 513 538-07, com as atribuições da Diretoria Financeira e de Relações com os Investidores, em substituição ao Senhor LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE FIGUEIRA; e eleito para o cargo de Diretor o Senhor UBIRAJARA ROCHA MEIRA, brasileiro, casado, doutor em engenharia elétrica, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 1.111, Prata, Campina Grande - PB, portador da Carteira de Identidade nº 214.360, expedida em 04.02.1987, pela SSP-PB e inscrito no CPF sob o nº 151.038.114-72, em substituição ao Senhor JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO com as atribuições da Diretoria de Projetos Especiais e Desenvolvimento Tecnológico e Industrial. Os respectivos Termos de Posse foram assinados pelo Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia, no caso do Presidente e pelo Presidente do Conselho de Administração, no caso dos demais Diretores e pelos próprios, tudo em conformidade com o que prescrevem os artigos 143 e 149, da Lei nº 6.404, de 15.12.76 e o artigo 20 do Estatuto da Empresa." Certifico, na qualidade de Secretário da Quingentésima Oitogésima Segunda Reunião que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata que consta no 23º Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, às folhas 352 e seguintes, AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, Secretário do Conselho, que a lavrei. (aa) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente, LUIZ SOARES DULCI, JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, RONALDO SCHUCK, MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, VICTOR BRANCO DE HOLANDA e ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA - Conselheiros e (a) AFRÂNIO DE ALENCAR MATOS Fº - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL: Certifico o registro em: 04/04/2008 sob nº 20080235743. Ass: Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

Brasília, 6 de março de 2008  
AFRÂNIO DE ALENCAR MATOS Fº  
Secretário-Geral